EXEMPLAR ÚNICO

SENADO FEDERAL
Subsecretaria do Arquivo

República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO L SUPLEMENTO AO Nº 142 QUARTA-FEIRA, 6 DE SETEMBRO DE 1995 BRASÍLIA – DF

SENADO FEDERAL

EMENDAS APRESENTADAS ÀS MEDIDAS PROVISÓRIAS Nos 1.092 A 1.108

EXEMPLAR ÚNICO

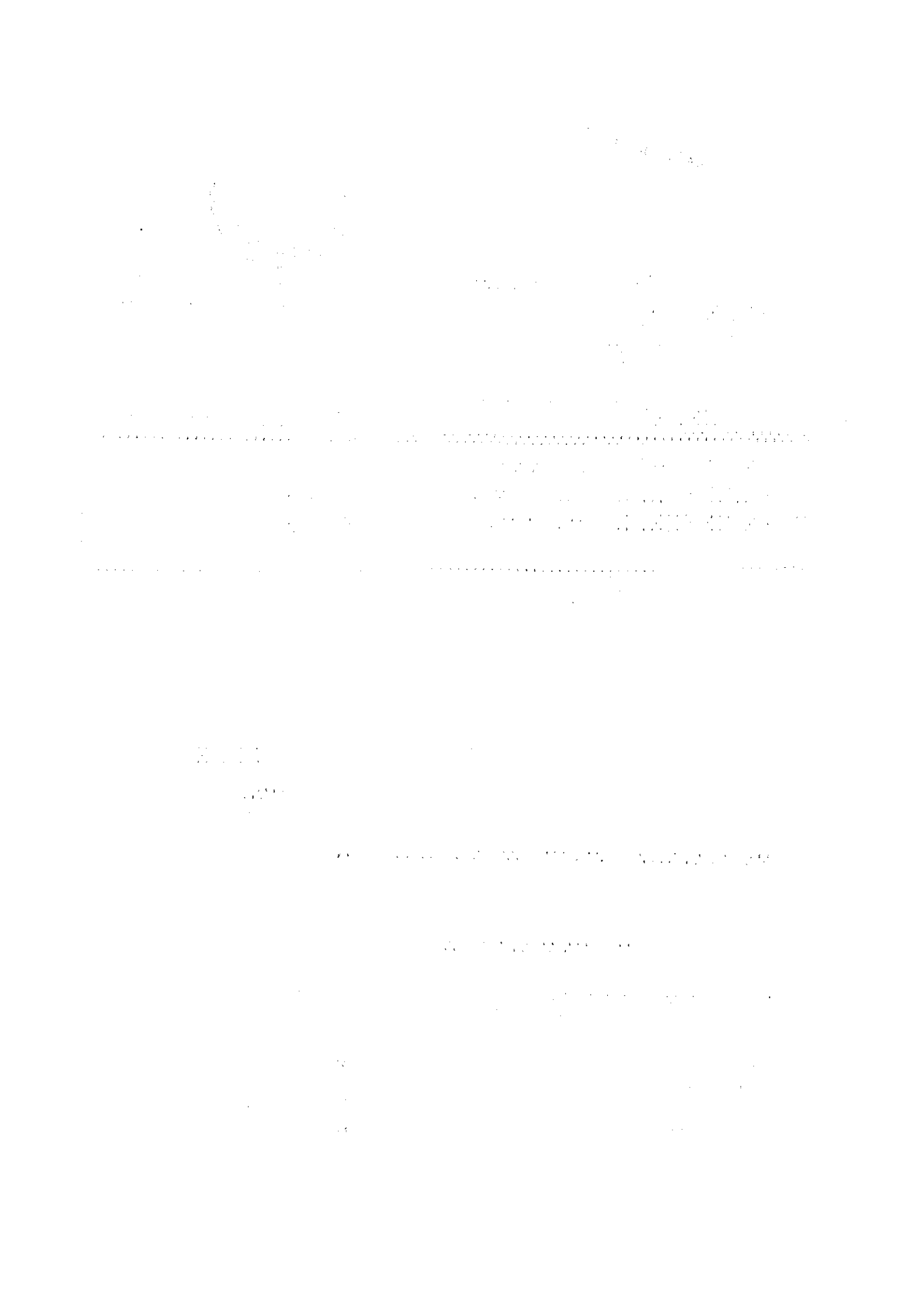

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.092, DE 25 DE AGOSTO DE 1995, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DA LEI Nº 8.844, DE 20 DE JANEIRO DE 1994".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001.
DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO	003, 004.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	002, 005.

mp 1092
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.092, de 25 de agosto de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º. Compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem

como diretamente ou por meio de convênio com as Procuradorias Regionais da União ou com a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

§ 1°. As custas, despesas processuais e honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a ser incorridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou as procuradorias convenidas nos termos do "caput", para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão levados a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 2°. Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.

§ 3°. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos cursos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança."

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança da dívida ativa, seja de natureza FISCAL ou PARAFISCAL, deve ser de responsabilidade do Estado, por meio de seus agentes legitimamente encarregados. Atribuir à Caixa Econômica Federal esta legitimidade não nos parece aconselhável, em vista da natureza jurídica da entidade (empresa pública, de direito privado) e do vínculo trabalhista que rege a relação de trabalho de seus procuradores advogados. A relação estatutária dos procuradores da Fazenda Nacional, do INSS e da Advocacia Geral da União é sem dúvida mais adequada à proteção dos interesses dos trabalhadores em juízo, que se fera por meio do ajuizamento da cobrança da dívida com o FGTS. Foi este o motivo da previsão inicial de que caberia á PGFN a tarefa; é por este motivo que se impõe preservar, no âmbito da tutela direta da Administração Federal a responsabilidade de ajuizar tais ações. O interesse dos trabalhadores, materializado no patrimônio do FGTS, incumbe ao Estado defender, diretamente, e não por meio de um corpo de advogados da Caixa Econômica Federal, que têm, como missão e destinação, defender e representar os interesses desta entidade, que têm personalidade jurídica própria, de direito privado, ainda que legalmente encarregada da aplicação dos recursos do FGTS.

Sala das Sessões, 30/8/01

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp 1092
000002

2 DATA: 01/09/95

3 PROPOSIÇÃO: MP 1092/95

4 AUTOR: Dep. Sérgio Miranda

5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda a MP 1.092/95 MP1092A.DOC

Modifica-se a redação dada ao § 3° do Art. 2° da Lei n° 8.844/94 pelo art. 1° da MP 1.092/95

§ 3°. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de quarenta por cento que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, encargo este que será reduzido para vinte por cento se a quitação dos débitos se der antes do ajuizamento da cobrança e para dez por cento, se antes da notificação do débito.

Justificação

É importante a estipulação e incidência de multa às empresas que não efetuam os depósitos do FGTS, já que, a partir desta Medida Provisória, o Fundo passa a responder financeiramente pelo ônus decorrente das ações judiciais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Caixa Econômica Federal.

Esta emenda visa incentivar a quitação dos débitos, criando ato oneroso decorrente da inadiplência das empresas estipulando regime de multas regressivas de modo a estimular a quitação mesmo antes da notificação do débito.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

6

mp 1092
000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/09/95	**Proposição:** MP 1092/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1	2	3	4	5
[X] Supressiva	[ ] Substitutiva	[ ] Modificativa	[ ] Aditiva	[ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Suprima-se o § 1° do art. 2° da MP 1.092/95

JUSTIFICATIVA

Não é justo debitar ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço as custas, despesas processuais, honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a incorrer a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Caixa Econômica Federal, ainda mais quando não se impõe limite a esse débito. Essas despesas são de responsabilidade exclusiva do devedor, em qualquer circunstância, e somente ele deve ressarcir a PGFN e a CEF das despesas incorridas, inclusive honorários e sucumbência.

Assinatura:
MP1092-1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp 1092
000004

Data: 04/09/95	**Proposição:** MP 1092/95
Autor: DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 2º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Dê-se ao § 3º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º ...

.....

§ 3º - Na cobrança judicial dos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incidirá encargos destinados a ressarcir as custas, despesas processuais e honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a ser incorridos pels Procuradoria-Geral da Fazenda nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento de processos judiciais."

JUSTIFICATIVA

Não é justo debitar ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço as custas, despesas processuais, honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a incorrer a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Caixa Econômica Federal, ainda mais quando não se impõe limite a esse débito. Essas despesas são de responsabilidade exclusiva do devedor, em qualquer circunstância, e somente ele deve ressarcir a PGFN e a CEF das despesas incorridas, inclusive honorários e sucumbência.

Assinatura:
MP1092-2

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp 1092
000005

1 DATA: 01/09/95

2 PROPOSIÇÃO: MP 1092/95

3 AUTOR: Dep. Sérgio Miranda

4 Nº PRONTUÁRIO: 265

5 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 1/1

7 ARTIGO: 999 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

8 TEXTO

Emenda a MP 1.092/95 MP1092B.DOC

Inclua-se este artigo onde couber.

Art. Mensalmente, as empresas tornarão disponíveis aos respectivos sindicatos dos trabalhadores os comprovantes de quitação dos encargos relativos à Seguridade Social e ao FGTS.

Justificação

O FGTS é um direito dos trabalhadores que se contabiliza em contas individuais. A forma mais agil para que o trabalhador, diretamente ou através de suas entidades respectivas, possa aferir o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do trabalhador é tornar disponível os respectivos comprovantes de quitação. Assim, os interessados poderão exercer a fiscalização do seu direito.

A extensão desta proposição para as demais contas da seguridade é também uma medida para diminuir atos de sonegação e coibir os que se caracterizem como de depositário infiel.

9 ASSINATURA

Sérgio Miranda

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1093,** DE 25 DE AGOSTO DE 1995, QUE **"DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, INCLUSIVE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, BEM COMO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (Reedição da MP nº 1066/95):**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	003 007 009.
Deputado FRANCISCO DORNELLES.....	011.
Deputado KOYU IHA.....	006.
Deputados MARIA LAURA e JOSÉ PIMENTEL	002 005 010.
Deputado PHILEMON RODRIGUES.....	008.
Deputado SÉRGIO CARNEIRO.....	004.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	001 012.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1093
000001

01 /09 /95 | PROPOSIÇÃO: MP 1093/95

AUTOR: Dep. Sérgio Miranda | Nº PRONTUÁRIO: 266

1 X SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1 | ARTIGO: 1º | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Emenda a MP 1093/95
Exclua-se o artigo 1º

MP1093A.DOC

Suprimir o art. 1º.

Justificação

O referido artigo determina que o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive de sua autarquias e fundações e dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União seja efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subseqüente ao mês de competência.

A Constituição Federal dá extrema importância ao dia do pagamento, que constitui, em seu artigo 7º, inciso X, como crime a retenção dolosa de salários. Não deve o Poder Executivo, que determina o dia do pagamento de seus servidores, e possui a prerrogativa de alterá-lo, ficar excluído desta prerrogativa

Além deste ponto, os servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo continuarão a receber seus vencimentos no dia 20 de cada mês, e pelo Princípio da Isonomia não poderá ser alterada a data de pagamento para o Poder Executivo, caso contrário, os servidores deste Poder ficarão com tratamento diferenciado, não sendo permitido pela Constituição Federal.

10 ASSINATURA

MP 1093

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.093, de 25 de agosto de 1995.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir revoga, tacitamente, o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19.02.93, e o Decreto nº 1.043, de 13 de janeiro de 1994. Foi com base nestas normas legais que se consolidou, após 5 anos de lutas dos servidores federais, a isonomia de datas de pagamento entre os Três Poderes.

A regra proposta pela Medida Provisória encerra, portanto, um grave e injustificado retrocesso. Nenhum ganho concreto decorrerá da mudança de datas de pagamento: o efeito é puramente contábil; a despesa com pessoal não sofrerá nenhuma redução com a alteração de datas, protelando-se o pagamento dos servidores do Executivo para o 5º dia útil do mês seguinte.

Todavia, os servidores serão irremediavelmente prejudicados: os compromissos já assumidos face ao cronograma de pagamento vigente não poderão ser cumpridos; retornará a odiosa discriminação dos servidores do Executivo, frente aos do Legislativo e Judiciário; novas perdas salariais poderão ser impostas, com um eventual aumento da inflação que já se avizinha.

Por tudo isso, impõe-se rejeitar a alteração proposta pela MP, o que a presente emenda objetiva pela via da supressão do seu artigo 1º.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1093
000003

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30/08/95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1093/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO
1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º	1º e 2º		

9 TEXTO

Suprima-se o Artigo 1º e seus parágrafos na Medida Provisória Nº 1093.

J U S T I F I C A T I V A

O disposto no artigo 1º e seus parágrafos desta Medida Provisória contrariam frontalmente vários preceitos constitucionais.

O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salários é inegável o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação.

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua irrisória remuneração.

O preceito isonômico constitucional do inciso I artigo 39 não está sendo observado, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertecentes aos demais Poderes da União.

ASSINATURA

MP 1093

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/08/95	**Proposição:** MP nº 1093/95
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 ( ) Supressiva 2 ( ) Substitutiva 3 ( ) Modificativa 4 ( ) Aditiva 5 ( ) Substitutiva Global

Página: 1-1	**Artigo:** 1º a 4º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto: Suprima-se os arts. 1º, 2º, 3º e 4º e seus §§, da MP nº 1093/95.

JUSTIFICATIVA

A MP em referência altera a data de pagamento dos salários dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, estabelecendo que a partir do mês de abril de 1995 será ele efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subsequênte ao mês de pagamento.

Tal medida não apresenta nenhuma relevância ou urgência justificável, devendo suas admissibilidade ser rejeitada pelo Congresso Nacional.

O funcionalismo público federal vem há muito tempo sendo escolhido como bode expiatório da crise por que passa o País, quando na verdade essa crise é resultado da má administração dos seus dirigentes que privilegiam os juros incentivando a especulação financeira em detrimento do investimento no setor produtivo.

Historicamente, os salários dos servidores sempre foram pagos dentro do mês de competência, entre os dias 20 e 25. Durante o Governo Sarney, por iniciativa do então Ministro João Batista Abreu, a

data de pagamento do funcionalismo foi prorrogada do dia 20/25 do mês de competência para o dia 5 do mês subseqüente. O resultado prático dessa medida foi que naquele ano de 1988 foi artificialmente reduzida, gerando falso superávit, às custas do salário dos trabalhadores do serviço público. Vale dizer que a "vantagem" dessa manobra vigorou somente naquele ano, visto que nos demais esse "ganho" estava anulado. Ou seja, nos anos seguintes, a vantagem do não pagamento do salário de dezembro era anulada pelo pagamento do mesmo mês em janeiro seguinte.

Agora, para manter os elevados juros pagos aos especuladores estrangeiros, para manter inalterado os pagamentos do serviço da dívida, para manter inalterado o elevado índice de sonegação fiscal - estima-se que para cada R$ 1,00 recolhido há outro R$ 1,00 sonegado, o Governo pretende repetir a farsa e buscar artificial e momentaneamente mascarar o déficit do Tesouro Nacional postergando o pagamento do funcionalismo para o mês seguinte ao da competência. Busca, assim, fechar o ano de 1995 pagando apenas onze salários ao funcionalismo, além de onerar indevidamente a classe dos servidores públicos e apropriar-se de maneira criminosa do salário do trabalhador. A esse respeito, lembramos que a Constituição Federal estabelece a proteção do salário do trabalhador, aduzindo que sua retenção dolosa constitui crime.

Assinatura:
1093.sam

MP 1093

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.093, de 25 de a

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º. O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares, do Poder Executivo da União inclusive de suas autarquias e fundações, será efetuado até o 25º dia do mês trabalhado.

Parágrafo único. A data do pagamento poderá ser prorrogada para o segundo dia útil do mês seguinte ao mês trabalhado se, nos três meses anteriores, o

percentual de comprometimento da receita corrente disponível houver ultrapassado o limite fixado na Lei Complementar nº 82, de 17 de março de 1995, voltando à situação fixada no "caput" no mês seguinte àquele em que for verificado índice de comprometimento igual ou menor ao previsto nessa Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a protelação do pagamento dos servidores sob o aspecto contábil, como propõe o Executivo no art. 1º da Medida Provisória, até porque o pagamento no dia 22 de cada mês é decorrência do princípio da isonomia entre os servidores federais. A presente emenda, no entanto, para não fugir à discussão sobre a realidade dos gastos com o funcionalismo, permitirá ao Governo margem para adiar os pagamentos por até 10 dias, **apenas se e enquanto perdurar** situação em que seja ultrapassado o limite de gastos com pessoal fixado na Lei Complementar nº 82/95. Atualmente, o gasto mensal está fixado em valores que comprometem cerca de 35 % da receita corrente disponível, o que demonstra que, na totalidade das despesas da União, não se pode responsabilizar o gasto com pessoal como gerador de qualquer desequilíbrio.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

MP 1093
000006

MP nr. 1.093
Data: 30 de agosto de 1 995
Autor: KOYU IHA
Nr. do Prontuário: 371

EMENDA ADITIVA

INSERÇÃO DO PARÁGRAFO 3o. NO ARTIGO 1o. NOS SEGUINTES TERMOS:

"PARÁGRAFO 3o. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo às hipóteses de contrato individual de trabalho firmado até a edição desta Medida Provisória entre as empresas públicas e sociedades de economia mista e os respectivos empregados que contenha cláusula, expressa ou tácita, estabelecendo data de pagamento de salários diversa daquela definida neste artigo, ficando vedado às referidas empresas alterar a

referida data de pagamento de salários, ainda que de forma tácita, nos contratos individuais de trabalho doravante firmados".

JUSTIFICATIVA

A inexistência de ressalva quanto aos contratos de trabalho firmados anteriormente à data da edição da Medida Provisória poderia configurar ofensa ao ato jurídico perfeito (Constituição Federal, art. 5o., inciso XXXVI), porque os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista estão regidos pelas disposições da legislação aplicável às empresas privadas (Constituição Federal, art. 173, parágrafo 1o.).

Ocorre que a Legislação do Trabalho que vigora em nosso País estabelece que o contrato individual do trabalho é regulado por um conjunto de normas imperativas, que lhe formam a base legal, contra a qual não tem eficácia a autonomia da vontade dos contratantes. O Direito do Trabalho tem por primordial objetivo equilibrar uma relação desequilibrada, assegurando um mínimo de garantias dirigidas à parte mais fraca na relação. Daí porque somente, a partir desse patamar mínimo de garantias, é livre a autonomia da vontade com a finalidade de conceder-se maiores vantagens ao empregado (art. 444 da CLT).

Tais vantagens poderão ser estipuladas: a) por acordo expresso ou tácito dos contratantes, como tal se entendendo o ato do empregador ao qual adere o trabalhador; b) por convenção ou acordo coletivo de trabalho; e c) por sentença normativa da Justiça do Trabalho, proferida em dissídio coletivo. E uma vez instituída a vantagem na forma do exposto no item acima, passa ela a integrar o contrato de trabalho do empregado, como se ali estivesse escrito, caracterizando-se como autêntica cláusula contratual. A adesão do empregado a essas normas é presumida, quando lhe forem mais favoráveis do que às impostas pelas mencionadas fontes formais de Direito.

Pelo sistema legal vigente em nosso País, o empresário, porque assume o risco do empreendimento econômico, tem o poder de organizar e dirigir a respectiva atividade produtiva. Este é o fundamento jurídico por que ele pode, em ato unilateral, expedir normas que, num ordenamento sistemático ou separadamente, compõem o chamado "regulamento de empresa", dispondo sobre a organização e o funcionamento do empreendimento (regras técnico-administrativas) e as condições de trabalho (cláusulas contratuais). E tanto pode expedi-las, como modificá-las ou revogá-las. Mas as disposições cujo objeto seja o contrato de trabalho, neste se incorporam, quando mais favoráveis aos empregados, por adesão presumida destes. Daí a súmula de jurisprudência consubstanciada no Enunciado nr. 51 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, naqueles contratos individuais de trabalho que, de forma tácita ou expressa, contiverem cláusula especificando data de pagamento dos salários distinta daquela estabelecida na presente Medida Provisória não poderá o empregador, ainda que empresa pública ou sociedade de economia mista, promover alteração com prejuízo do empregado (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 468).

Caso a hipótese seja levada ao Poder Judiciário, este certamente concluirá que a modificação unilateral na data de pagamento dos salários provocou prejuízo ao empregado, impondo aos respectivos empregadores o retorno à situação anterior, como exemplificam as decisões abaixo transcritas que assim concluíram analisando essa situação:

"Passados 26 anos, não pode o empregador violentar de forma unilateral, abusiva e desrespeitosa o contrato de trabalho, para deixar de pagar os salários não mais no dia 20 de cada mês e fazê-lo no último dia útil de cada mês" (Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região, 5a. Turma, Recurso Ordinário nr. 3848/90, Relator Juiz José Clemente; in Dicionário de Decisões Trabalhistas, 24a. Ed., pág. , ementa nr. 486).

"Quem paga salário há muitos anos aos seus empregados até o dia 20 do próprio mês, não pode, a qualquer pretexto, passar para o seu penúltimo dia útil, pelo transtorno na vida particular deles e o grande prejuízo financeiro que terão em face da inflação em que vivemos. O poder de comando do empregador não chega a tanto, estando sempre adstrito as limitações do art. 468 da CLT. O novo critério pode ser usado apenas para os empregados admitidos a partir da alteração imposta (Enunciado 51 do Egrégio TRT)" (Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região, 3a. Turma, Recurso Ordinário nr. 9344/88, Relator Juiz Júlio Menandro de Carvalho; in Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 09.08.89, pág. 96).

Estas, de forma suscinta, as razões que impõem a inserção do parágrafo ora proposto.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1995.

KOYU IHA

(PSDB - SP)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1093

000007

2 DATA: 30/08/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1093/95

4 AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO: 337

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: 2º, 3º e 4º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se os Artigos 2º 3º e 4º da Medida Provisória Nº 1093.

JUSTIFICATIVA

O disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta Medida Provisória contrariam frontalmente vários preceitos constitucionais.

O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salários é inegável o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação.

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua irrisória remuneração.

O preceito isonômico constitucional do inciso I artigo 39 não esta sendo observados. Deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertencentes aos demais Poderes da União.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1093
000008

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1093/95

4 AUTOR
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Substitua-se a redação do art. 2º da Medida Provisória nº 1093/95, pela seguinte:

"Art. 2º - Até o dia 20 do mês de competência, deverão ser concedidos adiantamentos salariais, limitados a quarenta por cento (40%) da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês".

JUSTIFICATIVA

Dispor que os adiantamentos "poderão ser pagos "a partir do dia 20 do mês de competência" é o mesmo que não dar qualquer garantia ao servidor. O verbo concessivo no futuro: "poderão", deixa o servidor à mercê da boa vontade, do arbítrio e da liberdade do Executivo, sem nada que garanta o planejamento dos encargos de responsabilidade do servidor.

Do mesmo modo dispor que esses adiantamentos poderão ser concedidos "a partir do dia 20 do mês de Competência", também é muito vago. "A partir do dia 20" possibilita a extensão desse prazo ao arbítrio do Executivo que pode prorrogá-lo até o segundo ou quinto dia útil do mês seguinte - não há qualquer garantia para o servidor. A presente emenda visa a dar uma possibilidade de remanejamento de dívidas, de planejamento da vida econômico-financeira do servidor.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1995.

Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB-MG

ASSINATURA

20

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1093
000009

2 DATA: 30/08/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1093/95

4 AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO: 337

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória Nº 1093 a seguinte redação:

Artigo 2º - Serão concedidos adiantamentos salariais, no 1º dia útil após o dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.

JUSTIFICATIVA

A alteração da data para percepção salarial, traz inegável prejuízo ao servidor público, implicando em pagamento de juros e multas face aos compromissos assumidos e não saldados nos prazos convencionados.

A obrigatoriedade do adiantamento salarial amenizaria, em parte estes prejuízos e os servidores publicos do Executivo uma vez mais, compulsoriamente cooperariam com a União.

10 ASSINATURA

MP 1093

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.093, de 25 de agosto de 1995.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º. Serão concedidos, aos servidores públicos federais civis e militares, adiantamentos salariais a partir do 15º dia posterior ao último pagamento, desde que limitados a 40 % (quarenta por cento) da remuneração brutado servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 2º visa estabelecer mera **faculdade** à Administração para que possa conceder adiantamento salarial após o dia 20 do mês trabalhado. Associado ao artigo 1º da MP, consolida o retrocesso, sujeitando o adiantamento à disponibilidade de recursos financeiros e dando como favas contadas a protelação da data de pagamento da remuneração mensal.

Para evitar este prejuízo e assegurar ao servidor direito ao adiantamento de salário 15 dias após o último pagamento, propomos a presente emenda, cujo sentido é de promover - ao invés de novas perdas - **ganho** à categoria, sempre penalizada pela má gestão econômica do País e injustamente apontada como culpada pelos fracassos dos planos de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

MP 1093

000011

EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1093, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º A partir de outubro de 1995 será concedido adiantamento da remuneração de que trata o artigo anterior, no dia 22 de cada mês de competência, ou no primeiro dia útil subseqüente, obedecidos os seguintes percentuais:

I - de 70% no mês de outubro;

II - de 80% no mês de novembro;

III - de 90% no mês de dezembro;

IV - de 100% a partir do mês de janeiro de 1996"

JUSTIFICAÇÃO

A fixação do pagamento dos servidores do Poder Executivo no segundo dia útil após o dia 20 de cada mês, conforme ocorre no Judiciário e Legislativo, foi definida após longo processo de negociação sobre a isonomia entre representantes dos três Poderes. Até porque corresponde ao respeito à dispositivo constitucional quanto à isonomia e também quanto ao direito social da irredutibilidade de salários.

Por outro lado, o pagamento da remuneração sendo efetuado próximo do dia 20 de cada mês levou os servidores do Poder Executivo a progamarem seus compromissos financeiros duradouros para os primeiros dias subseqüentes de disponibilidade de sua remuneração. E o que é mais grave, após acordada uma data de pagamento de prestações, é muito difícil ao comprador alterá-la, o mesmo ocorrendo com outros tipos de contratos, já que ela também fará parte do calendário do agente financiador.

Ademais, a proposta admite a possibilidade de que o Poder Executivo faça progressivamente o ajuste de seu cronograma financeiro sem penalizar o servidor por prazo indefinido.

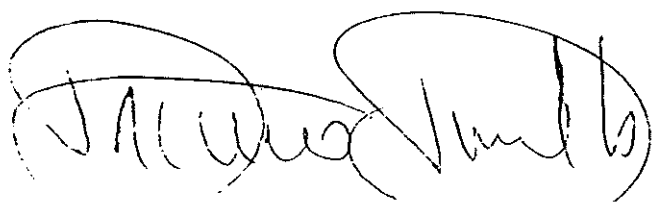

MP 1093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000012

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
01/09/95	MP 1093/95

3 AUTOR	4 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Sérgio Miranda	266

5 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [X] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA	7 ARTIGO	8 PARÁGRAFO	9 INCISO	10 ALÍNEA
1/2	001			

11 TEXTO

Emenda a MP 1093/95 MP1093B.DOC

SUBSTITUTIVO

Art 1° - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias referentes ao pagamento dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações estarão disponíveis às entidades ou orgãos responsáveis até o dia 20 de cada mês.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 168 que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados aos órgãos do Poder Legislativo, Poder Executivo serão entregues até o dia 20 de cada mês e isto garante pagamento de seus servidores até o 2° dia útil seguinte.

A alteração feita na Medida Provisória 1093 que prevê o pagamento dos servidores do Poder Executivo para entre o 2° e 5° dia útil do mês subseqüente, mesmo se mantendo uma inflação baixa, caracteriza uma diferença entre os pagamentos efetuados entre os Poderes da União.

> "Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165 § 9°"

Já pelo Princípio da Isonomia, os servidores dos três Poderes da União, quais sejam Executivo, Legislativo e Judiciário devem ter igualdade de vencimentos, não podendo, assim, o pagamento aos servidores do Poder Executivo ser efetuado em data diferenciada dos demais Poderes, por se tratar de uma transgressão ao princípio abaixo transcrito.

> "Art. 37...
>
> XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.
>
> ..."

Este substitutivo vem resgatar este preceito constitucional.

12 ASSINATURA

Sérgio Miranda

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1094,** DE 25 DE AGOSTO DE 1995, QUE **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**
(Reedição MP 1.067/95)

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ADYLSON MOTTA . . .	070.
Deputado EDUARDO BARBOSA .	080.
Deputado ESTHER GROSSI	056, 068, 084.
Deputado FLÁVIO ARNS	079.
Deputado HERMES PARCIANELLO . . .	044, 049.
Deputado JORGE TADEU MUDALEN	072, 081.
Deputado JOVINAL LUCAS.	071, 082.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT. .	076.
Deputado LUCIANO CASTRO	004, 005, 006, 007, 020, 024, 025, 027, 036, 054, 075.
Deputada MARISA SERRANO . . .	058.
Deputado MIRO TEIXEIRA	057, 065, 069.
Deputado NELSON MARCHEZAN. .	015, 022, 032, 033, 034, 043, 052, 053, 062, 066.
Senador ODACIR SOARES	011, 012, 028, 037, 040.
Deputado OSMÂNIO PEREIRA. . .	003, 008, 009, 010, 018, 019, 038, 042, 045, 046, 047, 061, 083.
Deputado PAULO LIMA	016, 026, 039, 059.
Deputado PEDRINHO ABRÃO	077.
Deputado RICARDO GOMYDE	002, 013, 014, 021, 023, 029, 030, 031, 041, 050, 051, 063, 064, 067, 074, 078.

Deputado RICARDO IZAR	001, 017, 035, 048.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	055, 060.
Deputado SEVERIANO ALVES . .	073.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094

000001

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
2 / /	3

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Ricardo Izar.	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4 e 8 c			

TEXTO

9

Suprimir do parágrafo 4° do Art. 8° da Lei 4.024, de 1961, no art. 1° da MP 1.094, de 1995, após a palavra "entidades", a palavra "nacionais".

JUSTIFICATIVA

A manutenção da palavra "nacionais" no parágrafo 4° torna pouco democrática a consulta para escolha de conselheiros. Sabemos que existe apenas UMA entidade que representa os professores em nível nacional e que nem todos estão filiados a esta entidade. O correto é abrir a possibilidade para que TODAS as entidades que congreguem professores possam participar da maneira mais democrática possível, inclusive nos níveis estadual e municipal.

10 ASSINATURA

Izar

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094
000002

DATA: 31/08/95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1094

AUTOR: DEPUTADO RICARDO GOMYDE

Nº PRONTUÁRIO: 466

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01

ARTIGO: 8º

PARÁGRAFO: 4º

INCISO:

ALÍNEA:

TEXTO

Suprimir do parágrafo 4º do Art. 8º de Lei 4024, de 1961, no Art. 1º da MP 1094, de 1995, após a palavra **"entidades,"** a expressão **"nacional".**

JUSTIFICATIVA

A manutenção da palavra "nacionais" no parágrafo 4º torna pouco democrática a consulta para escolha de conselheiros. Sabemos que existe apenas UMA entidade que representa os professores em nível nacional e que nem todos estão filiados a esta entidade. O correto é abrir a possibilidade para que TODAS as entidades que congreguem professores possam participar da maneira mais democrática possível.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094

000003

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
31/8/95	Medida Provisória Nº 1094/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	256

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	8	1§ e 2§		

TEXTO

9

Retirar os parágrafos 1° e 2° do "art. 8°" da lei 4.024, de 1961, art. 1° da MP 1.094, de 1995, renumerando os demais:

JUSTIFICATIVA

Ao retirar os 'membros natos" composição das Câmaras, não se justifica manter os dois parágrafos do "art. 8°", por cuidarem da definição de ocupantes de cargos do MEC que o representarão no CNE.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094

000004

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
31/08/95	

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

9

Suprimir, no Art. 1° da MP 1.094, de 1995, do §§ 1° e 2° do Art. 8° da lei 4.024, de 1961, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Suprimindo a introdução de "membros natos" na composição das Câmaras do CNE, descabe manter os dois parágrafos do Art. 8°, por cuidarem apenas de representantes do MEC no CNE.

10 ASSINATURA

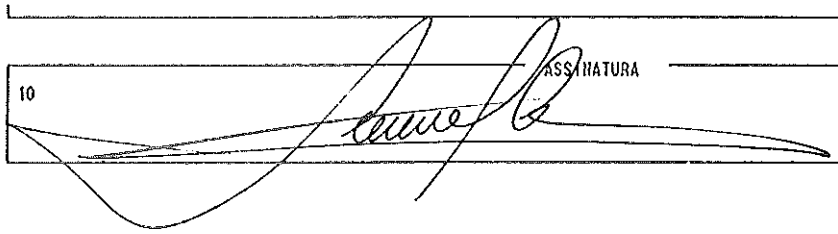

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094

000005

2 DATA 21/09/95

3 PROPOSIÇÃO

4 AUTOR

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir do Art. 1° da MP 1.094, de 1995, no que se refere ao § 3° do art. 8° da lei 4.024, de 1961, a palavra "demais" após "a escolha e nomeação dos" e acrescentar a expressão "nos termos dos parágrafos seguintes" após "colegiados".

Art. 1°...

"Art. 8°...

§ 3° - A escolha e nomeação dos conselheiros será feita dentre os indicados em lista elaborada especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades de sociedade civil relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados, nos termos dos parágrafos seguintes.

JUSTIFICATIVA

Com a retirada dos membros natos na composição das Câmaras do CNE, a supressão da palavra "demais" torna-se necessária para dar sentido ao parágrafo 3°.

10 ASSINATURA

MP 1094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000006

DATA 2 31/09/95 | PROPOSIÇÃO 3

AUTOR 4 | Nº PRONTUÁRIO 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7	ARTIGO 8	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

9

Eliminar os parágrafos 1° e 2° do "art. 8° da lei 4.024, de 1961, art. 1° da MP 1.094, de 1995, remunerando-se os parágrafos seguintes.

JUSTIFICATIVA

Suprindo-se a introdução de "membros natos" na composição das Câmaras do CNE, não tem sentido manter os dois parágrafos do art. 8°, por cuidarem apenas da definição de ocupantes de cargos do MEC que serão seus representantes no CNE.
Uma vez retirado os 'membros natos", deve-se também retirar os dois parágrafos do "art. 8°", que fazem referência aos ocupantes do MEC que integrarão o CNE.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094

000007

2 DATA 1/09/95

3 PROPOSIÇÃO

4 AUTOR

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

9

Suprimir do § 5° do Art. 8° da lei 4.024, de 1961, no art. 1° da MP 1.094, de 1995,. após a palavra "entidades", a expressão "nacionais", ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1°...

"Art. 8°...

§ 5° Para a Câmara de Ensino Superior, a consulta envolverá necessariamente as entidades que congreguem reitores de universidades, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica".

JUSTIFICATIVA

Sabendo que, no Brasil, existem outras entidades representativas de reitores, docentes e estudantes, descabe manter a palavra "nacionais" no parágrafo 5°, por tornar limitativa a participação das demais entidades.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094

000008

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
31/ 8 / 95	Medida Provisória r

4 AUTOR	5
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	256

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	1º			

TEXTO

Suprimir, no Art. 1° da MP 1.094, de 1995, os §§ 1° e 2° do "Art. 8°" da lei 4.024, de 1961, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Suprimindo-se os "membros natos" da composição das Câmaras do CNE, não tem sentido manter os dois parágrafos do "Art. 8°", por cuidarem apenas da definição de ocupantes de cargos do MEC que serão seus representantes no CNE.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094

000009

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
31 8 / 95	Medida Provisória nº

4 AUTOR	5
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	256

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	1º			

TEXTO

Suprimir do art. 1° da MP 1.094, de 1995, no § 3° do art. 8° da Lei 4.024, de 1961, a palavra "demais" após a expressão "á esclha de nomeação dos", e passar para o plural a expressão "lista elaborada" ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1°...

Art. 8°...

§ 3° - A escolha e nomeação dos conselheiros será feita dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados".

JUSTIFICATIVA

Com a retirada dos membros natos na composição das Câmaras do CNE, a supressão da palavra "demais" torna-se necessária para dar sentido ao parágrafo 3°. O plural sugerido é necessário por entender-se do texto que serão várias listas, uma de cada entidade.

10 ASSINATURA

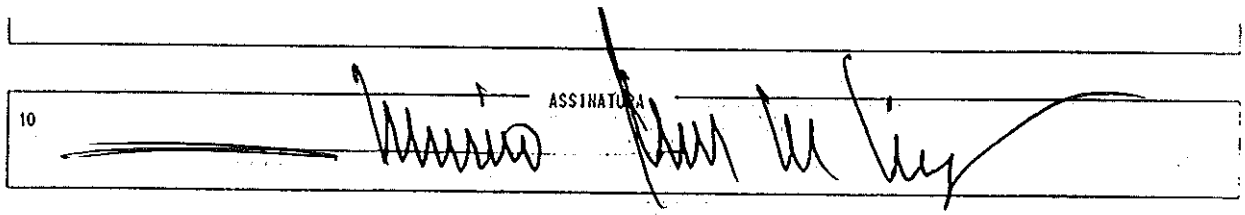

MP 1094

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
31/8/95	Medida Provisória nº 10

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	256

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	1º			

TEXTO

9

Suprima-se no art. 1° da MP 1.094, de 1995, no § 4° do Art. 8° da lei 4.024, de 1961, a expressão "nacionais que congreguem os docentes", ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1°...

"Art. 8°...

§ 4° - Para a Câmara de Educação Básica, a consulta envolverá necessariamente as entidades que congreguem os Secretários de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dirigentes de instituições de ensino".

JUSTIFICATIVA

Como a responsabilidade pelo Ensino Básico é dos Estados e Municípios, nada mais justo e eficaz, além da correta representatividade, que a escolha de Conselheiro recaia nos órgãos representativos dos Secretários de Educação.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094

000011

DATA 2 / /

PROPOSIÇÃO 3

AUTOR 4 SENADOR ODACIR SOARES

5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7 | ARTIGO 8 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

9

Suprimir no parágrafo 4° do Art. 8° da Lei 4024, de 1961, no art. 1° da MP 1.094, de 1995, a expressão "nacionais", após a palavra "entidade".

JUSTIFICATIVA

A palavra "nacionais", no parágrafo 4°, torna pouco democrática a consulta para escolha de conselheiros. Existe apenas UMA entidade

representativa dos professores em nível nacional, e nem todos estão filiados. O correto é possibilitar a TODAS as entidades que congreguem professores, a participação nesse processo.

10 ASSINATURA

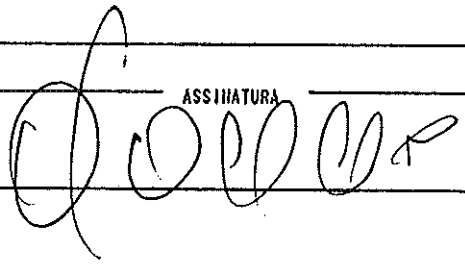

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094

000012

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO

4 AUTOR SENADOR ODACIR SOARES

5 Nº PRONTUÁRIO

6
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir do § 5° do Art. 8°, da lei 4.024, de 1961, no art. 1° da MP 1.094, de 1995, a expressão "os estudantes" e acrescentar "de faculdades isoladas", ficando assim o parágrafo:

Art. 1°...

"Art. 8°...

§ 5° - Para a Câmara de Ensino Superior, a consulta envolverá necessariamente as entidades nacionais que congreguem dirigentes de universidades, de faculdades isoladas, os docentes, segmentos representativos da comunidade científica."

JUSTIFICATIVA

Sabendo que no Brasil existem outras entidades representativas de reitores e docentes, não podemos manter a palavra "reitores" no parágrafo 5°, por tornar pouco democrática e limitativa a participação das

demais entidade, e o acréscimo dos dirigentes das faculdades isoladas ampliará o universo de escolha. A exclusão dos estudantes se deve ao fato da sua participação em órgão superior normativo criar distorções na relação dos usuários educação.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094

000013

DATA 31 / 08 / 95

PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1094

AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE

Nº PRONTUÁRIO 466

TIPO 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/01

ARTIGO 1º PARÁGRAFO 1º e 2º INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprimir, no Art. 1° da MP 1094, de 1995, os §§ 1° e 2° da Art. 8° da lei 4024, de 1961, remunerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Suprimindo-se a introdução de "membros notas" na composição das Câmaras do CNE, não tem sentido manter os dois parágrafos do Art. 8°, por cuidarem apenas da definição de ocupantes de cargos do MEC que serão seus representantes no CNE

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094
000014

DATA: 31 / 08 / 95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1094

AUTOR: DEPUTADO RICARDO GOMYDE

Nº PRONTUÁRIO: 466

TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º	3º		

TEXTO

Suprimir do Art. 1º da MP 1094, de 1995, no § 3º da Art. 8º da lei 4.024, de 1961, a palavra "demais" após a expressão "a escolha e nomeação dos", ficando o parágrafo com a seguinte redação.

"Art. 1º...

"Art. 8º...

"§ 3º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita dentre os indicados em lista elaborada especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados".

JUSTIFICATIVA

Com a retirada dos membros natos na composição das Câmaras do CNE, a supressão da palavra "demais" torna-se necessária para dar sentido ao parágrafo 3º.

ASSINATURA

MP 1094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000015

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
31 /08 /95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1094, DE 25 DE AGOSTO DE 1995

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

9 TEXTO

Suprimir do § 4º do art. 8º da Lei 4024, de 1961, no art. 1º da Medida Provisória, após a palavra "entidades", a pala - vra "nacionais".

JUSTIFICATIVA

A manutenção da palavra "nacionais" no parágrafo 4º torna pouco eficiente e realista a consulta para escolha de conselheiros. Sabe-se que existe apenas uma entidade que representa os professores em nível nacional e que nem todos estão filiados a esta entidade. O correto é abrir a possibilidade para que todas as entidades que congreguem professores possam participar da maneira mais democrática possível, principalmente nos âmbitos dos Estados e Municípios, que são, na realidade, os principais responsáveis pelo ensino básico.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094

000016

DATA 2 / /

PROPOSIÇÃO 3

AUTOR 4 DEPUTADO PAULO LIMA

Nº PRONTUÁRIO 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7 | ARTIGO 8 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

9

Retirar do § 5° do Art. 8° da Lei 4.024, de 1961, no art. 1° da MP 1.094, de 1995, após a expressão "entidades nacionais" a expressão "os Reitores", ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1°...

"Art. 8°...

§ 5° - Para a Câmara de Ensino Superior a consulta envolverá necessariamente as entidades nacionais que congreguem os dirigentes de universidades, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica".

JUSTIFICATIVA

Sabendo que, no Brasil, existem outras entidades representativas de reitores, docentes e estudantes, não podemos manter a palavra "Reitores" no parágrafo 5°, por tornar pouco democrática e limitativa a participação das demais entidades.

10 ASSINATURA

Paulo Lima

MP 1094

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MP 1094

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
Dep. Ricardo Izar	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1			

TEXTO

Suprimir no art. 1º da MP 1.094, de 1995, nas alíneas "d" e "e" do § 2º do art. 9º da Lei 4.024, de 1961, a palavra "pareceres" e substitui-lá por "relatórios".

JUSTIFICATIVA

O CNE deliberará sob forma de pareceres a serem homologadas pelo Sr. Ministro, fundados em relatórios encaminhados pelo MEC.

10 ASSINATURA

MP 1094

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
31 8 / 95	Medida Provisória Nº 1094/9

4 AUTOR	5
Deputado OSMANIO PEREIRA	226

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	8			

TEXTO

Alterar no parágrafo 4º do Art. 8º da lei 4.024, de 1961, no art. 1º da MP 1.094, de 1995, após a palavra "entidades", a expressão "nacionais", colocando em seu lugar a palavra "estaduais".

JUSTIFICATIVA

A manutenção da palavra "nacionais" no parágrafo 4° torna muito abrangente e não democrática a consulta para escolha de conselheiros.

Sabemos que existe apenas uma entidade que representa os professores em nível nacional e que nem todos estão filiados a esta entidade. O correto é abrir a possibilidade para que todas as entidades que congreguem professores possam participar da maneira mais democrática possível, em especial, como o Ensino Básico é de competência dos Estado e Municípios esses devem ser os níveis para a escolha dos Conselheiros.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094

000019

2 DATA 31/8/95

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1094/

4 AUTOR Deputado OSMÂNIO PEREIRA

5 Nº PRONTUÁRIO 256

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 01

8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Altere-se o art. 1° da MP 1.094 de 1995, no que diz respeito ao § 9° do art. 8° da lei 4.024, de 1961, a seguinte redação:

Art. 1°...

"Art. 8°...

§ 9° - Cada Câmara será presidida por um dos conselheiros, escolhido por seus pares, para mandato de um ano, vedada a reeleição imediata."

JUSTIFICATIVA

Já que as Câmaras não contarão mais com "membros natos", a supressão da referência a esses membros é necessária. Por outro lado, permitir que o Presidente eleito pelos seus pares possa, caso exerça um mandato, concorrer à reeleição para mais um mandato imediato, dificulta a salutar alternância de novos membros na Presidência.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094

000020

2 DATA 21/9/95

3 PROPOSIÇÃO MP. 1094/95

4 AUTOR Deputado [illegible]

5 NO PRONTUARIO

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1.			

TEXTO

Substituir no art. 1° da MP 1.094, de 1995, nas alíneas "d" e "e" do § 2° do art. 9° da Lei 4.024, de 1960, a palavra "pareceres" por "relatórios".

JUSTIFICATIVA

O CNE deverá deliberar, na forma de parecer a ser homologado pelo Sr. Ministro, sobre relatórios encaminhados pelo MEC e não sobre pareceres. Os pareceres, como forma de juízo, são de competência do órgão deliberativo; os relatórios do MEC, que a rigor são produzidos por assessoria específicas têm caráter informativo e assessor.

10 ASSINATURA

42

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094
000021

2 DATA: 31/08/95

3 MEDIDA PROVISÓRIA 1094

4 AUTOR: DEPUTADO RICARDO GOMYDE

5 Nº PRONTUÁRIO: 466

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: 9º | PARAGRAFO: 2º | INCISO: | ALÍNEA: D e E

9 TEXTO

Substituir no art. 1º da MP 1094, nas alíneas "d" e "e" dos § 2º do Art. 9º da lei 4.024, de 1961, a palavra "pareceres" por "relatórios".

JUSTIFICATIVA

O CNE deverá deliberar, na forma de parecer a ser homologada pelo Sr. Ministro, sobre relatórios encaminhados pelo MEC e não sobre pareceres.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094

000022

2 DATA: 31 /08 /95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1094, DE 25 DE AGOSTO DE 1995

4 AUTOR: DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Substituir, no art. 1º da Medida Provisória, nas alíneas "d" e "e" do § 2º do art. 9º da Lei 4.024, de 1961, a palavra "pareceres" por "relatórios".

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Educação deverá liberar, na forma de parecer a ser homologado pelo Sr. Ministro, sobre relatórios encaminhados pelo MEC e não sobre pareceres. Os pareceres, como forma de juízo, são de competência do órgão deliberativo ; os relatórios do MEC, que a rigor são produzidos por assessorias específicas, têm caráter informativo e assessor.

10 ASSINATURA

MP 1094
000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
31 / 08 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 1094

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

6 TIPO
1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	1º	2º		

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 1° da MP 1094, no que diz respeito ao § 2° do art. 9° da lei 4.024, de 1961, a seguinte redação:

"Art. 1°...

"Art. 9°

a)...

b)...

c)...

d)... emitir pareceres deliberativos a partir dos Relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto, sobre a autorização e reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino que não sejam universidades;

e) credenciar e recredenciar periodicamente instituições de Educação Superior, incluindo as universidades, mediante parecer conclusivo, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

f)...

g) emitir parecer deliberativo para o reconhecimento periódico de cursos de mestrado e de doutorado, com base nos relatórios

de avaliação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

h)...

i)...

JUSTIFICATIVA

Não se pode admitir um CNE com meras funções homologatórias das decisões do MEC; deve ser um poder moderador que delibere a partir dos relatórios que devem instruir os processos originários do MEC. A permanecer a mera função homologatória, o CNE perde sua razão de existir.

Não se pode concentrar, deixando ao arbítrio do MEC, o poder de decidir sobre autorização, reconhecimento, credenciamento etc. Ao MEC cumpre o papel de fiscalizar, fazer relatórios institucionais e avaliativos, e encaminhá-los para decisão deliberativa do CNE. Porque este representa a sociedade brasileira e possui independência, está imune às pressões partidárias, deixando ao Ministro, entretanto, o poder homologatório. É fundamental a existência de um poder moderador com características de permanência e que demonstre ao Executivo independência, bom senso e capacidade e deliberar, independentemente da função política do Ministro.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094
000024

MEDIDA PROVISÓRIA: 1094/95

AUTOR: Deputado Luciano Castro

CÓDIGO:

DATA: 31 / 08 / 95

ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 3º do art. 8º da Lei nº 4.024/61, constante do art. 1º da MP 1094/95, a seguinte redação:

"Art. 1º...

Art.8º...

§ 3º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados".

JUSTIFICATIVA

Por se tratar o Conselho Nacional de Educação um órgão normativo do Poder Executivo, a nomeação de conselheiros deverá ser feita, exclusivamente, pelo Sr. Presidente da República, dentre os indicados em listas elaboradas, especialmente, para cada Câmara. A garantia da participação de segmentos da sociedade civil envolvidas com as áreas de educação básica e superior, está a justificar a inclusão no parágrafo.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094
000025

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
31/09/95	MP 1094/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado [illegible]	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1			

TEXTO

9

Dar ao Art. 1° da MP 1.094, de 1995, referente ao art. 8° da lei 4.024, de 1961, a seguinte redação:

"Art. 8° A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze membros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República".

JUSTIFICATIVA

A composição das Câmaras deve ser democrática e não ter "membros natos", sobre tudo quando representam o MEC, trata-se conselho normativo, deliberativo. Além disso, os representantes "natos", terão duplo poder de decisão: um no Conselho Nacional de Educação e no próprio Ministério da Educação e do Desporto, vencidos na Câmara ou Plenário, poderão vetar ou retardar no MEC decisões do CNE .
Somos, portanto, pela retirada dos "membros natos", num colegiado escolhido democraticamente.

10 ASSINATURA

[illegible]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094

000026

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO LIMA	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

9

Dê-se ao Art. 1° da MP 1.094, de 1995, com respeito ao § 2° do "Art. 7°" da Lei 4.024, de 1961, a seguinte redação:

§ 2° O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente.

JUSTIFICATIVA

Ao invés de se definir o período das reuniões por regimento, o desejável é que seja colocado em lei.

10 ASSINATURA

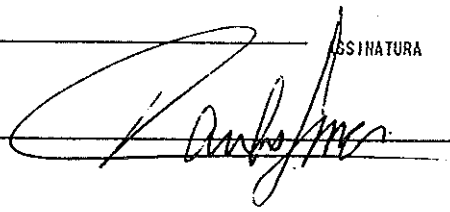

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094

000027

2 DATA 1/09/95

3 PROPOSIÇÃO MP 1094/95

4 AUTOR Deputado Eurico Castro

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1			

TEXTO

9

Dar ao art. 1° da MP 1.094, de 1995, no § 1° do "art. 6°" da Lei n° 4.024, de 1961, depois da expressão "das Câmaras que o compõe", o seguinte acréscimo: sendo unidade orçamentária do Ministério da Educação e do Desporto".

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Educação deve ser transformado em unidade orçamentaria do MEC, aliviando o Ministério de administrar as despesas mensais do Conselho tais como pagamento de água, luz, papéis, jetons, passagens aéreas, manutenção de equipamentos etc.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094

000028

DATA 2 / /

PROPOSIÇÃO 3

AUTOR 4 SENADOR ODACIR SOARES

Nº PRONTUÁRIO 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7 | ARTIGO 8 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

9

O art. 1º da MP 1.094, de 1995, no que diz respeito ao § 2º do "art. 7º" da Lei 4.024, de 1961, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente.

JUSTIFICATIVA

É importante que seja definida a frequência das reuniões ordinárias do CNE. Caso haja necessidade, poderão ser convocadas reuniões extraordinárias pelo Presidente do Conselho.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094
000029

2 DATA: 31 / 08 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1094

4 AUTOR: DEPUTADO RICARDO GOMYDE

5 Nº PRONTUÁRIO: 466

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º	2º		

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da MP1094, no que diz respeito ao § 2º do Art. 7º da Lei 4024. de 1961, a seguinte redação

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente.

JUSTIFICATIVA

A definição do período das reuniões deve ser colocada em lei para que não haja dúvida sobre o prazo entre as reuniões ordinárias. Nada impede que também haja reuniões extraordinárias quando convocadas pelo Presidente da CNE e não, como na proposta original, pelo Ministro de Estado. Como foi retirada a proposta do Ministro da Educação ser o Presidente nato do CNE, fica agora a incumbência da convocação para os Presidente eleitos do CNE e das Câmaras.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094
000030

2 DATA: 31 / 08 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1094

4 AUTOR: DEPUTADO RICARDO GOMYDE

5 Nº PRONTUÁRIO: 466

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da MP 1094, no que diz respeito ao Art. 8º da Lei 4024, de 1961, a seguinte redação:

"Art. 8º a Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze membros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República."

JUSTIFICATIVA

A composição das Câmaras deve ser a mais democrática possível, evitando-se a nomeação de "membros natos", ainda mais quando os mesmos representam o órgão executivo, que é o MEC, dentro de um conselho que tem função normativa, legislativa e deliberativa. Além do mais, os mesmos representantes "natos" terão duplo poder de decisão: um no Conselho Nacional de Educação e outro no próprio Ministério da Educação e do Desporto, onde, caso sejam vencidos nos votos de Câmara ou Plenário, poderão vetar ou retardar decisões emanadas do CNE dentro do MEC.

Somos, portanto, pela retirada dos "membros natos" num colegiado escolhido democraticamente.

10 ASSINATURA

MP 1094
000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
31 / 08 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 1094

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º	2º		

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da MP 1094/95, no que diz respeito ao § 2º do Art. 7º da Lei 4024. de 1961, a seguinte redação

"§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente."

JUSTIFICATIVA

A definição do período das reuniões deve ser colocada em lei para que não haja dúvida sobre o prazo entre as reuniões ordinárias. Nada impede que também haja reuniões extraordinárias quando convocadas pelo Presidente da CNE e não, como na proposta original, pelo Ministro de Estado. Como foi retirada a proposta do Ministro da Educação ser o Presidente nato do CNE, fica agora a incumbência da convocação para os Presidente eleitos do CNE e das Câmaras.

10 ASSINATURA

MP 1094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000032

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
31 /08 /95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1094, DE 25 DE AGOSTO DE 1995

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

9 TEXTO

No artigo 1º da Medida Provisória, dar a seguinte redação ao § 2º do art. 9º da Lei 4024, de 1961:

Art. 1º.....

"Art. 9º .....

§ 2º .....

a).....

b).....

c).....

d) elaborar parceres deliberativos sobre Relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto, relativos à autorização e ao reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por estabelecimentos isolados de ensino superior;

e) credenciar e recredenciar periodicamente as universidades e instituições de ensino superior, mediante parecer conclusivo, fundamentados em relatórios e avaliações feitos pelo Ministério da Educação e do Desporto;

f)....

g) emitir pareceres deliberativos para o reconhecimento periódico de cursos de mestrado e de doutorado, baseados em relatórios de avaliação do Ministério da Educação e do Desporto;

h)....

i)....

JUSTIFICATIVA

Ao Conselho Nacional de Educação não cabe ter apenas funções homologatórias das decisões do MEC; ele deve ser um poder moderador que delibere a partir dos relatórios originários do MEC. Permanecendo com mera função homologatória, o CNE perde a razão de existir. Não se pode deixar apenas ao MEC o poder de decidir sobre autorização, reconhecimento, credenciamento, entre outras coisas. Ao MEC cumpre o papel de fiscalizar, produzir relatórios institucionais e avaliativos, e encaminhá-los para decisão deliberativa do CNE.

10 ASSINATURA

MP 1094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000033

2 DATA: 31 /08 /95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1094, DE 25 DE AGOSTO DE 1995

4 AUTOR: DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória, com respeito ao § 2º do art. 7º da Lei 4024, de 1961, a seguinte redação:

"§ 2º. O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses, e, suas Câmaras, mensalmente."

JUSTIFICATIVA

Ao invés de se definir o período das reuniões por regimento, o desejável é que seja colocado em lei.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094
000034

2 DATA: 31 /08 /95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1094, DE 25 DE AGOSTO DE 1995

4 AUTOR: DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao § 5º do art. 8º da Lei nº 4024, de 1961, no art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 8º.....

§ 5º. Para a Câmara de Educação Superior, a consulta envolverá necessariamente as entidades que congreguem os reitores de universidades, os diretores de faculdades isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica."

JUSTIFICATIVA

Sabendo que no Brasil existem entidades representativas de reitores de universidades e diretores de faculdades isoladas, não podemos manter apenas os definidos no § 5º, por tornar pouco democrática e limitativa a participação das demais entidades das classes diretivas.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094

000035

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO

4 AUTOR Deputado Ricardo Izar.

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO 1 | PARÁGRAFO 2 | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

9

Dar ao art. 1º da MP 1.094, de 1995, com respeito ao § 2º do "art. 7º" da Lei 4.024, de 1961, a seguinte redação:

§ 2° O Conselho Nacional de Educação fará reuniões ordinárias a cada dois meses e, as Câmaras, mensalmente.

JUSTIFICATIVA

Ao invés de se definir o período das reuniões por regimento, o desejável é que seja colocado em lei.

10 ASSINATURA

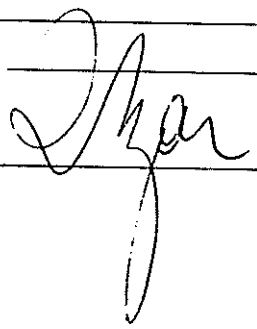

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094

000036

DATA 01/09/95

3 PROPOSIÇÃO

4 AUTOR

5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

9

O § 2° do "art. 7° da Lei 4.024, de 1961, contido no art. 1° da MP 1.094, de 1995, passa a ter a seguinte redação:
§ 2° - O Conselho Nacional de Educação realizará reuniões ordinárias a cada dois meses e, suas Câmaras, mensalmente.

JUSTIFICATIVA

Deve-se definir a periodicidade das reuniões para que não fiquem à mercê de um regimento ainda a ser definido.
Reuniões extraordinárias poderão ocorrer por convocação do Presidente do CNE.

10 ASSINATURA

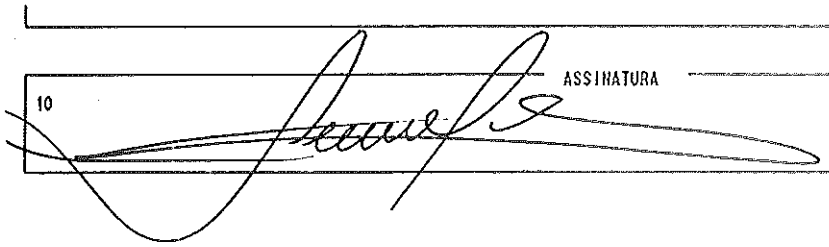

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094

000037

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO

4 AUTOR SENADOR ODACIR SOARES

5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

9

Dar ao Art. 1° da MP 1.094, de 1995, relativa ao § 2° do Art. 7° da Lei 4.024, de 1961, a seguinte redação:

§ 2° O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses, e suas Câmaras, reunir-se-ão mensalmente.

JUSTIFICATIVA

O prazo das reuniões deve ser explicitada em lei para não haver dúvida sobre a periodicidade das reuniões. Nada impede que haja reuniões extraordinárias convocadas pelo Presidente do CNE e não, apenas pelo Ministro. Como foi retirada do Ministro a competência de ser

Presidente nato do CNE, fica a incumbência da convocação deferida aos Presidentes do CNE e das Câmaras.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094
000038

2 DATA 31 / 8 / 95 | 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1094/95

4 AUTOR Deputado OSMÂNIO PEREIRA | 5 Nº PROP. 256

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 01 | 8 ARTIGO 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

9

No art. 1º da MP 1.094, de 1995, dar ao "art. 8º da lei 4.024, de 1961, a seguinte redação:

"Art. 8º - As Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior constituir-se-ão, cada uma, por doze conselheiros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República."

JUSTIFICATIVA

Deve-se evitar a nomeação de "membros natos" num colegiado escolhido democraticamente. Além do mais, sendo os "membros natos" pertencentes ao MEC, estes ficarão com duplo poder de decisão: um no CNE e outro no Ministério.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094

000039

2 DATA / /

3 PROPOSIÇ

4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA

5 Nº PROTOCOLO

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

9

Adicionar ao Art. 1º da MP 1.094, de 1995, no § 1º do "Art. 6º", da Lei nº 4.024, de 1961, após a expressão "das Câmaras que o compõe", a seguinte frase: "Constituindo-se em unidade orçamentaria do Ministério da Educação e do Desporto".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma medida salutar para transformar o Conselho Nacional de Educação em unidade orçamentaria do MEC, evitando-se, assim, a dependência de dirigentes do Ministério na liberação de verbas para sua manutenção.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094
000040

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	

4 AUTOR	5
SENADOR ODACIR SOARES	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescentar ao art. 1º da MP 1.094, de 1995, no § 1º do "art. 6º" da Lei nº 4.024, de 1961, após a frase "das Câmaras que o compõe", a seguinte expressão: "constituindo-se em unidade orçamentaria do Ministério da Educação e do Desporto".

JUSTIFICATIVA

Ao se transformar o Conselho Nacional de Educação em unidade orçamentaria do MEC, evita-se a dependência do CNE na liberação de verbas para sua manutenção.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094
000041

2 DATA: 31/ 08/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1094

4 AUTOR: DEPUTADO RICARDO GOMYDE

5 Nº PRONTUÁRIO: 466

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: 9º | PARÁGRAFO: 5º | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Acrescente-se ao § 5º do Art. 9º da lei 4024, de 1961, no Art. 1º da MP 1094, de 1995, após a palavra "Câmaras", a frase "e do Conselho Pleno", ficando o parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 1º...

"Art. 9º...

"§ 5º Os pronunciamentos e deliberações das Câmaras e do Conselho Pleno deverão ser homologados pelo Ministro da Educação e do Desporto."

JUSTIFICATIVA

Não tem sentido o Sr. Ministro da Educação e do Desporto homologar apenas as decisões das Câmaras. Outras decisões também deverão ser emanadas das reuniões do Conselho Pleno, merecendo, da mesma forma, homologação ministerial.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094
000042

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
31/8/95	Medida Provisóri

4 AUTOR: Deputado OSMÂNIO PEREIRA

5: 256

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	9º			

9 TEXTO

Incluir no § 5º do art. 9º da lei 4.024, de 1961, no art. 1º da MP 1.094, de 1995, após a palavra "Câmaras", a expressão "e do Conselho Pleno", ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1º...
"Art. 9º...
§ 5º Os pronunciamentos e deliberações das Câmaras e do Conselho Pleno deverão ser homologados pelo Ministro da Educação e do Desporto".

JUSTIFICATIVA

Não cabe ao Senhor Ministro da Educação e do Desporto homologar apenas as decisões das Câmaras. Existem decisões emanadas das reuniões do Conselho Pleno, que merecem, da mesma forma, homologação ministerial.

10 ASSINATURA

MP 1094
000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 31 /08 /95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1094, DE 25 DE AGOSTO DE 1995

4 AUTOR: DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescentar ao § 5º do art. 9º da Lei 4024, de 1961, no art. 1º da Medida Provisória, após a palavra "Câmaras", a expressão "e o Conselho Pleno", ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1º. .....

"Art. 9º .....

§ 5º. Os pronunciamentos e deliberações das Câmaras e do Conselho Pleno deverão ser homologados pelo Ministro da Educação e do Desporto."

JUSTIFICATIVA

As decisões do Conselho Pleno devem também ser homologados pelo Sr. Ministro da Educação e do Desporto.

10 ASSINATURA

MP 1094

000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1

2 DATA: / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094, de 25 DE AGOSTO DE 1995

4 AUTOR: Deputado HERMES PARCIANELLO

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01	1º	2º		

9 TEXTO

Inclua-se como item "e", reposicionando-se os demais no art. 9º da Lei nº 4.024/61 o seguinte texto do art. 1º, § 2º desta Medida Provisória:

e) deliberar, com exclusividade, sobre autorização ou criação de cursos da área de saúde nas instituições universitárias.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal confere no seu art. 207 autonomia didático-científica e administrativa às Universidades.

O credenciamento das Instituições e cursos é feito pelo MEC. Assim, pode-se prescindir da interferência de outros ministérios e de classe, como o Conselho Nacional de Saúde ou o CFM.

A política educacional deve ser conduzida por seu órgão formulador: o Ministério da Educação e do Desporto.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094

000045

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
31/ 8/ 95	Medida Provisória 1094/95

4 AUTOR	5
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	256

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	1º			

TEXTO

9

Acrescente-se ao art. 1° da MP 1.094, de 1995, no § 5° do art. 8°, da lei 4.024, de 1961, após a palavra "universidades", a expressão "dirigentes de instituições isoladas", suprimindo-se a expressão "os estudantes" após a expressão "os docentes". O parágrafo ficará assim:

Art. 1°...
"Art. 8°...
§ 5° Para a Câmara de Ensino Superior, a consulta envolverá, necessariamente, as entidades que congreguem reitores de universidades, dirigentes de instituições isoladas, os docentes, e segmentos representativos da comunidade científica,"

JUSTIFICATIVA

Não se pode ignorar que a maioria do ensino superior em nosso Pais está constituída por entidades isoladas de ensino. Deixar de incluir os dirigentes das instituições isoladas é menosprezar a importância deste segmento, que significa a maioria do ensino superior brasileiro. A exclusão da parcela dos estudantes representa uma não representatividade necessária, pois os alunos não são agentes educacionais e sim sujeitos do processo educacional o que não caberia num órgão normativo.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094
000046

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
31/ 8 / 95	Medida Provisória nº 1094

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	256

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	1º			

TEXTO

9

Adicionar ao art. 1° da MP 1.094, de 1995, no § 1° do "art. 6°" da Lei n°4.024, de 1961, após "das Câmaras que o compõe", a seguinte frase "sendo o mesmo, unidade orçamentaria do Ministério da Educação e do Desporto."

JUSTIFICATIVA

Para que o Conselho Nacional da Educação tenha em orçamento próprio, é necessário que o mesmo seja uma unidade orçamentaria do MEC, podendo administrar, dessa maneira, suas próprias despesas, liberando o Ministério de ficar responsável pelo pagamento mensal dos gastos efetivados pelo Conselho.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094

000047

2 DATA 31 8 / 95

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1094,

4 AUTOR Deputado OSMÂNIO PEREIRA

5 Nº PRONTUÁRIO 256

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 01

8 ARTIGO 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

9

Acrescentar ao art. 1° a MP 1.094, de 1995, no § 1°, do "art. 7°" da Lei 4.024, de 1961, a seguinte alínea:

Art. 1°...
"Art. 7°...
§ 1°...
h) conhecer dos recurso interpostos com relação à interpretação e à aplicação da legislação do ensino.

JUSTIFICATIVA

Como o CNE é o órgão normativo, em nível federal, para tratar dos assuntos relativos à educação, nada mais justificável que atribuir-lhe a função de órgão recursal. Caso contrário, a quem recorrer em decisões de primeira instância?

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094
000048

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO

4 AUTOR Deputado Ricardo Izar

5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1 - 8	§ 5º		

TEXTO

9

Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.094, de 1995, no § 5º do Art. 8º, da lei 4.024, de 1961, após a palavra "universidades", a expressão "dirigentes de instituições isoladas".

Art. 1º...
"Art. 8º...
§ 5º Para a Câmara de Ensino Superior, a consulta envolverá, as entidades que congreguem reitores de universidades, os dirigentes de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e os segmentos representativos da comunidade científica".

JUSTIFICATIVA

A maioria dos alunos do ensino superior se encontram nas entidades isoladas de ensino. Deixar de incluir seus dirigentes é ignorar esse segmento, que é maioria no ensino superior brasileiro.

ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094
000049

2 DATA: / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094, de 25 DE AGOSTO DE 1995

4 AUTOR: Deputado HERMES PARCIANELLO

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01	1º	2º		

9 TEXTO

Inclua-se como item "f", reposicionando-se os demais, no art. 9º da Lei 4.024/61 o seguinte texto, constante do art. 1º, § 2º desta Medida Provisoria:

f) deliberar, com exclusividade, sobre autorização ou criação de cursos da área jurídica nas instituições universitárias.

JUSTIFICAÇÃO

A Autonomia Universitária, que abrange os aspectos didático-científico e administrativo é assegurada pela Constituição (art.. 207). As políticas educacionais devem ser conduzidas pelo MEC como órgão formulador e pelas Instituições de Ensino como provedores. O MEC credencia cursos e Instituições e fiscaliza sua qualidade. Não se justifica a interferência de outros órgãos ou entidades de classe - importantes, sem dúvida para subsidiar a política do Ministério da Educação, a quem cabe filtrar interesses mais imediatos e conjunturais de mercado ou corporações, concentrando-se na dimensão educacional.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094
000050

DATA	PROPOSIÇÃO
31 / 08 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 1094

AUTOR	Nº PROPOSIÇÃO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º	8º		

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 1º da MP 1094 de 11 maio de 1995, no final do § 8º do Art. 8º da lei 4.024, de 1961, o seguinte:

"...sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos."

JUSTIFICATIVA

Se a renovação de metade dos conselheiros devem ocorrer a cada dois anos, é necessário que, na primeira composição do Conselho, já haja explicação dos membros que terão mandato de dois anos apenas.

As nomeações posteriores serão todas de quatro anos.

ASSINATURA

MP 1094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000051

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
31 / 08 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 1094

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º	5º		

9 TEXTO

Acrescente-se ao Art. 1º da MP 1094, 1995, no § 5º do Art. 8º, da lei 4.024, de 1961, após a palavra "**universidade**", a expressão "**dirigentes de instituições isoladas**"

"Art. 1º...

"Art. 8º...

"§ 5º - Para a Câmara de Ensino Superior, a consulta envolverá, necessariamente, as entidades que congreguem reitores de universidade, dirigentes de instituições isoladas, os docentes os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica."

JUSTIFICATIVA

Não devemos ignorar que a maioria do ensino superior brasileiro esta constituida pelas entidades isoladas de ensino. Portanto, deixar de incluir os dirigentes das instituições isoladas é ignorar a importância deste segmento, que significa a maioria do ensino superior brasileiro.

10 ASSINATURA

MP 1094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000052

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
31 / 08 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1094, DE 25 DE AGOSTO DE 1995

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

9 TEXTO

"Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória, no § 4º do art. 8º da Lei 4024, de 1961, após "e dos Municípios", a expressão " dirigentes de instituições de ensino básico", ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1º.....

"Art. 8º .....

§ 4º. Para a Câmara de Educação Básica, a consulta envolverá necessariamente as entidades que congreguem os docentes, os Secretários de Educação dos Estados, e do Distrito Federal, dos Municípios e as de dirigentes de instituições de ensino básico".

JUSTIFICATIVA

Todos os segmentos envolvidos na educação básica devem estar representados. No entanto, faltou a entidade que representa dirigentes de instituições de ensino, parcela extremamente importante que atua no segmento da educação básica.

Esta Emenda corrige a omissão.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094
000053

2 DATA: 31 /08 /95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1094, DE 25 DE AGOSTO DE 1995

4 AUTOR: DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescentar ao art. 1º da Medida Provisória, no § 1º do art. 7º da Lei 4024, de 1961, a seguinte alínea:

Art. 1º .....

"Art. 7º. .....

§ 1º .....

h) conhecer dos recursos interpostos com relação à interpretação e à aplicação da legislação do ensino."

JUSTIFICATIVA

Como o Conselho Nacional de Educação é o órgão normativo, em nível federal, para tratar dos assuntos relativos à educação, nada mais justificável que atribuir-lhe a função de órgão recursal. Caso contrário, a quem recorrer em decisões de primeira instância?

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094

000054

DATA	PROPOSIÇÃO
2 1/09/95	3 MP. 1094

AUTOR	NO PRONTUÁRIO
4 Deputado [illegible]	5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7	8 1			H

TEXTO

9

Acrescente-se ao § 1° do "art, 7°" da lei 4.024, de 1961, do art. 1° da MP 1.094, de 1995, a alínea H:

Art. 1°...
"Art. 7°...
h) conhecer dos recursos interpostos com relação à interpretação e à aplicação da legislação do ensino".

JUSTIFICATIVA

Tratando-se de um órgão normativo em nível federal, o CNE terá que tratar dos assuntos relativos à educação e nada mais justo que atribuir-lhe a função de órgão recursal.

ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094
000055

1 DATA: 01/09/95

2 PROPOSIÇÃO: MP 1094/95

4 AUTOR: Dep. Sérgio Miranda

5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda a MP 1.094/95 MP1094A.DOC

Suprimir o Art. 2°, por conseguinte o Art. 3° e renumeram-se os demais.

Justificação

É louvável que se estabeleça um processo de avaliação das instituições de ensino, como o é para todos os entes públicos. Mas não através de Medida Provisória e muito menos na forma que consta no art. 2° deste dispositivo.

Uma instituição de ensino superior não deve ser avaliada exclusivamente ou por primazia a partir de aplicação de exames a seus alunos.

A Constituição Federal estabelece para as Universidades o caráter indissociável das atividades de ensino, pesquisa e extensão, assim, os métodos avaliativos a serem desenvolvidos deverão se referenciar neste princípio.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1094

000056

MEDIDA PROVISÓRIA
(25 de agosto de 1995)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 2° da Medida Provisória n° 1.094.

JUSTIFICATIVA

O simplismo da avaliação prevista nesta Medida Provisória que a reduz, exclusivamente ao exame do produto final, o aluno, quando é sabido que a avaliação deve ser do sistema, devendo considerar-se também os aspectos ligados, não só ao ensino, mas também à pesquisa e à extensão. Com relação aos estudantes, é evidente que um único exame, em situação de tensão e até mesmo de hunilhação do alunado, não pode se constituir em elemento válido de aferição. Os alunos não podem ser avaliados só pela prova final, sem qualquer consideração ao processo de sua formação acadêmica.

As consequências da técnica escolhida pelo Poder Executivo são simplesmente desastrosas, penalizam os estudantes, principalmente aqueles que estudaram em cursos mais fracos, que no entanto, o Ministério da Educação e do Desporto dá seu reconhecimento oficial.

Seguramente, surgirão inúmeros "cursinhos de fim de curso", preparatórios ao exame de avaliação, excluindo-se, uma vez mais, os alunos de baixa renda.

Considerando-se que a qualidade de um processo de avaliação é decisiva para os objetivos pretendidos e que a avaliação proposta nesta MP é absolutamente desqualificada no seu mérito e no seu método, propomos a supressão do artigo 2°.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1995

Deputada Esther Grossi
PT/RS

MP 1094

000057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/08/95	**Proposição:** Medida Provisória nº 1094/95
Autor: Deputado MIRO TEIXEIRA	**Nº Prontuário:** 317

1	2	3	4	5
Supressiva	Substitutiva	Modificativa (X)	Aditiva	Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
1/1	2º			

Suprimam-se todos os parágrafos do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

A avaliação do nível da capacitação técnico-profissional do estudante, através de um exame final - o postibular - não é conveniente pois se constatado que a formação do mesmo não foi satisfatória não há como redimir as lacunas. Cria-se até mesmo uma questão ética. Por outro lado, como ocultar da sociedade a constatação de que um profissional é competente, sobretudo se é um médico, um advogado ou um engenheiro, por exemplo? Por outro lado, será que uma prova final é, por si mesma, um instrumento apropriado para medir os conhecimentos adquiridos? Um indivíduo pode ser excelente em uma determinada especialidade e, ao mesmo tempo, uma nulidade em outras áreas de sua própria profissão. São estas razões que nos levam a propor a eliminação dos parágrafos que dizem respeito ao exame final.

Assinatura:

1094_3

MP 1094
000058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1094, de 25 de agosto de 1995

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputada Marisa Serrano	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	2º	2º		

TEXTO

"§ 2º O Ministério da Educação e do Desposto divulgará, anualmente, o resultado das avaliações referidas no *caput* deste artigo, inclusive dos exames previstos no parágrafo anterior, sem identificar nominalmente os alunos avaliados."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o espírito do artigo, o interesse público centra-se na avaliação da qualidade e da eficiência de instituições e cursos, da qual a aferição dos conhecimentos e competências adquiridos pelos alunos é apenas um dos procedimentos. Não é justo que se divulgue somente a parte, ou seja, o resultado dos exames nacionais aplicados aos estudantes. O que importa é que se conheça o todo, pois, sem dúvida, os resultados individuais obtidos pelos estudantes refletem, em boa medida, o desempenho das instituições e dos cursos que freqüentam.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 2 / /

PROPOSIÇÃ 3 MP 1094

000059

AUTOR 4 DEPUTADO PAULO LIMA

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7	ARTIGO 8	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

9

O parágrafo 2° do art. 2° da MP 1.094, de 1995, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2°...

"§ 2° - O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado das avaliações periódicas referidas no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Como o objetivo do MEC é avaliar as instituições de ensino e o resultado é feito através da composição de vários, fatores, como referidos no caput do art. 2°, deve-se então deixar claro que a divulgação basear-se-á não só no resultado dos exames dos alunos, mas também em outros procedimentos e critérios que abranjam diversos fatores para determinar a qualidade e eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

ASSINATURA

10

82

MP 1094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000060

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
01 / 09 / 95	MP 1094/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Sérgio Miranda	266

6 TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º			

9 TEXTO

Emenda a MP 1.094/95

Dê-se nova redação ao art. 2° desta Medida Provisória e, por conseguinte, suprima-se o artigo 3° e renumera-se os demais.

Art. 2° - O Ministério da Educação e do Desporto desenvolverá estudos e enviará ao Congresso Nacional, no prazo de 90 dias, uma proposta para avaliação das Instituições de Ensino Superior.

§ 1° - O processo de avaliação levará em conta aspectos vinculados à excelência do ensino, às pesquisas realizadas pela instituição e às atividades de extensão executadas.

§ 2° - O processo de avaliação deverá ainda levar em consideração capacitação do corpo docente.

§ 3° - O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado das avaliações informando o desempenho de cada instituição e, em particular, de cada um dos cursos avaliados.

§ 4° - Os resultados das avaliações serão considerados quando do processo de recredenciamento dos diversos cursos e da respectiva instituição de ensino superior.

Justificação

A justa preocupação do Governo em avaliar os serviços prestados pelas instituições de ensino superior não podem ser viabilizados da forma como previsto no texto da Medida Provisória 1.094.

A Medida Provisória confunde a avaliação das Instituições com um processo simplista de avaliação do acadêmico.

É preciso instituir estudos para que um procedimento mais criterioso de avaliação pondere a indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão, prevista na Constituição Federal, a capacitação do corpo docente e outros quisitos que se julgar conveniente.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094

000061

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
31 8 / 95	Medida Provisória

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	256

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	2º			

TEXTO

9

Dê-se ao § 2° do art. 2° da MP 1.094, de 1995, a seguinte redação:

Art. 2°...

"§ 2° - Os resultados dos exames referidos no caput e parágrafo anterior, serão computados pelo Ministério da Educação e do Desporto para avaliação do desempenho de cada curso, não sendo permitida a sua utilização para quaisquer outros fins."

JUSTIFICATIVA

Para o MEC, a introdução dos exames de avaliação tem a finalidade de melhorar os cursos cujos alunos serão avaliados. A divulgação do resultado dos exames, bem como a utilização do documento da avaliação para outra finalidade, poderá constituir-se em punição ao corpo discente, sem nenhum outro mérito, diverso daquele que se tenta evitar, ou seja, fazer com que o alunado seja a única vítima do processo de avaliação ao longo de sua carreira profissional.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094
000062

2 DATA: 31 /08 /95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1094, DE 25 DE AGOSTO DE 1995

4 AUTOR: DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Dar ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 4º. Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação e serão absolutamente sigilosos, vedada a emissão de qualquer documento específico de natureza individual, dado o caráter de avaliação institucional dos exames aplicados."

JUSTIFICATIVA

Sendo o objetivo da avaliação apenas os estabelecimentos de ensino, os alunos não deverão ter os resultados dos exames registrados em quisquer documentos.

10 ASSINATURA

MP 1094
000063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
31/ 08/ 95	MEDIDA PROVISÓRIA 1094

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

6 TIPO
1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	2º	2º		

9 TEXTO

Dê-se ao § 2º do Art. 2º da MP 1094, a seguinte redação:

"Art. 2º...

"§ 2º Os resultados dos exames referidos no parágrafo anterior, serão computados pelo Ministério da Educação e do Desporto para avaliação do desempenho de cada curso, sendo vedada a sua utilização para quaisquer outros fins."

JUSTIFICATIVA

A introdução dos exames de avaliação tem, segundo o Sr. Ministro da Educação e do Desporto, a finalidade de melhoria dos cursos cujos alunos serão avaliados. A divulgação nominal do resultado dos exames, bem como a utilização do documento da avaliação para outra finalidade, diversa da divulgada, poderia vir a se constituir punição ao corpo docente sem nenhum outro mérito, diverso daquele que se tenta evitar; ou seja, fazer com que o aluno seja a única vítima do processo de avaliação ao longo de sua carreira profissional.

10 ASSINATURA

MP 1094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000064

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
31 / 08 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 1094

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

6 TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	2º	4º		

9 TEXTO

Dê-se ao § 4º do Art. 2º da MP 1094, de 1995. a seguinte redação:

"Art. 2º...

"§ 4º - Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação e serão absolutamente sigilosos, vedada a emissão de qualquer documento específico de natureza individual, dado o caráter de avaliação institucional dos exames aplicados."

JUSTIFICATIVA

Uma vez que o Sr. Ministro da Educação e do Desporto vem afirmando que o exame de avaliação pretende atingir apenas as instituições de ensino, o aluno não deverá ser objeto de avaliação nem ter registrado seu resultado em quaisquer documentos.

10 ASSINATURA

MP 1094

000065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/08/95	**Proposição:** Medida Provisória nº 1094/95
Autor: Deputado MIRO TEIXEIRA	**Nº Prontuário:** 317

1		Supressiva	2		Substitutiva	3	X	Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 2º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º:

"Art. 2º - O Ministério da Educação e do Desporto fará realizar avaliações anuais dos cursos de graduação das instituições de ensino superior.
I - por meio da avaliação da qualidade das bibliotecas, equipamentos e materiais;
II - através da qualificação dos professores, tempo de dedicação acadêmica, conferências, participações em simpósios, seminários e realização de pesquisas científicas.
Parágrafo único - O Ministério da Educação divulgará, anualmente, o resultado das avaliações, informando o desempenho e a classificação de cada instituição de ensino superior, o que será levado em conta para fins de recredenciamento".

JUSTIFICATIVA

A avaliação das instituições de ensino superior deve ser mais ampla, pois a avaliação do nível da capacitação técnico-profissional do estudante, através de exame final - o postibular - não é conveniente pois se constatado que a formação do mesmo não foi satisfatória não há como redimiar as lacunas. Cria-se até mesmo uma questão ética. Por um lado, como ocultar da sociedade a constatação de um profissional é incompetente, sobretudo se é um médico, um advogado ou um engenheiro, por exemplo? Por outro lado, será que uma prova final é, por si mesma, um instrumento apropriado para medir os conhecimentos adquiridos? Um indivíduo pode ser excelente em uma determinada especialidade e, ao mesmo tempo, uma nulidade em outras áreas de sua própria profissão. São estas razões que nos levam a propor a eliminação dos parágrafos que dizem respeito ao exame final.

Assinatura:

1094-1

88

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094
000066

2 DATA: 31 /08 /95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1094, DE 25 DE AGOSTO DE 1995

4 AUTOR: DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescentar ao art. 2º da Medida Provisória, após o § 4º, o seguinte parágrafo, que passa a ser o § 5º, renumerando os demais:

"Art. 2º .....

§ 5º. Constitui crime a quebra de sigilo prevista no parágrafo anterior, sem prejuízo das responsabilidades civis do agente."

JUSTIFICATIVA

Se o que se pretende é avaliar a escola e não o aluno, este não pode ser prejudicado com a divulgação, mesmo que em documento sigiloso, do resultado de sua avaliação. Temos que lembrar que a instituição de ensino foi autorizada pelo Poder Público e o aluno não pode ser prejudicado pela escolha feita.

10 ASSINATURA

MP 1094

000067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
31/08/95	MEDIDA PROVISÓRIA 1094

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	2º	4º	-	-

9 TEXTO

Acrescente-se ao Art. 2º da MP 1094, de 1995, após o § 4º, o seguinte parágrafo, que passa a ser o § 5º, remunerando os seguintes.

"Art. 2º...

"§ 5º Constitui crime a quebra de sigilo prevista no parágrafo anterior, sem prejuízo das responsabilidades civis do agente."

JUSTIFICATIVA

Se o objetivo é a avaliação da escola e não do aluno, este não pode ser estigmatizado com divulgação, mesmo que em documento sigilos, do resultado de sua avaliação. A escola em funcionamento tem o aval do Poder Público e a escolha do aluno não deve ser motivo para desprestigiá-lo.

10 ASSINATURA

MP 1094
000068

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094
(25 de agosto de 1995)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 1.094.

JUSTIFICATIVA

0 artigo 3º refere-se ao artigo 2º,ao qual apresentamos emenda supressiva.Em decorrência,ele deve ser suprimido.

Sala das sessões, em 31 de agosto de 199

Deputada Esther Grossi
PT/RS

MP 1094
000069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/08/95	**Proposição:** Medida Provisória nº 1094/95
Autor: Deputado MIRO TEIXEIRA	**Nº Prontuário:** 317

1		Supressiva	2		Substitutiva	3	X	Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º:

Art. 3° - Os resultados das avaliações dos estabelecimentos serão também utilizadas, pelo Ministério da Educação e do Desporto, para orientar suas ações no sentido de estimular e fomentar iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, inclusive as que visem a elevação da qualificação dos docentes".

JUSTIFICATIVA

Retiramos a menção no texto ao parágrafo 1° do art. 2° pois propusemos sua supressão em outra emenda.

Assinatura:
1094_2

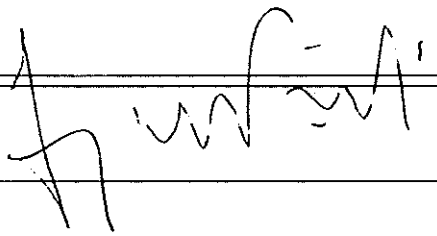

MP 1094
000070

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N°1094/95
(aditiva)

Acrescente-se, ao artigo 4°, da Medida Provisória n° 1094 de 25 de agosto de 1995, o seguinte parágrafo único:

"*Parágrafo único* - Ficam resguardados os direitos relativos aos Planos de Expansão aprovados pelo Conselho Federal de Educação em processos de reconhecimento de Universidade até 31 de dezembro de 1993;"

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva resguardar os direitos de Universidades que, em seus Projetos aprovados que serviram de sustentação aos seus Planos de desenvolvimentos, havia a previsão de criação de cursos de graduação em áreas que demandavam pesados investimentos e que, com a sobrevida de Decretos como o já revogado - 98.377/89 - substituído pelo 1.303/94, para a área de saúde, sustaram a implantação de cursos quebrando todo um planejamento de médio e longo prazo, com prejuízos tanto acadêmicos como didático-pedagógicos sem falar nos econômico-financeiros.

Deve-se reconhecer que ordenar a formação de recursos humanos em áreas vitais como a da saúde é importante, sem contudo que isto signifique quebrar contratos previstos ou em fase de execução ou implantação.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995.

Deputado **ADYLSON MOTTA**

MP 1094

000071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
31/08/95	MEDIDA PROVISORIA Nº 1094 DE 28 DE AGOSTO DE 1995.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
JONIVAL LUCAS	

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG.NA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se ao art. 5º da MP 1094, de 28 de agosto de 1995, o seguinte parágrafo renumerando-se o parágrafo único para parágrafo primeiro:

"Artl 5º.....

§ 1º .....

§ 2º - A aprovação do parecer pelo extinto Conselho Federal de Educação e homologado pelo Ministro da Educação e do Desporto, antes da vigência de Medida Provisória nº 661, de 18 de outubro de 1994, favorável a transformação, via autorização de estabelecimentos de ensino superior

isolados em universidades, dispensa a edição de decreto presidencial autorizativo, para desde já se considererem como universidades autorizadas sujeitas aos respectivos reconhecimenos "posteriori", nos termos da legislação vigente à época da referida homologação".

JUSTIFICATIVA

A Carta Magna ampara o direito adquirido e o ato juridico perfeito e acabado. Desse modo, o Legislativo nacional não pode e não deve ficar silente no momento em que se vota uma lei sem esta superior previsão legal. Pois, é sobretudo regra jurídica de que a lei nova tem efeito imediato, mas não retroativo. Ademais, de que o direito adquirido a um ato processual administrativo que é imediata consequência de certo ato anterior, gera o direito de praticar o segundo ato dentro do termo prefixado pela lei vigente ao tempo em que se deu o começo do primeiro. E mais ainda, com a presente emenda nada se está inovando. Ao contrário, o próprio Poder Executivo ao editar o Decreto Nº 1303, de 08 de novembro de 1994, no seu § 6º do artigo 7º, abriu o precedente da dispensa da edição de decreto presidencial autorizativo, embora para uma outra circunstância, mas que de qualquer modo se sobressai como precedente legislativo, capaz de ensejar a aprovação pelos meus nobres pares desta jurídica emenda.

MP 1094
000072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 1.094, DE 28 DE AGOSTO DE 1995.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN - PRONT. 362

ADITIVA - PARÁGRAFO

PÁG. 1/2

---------- T E X T O ----------

Acrescente-se ao art. 5° da MP n° 1.094 de 28 de agosto de 1995, o seguinte parágrafo renumerando-se o parágrafo único para parágrafo primeiro:

"Art. 5° .....

§ 1° .....

§ 2° O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, independentemente de solicitação da parte interessada, cumprirá com o disposto contido no art. 47 da Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, para as intituições de ensino superior isoladas que tiveram seus projetos de transformação em universidade, via autorização, aprovados pelo extinto Conselho Federal de Educação e homologados pelo Ministro da Educação e do Desporto, antes da edição da Medida Provisória n° 661, de 18 de outubro de 1994".

JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando a presente emenda objetivando preservar e garantir eventuais direitos adquiridos processuais das intituições de ensino superior isoladas, notadamente as que tiveram seus

projetos de transformação em universidaddes, via autorização, aprovados pelo extinto Conselho Federal de Educação e homologados pelo Ministro da Educação e do Desporto, em cumprimento ao disposto contido no art. 14 do Decreto-Lei n° 464 de 11 de fevereiro de 1969, antes, de 18 de outubro de 1994, quando entrou em vigor, sob n° 661, a ainda Medida Provisória. E isto decorre do fato de ter ficado faltando para as referidas instituições, após homologação do Ministro da Educação e do Desporto, tão somente o ato formal de AUTORIZAÇÃO que é de competência exclusiva do Senhor Presidente da República, em cumprimento ao disposto contido no art. 47 da Lei n° 5.540, de 28 de novembro de 1.968, qual seja: EDIÇÃO DE DECRETO AUTORIZATIVO. Este ato formal que ainda falta-lhes, vem precedido de atos consumados na forma da Lei vigente a época e podem sempre se fazer efetivos, qualquer que seja a Lei nova. Aquele que consumou um ato nos termos da Lei então vigente, não pode ser obrigado pela Lei nova a repetir esse ato, nem com os mesmos nem com as formas diferentes. Deve conseguir, isto sim, os respectivos efeitos. O direito adquirido a um ato processual que é imediata consequência de certo ato anterior, gerado direito de praticar o segundo ato dentro do termo prefixado pela Lei vigente ao tempo em que se deu o começo do primeiro. Do vencimento de um termo processual também nasce um direito adquirido processual, que a Lei nova não pode ofender. Na verdade, este ato formal é de exclusiva competência do Senhor Presidente da República, e com a homologação do projeto de transformação feita pelo Ministro da Educação e do Desporto, deveria ser ele compulsoriamente encaminhado para tanto, posto que a época em que ainda vigia o diploma parcialmente modificado (Lei 4.024). conforme dispunha o seu art. 6° , o Ministério da Educação exercia as atribuições do Poder Público Federal em matéria de Educação. Equivalendo dizer que, com a referida homologação daqueles projetos transformadores em universidades, exauriu a competência do Poder Executivo neste sentido. Gerando, de consequência , o direito de verem praticado o último ato dentro do termo prefixado pela Lei vigente ao tempo em que tiveram os seus projetos aprovados pelo extinto Conselho Federal de Educação. Esperamos dos nobres senhores congressistas, ao aprovarem esta emenda, a preservação do direito que tem essas eventuais instituições, para que faça ela parte integrante diploma legal que estamos também construindo, tudo por ser de DIREITO e principalmente da mais estrita JUSTIÇA.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094
000073

2 DATA 01 / 09/ 95

3 PROPOSIÇÃO -

4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/03

8 ARTIGO 5º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Medida Provisória nº 1094/95

Acrescente-se ao Art. 5º da MP 1094/95, o seguinte § 1º, renumerando-se o atual Parágrafo Único como 2º:

" § 1º As instituições isoladas de ensino superior que tiveram seus projetos de transformação em universidade, via autorização, aprovados pelo extinto Conselho Federal de Educação e homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, conforme explicitado na Lei nº 5.540, de 28.12.68, terão seus pareceres ratificados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, para efeito de suas respectivas autorizações como universidades autorizadas, independentemente de qualquer provocação da parte ou da edição de decreto de autorização, e continuarão sendo acompanhadas pelo Conselho Nacional de Educação para obtenção do competente reconhecimento."

JUSTIFICAÇÃO

Trata a presente emenda da situação das universidades autorizadas, ainda não reconhecidas somente por causa da extinção do Conselho Federal de Educação.

As instituições de ensino superior requereram sua transformação em universidade pela via da autorização, rigorosamente obedientes aos ditames do Conselho Federal de Educação.

Conforme determinação da Portaria CFE 21/90, ingressaram com propostas de carta-consulta, que foram aprovadas, e apresentaram os respectivos projetos de universidade.

Aprovados os projetos em Plenário, com base nas Resoluções CFE nºs 3/91 e 21/90 e na Lei 5540/68, mereceram homologação do Ministro de Estado da Educação e do Desporto.Tudo de acordo com o modelo legal.

As instituições autorizadas passaram a ser acompanhadas para os fins do reconhecimento. Designadas as Comissões de Acompanhamento, estiveram presentes ao dia-a-dia das novas universidades autorizadas e apresentaram Relatórios Finais, minudentes e satisfatórios. As exigências das Comissões de Acompanhamento foram atendidas.

As instituições não pouparam esforços, providências e recursos financeiros para colocarem-se ao nível das estipulações das exigentes Comissões de Reconhecimento.

De posse dos Relatórios Finais em questão, os então conselheiros relatores emitiram pareceres favoráveis ao reconhecimento.

Ato contínuo, os processos foram enviados à Comissão Especial de Universidades. Não chegaram a ser votados pelo Órgão Pleno do CFE, em face da abrupta extinção do Colendo Colegiado.

Foram cumpridas, no que incumbia às instituições, todas as estações da demorada "via crucis" da criação de universidades. O que faltou arrematar, a decisão plenária final do CFE, não foi determinado por alguma falha da entidade proponente ou deficiência processual.

Na realidade, o que ocorreu foi um autêntico "factum principis", contra o qual as instituições, embora clara e injustificadamente prejudicadas, nada puderam fazer.

Então, não se pode inculpar as citadas instituições pelo acontecido e que acabou por impedir a formal decisão do Pleno do CFE, de vez que relatórios e Pareceres dos Relatores aprovavam o reconhecimento.

A Constituição Federal não deixou ao arbítrio dos administradores conceder ou não a prerrogativa inculpida no "caput do art.209.

As condições exigidas para o exercício da liberdade de ensino foram exaustivamente postas pelo Constituinte. Não há espaço normativo para inovações, acréscimos ou reduções.

E a criação de cursos, estabelecimentos de ensino, onde se incluem as universidades,, integra a liberdade de ensino garantida, por força do expresso texto constitucional, à iniciativa privada.

Não há como fugir dessa evidência, a não ser que se agrida frontalmente o princípio acolhido pela Lei Maior, pois as chamadas " leis da educação nacional", bem como as autoridades constituidas no execxício de suas funções, atribuições e competência são submissas ao texto da Carta Magna.

No caso das instituições de ensino superior que, atendendo os dispositivos da lei, se habilitaram a criar universidades, padecem do vício da inconstitucionalidade as exigências ou manobras para impedir-lhes a consecução de seus objetivos resguardados pela Constituição.

Leis, Medidas Provisórias e Decretos não merecem tratamento diverso. Ou respeitam os limites impostos pela Constituição (no caso dos Decretos, até pela Lei), ou não podem ganhar eficácia.

Desnecessário dizer que o CFE, hoje extinto, não poderia, em tempo algum, insurgir-se, em suas resoluções interpretativas, posicionando-se contra normas hierarquicamente superiores. Mas é inadimissível que um órgão que não mais exista, continue, de sua extinção em diante, disciplinando a vida de instituições e afetando negativamente legítimos interesses.

Daí que a "invenção" produzida pelo CFE de impor às instituições autorizadas a funcionar como entidades universitárias, a proibição de utilizarem a denominação universidade, não pode mais vigorar.

Aliás, tal exigência nunca teve respaldo legal. Foi um mero "achado", no sentido de mascarar a criação de universidades, como se tal proliferação de entes universitários fosse em si mesma um mal.

O CFE criou um verdadeiro artifício: autorizava instituições a agirem como entidades universitárias, mas lhe proibia a utilização da "marca" Universidade. Parecia que o extinto Conselho se envergonhava de conceder "status" universitário às instituições que ele próprio autorizava.

Mas assim agindo, o CFE impunha uma abstenção infundada às Universidades "autorizadas". A orientação do Conselho não tinha sede em nenhum texto de lei. Por isso, exigindo algo tisnado pela ilegalidade, o Colegiado incidia em abuso de poder.

A presente emenda não fere interesse legítimo de ninguém.Não gera prejuízo, não acarreta qualquer dano ao Estado ou a entidades congêneres ou de outra natureza. Indubitavelmente só acrescenta benefícios e vem para solucionar problemas.

Não é justo que, por simples acidente cronológico, mera crueldade de fatos imponderáveis, as instituições atingidas se vejam privadas de utilizar o título do que de fato já representam, sem que nenhum direito justifique a privação imposta indebitamente.

Por todos esses argumentos e motivos, tenho que se justifica plenamente a presente emenda, que permite às"Universidades autorizadas", em face da próxima ultimação dos processos de reconhecimento, o uso da denominação constante em seus projetos.

Deputado Severiano Alves

10 ASSINATURA

MP 1094

000074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 31/08/95

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1094

4 AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE

5 Nº PRONTUÁRIO 466

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	5º			

9 TEXTO

Acrescente-se ao Art. 5º da MP 1094, de 1995, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

"Art. 5º...

"§ 2º - As instituições que tiveram seus projetos de transformação em universidades, via autorização aprovados pelo Conselho Federal de Educação e homologados pelo Sr. Ministro da Educação e do Desporto, são consideradas universidades autorizadas de pleno direito, gozando, consequentemente, de toda autonomia.

JUSTIFICATIVA

A lei 5.540, de 1968, determina que tanto as Universidades autorizadas, como as reconhecidas, gozam de total autonomia. Este direito deve ser dado também às Instituições que tiveram seus processos de Universidades homologados pelo Sr. Ministro de Educação e do Desporto.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094

000075

2 DATA 31/08/95

3 PROPOSIÇÃO MP 1094-1/95

4 AUTOR Deputado Luciano Pastore

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5			

TEXTO

9

Acrescentar ao art. 5º da MP.. 1094, de 1995, o seguinte parágrafo, remunerando os demais:

Art. 5º...

§ 2º - As instituições cujos projetos de transformação em universidades, foram aprovados pelo Conselho Federal de Educação e homologados pelo Sr. Ministro da Educação e do Desporto, são universidades de fato, de pleno direito e, gozam de autonomia.

Justificativa

A Lei 5.540, de 1968, determina que as Universidades autorizadas e as reconhecidas, gozam de autonomia. Esse direito deve ser

dado às instituições cujos processos de transformação em Universidades foram homologados pelo Sr. Ministro da Educação e do Desporto.

10 ASSINATURA

MP 1094

000076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30 /08 /95	MP 1094 de 25/08/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	136

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG.NA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	6º			

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 6° da Medida Provisória n° 1.094, de 25 de agosto de 1995, a seguinte redação:

" Art. 6° - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória 1.067 de 28 de julho de 1995, e os processos em andamento no Conselho Federal de Educação quando de sua extinção, serão decididos a partir da instalação do Conselho Nacional de Educação, desde que requerido pela parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se em primeiro de resguardar o direito constitucional de petição de inúmeras pessoas jurídicas que tinham, em endamento, no Conselho Federal de Educação legítimas postulações a serem examinadas e decididas pelo extinto órgão e que foram inusitadamente arquivadas através de "Decreto".

Em segundo, porque várias dessas postulações em tramitação no extinto Conselho Federal de Educação, não podiam deixar de ser examinadas e até, quem sabe, deferidas em virtude da legislação vigorante ao tempo dos pedidos, ganhando relevo também o momento do protocolo, já que a Lei não pode prejudicar eventuais direitos adquiridos.

Em terceiro, porque o arquivamento de vários processos através de decreto, sem justificativa concreta, fere outro princípio constitucional qual seja o de que toda decisão, de natureza judicial ou administrativa, deve ser fundamentada, sobre pena de nulidade, e, mais ainda para que a parte interessada conheça nos seus pormenores as razões do eventual deferimento ou indeferimento da pretensão em exame, para que dela possa extrair as suas reais consequências e com isso, se for o caso, recorrer ao Poder Judiciário.

10 ASSINATURA

MP 1094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000077

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1094/95

4 AUTOR: DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se o § 6º do art. 8º da Medida Provisória nº 1094/95.

JUSTIFICATIVA

Fala o § 6º do art. 8º em "indicação a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil". Quais as entidades e os segmentos da sociedade civil que farão a indicação? O parágra

fo é uma inutilidade pois nada acrescenta e, na realidade, não quer dizer nada. Quer apenas fazer uma "mis en scene" de governo democrático de consulta popular. Deve ser retirado.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1995.

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

10 ASSINATURA

MP 1094
000078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 31/08/95

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1094

4 AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE

5 Nº PRONTUÁRIO 466

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01

8 ARTIGO 8º PARÁGRAFO 3º INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao § 3º do Art. 8º da MP 1094, de 1995, Art, 1º da lei 4024, de 1961, a seguinte redação.

"Art. 1º...

"Art. 8º...

"§ 3° A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatóriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados."

JUSTIFICATIVA

A nomeação de conselheiros para o Conselho Nacional de Educação, por tratar-se de órgão normativo do Poder Executivo, deverá ser feita exclusivamente pelo Sr. Presidente da República. No entanto, para garantir participação seguimentos da sociedade civil envolvidas com as área da educação básica e superior, é necessário a inclusão no parágrafo.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094

000079

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
31 /08 /95	MEDIDA PROVISÓRIO Nº 1094 , de 28/08/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	447

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	8º e 9º	1º		

9 TEXTO

EMENDAS ADITIVAS

Acrescentar ao Art. 8º , § 1º , entre os membros natos, a Secretaria de Educação Especial.

Acrescentar ao Art. 9º, § 1º, (a)

a) examinar os problemas da educação especial, da educação especial, de ensino fundamental e do ensino médio, e oferecer sugestões para sua solução.

JUSTIFICATIVA

A Educação Especial - responsável pela política e organização da educação voltada à pessoa portadora de deficiência - constitui uma das Secretarias do Ministério da Educação e do Desporto. As pessoas com deficiência constituem um universo de 10% da população, ou seja, de cerca de 15 milhões de brasileiros.

Assim, pelas razões expostas, a expressão " educação especial " deve constar dos artigos 8, § 1º e 9, § 1º, (a).

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094

000080

2 DATA 31 /08 /95

3 PR. MEDIDA PROVISÓRIO Nº 1094 , de 28/08/95

4 AUTOR DEPUTADO EDUARDO BARBOSA

5 Nº PRONTUÁRIO 230

6 TIPO 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	8º e 9º	1º		

9 TEXTO

EMENDAS ADITIVAS

Acrescentar ao Art. 8º , § 1º , entre os membros natos, a Secretaria de Educação Especial.

Acrescentar ao Art. 9º, § 1º, (a)
a) examinar os problemas da educação especial, da educação especial, de ensino fundamental e do ensino médio, e oferecer sugestões para sua solução.

JUSTIFICATIVA

A Educação Especial - responsável pela política e organização a educação voltada à pessoa portadora de deficiência - constitui uma das Secretarias do Ministério da Educação e do Desporto. As pessoas com deficiência constituem um universo de 10% da população, ou seja, de cerca de 15 milhões de brasileiros.
Assim, pelas razões expostas, a expressão " educação especial " deve constar dos artigos 8, § 1º e 9, § 1º, (a).

10 ASSINATURA

MP 1094
000081

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVI
AGOSTO DE 1.995.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN **PRONT. Nº 362**

PÁGINA 1/1

----------T E X T O ----------

Dê-se nova redação ao texto que contém a letra " e " do § 2° , do art. 9° da da Medida Provisória n° 1.094 de 28 de agosto de 1.995, seguinte:

"Art. 9° .....

§ 2° .....

e) deliberar sobre o credenciamento e recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive universidades, e ainda para autorizar e reconhecer estas, com base em pareceres e avalições apresentadas pelo Ministério da Educação e do Desporto."

JUSTIFICATIVA

A inserção proposta - "...., e ainda para autorizar e reconhecer estas, ..." - ao texto originariamente redigido na Medida Provisória n° 1.094, se torna necessária para que o mesmo não fique fora de sintonia com a Lei n° 5.540, de 28 de novembro de 1.968, que fixou normas de organização e funcionamento do ensino superior no nosso sistema. Estando este diploma ainda vigorando e prevendo ele o ato administrativo de AUTORIZAR e de RECONHECER UNIVERSIDADES, não pode esta disposição legal ficar à margem de uma outra neste sentido, mormente quando não está sendo ela cogitada de revogação. Desse modo, estando ainda em vigor a Lei n° 5.540, não pode esta conflitar com a Medida Provisória em trâmite por este Poder Legislativo, por omitir aquela disposição, cujo fato, com certeza, na ordem prática, causará divergência de interpretação e eventuais prejuízos ás instituicões que se encontram nesta situação.

ASSINATURA	01-09-95
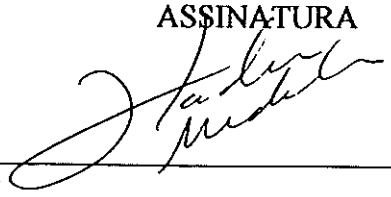	

MP 1094

000082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
31 / 08 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1094 DE 28 DE AGOSTO DE 1995.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JONIVAL LUCAS	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG.NA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

De-se nova redação a letra "e" do § 2º, do art. 9º da MP Nº 1094, de 28 de agosto de 1995.

Art. 9º .....

§ 2º.....

e) deliberar sobre o credenciameno e recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive universidades, como também para autorizá-las e reconhecê-las como tal, com base em pareceres e avaliações apresentadas pelo Ministério da Educação e do Desporto."

J U S T I F I C A T I V A

De modo algum a Câmara Federal, através dos meus pares, deve referendar texto legal provisório incompleto, que foi inserido na letra "e" do § 2º, do art. 9º da referida MP, posto que ele por si só será capaz de gerar confusão na sua vigência prática, isto é se vier a ser aprovado do modo em que se encontra ele redigido. Pois, ao que se sabe, a Lei 5540, de 28 de novembro de 1968, que fixou normas de organização e funcionamento do ensino superior ainda não foi revogada. Em sendo assim, sobretudo pelo fato dela tratar também das autorizações e reconhe

cimentos de universidades, não podem agora estas duas situações ficar fora daquele texto. Melhor dizendo: Há necessidade de uma perfeita sincronia daquele diploma com este que se encontra sob os cuidados desta Casa. Além do que, existem inúmeros processos em tramitação e que tiveram seu inicio processual no extinto Conselho Federal de Educação. Todos. Absolutamente todos, embasados na Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (parcialmente alterada pela referida MP) e na Lei 5540, de 28 de novembro de 1968. Sendo alguns para AUTORIZAÇÃO e outros para RECONHECIMENTO, ficando claro, desse modo, que a falta naquele texto destas duas situações legais implica impedir que a Câmara de Educação Superior do futuro Conselho Nacional de Educação ficará impedida de apreciá-los. Valendo dizer, em última hipótese, que além da grave falha que contém aquele texto também fere direito adquirido.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1094
000083

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
31 8 / 95	Medida Provisó

4 AUTOR	5
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [X] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01		Único		

TEXTO

9

Parágrafo Único:

"As instituições que tiveram seus projetos de transformação em Universidades pelo CFE e homologados pelo Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto são consideradas Universidades autorizadas de Pleno Direito".

JUSTIFICATIVA

Algumas instituições isoladas foram autorizadas a funcionar como Universidades, sem contudo poderem usar o nome Universidade, conforme decisão do extinto Conselho Federal de Educação, o que se constituía numa incongruência de decisão. Tiveram seus processos homologados pelo Ministro de Estado, à época, como Universidades autorizadas. Não podem e não devem ser punidas com a extinção do Conselho. O reconhecimento das mesmas será consequente e uma avaliação institucional, nelas procedida. Contudo, o uso do nome universidade, já que foram autorizadas, poderá ser feito, sem quaisquer outros impedimentos.

ASSINATURA

10

MP 1094

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094 000084
(25 de agosto de 1995)

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se ao artigo 1° a seguinte redação:

Art.1°- Os arts.6°, 7°, 8° e 9°, da Lei nº4.024, de 24 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência, supletivamente prestar assistência técnica e financeira a Estados e Municípios, e, através de seu Ministro, referendar os atos e Decretos assinados pelo Presidente da República;

§ 1° No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto, contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação, das Câmaras que o compõe e do Forum Nacional de Educação;

§ 2° Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Art. 7°. O Conselho Nacional de Educação, composto por suas Câmaras, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1° Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

I -subsidiar a formulação de políticas educacionais e acompanhar sua implementação;

II - propor diretrizes e prioridades para o Plano Nacional de Educação, avaliando a sua implementação e articulação com as políticas públicas de outras áreas;

III - estabelecer normas comuns a serem observadas pelos sistemas de ensino, respeitadas as prerrogativas dos mesmos;

IV - articular-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino e com as Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e estimular a integração entre as redes de ensino federal, estaduais, municipais e privadas;

V - fixar, após ouvir educadores e comunidades científicas das áreas envolvidas, diretrizes curriculares gerais, definindo uma base nacional de estudos para o nível médio e superior de graduação;

VI - estabelecer diretrizes gerais para organização e desenvolvimento da pós-graduação;

VII - fixar normas para revalidação de diplomas e certificados, expedidos por instituições estrangeiras de nível médio e superior;

VII - estabelecer diretrizes para validação e reconhecimento, pelos sistemas de ensino, das experiências adquiridas nos processos educativos extra-escolares;

IX - estabelecer normas para o reconhecimento de formas de educação a distância;

X - propor a forma de articulação das instituições públicas e privadas, as de pesquisa científica e tecnológica, as culturais, as de ensino militar e as que desenvolvem ações de educação profissional;

XI - estabelecer diretrizes para avaliação das instituições de ensino e de seus cursos;

XII - estabelecer normas para autorização de funcionamento de instituições de ensino superior e seus cursos;

XIII - estabelecer diretrizes para os processos de avaliação institucional necessários ao credenciamento e recredenciamento, que atribua a qualificação de universidade a instituições de ensino superior;

XIV - estabelecer critérios gerais para destinação de recursos públicos a projetos de pesquisa e extensão a cargo de instituições privadas de ensino superior, nos termos do § 2o,. do art. 213 da Constituição Federal;

XV - exercer as funções de órgão normativo do Sistema de Ensino da União, cabendo-lhe, especialmente, nessa condição:

a) deliberar, após conclusão de inquérito, sobre intervenção nas instituições vinculadas ao respectivo sistema de ensino;

b) apreciar os estatutos ou regimentos e os projetos de criação, implantação e desenvolvimento de instituições que integram o Sistema de Ensino da União, com vistas à autorização de seu funcionamento;

c) apreciar os projetos de criação ou reformulação de cursos oferecidos por instituições não-universitárias de ensino superior federais, vinculadas ao respectivo sistema de ensino;

d) estabelecer diretrizes para avaliação qüinqüenal das instituições não-universitárias públicas e privadas integrantes do Sistema de Ensino da União e de seus cursos;

e) sugerir critérios para a alocação de recursos orçamentários entre as instituições federais de ensino, avaliá-los e propor ao Poder Executivo as alterações necessárias.

Art. 8° O Conselho Nacional de Educação é composto por 24 (vinte e quatro) conselheiros, observado o seguinte:

I - 12 (doze) conselheiros escolhidos pelo Presidente da República, obedecidos os seguintes critérios:

a) pelo menos um representante dos Sistemas de Ensino dos Estados;

b) pelo menos um representante dos Sistemas de Ensino dos Municípios;

c) garantia de representação das diferentes regiões do País;

d) garantia de representação dos diversos níveis e modalidades de ensino;

II - 12 (doze) conselheiros indicados por segmentos sociais organizados, vinculados à área educacional, obedecidos os seguintes critérios:

a) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os dirigentes das instituições de ensino superior, sendo um das instituições públicas e outro das instituições privadas;

b) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores do ensino superior, sendo um da rede pública e outro da rede privada;

c) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores da educação básica, sendo um da rede pública e outro da rede privada;

d) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue trabalhadores não-docentes da educação;

e) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue os estudantes de ensino superior;

f) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue os estudantes de ensino médio;

g) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue cientistas e pesquisadores das diferentes áreas de conhecimento;

h) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue as instituições de educação especial;

i) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue as instituições de formação profissional não-universitária.

§ 1° - Todos os membros do Conselho Nacional de Educação serão nomeados pelo Presidente da República para mandato de quatro anos, vedada a recondução imediata, cessando a cada dois anos o mandato de metade dos conselheiros.

§ 2° - Cada membro do Conselho Nacional de Educação será indicado com seu suplente, que o substituirá nos termos do regimento interno.

§ 3° - O Conselho Nacional de Educação será Unidade Orçamentária do Ministério responsável pela área e gozará de autonomia administrativa, cabendo-lhe elaborar e aprovar seu regimento interno, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 4° - O Conselho Nacional de Educação organizar-se-á internamente em câmaras, cujo número, denominação, atribuições e composição serão previstos no seu regimento interno, incluídas obrigatoriamente as Câmaras de Educação Básica, de Educação Superior e de Formação Técnico-Profissional.

§ 5° - A Presidência do Conselho Nacional de Educação será exercida por um de seus membros, nomeado pelo Presidente da República, a partir de lista tríplice, elaborada pelo Conselho, para cumprir mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 9° O Fórum Nacional de Educação, integrado majoritariamente por representantes indicados pelos vários segmentos sociais através de entidades de âmbito nacional, além da representação de poderes constituídos, reunir-se-á qüinqüenalmente, precedendo à elaboração do Plano Nacional de Educação, para avaliar a situação da educação e propor as diretrizes e prioridades para a formulação da política nacional de educação, na perspectiva da valorização do ensino público.

§ 1° - O Fórum reunir-se-á extraordinariamente sempre que motivo relevante ligado à educação nacional o justifique, especialmente quando necessária a revisão da legislação básica da educação.

§ 2° - O Fórum Nacional será, sempre que possível, precedido de Fóruns Estaduais, Regionais e Municipais, com finalidade e organização equivalentes, nas respectivas jurisdições.

§ 3° - O Fórum Nacional de Educação será promovido e coordenado pelo Conselho Nacional de Educação, com a colaboração das Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e do Ministério responsável pela educação.

§ 4° - O Fórum Nacional de Educação terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento aprovado em seu próprio âmbito.

§ 5° - O Conselho Nacional de Educação promoverá e convocará a primeira reunião do Fórum Nacional de Educação a partir dos princípios estabelecidos no caput deste artigo, quando então ser elaborada a proposta de regimento do Fórum Nacional de Educação, a ser aprovado antes do término da referida reunião.

JUSTIFICATIVA

Desde 1988 tramita no Congresso Nacional a proposta de modificação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, justamente a Lei 4024 que o Executivo pretende modificar apenas uma parte.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, já aprovada pela Câmara dos Deputados em um amplo processo de participação de diferentes setores da sociedade ligados à educação, desde intelectuais, associações científicas, organizações do setor privado de ensino, organizações sindicais e organizações de estudantes. Este processo, inédito na formulção de leis, constituiu-se em um grande acordo, feito às claras, com muito debate e concessõesde todas as partes.

O projeto aprovado na Câmara dos Deputados e enviado ao Senado Federal, sofreu um processo semelhante, resultando no substitutivo do Senador Cid Saboya, aprovado na Comissão de Educação do Senado, na legislatura anterior.

A questão relativa ao Conselho Nacional de Educação é tratada neste projeto de LDB. É com o espírito de resgatar todo o trabalho já realizado, tanto na Câmara dos Deputados, como na Comissão de Educação do Senado Federal que apresentamos esta emenda.

A emenda substitutiva que apresentamos tem como objetivo recuperar todo o espírito do acordo feito na votação da LDB na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1995

Deputada Esther Grossi
PT/RS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1095, DE 25 DE AGOSTO DE 1995, QUE "EXTINGUE AS VANTAGENS QUE MENCIONA, INSTITUI OS DÉCIMOS INCORPORADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	040,049,050,069.
SENADORA EMILIA FERNANDES	056.
DEPUTADO EULER RIBEIRO	051.
DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES	002,068.
DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMA	017,021,027,028.
DEPUTADO IVANDRO CUNHA LIMA	062.
SENADOR JONAS PINHEIRO	070.
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	054,059.
DEPUTADO LUCIANO CASTRO	011,018,023.
DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY	052.
DEPUTADO MARCIO R. MOREIRA	006,010,013,014,020,024, 025,046,053,061.
DEPUTADA MARIA LAURA	005,015,019,026,031,032, 033,034,035,038,041,060, 063,065,066,071,072,073.
DEPUTADO MOISES LIPNIK	004,039,064.
DEPUTADO PAULO PAIM	001.
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES	007,008,009,012,016,022, 029,030,036,037,044,074.
DEPUTADO RÉGIS DE OLIVEIRA	057,058.
SENADOR ROMERO JUCÁ	043,047.
DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO	003,042,045,048,055,067.

MP 1095
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, de 25 de agosto de 1995.

PROPOSTA DE "EMENDA SUPRESSIVA":

Suprima-se o inciso II do Art. 1º, adequando os demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO:

Este inciso extingue as vantagens de que trata o Art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, "in verbis":

"Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 05 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 02 (dois) anos.

§ 1º. Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 02 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º. A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no Art. 192, bem como a incorporação de que trata o Art. 62 ressalvado o direito de opção."

Como se vê, este artigo é de inteira justiça à já sofrida categoria dos funcionários públicos.

Este artigo, nada mais estabelece do que a justiça em sua exata proporção aos funcionários públicos que dedicaram toda a sua vida útil a serviço da Nação Brasileira, constituindo-se em intocável patrimônio desta dedicada e mal remunerada categoria.

O Art. 62 da Constituição Brasileira, que respalda a edição de medidas provisórias, estabelece:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo

submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único. As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.".

Portanto, não existe nenhum dispositivo no texto do Art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, que seja susceptível de ser objeto de medida provisória, nada justifica tal procedimento por parte do Governo Federal, pois, em hipótese nenhuma, a extinção brutal de direitos de uma categoria profissional pode ser enquadrada como "de relevância e urgência".

É de suma importância ressaltar que quando da sanção, pelo Presidente da República, do projeto de lei que deu origem à Lei nº 8.112, de 1990, o Art. 193 foi vetado, tendo o Congresso Nacional derrubado o veto, mantendo o texto original da Lei.

Diante de tais circunstâncias é inadmissível que o Governo Federal, usando da faculdade constitucional de editar medidas provisórias, em caso de "relevância e urgência", venha extinguir um artigo que, além de fazer justiça e se integrar ao patrimônio do servidor público, já fora objeto de derrubada de veto presidencial, por parte do Congresso Nacional.

A extinção do Art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, por via de edição de medida provisória, chega a ser uma acinte ao Congresso Nacional.

Proponho que qualquer mudança neste dispositivo legal seja objeto de projeto de lei, com a participação democrática das partes envolvidas.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 1995.

Deputado PAULO PAIM

MP 1095

000002

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1095, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Suprima-se os artigos 1º e 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O antigo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28.10.52), em seu art. 180, reproduzindo princípio do estatuto anterior (de 1939), assegurou, ao funcionário que se aposentasse com mais de 35 anos de serviço, as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada que houvesse exercido, sem interrupção nos últimos 5 anos ou houvesse exercido, consecutivamente ou não, por um período de 10 anos, mesmo que, ao aposentar-se já estivesse fora daquele exercício.

Pela Constituição de 1967, todavia, os proventos de inatividade não podiam mais exceder a remuneração percebida na atividade (art. 101, § 3º).

Em face disso, os servidores que tinham exercido funções de direção, chefia ou assessoramento por mais de 10 anos, passaram a pleitear nova designação - ainda que por 30 dias - tão somente para que, no momento da publicação do ato de aposentadoria, estivessem percebendo retribuição igual ou superior a dos proventos com a vantagem do citado art. 180 do Estatuto.

Para corrigir uma esdrúxula situação, a Lei nº 6.732, de 04.12.79, criou uma nova vantagem, mais conhecida como "quintos", segundo a qual o funcionário, a partir do 6º ano e até o décimo ano de exercício, consecutivo ou não, de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, passou a incorporar, à sua retribuição, como vantagem pessoal, importância correspondente à fração de 1/5 da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança e do cargo efetivo.

Desse modo, ao obter a aposentadoria, o funcionário não mais teria proventos superiores à retribuição da atividade, porquanto já teria incorporado a vantagem em foco.

A norma da Constituição de 1967 não foi reproduzida na Carta de 1988, mas a sistemática da Lei nº 6.732, de 1979, foi mantida, dado o caráter de justiça,

pois assegura, ao funcionário que se dedicar às responsabilidades da função de direção, chefia ou assessoramento, um nível melhor de remuneração.

Destarte, a aludida vantagem inseria-se no contexto do princípio de carreira, que envolve necessariamente a hierarquia salarial.

Tanto a sistemática do art. 180 do Estatuto de 1952, em sua última redação, como a da Lei nº 6.732/79, foram mantidas, em suas linhas gerais pela Lei nº 8.112, de 11/12/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis, em seus arts. 62 e 193, cabendo ao servidor optar pela aplicação de uma ou de outra vantagem.

Toda uma sistemática, justa, correta e adequada, foi distorcida pela recente Lei nº 8.911, de 11.07.94, sancionada pelo Presidente Itamar Franco, com o referendum do Ministro Romildo Canhim, que prescreveu a incorporação, à remuneração do servidor, dos chamados "quintos" não mais a partir do 6º ano de exercício de cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento, mas, em lugar disso, a partir do 1º ano de exercício.

Foi um diploma legal que, ao subverter os princípios que ditaram as normas dos Estatutos de 1939 e 1952, da Lei nº 6.732/79 e da Lei nº 8.112/90, provocou o aumento da despesa pública.

Entretanto, em lugar de corrigir a distorção, revogando a Lei nº 8.911/94, que gerou os excessos, a Medida Provisória nº 968, revogou, de modo abrupto e injustiçado, toda uma sistemática consolidada ao cargo de mais de 50 anos.

E o que é pior: sem respeitar o direito adquirido, um dos pilares do Mundo Civilizado, inscrito em nossa Constituição como garantia fundamental.

(Vide a outra emenda do mesmo Parlamentar).

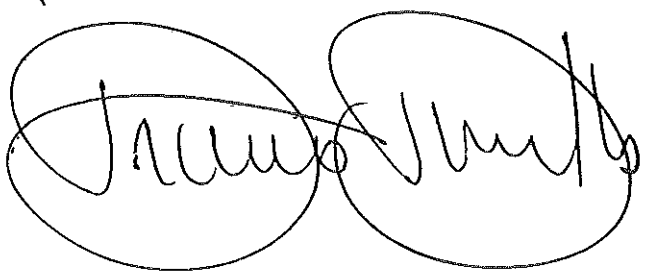

MP 1095

000003

Data: 30/08/95	**Proposição:** MP 1.095/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/2	Artigo: 1º, 2º, 3º 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Suprimam-se os arts. 1º, 2º, 3º e 4º, seus incisos e parágrafos

JUSTIFICATIVA

O inciso I do art. 1º extingue os quintos concedidos ao funcionalismo, abandonando benefício concedido à categoria ainda no Governo Vargas pela Lei nº 1711/52, sem justificação condizente para esse ato, uma vez que o mesmo benefício foi mantido pela Lei 8.112/90 e tornou-se ainda mais abrangente por meio da Lei nº 8.911/94.

Atitude mais assustadora ocorreu , entretanto, em relação ao inciso II do mesmo artigo, que revoga o art. 193 da Lei nº 8.112.90. O art. 193 permite ao servidor aposentar-se com a gratificação ou remuneração da função que tiver exercido por período de cinco anos consecutivos ou dez interpolados. Esse artigo foi vetado pelo Presidente da República quando da sanção da Lei nº 8.112 90. Entretanto, esse veto foi rejeitado pela Câmara dos Deputados por 356 votos a 10 em sessão de 11 de abril de 1990 - DCN págs. 1308 e seguintes. No encaminhamento da votação daquela matéria, o PDT lembrou que o texto foi negociado pelas Lideranças do Governo nas duas Casas e pelo Secretário de Administração Federal e, ao final, não foi honrado pelo Governo. Os demais Partidos adotaram a mesma linha no encaminhamento da votação, inclusive o atual Partido governista, o PSDB. Declarou naquela ocasião, o Líder Tucano na Câmara dos Deputados, que ***"o PSDB tem uma posição bastante nítida, clara com relação aos vetos presidenciais. Votaremos contra todos os vetos"***, aduzindo ser essa a posição de toda a bancada. Concluiu aquele líder afirmando que ***"nossa posição é contra o veto, ressalvando apenas a participação num acordo global de todos os partidos de oposição. Se isso não ocorrer, votaremos contra todos os vetos, mais uma vez reiterados aqui. (Muito bem!)"***. (DCN, 11.4.91, pág. 1313)

O então Senador Fernando Henrique Cardoso, na mesma Sessão, afirmou que ***"nos comprometemos a derrubar os vetos dos arts. 192, 193, 250, 240, e 231"***. (DCN 11.4.91, fls. 1.315). Ou seja, o Senador FHC votou pela manutenção do art. 193 que agora o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso quer revogar. No encaminhamento da votação no Senado

Federal o então Senador Fernando Henrique Cardoso informou ao Plenário que *"o PSDB votará não"*. (mesma fonte, pág. . 1332).

Com o apoio do PDT, do PSDB e da maioria dos demais partidos do Congresso Nacional, os vetos do Executivo aos artigos já citados da Lei nº 8.112/90 foram rejeitados também no Senado Federal por 61 votos a 1. Assim, a esmagadora maioria dos parlamentares votaram não aos vetos presidenciais, tanto na Câmara dos Deputados (356 a 10) quanto no Senado Federal (61 a 1), com o apoio explícito do então Senador Fernando Henrique Cardoso. Não se pode pedir para esquecer aquilo que se falou e que se acha registrado nos anais do Congresso Nacional, muito menos ignorar a vontade e a decisão da maioria esmagadora dos Parlamentares cujo resultado da votação em muito superou o quorum qualificado de 2/3 dos membros de cada uma das Casas, exigido para a rejeição do veto.No que se refere aos artigos 2º e 3º e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 831, que tratam das vantagens dos quintos, esses tornam-se dispensáveis a partir da supressão do art. 1º e seus incisos. De igual sorte, o art. 4º que assegura o direito à vantagem ao servidor que se aposentar também é desnecessário ao se suprimir o artigo 1º.

Assinatura:

1095-1a

MP 1095

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, DE 1995

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras provi - dências.

EMENDA MODIFICATIVA

Artigo Único - Substitua-se a expressão "19 de janeiro" existentes nos arts. 1º, 2º, 3º (caput e parágrafo único) e 4º pela expressão "a data de vigência desta lei".

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora apresentada pretende equalizar os efeitos jurídicos decorrentes da extinção das vantagens de que trata a Medida Provisória nº 1.095, incluindo nesses efeitos os servidores beneficiados pela Medida Provisória nº 747, de 2 de dezembro de 1994, e sua reedição, a Medida Provisória nº 805, de 30 de dezembro de 1994.

Sala da Comissão, em de de 1995.

Deputado MOISÉS LIPNIK

MP 1095

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, de 25 de agosto de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º. Passam a reger-se exclusivamente pelo disposto nesta Lei, a partir de sua publicação, as vantagens de que tratam:
I - os §§ 2º a 5º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro dde 1990;
II - o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

A pura e simples supressão das vantagens fixadas nos art. 62 e 193 da Lei nº 8.112/90 nada acrescenta à solução das eventuais distorções provocadas pela regulamentação da incorporação de quintos. O fato de que, eventualmente, grande número de servidores tenham feito jus, desde a edição da Lei nº 8.911/94, à

incorporação de gratificações de chefia e assessoramento deve-se antes à amplitude dada ao benefício do que à sua própria natureza, que é a de assegurar ao servidor segurança quando no exercício de tais responsabilidades. Dada a previsão de que se computaria mesmo o tempo de serviço prestado sob outros regimes para efeito da incorporação, e ao fato de que quem poderia ter exercido já exerceu aquele direito reconhecido na Lei, não se justifica a extinção do direito pela via de Medida Provisória, pela via da simples revogação dos artigos da Lei nº 8.112, e a instituição de novas regras que **ignoram** a existência de regras anteriores, cujos princípios devem ser considerados na nova sistemática proposta.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputada Maria Laura
PT-DF

MP 1095

000006

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
28/08/95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1095 25 de Agosto de 1995.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

9 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Respeitando o direito adquirido até a data da publicação desta lei ficam revogadas as vantagens que tratam:

I-(como consta da MP nº 1095/95);

II-(como consta da MP nº 1095/95)."

JUSTIFICAÇÃO

As vantagens referidas nos incisos I e II, do art. 1º, da MP 1095/95 vem sendo concedidas há mais de 20 (vinte) anos.

A lei poderá suprimir as referidas vantagens para o futuro, a partir da publicação da lei, mas deverá, por obediência constitucional preservar os direitos já adquiridos.

ASSINATURA

MP 1095
000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, DE 1995

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º São extintas, a partir de 19 de janeiro de 1995, as vantagens de que tratam os arts. 3º a 11 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 193, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passando os §§ 2º e 4º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990 , a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 62 .....

.....

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na forma disciplinada por lei específica.

.....

§ 4° Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, após a incorporação, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior."

JUSTIFICATIVA

A vantagem de que trata a Medida Provisória tem caráter eminentemente estatutário. Deve continuar prevista, portanto, no Estatuto dos servidores públicos, ainda que disciplinada em lei específica.

Sala da Comissão, em 01 de Set de 1995.

Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP 1095
000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, DE 1995

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 1° a 5° a seguinte redação, suprimindo-se os arts. 6° a 9° e renumerando-se os posteriores:

"Art. 1° Os §§ 2° e 4° do art. 62 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62.....

.....

§ 2° A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 10 (dez) décimos.

.....

§ 4° Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 10 (dez) décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior."

Art. 2° O *caput* e os §§ 1° e 4° do art. 3° e o *caput* e o § 2° do art. 10 da Lei n° 8.911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° Para os efeitos do disposto no § 2° do art. 62 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente a um décimo da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de dez décimos.

§ 1° Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente:

I - ao valor da opção de que trata o § 2° do art. 2° da Lei n° 9.030, de 13 de abril de 1995, no caso dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, códigos DAS-101 e 102.6, DAS-101 e 102.5 e DAS-101 e 102.4 e cargos de natureza especial;

II - ao valor da opção de que trata o art. 2°, no caso dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, códigos DAS-101 e 102.3, DAS-101 e 102.2 e DAS-101 e 102.1 e dos Cargos de Direção - CD;

III - ao total da remuneração correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR.

.....

§ 4° Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação dos dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

.....

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

§ 2° Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - .....

II - ....."

Art. 3° São transformados em décimos os quintos incorporados até a data de publicação desta lei, mediante a divisão de cada uma das respectivas parcelas, referentes aos quintos incorporados, em duas parcelas de igual valor.

§ 1° As parcelas de décimos referentes a exercício em cargos em comissão e funções de confiança anterior à data de publicação desta lei continuarão regidas pelas normas sob cuja égide foram obtidas, inclusive em relação à base de cálculo utilizada para concessão e a futuras atualizações, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2° As parcelas de décimos referentes ao exercício de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, códigos DAS-101 e 102.6, DAS-101 e 102.5 e DAS-101 e 102.4 e cargos de natureza especial em período anterior à Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995 serão reajustadas em 10% (dez por cento), a partir da data de publicação daquela lei, e atualizadas de acordo com os índices aplicados, a qualquer título, sobre os valores a que se refere o inciso I do § 1° do art. 3° da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação determinada por esta lei.

Art. 4° A contagem de tempo de exercício para fins de concessão de décimos terá início a partir de 1 (um) ano antes da data de publicação desta lei, excluídos os períodos já contados para incorporação de quintos.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o tempo de exercício nos doze meses anteriores à data de publicação desta lei será computado em dobro.

Art. 5° Fica revogado o art. 193 da Lei n° 8.112, de 1990, assegurando-se sua aplicação aos servidores que tenham cumprido, até a data de publicação desta lei, os requisitos por ele estabelecidos.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo a alteração do instituto de incorporação, dotado de larga tradição no serviço público brasileiro, de forma menos traumática que a prevista na Medida Provisória. Com o texto ora proposto, podam-se os excessos e busca-se o alcance de parâmetros mais racionais para concessão da vantagem afetada pelo instrumento emendado.

Sala da Comissão, em 01 de 09 de 1995.

Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP 1095

000009

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095 DE 1995

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, DE 1995

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º São extintas, a partir de 19 de janeiro de 1995, as vantagens de que tratam:

I - os §§ 2º a 5º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 990, e os arts. 3º a 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994;

II - o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990."

JUSTIFICATIVA

De forma irregular e equivocada, o Poder Executivo suprime dos servidores inativos o direito à opção a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, ao mesmo tempo em que a preserva para os servidores em atividade. Viola-se, com a providência, o disposto no § 4º da Constituição, daí a apresentação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 01 de Set de 1995.

Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP 1095

000010

28/08/95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1095 25 de Agosto de 1995.

AUTOR: DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

Nº PRONTUÁRIO:

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01 ARTIGO: 2º PARÁGRAFO: UNICO INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do Art. 2º.

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo discrimina os funcionários que não optarem pela remuneração do cargo efetivo.

ASSINATURA

Marcio R. Moreira

MP 1095

000011

DATA: 29 / 08 / 95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095/95

AUTOR: DEPUTADO LUCIANO CASTRO - PPR/RR

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	2º			

TEXTO

- SUPRIMA-SE O ARTIGO 2°

JUSTIFICAÇÃO

A extinção da vantagem não pode afetar o direito adquirido do Servidor Público que já reuniu as condições necessárias para adquirí-la, especialmente os INATIVOS, protegidos que estão pelo parágrafo 4° do Artigo 40 da Constituição Federal.

A transformação dos "quintos" em vantagem pessoal provocará o CONGELAMENTO dos valores e possibilitará, futuramente, a supressão através de sua incorporação em possíveis reajustes salariais.

Até hoje, todas as vantagens pessoais acabaram por ser incorporadas aos salários, deixando, portanto, de constituir-se em uma vantagem.

ASSINATURA

MP 1095
000012

MEDIDA PROVISÓRIA

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

Admite-se que a vantagens extintas pelo art. 1º sejam incompatíveis com as regras de incorporação estatuídas pela MP, tal como prevê o art. 7º. Afinal, há até, no art. 8º, a possibilidade de que o tempo de serviço utilizado para a antiga incorporação seja aproveitado, mediante opção, na nova sistemática. Não se vê, contudo, qualquer incompatibilidade entre a vantagem pessoal constituída pelo art. 2º e a gratificação relativa ao exercício de função comissionada. A partir do momento em que uma não mais se vincula à outra, a opção contida no parágrafo único do art. 2º passa a se constituir em uma redução de vencimentos defesa pela ordem constitucional.

Sala da Comissão, em 01de Set de 1995.

Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP 1095

000013

28 / 08 / 95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1095 25 de Agosto de 1995.

AUTOR: DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

Nº PRONTUÁRIO:

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2 da Medida Provisória para a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Ficam asseguradas as vantagens referidas no artigo anterior já incorporadas até a publicação desta lei, sendo as concessões futuras efetuadas como vantagem pessoal, nominalmente identificada em suas parcelas, sujeitas às atualizações ocorridas nos cargos e funções, independente da nomenclatura, bem como dos reajustes dos servidores públicos federais."

JUSTIFICAÇÃO

O governo ao transformar as vantagens já incorporadas está efetuando uma forma de redução dos vencimentos, o que é proibido pela constituição vigente que garante a irredutibilidade dos vencimentos (Art. 37. XV).

A presente proposta preserva o direito adquirido dos servidores que já incorporaram estas vantagens, admitindo-se a transformação dos critérios somente para as concessões a serem efetuadas após a vigência da lei.

ASSINATURA

Marcio Reinaldo Moreira

MP 1095

000014

28/08/95

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1095 25 de Agosto de 1995.

AUTOR

DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

Nº PROI

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01

ARTIGO: 2º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

"Art.2º - São transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificadas em suas parcelas, as vantagens concedidas até a vigência desta Medida Provisória, com base nos incisos do Artigo anterior e na Lei nº 6.732 de 4 de outubro de 1952, mantidos os direitos de reajustes e quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria".

JUSTIFICAÇÃO

Na redação original do Art. 2º está inserida condição constitucional.

A vinculação dos reajustes aos índices gerais de reajustes dos servidores públicos federais agride, de forma escandalosa, o art. 40 da nossa Constituição Federal,"in verbis".

"§ 4º Os proventos das aposentadorias serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria , na forma da lei."

Portanto, a lei não pode contrariar o dispositivo constitucional.

A supressão dos vícios inseridos no texto original além de fazer cumprir o dispositivo constitucional resguardará a União de responder judicialmente a milhares de ações que os servidores provavelmente lançarão contra a União.

ASSINATURA

Marcio R. Moreira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, de 25 de agosto de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1095

000015

Dê-se ao "caput" do artigo 2º a seguinte redação:

"Art. 2º. São transformadas em vantagem pessoal, nominalmente identificada em suas parcelas, sujeitas à atualização pelos índices de reajuste e reclassificações atribuídos aos servidores ativos, as vantagens concedidas até a vigência desta Lei com base no artigo 62 da Lei nº 8.112, de 1990, nos artigos 3º a 11 da Lei nº 8.911, de 1994, na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e no art. 180 da Lei nº 1.711, de 1952.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao artigo 2º revela a intenção de evitar, aos servidores que exerceram cargos de confiança e incorporaram suas gratificações, a extensão de acréscimos pecuniários futuros para tais gratificações, cuja necessidade é evidente, à vista das baixas retribuições vigentes. Sob o pretexto da economia de despesas, incorre-se numa eventual ofensa ao princípio constitucional que assegura aos inativos as mesmas vantagens devidas aos ativos. A mera transformação em vantagem pessoal, reajustável apenas pelos índices gerais, feriria este direito constitucional, sem contar o prejuízo aos ativos que têm assegurado o mesmo direito por questão de isonomia.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputada Maria Laura
PT-DF

MP 1095

000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, DE 1995

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º São transformadas em vantagem pessoal, nominalmente identificada em suas parcelas, sujeita exclusivamente à atualização pelos índices gerais de reajuste e antecipações dos servidores públicos federais, as vantagens concedidas até 19 de janeiro de 1995 com base nos dispositivos mencionados no inciso I do art. 1º e na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979."

JUSTIFICATIVA

Os servidores que se aposentaram sob a égide do art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou amparados pelo art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, não podem ser abrangidos pelo dispositivo emendado, uma vez que isso significaria a transformação do total de sua remuneração em vantagem pessoal. Além do descabimento desse resultado, um subproduto igualmente indesejável é a frontal agressão a direito já adquirido por esses servidores, que garantiram, nos termos dos dispositivos que a MP pretende revogar, a aposentadoria com **a remuneração do cargo em comissão** que lhes seja aplicável.

Sala da Comissão, em 01de Set de 1995.

Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP 1095

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, de 25 de agosto de 1995.

PROPOSTA DE "EMENDA MODIFICATIVA"

NOVA REDAÇÃO PARA O "CAPUT" DO ARTIGO 2º:

Art. 2º . São transformadas em vantagem pessoal, nominalmente identificadas em suas parcelas, as vantagens concedidas até a vigência desta Medida Provisória com base nos incisos do artigo anterior e na Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, e no Art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, mantidos os direitos de reajustes e quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

JUSTIFICAÇÃO:

Na redação original do Art. 2º está inserida condição inconstitucional.

A vinculação dos reajustes apenas aos índices gerais de reajustes dos servidores públicos federais agride, de forma escandalosa, o §4º do Art. 40 de nossa Carta Magna, "in verbis":

"§4º os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei".

A lei, portanto, não pode contrariar os princípios constitucionais, devendo apenas regulamentar sua aplicação.

A supressão dos vícios inseridos no texto original, conforme a redação proposta, além de fazer cumprir os preceitos constitucionais, resguardará a União de ter que responder judicialmente a milhares de ações que certamente os servidores prejudicados ajuizarão, causando enorme prejuízo ao Tesouro Nacional

Sala das Comissões, 29 de agosto de 1995.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

MP 1095
000018

DATA: 29/08/95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095/95

AUTOR: DEPUTADO LUCIANO CASTRO - PPR/RR

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	3º	ÚNICO		

TEXTO

- SUPRIMA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3°

JUSTIFICAÇÃO

A permanência deste parágrafo acarretará a seguinte situação:

O servidor em atividade que ocupa o mesmo cargo em comissão que já incorporou em seus vencimentos passará a ter uma remuneração do cargo em atividade maior do que aquele incorporado. O servidor inativo que incorporou cargo ou função terá um valor da parcela incorporada menor do que o valor do cargo ou função do ativo, sempre que este for reajustado.

Verifica-se, portanto, que o parágrafo único do Artigo 3° da Medida Provisória n° 1.095/95 cria dois critérios de remuneração para o mesmo cargo, contrariando o princípio isonômico contido no parágrafo 4° do Artigo 40 da Constituição Federal.

5 ASSINATURA

MP 1095

000019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, de 25 de agosto de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3° a seguinte redação:

"Art. 3°. É assegurado o direito à incorporação aos servidores que, na data da publicação desta Medida Provisória, tiverem concluído o interstício necessário para a concessão, na forma do disposto no art. 3° da Lei nº 8.911, de 1994 e no art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

§ 1°. A vantagem de que trata este artigo será calculada sobre a retribuição dos cargos em comissão ou das funções de direção, chefia e assessoramento e incorporada como vantagem pessoal. nominalmente identificada, sujeita às atualizações pelos índices conferidos aos cargos em comissão que lhes deram origem.

§ 2°. Será considerado como se tivesse concluído o interstício de doze meses necessário para incorporação da parcela de quintos o servidor que tenha exercido o respectivo cargo em comissão ou função de confiança por pelo menos 8 meses consecutivos."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 3º fere direitos ao promover o "congelamento" das vantagens incorporadas pelo exercício de cargos de chefia e assessoramento, a fim de impedir que benefícios futuros aos cargos comissionados sejam estendidos a quem já tenha incorporado. Finalmente, propomos que seja assegurado a quem tenha exercido cargo ou função por pelo menos 8 meses consecutivos - mesmo que não tendo completado os doze meses - o direito á incorporação, haja vista a expectativa consolidada e rompida pela edição da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputada Maria Laura
PT-DF

MP 1095
000020

DATA	PROPOSIÇÃO
28/08/95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1095 25 de Agosto de 1995.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	3º	UNICO		

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA
NOVA REDAÇÃO PARA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º

"Parágrafo Único. A vantagem de que trata este artigo será calculada sobre o valor das parcelas componentes da retribuição dos cargos em comissão ou das funções de direção, chefia e assessoramento vigente na data de publicação desta Medida Provisória e incorporada como vantagem pessoal, nominalmente identificada, mantidos os direitos de reajustes quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria."

JUSTIFICATIVA

Na redação original do parágrafo único do art. 3º está inserida condição inconstitucional.

A vinculação dos reajustes apenas aos índices gerais de reajustes dos servidores públicos federais agride, de forma frontal o § 4º do art. 40 de nossa lei maior, "in verbis".

"§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ao reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei".

A Lei, portanto, não pode contrariar os princípios constitucionais, devendo apenas regulamentar sua aplicação.

A supressão dos vícios inseridos no texto original, conforme a redação proposta, além de fazer cumprir os preceitos constitucionais, resguardará a União de ter que responder judicialmente a milhares de ações que certamente os servidores prejudicados ajuizarão, causando enorme prejuízo ao Erário.

ASSINATURA

MP 1095

000021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, de 25 de agosto de 1995.

PROPOSTA DE "EMENDA MODIFICATIVA"

NOVA REDAÇÃO PARA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º:

Parágrafo Único. A vantagem de que trata este artigo será calculada sobre o valor das parcelas componentes da retribuição dos cargos em comissão ou das funções de direção, chefia e assessoramento vigente na data de publicação desta Medida Provisória e incorporada como vantagem pessoal, nominalmente identificada, mantidos os direitos de reajustes e quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente

concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

JUSTIFICAÇÃO:

Na redação original do parágrafo único do Art. 3° está inserida condição inconstitucional.

A vinculação dos reajustes apenas aos índices gerais de reajustes dos servidores públicos federais agride, de forma frontal, o § 4° do Art. 40 de nossa Lei Maior, "in verbis":

"§ 4° .Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei."

A lei, portanto, não pode contrariar os princípios constitucionais, devendo apenas regulamentar sua aplicação.

A supressão dos vícios inseridos no texto original, conforme a redação proposta, além de fazer cumprir os preceitos constitucionais, resguardará a União de ter que responder judicialmente a milhares de ações que certamente os servidores prejudicados ajuizarão, causando enorme prejuízo ao erário.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 1995.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

MP 1095

MEDIDA PROVISÓRIA 000022

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º, dando-se ao *caput* a redação abaixo explicitada:

"Art. 4º É assegurado o direito à vantagem de que trata o inciso II do art. 1º aos servidores que tenham completado todos os requisitos necessários à sua obtenção."

JUSTIFICATIVA

O tempo necessário à aposentadoria não era condição que inibisse a plena aquisição da vantagem a que se refere o art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Não é possível, pois, que seja tal condição prevista *a posteriori*. Daí a redação que se propõe para o dispositivo emendado.

Sala da Comissão, em 01 de Set de 1995.

Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

142

MP 1095

000023

DATA: 29 /08 / 95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095/95

AUTOR: DEPUTADO LUCIANO CASTRO - PPR/RR

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	4º	ÚNICO		

TEXTO

- SUPRIMA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4°

JUSTIFICAÇÃO

Caso permaneça este parágrafo estará sendo criada uma situação extremamente prejudicial aos servidores públicos, pois o congelamento dos valores dos cargos em comissão ou funções incorporados na aposentadoria não permitirá que as vantagens concedidas na vigência das leis, extintas pela Medida Provisória n° 1095/95, acompanhe os valores pagos ao pessoal em atividade. Isto ocorrerá sempre que os valores dos cargos em comissão ou funções forem reajustados, pois a vantagem pessoal terá, apenas, os reajustes gerais.

ASSINATURA

MP 1095

000024

28/08/95	PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1095 25 de Agosto de 1995.
AUTOR: DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA	Nº PRONTUÁRIO:

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (XX) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	4º	UNICO		

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

NOVA REDAÇÃO PARA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º

"Parágrafo Único. Para efeito de computo do tempo de serviço mencionado neste artigo a fração corresponde a 180 dias ou mais será considerada como um ano completo,desprezando as frações inferiores a este período."

JUSTIFICATIVA

Na redação original do Parágrafo Único do art. 4º está inserida condição inconstitucional.

A vinculação dos reajustes apenas aos índices gerais de reajustes dos servidores públicos federais agride, totalmente, o § 4º do Art. 40 Constituição Federal Brasileira, "In verbis":

" § 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei."

A lei, portanto, não pode contrariar os princípios constitucionais, devendo apenas regulamentar sua aplicação.

A supressão dos vícios inseridos no texto original, conforme a redação proposta, além de fazer cumprir os preceitos constitucionais, resguardará a União de ter que responder judicialmente a milhares de ações que certamente os servidores prejudicados ajuizarão, causando enorme prejuízo ao Tesouro Nacional.

A redação proposta para o Parágrafo Único do Art. 4º visa tão somente regulamentar a matéria, deixando indubitável a aplicação do caput do Artigo.

ASSINATURA

Marcio R Moreira

MP 1095

000025

DATA	PROPOSIÇÃO
28/08/95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1095 25 de Agosto de 1995.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA	

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	4º			

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

NOVA REDAÇÃO PARA O CAPUT DO ARTIGO 4º:

"Art. 4º. É assegurado o direito integral às vantagens de que trata o inciso II do Art. 1º aos servidores que, na data da publicação desta Medida Provisória, tenham completado todos os requisitos para contenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes e proporcional ao tempo de serviço aos demais servidores, concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria".

JUSTIFICATIVA

O artigo 4º, em sua redação riginal, assegura apenas o direito adquirido, ignorando a expectativa de direito, causando imensuráveis prejuízos aos servidores que vinham planejando toda a sua vida dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei que ora se pretende modificar. Portanto, é de brutal injustiça social esta mudança das regras do jogo, unilateralmente, sem preservação da expectativa de direito.
A redação proposta corrige todas as injustiças do tempo original, respeitando todas as expectativas de direito, nos moldes, inclusive, que estão sendo propagados pelo próprio governo federal quando se fala em Revisão Constitucional Previdenciária.
A redação proposta guarda em seu bojo a justiça na exata proporção de sua aplicabilidade, ou seja: 100% para quem cumpriu todo o interstício necessário, 90% do referido interstício, e assim por diante.

ASSINATURA

MP 1095

000026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095,

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º.
Parágrafo único. A vantagem de que trata este artigo será atualizada pelos índices de reajuste e reclassificações atribuídos aos servidores ativos."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao parágrafo único do artigo 4º revela a intençãode evitar a extensão, aos servidores que exerceram cargos de confiança e adquiriram direito a aposentar-se com a retribuição destes cargos, a extensão de acréscimos pecuniários futuros para tais gratificações e cuja necessidade é evidente. Sob o pretexto da economia de despesas, incorre-se numa eventual ofensa ao princípio constitucional que assegura aos inativos as mesma vantagens devidas aos ativos. A mera transformação em vantagem pessoal, reajustável apenas pelos reajustes gerais, feriria este direito constitucional, sem contar no prejuízo aos ativos que têm assegurado o mesmo direito por questão de isonomia.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputada Maria Laura
PT-DF

MP 1095
000027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, de 25 de agosto de 1995.

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

NOVA REDAÇÃO PARA O CAPUT DO ARTIGO 4º:

Art. 4º - É assegurado o direito integral ás vantagens de que trata o inciso II do Art. 1º aos servidores que, na data da publicação desta Medida Provisória, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes e proporcional ao tempo de serviço aos demais servidores, mantidos os direitos de reajustes e quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

JUSTIFICAÇÃO:

O artigo 4º, em sua redação original, assegura apenas o direito adquirido, ignorando a expectativa de direito, causando imensuráveis prejuízos aos servidores que vinham planejando toda a sua vida dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei que ora se pretende modificar. Portanto, é de brutal injustiça social esta mudança das regras do jogo, unilateralmente, sem a preservação da expectativa de direito.

A redação proposta corrige todas as injustiças do termo original, respeitando todas as expectativas de direito, nos moldes, inclusive, que estão sendo propagados pelo próprio governo federal quando se fala de revisão constitucional previdenciária.

A redação proposta guarda em seu bojo a justiça na exata proporção de sua aplicabilidade, ou seja: 100% para quem cumpriu todo o interstício necessário, 90% para quem cumpriu apenas 90% do referido interstício , e assim por diante.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 1995.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

MP 1095
000028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, de 25 de agosto de 1995.

PROPOSTA DE "EMENDA MODIFICATIVA"

NOVA REDAÇÃO PARA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º:

Parágrafo Único. Para efeito de cômputo do tempo de serviço mencionado neste artigo, a fração correspondente a 180 dias ou mais será considerada como um ano completo, desprezando as frações inferiores a este período.

JUSTIFICAÇÃO:

Na redação original do Parágrafo Único do Art.4º está inserida condição inconstitucional.

A vinculação dos reajustes apenas aos índices gerais de reajustes dos servidores públicos federais agride, totalmente o §4º do Art. 40 da Constituição Federal Brasileira, "in verbis":

"§4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei."

A lei, portanto, não pode contrariar os princípios constitucionais, devendo apenas regulamentar sua aplicação.

A supressão dos vícios inseridos no texto original, conforme a redação proposta, além de fazer cumprir os preceitos constitucionais, resguardará a União de ter que responder judicialmente a milhares de ações que certamente os servidores prejudicados ajuizarão, causando enorme prejuízo ao Tesouro Nacional.

A redação proposta para o Parágrafo único do Art. 4° visa tão somente regulamentar a matéria, deixando indubitável a aplicação do CAPUT do artigo

Sala das Comissões, 29 de agosto de 1995.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.095, DE 1995

MP 1095
000029

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA N°

Suprima-se o § 2° do art. 5°, dando-se ao *caput* e aos §§ 1°, 3° e 5° (renumerados os dois últimos, respectivamente, como 2° e 4°) do mesmo artigo a seguinte redação:

"Art. 5° O servidor regido pela Lei n° 8.112, de 1990, investido em cargo em comissão ou em função de direção, chefia e assessoramento, previstos na Lei n° 8.911, de 1994, incorporará à sua remuneração, como Décimos Incorporados, a importância equivalente à fração de um décimo do valor da gratificação dos cargos ou funções exercidos, a cada doze meses, até o limite de dez décimos.

§ 1° Entende-se como graticação para fins de cálculo da fração a que se refere o *caput:*

.....

§ 2° Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramente houver sido exercido no mês, a parcela a ser considerada para cálculo terá como base a exercida por maior tempo.

.....

§ 4° Ocorrendo o exercício de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, por período de doze meses após a incorporação dos dez décimos, que resultem valor mais elevado do que uma das parcelas incorporadas, poderá haver a atualização progressiva."

JUSTIFICATIVA

Não procede a intenção de se transformar em média, para fins de cálculo de parcela incorporada, o valor atual da retribuição do cargo em comissão exercido. Além de se ocasionar uma série incontável de problemas administrativos, capazes de inviabilizar a incorporação almejada, fere-se o próprio objetivo do instituto.

Sala da Comissão, em01 de Set de 1995.

Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP 1095

000030

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, DE 1995

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, DE 1995

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o § 4º do art. 5º, renumerando-se o parágrafo posterior.

JUSTIFICATIVA

A incorporação definida pelo art. 5º se descaracteriza quando deixa de sofrer os efeitos de atualizações de remuneração concedidas à margem dos reajustes gerais, conforme pretende o dispositivo suprimido.

Sala da Comissão, em 01 de Set de 1995.

Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP 1095

000031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, de 25 de agosto de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "a" do § 1º do art. 5º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 5º. ...
§ 1º. ...
a) ao valor que seria devido pelo exercício do cargo em comissão na hipóteses de opção pela remuneração do cargo efetivo, nos casos dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS, dos Cargos de Direção - CD e dos Cargos de Natureza Especial, **ou equivalentes,** independentemente de o servidor ter feito a opção."

JUSTIFICAÇÃO

O critério adotado pela Medida Provisória para incorporação é o mais adequado ao tratamento do tema: o servidor incorporará à sua remuneração **o acréscimo** remuneratório decorrente do cargo em comissão exercido, qualquer que seja ele. No entanto, a redação dada à alínea "a" do parágrafo 1º do art. 5º omite, por descuido, a previsão quanto aos cargos de confiança que não se enquadrem no rol dos expressamente enumerados (DAS, CD e Cargo de Natureza Especial). Para superar esta falha, apresentamos a presente emenda, acauteladora do direito dos servidores objeto da incorporação.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputada Maria Laura
PT-DF

MP 1095

000032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, de 25 de agosto de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 2º do art. 5º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 5º. ...
§ 2º. Para fins de cálculo da média de que trata este artigo, os valores a que se refere o parágrafo anterior serão corrigidos, mês a mês, pelos índices de reajustamento ou correção aplicados aos cargos cuja gratificação é incorporada."

JUSTIFICAÇÃO

A regra da Medida Provisória penaliza tanto ativos que já exerceram os cargos incorporados quanto aqueles que, já na inatividade, percebam a parcela incorporada. Trata-se de desvinculação entre o que foi incorporado e o que é pago, pelo mesmo cargo, a quem o exerce, de modo a afastar dos décimos incorporados a repercussão de aumentos e revisões de remuneração dos cargos que lhes deram origem, restrição que precisa ser afastada a bem da proteção do direito à irredutibilidade salarial, eis que, em geral, as revisões gerais sequer repõem as perdas do período.

Sala da Sessões, 30/8/01

Deputada Maria Laura
PT-DF

MP 1095
000033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 4º do art. 5º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 5º. ...
§ 4º. As parcelas incorporadas na forma deste artigo sujeitam-se a atualização pelos mesmos índices de reajustes, antecipações e correções dos cargos que lhes deram origem."

JUSTIFICAÇÃO

A regra da Medida Provisória penaliza tanto ativos que já exerceram os cargos incorporados quanto aqueles que, já na inatividade, percebam a parcela incorporada.

Trata-se de desvinculação entre o que foi incorporado e o que é pago, pelo mesmo cargo, a quem o exerce, de modo a afastar dos décimos incorporados a repercussão de aumentos e revisões de remuneração dos cargos que lhes deram origem, restrição que precisa ser afastada a bem da proteção do direito à irredutibilidade salarial, eis que, em geral, as revisões gerais sequer repõem as perdas do período.

Sala da Sessões, 30/8/95

Deputada Maria Laura
PT-DF

MP 1095

000034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 6º, a seguinte redação:

"Art. 6º. Enquanto exercer cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, o servidor não receberá Décimos Incorporados, salvo no caso da opção do cargo em comissão, processada nos termos do art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 6º implica em redução da remuneração do cargo efetivo pelo fato de o servidor ser investido em cargo comissionado: a opção implicará na redução da parcela de Décimos Incorporados, que poderá ou não ser compensada pela gratificação acrescida pelo novo cargo ou função a ser exercido. Trata-se de fórmula que pode causar distorções e prejuízos aos servidores, ainda mais quando considerada a regra anterior, em que para o servidor optante pela remuneração do cargo efetivo (que incluia os quintos incorporados) se acrescia integralmente a parcela de opção do DAS, sem redução da parcela incorporada.

Sala da Sessões, 30/8/95

Deputada Maria Laura
PT-DF

MP 1095
000035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, de 25 de agosto de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 7º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 7º. É vedada a percepção cumulativa dos Décimos Incorporados com as vantagens pessoais de que tratam o art. 2º desta Medida Provisória e o art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, salvo no caso da sua transformação em Décimos Incorporados, na forma do art. 8º desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A redação do artigo 7º incorre em erro ao não vedar expressamente a percepção cumulativa da vantagem de quintos incorporados decorrentes da Lei nº 6.732/79. Para que se evite o **bis in idem,** é essencial a previsão legal, atendendo ao disposto no art. 37, XIV da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputada Maria Laura
PT-DF

MP 1095
000036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, DE 1995

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º É vedada a percepção cumulativa dos décimos incorporados com as vantagens pessoais de que trata o art. 2º na hipótese de sua transformação em Décimos Incorporados, na forma do art. 8º desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

O artigo sob emenda virtualmente impede a percepção de uma vantagem de caráter estritamente pessoal, desvinculada, por força do art. 2º da MP, do cargo em comissão ou função de confiança eventualmente exercidos pelo servidor. Da forma como se prevê no texto original, a percepção de nova vantagem decorrente de incorporação, adquirida em condições distintas, sob regras inteiramente inovadoras, prejudica a continuidade de direito já realizado. Assim, ao contrário do que prevê o texto original, o uso concomitante de um mesmo tempo de serviço para duas finalidades distintas (constituição da vantagem pessoal e aquisição de novas parcelas incorporadas) é a única hipótese em que as duas prerrogativas se chocam, sendo impossível, pois, a simultânea absorção de ambas.

Sala da Comissão, em01 de Set de 1995.

Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP 1095

MEDIDA PROVISÓRIA 000037

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o § 2º do art. 8º, transformando-se em único o atual § 1º.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se suprimir do texto da Medida Provisória dispositivo esdrúxulo, que concede à opção entre os novos critérios de incorporação e a vantagem pessoal constituída pelos antigos critérios o caráter de "irretratabilidade", forçando o servidor a permanecer em uma situação que pode vir a tornar-se desfavorável.

Sala da Comissão, em 01 de Set de 1995.

Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP 1095

000038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, de 25 de agosto de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 8º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 8º. É facultado ao servidor optar pela transformação das vantagens pessoais de que tratam o art. 2º desta Medida Provisória e o art. 2º da Lei nº 6.732, de 1979, em Décimos Incorporados, mediante a divisão de cada uma das respectivas parcelas, referentes aos antigos quintos incorporados, em duas parcelas de igual valor, assegurada a contagem do tempo de exercício a partir de 19 de janeiro de 1995 para a contagem de novas parcelas de Décimos Incorporados a serem somados às parcelas resultantes da transformação, até o limite de dez décimos.
Parágrafo único. A opção de que trata este artigo será feita de forma irretratável."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 8º visa assegurar a conversão da vantagem decorrente de quintos em Décimos Incorporados, à vista da incompatibilidade da acumulação, preservando o valor anterior dos quintos, só que determinando sua divisão em **duas parcelas de igual valor.** No entanto, determinar prazo para que seja feita esta opção é desnecessário e abundante, já que a penalização reside - de forma mais que suficiente - na inacumulabilidade entre as vantagens. Quem já incorporou 4quintos, para incorporar a última parcela (equivalente ao 5º quinto), sob a forma de Décimos, terá que optar por converter todos os seus quintos em Décimos, assegurada a irredutibilidade do valor. Isto basta para assegurar a prevalência da nova regra, sendo desnecessária a fixação de prazo.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputada Maria Laura
PT-DF

MP 1095
000039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, DE 1995

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Artigo Único - Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - Salvo o disposto no § 1º do Art.8º, a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de Décimos Incorporados terá início doze meses antes da data de vigência desta Lei, excluídos os já contados para fins da concessão da vantagem pessoal de que trata o art. 2º.

Parágrafo único - Para fins de que trata este artigo, o tempo de exercício durante os doze meses imediatamente anteriores à data de vigência desta lei será contada em dobro".

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora apresentada pretende equalizar os efeitos jurídicos decorrentes da extinção das vantagens de que trata a Medida Provisória nº 1.095, incluindo nesses efeitos os servidores beneficiados pela Medida Provisória nº 747, de 2 de setembro de 1994, e sua reedição, a Medida Provisória nº 805, de 30 de dezembro de 1994.

Sala da Comissão, em de de 1995.

Deputado MOISÉS LIPNIK

MP 1095

000040

DATA: 30/08/95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1095/95

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTU:

TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
01/01	ART. 10			

TEXTO

Suprimir o art. 10 do texto da Medida Provisória 1.095/95

JUSTIFICATIVA

O inciso XI do art. 37 da CF estabelece que a Lei fixará o limite máximo dos vencimentos do poder Executivo, vinculado ao percebido pelos Ministros de Estado.

Nesse sentido a Lei 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, já estabeleceu o percentual maximo da remuneração dos servidores em 90% da remuneração paga aos Ministros. Ora, o art. 10 da MP 1.095 ao fixar limite inferior ao já estabelecido, infringiu inciso XV do citado art. 37 que veda a redução de vencimentos. Os servidores da Fiscalização e Arrecadação e os respectivos Procuradores dos órgãos da União já vinham devolvendo dinheiro por ultrapassarem aquele limite. No momento que a Lei aumentou o valor da remuneração ministerial, devidamente a mudança de indice, para menor acabou por reduzir o aumento dos servidores, o que é inconstitucional.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, de 25 de agosto de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória.

MP 1095
000041

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 é uma expressão clara da irracionalidade e da política de compressão salarial a ser implementada pelo atual Governo.

A Lei nº 8.852 fixou o limite (**limite de vencimentos**, isto é, soma do vencimento básico com as vantagens permanentes) em 90 % da remuneração dos Ministro de Estado. Com uma remuneração baixa, o limite era adequado. Subindo a remuneração do Ministro para R$ 8.000, subitamente se torna insuportável, e passa a ser absurdo pagar R$ 7.200 a um servidor federal!

Mesmo que se ache que há servidores cujos salários são excessivos, a fórmula para se equacionar este problema não é o recurso a casuismos. A falta de uma política remuneratória para o funcionalismo e a existência de distorções salariais várias não pode ser resolvida por meio da fixação de limites artificiais, alheios ao mercado e de constitucionalidade duvidosa, além de **anti-isonômicos, uma vez que atingem apenas aos servidores do Poder Executivo**.

A bem destes princípios, torna-se necessária a supressão do dispositivo, mantendo-se os limites já fixados na Lei nº 8.852/94.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputada Maria Laura
PT-DF

MP 1095

000042

Data: 30/08/95	**Proposição:** MP 1.095/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1		2		3		4		5	
X	Supressiva		Substitutiva		Modificativa		Aditiva		Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 10	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Suprima-se o art. 10.

JUSTIFICATIVA

O artigo 10 fixa em 80% do vencimento do cargo de Ministro de Estado o maior vencimento que poderão perceber os funcionários públicos. Anteriormente à edição desta MP, esse limite era fixado em 90%. Com o reajuste de mais de 200% para a remuneração de Ministro de Estado o Executivo pretende, além de hierarquizar os vencimentos do poder público - o que é correto - diferenciar os níveis de salário, entendendo que certos servidores merecem reajustes superiores a outros. Se os Ministros de Estado receberam reajuste de mais de 200% em seus vencimentos, os servidores que já tinham seus vencimentos comprimidos, em razão do teto estipulado, não podem ter seus salários mais comprimidos ainda. Deve, portanto, permanecer o teto de 90% da remuneração de Ministro de Estado para a maior remuneração do servidor público.

Assinatura:

MP 1095

000043

DATA: 30/ 08 /95

PRO: MEDIDA PROVISÒRIA nº 1095/95

AUTOR: SENADOR ROMERO JUCÁ

Nº PROPOSIÇÃO: 81

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 2	10	Único		

TEXTO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1095, DE 25 DE AGOSTO DE 1995

Acrescente-se parágrafo único ao art. 10, com a seguinte redação:

"Art. 10 - .....

"Parágrafo único - A Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, observará, exclusivamente, o disposto neste artigo"

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Retribuição Adicional Variável constitui instrumento remuneratório especial, de que dispõe a administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional. Não é mera gratificação, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais. Tais gratificações são

percebidas pelos respectivos beneficiários sem que deles se exija qualquer contrapartida efetiva, em termos de esforços adicionais para melhoria dos resultados de sua atividade.

A RAV, diversamente do que ocorre com essas gratificações, é paga, nos termos da lei que a criou, em função da produtividade individual e plural dos que a percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. É portanto, modalidade especialíssima de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Sua instituição considerou a natureza peculiar da atividade dos servidores fiscais, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários, essenciais à higidez fiscal do Estado.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV e as gratificações, a imposição legal (e sua conseqüência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

Essas características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 da MP, para efeito de fixação de teto próprio para essa retribuiçao. Pois é necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV, respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para remuneração dos servidores.

Estas as razões para o acréscimo de parágrafo único ao citado artigo 10, o qu implicará submissão da RAV somente ao limite de que trata o seu "caput".

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, suprimindo a menção à RAV contida no art. 12, certamente corrigirão as impropriedades acima apontadas.

Sala das Comissões, em

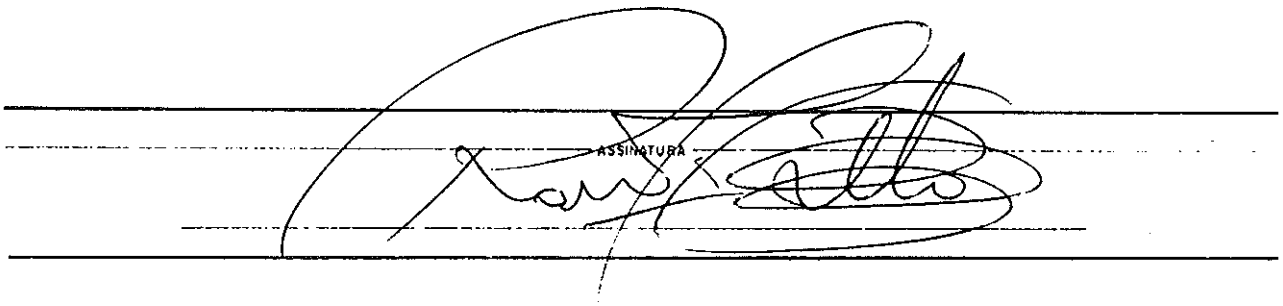

MP 1095
000044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, DE 1995

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 10 o seguinte parágrafo único:

"Art. 10. .....

Parágrafo único. A Retribuição Adicional Variável - RAV obedecerá ao limite de 11 (onze) vezes o vencimento a que se refere o *caput* sempre que superadas as metas mensais de desempenho da administração tributária estabelecidas pelo Ministro da Fazenda em regulamento".

JUSTIFICATIVA

A interposição de limite remuneratório inflexível para as categorias mencionadas no art. 10 da Medida Provisória tira do Estado um de seus grandes instrumentos para ampliação da arrecadação tributária e para os servidores diretamente envolvidos nessa função. A emenda ora apresentada busca fornecer, em área estratégica da administração pública, elementos que permitam certa flexibilidade gerencial, dotando a União de maior capacidade para obtenção de recursos.

Sala da Comissão, em 01 de 09 de 1995.

Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP 1095

000045

Data: 30/08/95	**Proposição:** MP 1.095/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 11	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Suprima-se o art. 11.

JUSTIFICATIVA

O adicional por tempo de serviço, segundo o disposto no art. 11, fica limitado a 35% do vencimento básico. Este, como se sabe, é uma pequena parcela da remuneração do servidor, fazendo com que o adicional por tempo de serviço assuma inexpressivo significado na remuneração total do funcionário. O que deveria ser um prêmio ao servidor pelos anos dedicados ao serviço público torna-se uma pequena parcela no seu vencimento total. Ao invés de se procurar limitar esse adicional deveria-se buscar um valor mais apropriado à finalidade para a qual foi criado.

Assinatura:

1095-4

MP 1095
000046

28/08/95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1095 25 de Agosto de 1995.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 11 da Medida Provisória passa a ter a seguinte redação:
"Art. 11- (como consta)
"N)- Ressalvando o direito adquirido, adicional por tempo de serviço até o limite de tempo efetivamente exercido no serviço público federal."

JUSTIFICAÇÃO

O adicional por tempo de serviço sempre foi calculado com base em todo o tempo efetivamente exercido em atividade.

As restrições impostas de ser o referido adicional, no máximo, de 35% (trinta e cinco por cento), é um indutor a que se incentive a aposentadoria precoce dos servidores, fato tão combatido e condenado por toda a sociedade brasileira.

ASSINATURA

Marcio R Moreira

MP 1095

000047

DATA	PROPOSIÇÃO
30/08/95	MEDIDA PROVISÓRIA 1095 /95

AUTOR	Nº PROTOCOLO
Senador ROMERO JUCÁ	81

TIPO

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 2	12			

TEXTO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1095, DE 25 DE AGOSTO DE 1995

Suprima-se a menção à Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, dando-se ao artigo a seguinte redação.

"Art. 12 - O "pro labore", instituído pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Retribuição Adicional Variável constitui instrumento remuneratório especial, de que dispõe a administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional. Não é mera gratificação, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais. Tais gratificações são percebidas pelos respectivos beneficiários sem que deles se exija qualquer contrapartida efetiva, em termos de esforços adicionais para melhoria dos resultados de sua atividade.

A RAV, diversamente do que ocorre com essas gratificações, é paga, nos termos da lei que a criou, em função da produtividade individual e plural dos que a percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. É portanto, modalidade especialíssima de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Sua instituição considerou a natureza peculiar da atividade dos servidores fiscais, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários, essenciais à higidez fiscal do Estado.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV e as gratificações, a imposição legal (e sua conseqüência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

Essas características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 da MP, para efeito de fixação de teto próprio para essa retribuiçao. Pois é necessário, em beneficio do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV, respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para remuneração dos servidores.

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, em que se acrescenta parágrafo único ao art. 10, da Medida Provisória nº 1095, de 25 de agosto de 1995, visando submeter a RAV, exclusivamente, ao limite previsto no "caput" do artigo, certamente corrigirão as impropriedades acima apontadas.

Sala das Comissões, em

ASSINATURA

MP 1095

000048

Data: 30/08/95	**Proposição:** MP 1.095/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1	2	3	4	5
X Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 12	Paragrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Suprima-se o art. 12.

JUSTIFICATIVA

As gratificações denominadas Retribuição Adicional Variável - RAV, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, tratadas no art. 8º da MP, assumem , no Serviço Público, igual objetivo daquela concedida a título de produtividade no setor privado. Objetiva-se, com essas gratificações, incrementar a receita ,a fiscalização, o mercado mobiliário e o de seguros. Busca-se, assim, dinamizar esses setores tão essenciais ao Tesouro Nacional e à economia como um todo. Ao pretender limitar esse adicional oferecido ao servidor , variável - como o próprio nome indica - conforme sua produtividade, estaria-se incorrendo no erro de desestimular a atividade fiscalizadora, em benefício do sonegador e em prejuízo da União, do cidadão que paga seus impostos honestamente e de toda a coletividade.

Assinatura:

1095-5

MP 1095

000049

DATA: 30/08/95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1095/95

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	ART. 12			

TEXTO

O Artigo 12 passa a ter a seguinte redação:

A Retribuição Adicional Variável - RAV e a gratificação instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização - GEFA, instituída pela Lei nº 7737 de 30 de junho de 1989, observarão, como limite maximo, o Art. 2º da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994

JUSTIFICATIVA

As gratificações RAV, Pró-Labore e GEFA, foram instituídas como estímulo as atividades de fiscalização e arrecadação, obedecendo um critério de avaliação, com metas pré estabelecidas pela administração, para alcançar a aferição da produtividade.

Assim, o texto proposto, visa prevalecer o critério único para todas as gratificações, como instrumento de aferições variáveis que impulsionam a produção, em função do cumprimento das metas previstas.

ASSINATURA

MP 1095
000050

DATA: 30/08/95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1095/95

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Dê-se nova redação do art. 12 da Medida Provisória 1.095/95.

A contribuição Adicional Variável - RAV e a "Pró-Labore", instituídos pela Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989 e pela Lei nº 8538, de 21 de dezembro de 1992, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

As gratificações de que trata o art. 12 da MP 1095/95, objetivam estimular a produção dos sevidores por elas contempladas. A limitação em oito vezes inibe a fixação de novas metas de produção e desempenho superiores às atuais, em prejuízo dos objetivos públicos, sociais e de arrecadação a que se destinam.

ASSINATURA

MP 1095
000051

DATA: 31/08/95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.095/95

AUTOR: DEPUTADO EULER RIBEIRO

Nº PRONTUÁRIO: 040

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda à MP nº 1095/95

O art. 12, da MP nº 1095/95, passa a ter a seguinte redação:

" Art.12 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, e o "pro labore" instituidos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988; a Gratificação de Estímulo á Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituida pelas Leis nºs. 7.787 , de 30 de junho de 1989 e a 8538 de 21 de dezembro de 1982 ; a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliarios -

RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência deSeguros Privados - RVSUSEP instituída pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1985, observarão, como limites máximos, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por cento da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

JUSTIFICATIVA

As gratificações na redação do art.12, da MP nº 1.095/95 não podem ter critérios diferenciados como propõe a MP, tendo em vista que:

1º No art.12, trata apenas de 3 gratificações:
a) RAV - Auditores Fiscais do Tesouro Nacional
b) Pró Labore - Procuradores da Fazenda Nacional;
c) GEFA- Fiscais de Contribuição Previdenciárias e Procuradores da Previdência Social.

2º) No art.13, trata apenas de 2 gratificações:
a) RVCVM - Superintendência de SegurosPrivados;
b) RVSVSEP - Superintendência de Seguros Privados;

Ocorre que em relação a estas duas (2) últimas (RVCVM e RVSUSEP) o art. 13 prevê dois (2) limites somente para o valor das gratificações referidas:

a) de oito (8) vezes o maior vencimento básico da respectiva tabela;
b) oitenta por cento (80%) da remuneração de Ministro de Estado.

O critério deve ser único, isonômico, para todas as gratificações, e a MP nº 1095/95 cria diferenciação entre as categorias.

A presente Emenda objetiva estabelecer os mesmos limites, tanto sobre o maior vencimento básico como também para o limite de remuneração.

Suprime-se o art.13 da MP nº 1.095/95

JUSTIFICATIVA

A supressão deste artigo é necessário, face a apresentação de nova redação do art. 12 desta Medida Provisória.

Brasilia, agosto de 1995

MP 1095

000052

DATA	PROPOSIÇÃO
30/08/95	MEDIDA PROVISÓPIA Nº 1.095, de 25 de agosto de 1995

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY	

TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	12			

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 12 da Medida Provisória nº 1.068/95;

À Retribuição Adicional Variável - RAV e ao "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, não se aplicam o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, obedecidos, para as carreiras que as perceberem, os limites de vencimentos previstos no art. 10 desta Medida Provisória.

J U S T I F I C A T I V A

A Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, estabelece limitação para o pagamento da Retribuição Adicional Variável - RAV e do "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989. O objetivo da emenda é a exclusão dessa limitação. O pagamento das referidas vantagens constitui um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos tributários, não onerado o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações fiscais. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência fiscal. A limitação dessas vantaqens, como prevista na Lei nº 8.477/92, descaracteriza o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público. O implacável combate à evasão fiscal recomenda seja tal incentivo submetido apenas ao teto de que trata o art. 10 desta Medida Provisória.

174

MP 1095

000053

PROPOSIÇÃO	
28/08/95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1095 25 de Agosto de 1995.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (XX) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 12 da Medida Provisória passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, o "pró labore", a gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação GEFA, a Retribuição da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP e a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por cento da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

JUSTIFICAÇÃO

As vantagens referidas no art. 12 limitadas a apenas oito(8) vezes o maior vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo aos valores que atualmente vem sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.477/92, e 8.538/92.

As categorias e carreiras funcionais abrangidas vem, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escopo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades.

Acresce ainda que o próprio governo vem defendendo a necessidade de melhoria remuneratória para as atividades típicas de Estado, dentre as quais se incluem as carreiras e categorias abrangidas pelo art. 12. Para permitir uma retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz, técnico, competente, é indispensável advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial.

No momento que o governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas

categorias estabelecendo como limite máximo o índice correspondente que ora se propõe.

Referido limite servirá, também, de patamar ideal para parametrizar no Plano de cargos e carreira e teto salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exibe a CF/88, no seu art. 37, XI.

ASSINATURA

Marcia Rabello

MP 1095
000054

DATA: 30/08/95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, de 25 de agosto de 1995.

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT

Nº PRONTUÁRIO: 136

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	12			

TEXTO

Dê-se nova redação do art. 12 da Medida Provisória 993/95.

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro-labore", instituídos pela Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 e pela Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

J U S T I F I C A T I V A

As vantagens tratadas neste artigo foram criadas com o objetivo de incentivar a arrecadação e a fiscalização dos tributos e contribuições federais.

Assim, a limitação em oito vezes, do invés de incentivo, causa verdadeiro desestímulo aos respectivos profissionais. O patamar de doze vezes representa, por sua vez, um nível mais compatível com a relevância da função arrecadativa por eles desempenhada, tudo em prol do interesse público.

MP 1095

000055

Data: 30/08/95	Proposição: MP 1.095/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	Nº Prontuário: 182

1		2		3		4		5	
X	Supressiva		Substitutiva	X	Modificativa		Aditiva		Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 12	Paragrafo:	Inciso:	Alinea:

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

> Art. 12. O "pro-labore", instituído pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.
> Parágrafo único. A Retribuição Adicional Variável - RAV, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, observará exclusivamente o disposto no art. 10 desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Instrumento gerencial e de estímulo às atividades de fiscalização de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a RAV tem exercido papel fundamental ao desempenho da administração tributária federal.

O caráter variável, similar aos modelos adotados nos programas de produtividade e qualidade das empresas privadas, bem como a autogeração de recursos para seu pagamento, através do efetivo ingresso de multas arrecadadas, justifica a desvinculação do vencimento básico.

Foi com essa finalidade que a MP 805/94, ao dispor sobre o assunto, estabeleceu como único limite para a RAV o previsto pelo art. 2º da Lei nº 8.852/94, conforme art. 7º in verbis:

> "Art. 7º. Não se aplica o disposto no art. 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, aos servidores das Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, obedecidos, exclusivamente, os limites de vencimentos previstos no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994".

Assim, o texto proposto restabelece o objetivo para a qual a vantagem foi instituída: fazer retornar a RAV a seu caráter variável, através da avaliação de eficiência da atividade fiscal, em função do cumprimento de metas arrecadação tributária. Tais metas deverãi ser fixadas anual e mensalmente pelo Ministro da Fazenda, e deverão superar a receita prevista no Orçamento Geral da União.

Assinatura:

MP 1095

000056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
29/08/95	Medida Provisória nº 1095, de 1995
Autora: **Senadora Emilia Fernandes**	Nº do Prontuário 065

EMENDA ADITIVA

Página: 1 de 2

Acrescente-se ao Artigo 12º da Medida Provisória nº 1019:

- " Parágrafo único: Fica estendido o pagamento da GEFA - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, no percentual de 30% (trinta por cento), aos servidores administrativos de nível intermediário e superior, quando em exercício de atividade de apoio direto à Fiscalização e à Procuradoria, desde que lotados na Linha de Arrecadação, Fiscalização, Cobrança e Procuradoria do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social".

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos servidores administrativos do INSS, que trabalham na área de Arrecadação, Fiscalização, Cobrança e Procuradoria é medida de irretocável justiça, eis que tais servidores, conjuntamente com os Fiscais e Procuradores, detentores da GEFA, são responsáveis pela realização da receita da Previdência Social no país.

Cumpre esclarecer, todavia, que esses servidores fazem suporte administrativo daquelas categorias, tendo como tarefa de desempenho funcional, além de toda a gama da produtividade fiscal e do procurador, também administram as receitas que o contribuinte promove espontaneamente.

Acresce destacar que esses servidores têm uma responsabilidade de trabalho e complexidade de tarefas equivalente às do Técnico do Tesouro Nacional - TTN, estes beneficiados por percentual de Retribuição Adicional Variável - RAV, vantagem paga aos Auditores do Tesouro Nacional.

A proposta de inclusão na presente emenda, a par de ter o suporte o texto constitucional, certamente se constituirá em importante instrumento na melhoria dos serviços previdenciários, via estimulação de seus servidores, o que beneficiará, desde já, 15 milhões de aposentados e pensionistas em todo o Brasil, como também cerca de 35 milhões de contribuintes.

As gratificações denominadas RAV (Retribuição Adicional Variável), GEFA (Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação), como suas denominações indicam, atingem todos os servidores que atuam nas áreas de fiscalização e arrecadação.

O princípio de isonomia, consagrado pela Constituição Federal, deve encontrar, na prática, o respeito a regra de que, para função igual, igual remuneração.

É pois, plenamente justificável sua inclusão nesse novo texto que ora se examina no Congresso Nacional.

Assinatura

MP 1095

000057

DATA: 30 / 08 / 95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095/95

AUTOR: DEPUTADO: RÉGIS DE OLIVEIRA

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	12	ÚNICO		

TEXTO

Inclua-se no art.12 o seguinte parágrafo:

Art.12-

.....

Parágrafo único - Desde que superadas as metas de desempenho da administração tributária fixadas pelo Ministro da Fazenda, a RAV obedecerá, exclusivamente, o limite previsto no art.2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, conforme critérios de avaliação

da eficiência da atividade fiscal, estabelecidos pelos Ministros da Fazenda e da Administração e Reforma do Estado.

JUSTIFICATIVA

Instrumento gerencial e de estímulo às atividades de fiscalização de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a RAV tem exercido papel fundamental ao desempenho da administração tributária federal.

O caráter variável, similar aos modelos adotados nos programas de produtividade e qualidade das empresas privadas, bem como a autogeração de recursos para seu pagamento, através do efetivo ingresso de multas arrecadadas, justificam a adoção de um limite desvinculado do vencimento básico. Este foi o espírito do legislador ao instituir a retribuição, conforme §3º do art.5º da Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988, in verbis:

"Art.5º.....

§3º - O incentivo ou retribuição adicional mensal observará o limite estabelecido no art.37, item XI da Constituição Federal."

Foi também com este objetivo que o governo, ao editar a Medida Provisória 747/94 reeditada sob o nº 805/94, fixou como único limite aplicável à RAV o previsto no art.2º da Lei nº 8.852/94, conforme art.7º, in verbis:

"Art.7º - Não se aplica o disposto no art.1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, aos sevidores das Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, obedecidos, exclusivamente, os limites de vencimentos previstos no art.2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

O texto proposto restabelece a finalidade para a qual a vantagem foi instituída - fazer retornar a RAV a seu caráter variável entre o limite de oito vezes o maior vencimento básico e o limite de oitenta por cento da remuneração do Ministro de Estado. Entretando, o parágrafo em referência somente será aplicado se superadas as metas de desempenho da administração tributária, que deverão ser fixadas mensalmente pelo Ministro da Fazenda.

Para isso, o Ministro da Fazenda e o Ministro da Administração e Reforma do Estado estabelecerão, em regulamento, critérios de avaliação da eficiência da atividade fiscal.

ASSINATURA

180

MP 1095

000058

DATA: 30 / 08 / 95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095/95

AUTOR: DEPUTADO: RÉGIS DE OLIVEIRA

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	12	ÚNICO		

TEXTO

Inclua-se no art.12 o seguinte parágrafo:

Art.12 - .....

Parágrafo único- A Retribuição Adicional Variável - RAV obedecerá o limite de onze vezes o maior vencimento básico da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, sempre que superadas as metas mensais de desempenho da Administração Tributária, estabelecidas pelo Ministro da Fazenda em regulamento.

JUSTIFICATIVA

As vantagens em epígrafe são relativas às atividades de fiscalização e arrecadação federal, tendo exercido papel fundamental como instrumento gerencial e de combate à sonegação.

A Retribuição Adicional Variável foi instituída, limitada exclusivamente ao disposto no art.37, inc.XII da Constituição e com objetivos preestabelecidos: ***variar de acordo com a eficiência da atividade fiscal e com a autogeração de recursos para seu pagamento.***

O pagamento da vantagem sempre está condicionado ao cumprimento de metas de arrecadação e fiscalização anualmente e à existência de recursos próprios para seu financiamento.

A limitação imposta pela referida Medida Provisória reduz em 28% o teto da RAV, uma vez que a MP 747/94, reedidatada sob o nº 805/94, fixou como único limite para os vencimentos dos integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional o previsto pelo art. 2º da Lei 8.852/94 (atualmente 80% da remuneração do Ministro de Estado).

A referida emenda visa fazer retornar o caráter variável da vantagem, assim como incrementar a arrecadação federal, através do estímulo às atividades de fiscalização.

Todavia, o parágrafo proposto somente poderá ser aplicado caso sejam superadas as metas de arrecadação previstas no Orçamento Geral da União.

MP 1095

000059

DATA: 30/08/95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, de 25 de agosto de 1995

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT

Nº PRONTUÁRIO: 136

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	12			

TEXTO

Inclua-se no art. 12 o seguinte parágrafo:

Art.....

Parágrafo único. O "pro-labore" e a Retribuição Adicional Variável - RAV obedecerão exclusivamente ao limite a que se refere o art. 10 desta Medida Provisória, sempre que superadas as metas mensais de desempenho estabelecidas por ato do Ministro da Fazenda.

J U S T I F I C A T I V A

As vantagens tratadas no parágrafo único foram criadas, pela Lei nº 7.711, de 22.12.88 como instrumento de incentivo e de incremento à arrecadação. À fixação de um limite hermético para o pagamento dessas vantagens representa, ao contrário, desestímulo aos respectivos profissionais, com prejuízo para o Tesouro Nacional e o interesse público. O parágrafo único ora proposto revigora no pro-labore e na RAV o seu caráter de incentivo, estimulando os profissionais a superarem as metas arrecadatórias da Fazenda Nacional.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, de 25 de agosto de 1995.

EMENDA ADITIVA

MP 1095
000060

Acrescente-se ao artigo 12 os seguintes parágrafos:

"Art. 12 ...

§ 1º. O limite fixado no "caput", **in fine,** aplicar-se-á, também, às Gratificações de Desempenho de que tratam as Medidas Provisórias nº 804 e 807, de 30 de dezembro de 1994, passando cada ponto a valer, para efeito da retribuição, 0,0477 % do respectivo limite.

§ 2º. A Gratificações de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992, devidas pelo exercício de cargo efetivo, bem assim outras gratificações e adicionais de natureza permanente eventualmente percebidos pelos respectivos servidores, não poderão ser percebidas conjuntamente com as vantagens referidas no "caput" e no parágrafo anterior, ressalvado o direito de opção pela situação mais vantajosa ao servidor."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 12 estabelece limite aplicável às vantagens devidas aos integrantes das carreiras e categorias fiscais e jurídicas que contam com gratificações de produtividade. Ignora, no entanto, a necessidade de que seja assegurado tratamento paritário a outros segmentos do serviço público contemplados com vantagens assemelhadas, em vista das Medidas Provisórias nº 804 e 807/94. Ignora, também, a necessidade de que se evite a acumulação de vantagens superpostas, o que compromete a necessidade de que tais servidores tenham remunerações aproximadas em seus totais, ressalvadas as vantagens específicas de natureza indenizatória. A presente emenda visa propor correção para estes problemas, uniformizando o tratamento a todos estes servidores.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputada Maria Laura
PT-DF

MP 1095

000061

28 /08 /95 | PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1095 25 de Agosto de 1995.

AUTOR: DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA | Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [XX] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da MP 1095/95.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão deste artigo é necessário, face a apresentação de nova redação ao art. 12 desta Medida Provisória.

ASSINATURA

Marcio R. Moreira

MP 1095

000062

DATA: 31 /08 /95 | PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095 de 25 de agosto de 1995

AUTOR: IVANDRO CUNHA LIMA | Nº PRONTUÁRIO: 134

TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	15	Único		

TEXTO

Suprima-se o artigo 15 da Medida Provisória nº 1095, reordenando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 modifica o texto original da Lei nº 8.878, que anistia os funcionários da administração pública direta e indireta, demitidos durante o governo Collor.

A anistia foi concedida, tendo em vista o reparo de uma grande injustiça cometida arbitrariamente contra esses funcionários. A Lei nº 8.878, garante a reintegração dos anistiados aos seus locais de trabalho, e no seu artigo 4º não impõe um limite temporal, a reintegração dos funcionários anistiados às vagas de trabalho existentes.

Há que considerar ainda que: anistia quando concedida e transformada em Lei, é ato jurídico perfeito, não cabendo retrocesso.

ASSINATURA

MP 1095

000063

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, de 25 de agosto de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta pelo art. 15 ao art. 4º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, a seguinte redação:

"Art. 15. O art. 4º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, a seguinte redação:
'Art. 4º. Até 31 de dezembrode 1995, a Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta pei para os respectivos cargos ou empregos."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva permitir que seja exercida a preferência pelos servidores anistiados pela Lei nº 8.878, de 1994,quando da realização de concursos para contratação por órgãos e entidades da Administração, pelo menos até 31 de dezembro do corrente ano. Ressalte-se que a lei original não previa prazo: os anistiados, pela própria natureza de sua condição, teriam **preferência absoluta** no provimento dos cargos e empregos necessários. A primeira edição da MP em discussão simplesmente revogou esta preferência. Após negociação, o Executivo concedeu um prazo - até 15 de setembro - que se está esgotando sem que nenhum direito à readmissão tenha sido reconhecido. Assim, pelo menos para permitir que até o final do exercício de 1995 sejam adotadas as medidas necessárias à readmissão dos anistiados, propomos a presente emenda, cujo maior mérito é o de buscar recompor situações que - não fosse a irresponsabilidade do próprio Executivo, na figura do ex-Presidente Collor - jamais teriam sido produzidas.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputada Maria Laura
PT-DF

MP 1095

000064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, DE 1995

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes artigos, remunerando-se os demais :

Art. 15. Os cargos ou empregos permanentes ocupados por servidores que tiveram seu vínculo empregatício legalmente reconhecido com a União Federal serão incluídos nos Planos de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e 6.550, de 5 de julho de 1978.

§ 1º Os servidores a que se refere este artigo serão localizados no primeiro padrão da Classe inicial da categoria funcional cujas atribuições guardem correlação com as dos cargos ou empregos ocupados na data de reconhecimento do vínculo observada a escolaridade ou habilitação profissional exigida para o ingresso na respectiva categoria funcional.

§ 2º Os servidores localizados nos termos deste artigo serão reposicionados em um padrão para cada dezoito meses de efetivo exercício no cargo ou emprego ocupado na data de vigência desta Lei.

§ 3º Havendo benefício para os servidores, prevalecerá o critério de enquadramento por equivalência de vencimento mantidas as condições estabelecidas no § 1º deste artigo para ingresso na categoria funcional.

Art. 16. Na hipótese de o servidor de que trata o artigo anterior estar percebendo vencimento superior ao vencimento do último padrão da última classe da categoria funcional em que for enquadrado, ser-lhe-á assegurada diferença individual como vantagem pessoal nominalmente identificada.

Parágrafo Único - A diferença de que trata este artigo será absorvida quando houver reajustamento de tabelas ou promoção do servidor.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora apresentada consiste nos arts. 4º e 5º da Medida Provisória nº 747, de 2 de dezembro de 1994, com pequenas, mas substanciais alterações.

A Medida Provisória nº 747/94 foi reeditada como Medida Provisória nº 805, de 30 de dezembro de 1994. Posteriormente, a Medida Provisória nº 868, de 27 de janeiro de 1995, convalidou os atos praticados com base na anterior, mas não republicou seu texto.

A Medida Provisória nº 831, de 18 de janeiro de 1995, em seu art. 11, revogou, entre outros, os arts. 4º e 5º da MP nº

805/94, o que foi repetido em sua primeira reedição, a MP nº892 (art.12). Porém, em sua segunda reedição, ou seja, na Medida Provisória nº 1.095, de 25 de agosto de 1995, essa revogação não se manteve, deixando dúvida quanto à aplicação daqueles dispositivos.

De qualquer forma, a Medida Provisória nº 747/94 e sua reedição não foram apreciadas pelo Congresso Nacional, e a simples supressão ou mesmo a revogação de alguns de seus dispositivos, não elimina as relações jurídicas decorrentes de seus efeitos durante a vigência, que encontram-se pendentes de regulamentação.

A inclusão da modificação pretendida por esta Emenda traria de volta o texto da MP 747/94, permitindo a regularização da pendência aqui detectada, além de assegurar um enquadramento justo para os servidores ocupantes de cargos ou empregos permanentes que tiveram seu vínculo empregatício legalmente reconhecimento com a União Federal.

Sala da Comissão, em de de 1995.

Deputado MOISES LIPNIK

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, de 25 de agosto de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1095

000065

Suprima-se, do art. 17, as seguintes expressões:

"... os § § 2º a 5º do art. 62 e o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, ..."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa excluir da cláusula revogatória as referências aos dispositivos da Lei nº 8.112, de 1990, relativos ao direito de incorporação, em função de outras emendas por nós oferecidas.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputada Maria Laura
PT-DF

MP 1095
000066

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, de 25 de agosto de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se, no art. 17, a expressão

"os art. 3º a 11 da Lei nº 8.911, de 11 de junho de 1994"

para

"os art. 3º, 4º, 7º, 8º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de junho de 1994".:

JUSTIFICAÇÃO

A cláusula de revogação proposta pelo artigo 17 da MP é excessivamente ampla, atingindo até mesmo dispositivos essenciais que devem ser mantidos com a adoção da nova sistemática de incorporação, como o que veda a percepão cumulativa de vantagens devidas por idêntico fundamento (art. 9º da Lei nº 8.911) e o que assegura que a vantagem decorrente de quintos seja paga aos inativos (art. 11 da Lei nº 8.911).

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputada Maria Laura
PT-DF

MP 1095
000067

Data: 30/08/95		Proposição: MP 1.095/95			
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro			Nº Prontuário: 182		
1 [X] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [ ] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global	
Página: 1/1	Artigo: 18	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	

Texto:

Suprima-se o art. 18

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de se suprimir o art. 18, pelas razões já expostas em outras emendas de minha autoria, e para que se mantenham inalterados os §§ 2º a 5º do art. 62 e o art. 193 da Lei nº 8.112/90 (quintos e aposentadoria), os arts. 3º a 11 da Lei nº 8.911/94 (idem), o art. 7º da Lei nº 8.270/91 (realocação de servidores redistribuídos).

Assinatura:
1095-6

MP 1095
000068

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1095, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

O art. 18 da Medida Provisória nº 1095, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Revogam-se o art. 3º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, o art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, o art. 4º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda vem complementar a Emenda do mesmo Parlamentar sobre esta Medida Provisória e visa, basicamente, ajustar e corrigir as distorções e excessos das leis citadas, retornando à situação anterior de uma sistemática justa e adequada de administração de pessoal, consolidada ao longo de mais de 50 anos.

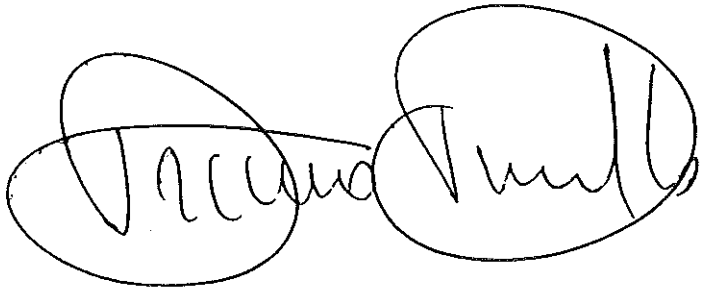

MP 1095

000069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
30/ 08/ 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1095/95

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	33

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03				

TEXTO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I do artigo 1º da Lei Nº 8.532 de 31 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

a) Procurador Autárquico ;

b) Engenheiro ;

c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciarias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, garando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de iliquidez do devedor.

A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA"s e CONFEA.

Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

Ao contrário, se reconhecido o direito essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos

do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

ASSINATURA

MP 1095
000070

DATA 31/08/95

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, de 25/08/1995

AUTOR
SENADOR JONAS PINHEIRO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 1.095, de 25 de agosto de 1995, os seguintes artigos:

"Art. - Os cargos ou empregos permanentes ocupados por servidores que tiveram seu vínculo empregatício legalmente reconhecido com a União Federal, e em exercício na data desta Medida Provisória, serão incluídos nos Planos de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e 6.550, de 5 de julho de 1978.

§ 1º. Os servidores a que se refere este artigo serão localizados no primeiro padrão da classe inicial da categoria funcional, cujas atribuições guardem correlação com as dos cargos ou empregos anteriormente ocupados na data de reconhecimento do vínculo, observada a escolaridade ou habilitação profissional exigida para o ingresso na mesma categoria funcional.

§ 2º. Os servidores localizados nos termos deste artigo serão posicionados em um padrão para cada dezoito meses de efetivo exercício no cargo ou emprego anteriormente ocupado.

Art. Na hipótese de os servidores de que trata o artigo anterior estarem percebendo vencimentos superiores ao vencimento do padrão alcançado, de acordo com o § 2º do citado artigo, ser-lhes-ão asseguradas diferenças individuais como vantagem pessoal, nominalmente identificada, e em valor fixo.

§ 1º. Os servidores beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, originários de empresa pública ou sociedade de economia mista, readmitidos na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em efetivo exercício na data desta medida provisória, terão seus vencimentos fixados com base no último salário percebido no emprego anterior, corrigidos pelos índices do serviço público na data de sua lotação.

§ 2º. As diferenças individuais de que trata este artigo serão absorvidas quando houver reajustamento de tabelas ou promoção do servidor e não servirão de base de cálculo para adicionais e gratificações.

JUSTIFICATIVA

Servidores que tiveram seus vínculos reconhecidos com a União e servidores readmitidos pela Portaria nº 237, de 21 de dezembro de 1994, do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária - MAARA, estes últimos alcançados pela Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, ainda não tiveram a sua situação funcional plenamente regularizada, embora constem da folha de pagamento, percebendo salários registrados em contracheques emitidos pelo MAARA, com recursos previstos no Orçamento Geral da União, com matrículas no Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE e amparados pela Lei 8.112/90 (Regime Jurídico Único - RJU).

Ao contrário das expectativas geradas pelos dispositivos legais vigentes às épocas do reconhecimento de vínculo e da readmissão (medidas Provisórias nºs 747 e 805), o enquadramento desses servidores, levado a efeito pela área competente do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, não tomou por base nenhum instrumental normativo da espécie, de vez que os citados servidores foram

posicionados na referência inicial, independente do tempo de serviço e não foram incluídos nas carreiras específicas do Plano de Classificação e Retribuição de Cargos - PCC (Lei 5.645/70), o que vem impondo severos prejuízos à coletividade usuária e beneficiária dos serviços prestados pelo MAARA, em especial nas áreas de Fiscalização e Assistência Técnica e Extensão Rural, fatos que justificam as emendas propostas.

ASSINATURA

MP 1095

000071

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, de 25 de agosto de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. ..... Quando se tratar de servidores cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a gratificação a ser incorporada corresponderá ao valor que seria devido pelo exercício do cargo em comissão, na hipótese de opção pela remuneração pelo cargo efetivo, independentemente de o servidor ter feito a opção.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção do Poder Executivo, ao prever a nova regra de incorporação, foi evidentemente de corrigir falha decorrente da Lei nº 8.911. Diferentemente daquela Lei, a MP, em seu art. 3º e 5º, assegura a incorporação do **valor** efetivamente percebido pelo exercício do cargo em comissão, que é aquele que se materializa quando o servidor **opta** pela retribuição do cargo efetivo mais as parcelas definidas legalmente com compatíveis com esta opção. No entanto, por falha de redação não expressou a regra como aplicável aos cargos e funções exercidos por servidor cedido ou requisitado por outro Poder, cujos cargos não estejam previstos na Lei nº 8.911/94. Para superar esta lacuna, preservando a intenção da Medida Provisória, oferecemos a presente emenda, contemplando a situação dos servidores do Executivo cedidos a outro Poder para o exercício de cargo em comissão.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputada Maria Laura
PT-DF

MP 1095

000072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, de 25 de agosto de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. .... A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, os cargos de direção e chefia do e funções gratificadas inferiores aos dois mais altos níveis hierárquicos da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar as regras originalmente propostas pela Lei nº 8.911 relativas ao provimento privativo de cargos e funções até nível DAS-4 por servidor ocupante de cargo efetivo, preservando, no entando, a situação dos seus atuais ocupantes que não preencham este requisito. Este dispostivo constava dos art. 5º e 6º da Lei nº 8.911. Teve sua eficácia suspensa pela MP que organiza a AGU e foi, finalmente, revogado pela presente Medida Provisória. No entanto, trata-se de dispositivo indispensável para minimizar o clientelismo e assegurar maior motivação e profissionalização do servidor público, permitindo-lhe o acesso aos cargos e funções de confiança até o nível DAS-4, ficando preservados, para livre provimento, os cargos mais altos da hierarquia ministerial, das autarquias e fundações públicas federais.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputada Maria Laura
PT-DF

MP 1095

000073

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, de 25 de agosto de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. ... O parágrafo 1º do art. 10 da Lei nº 8.911, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10. .....

§ 1º. A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no valor efetivamente percebido pelo exercício do cargo em comissão em razão de opção pela remuneração do cargo efetivo, independentemente de o servidor ter feito a opção, ou, se mais vantajosa, com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar a intenção original da Medida Provisória, no sentido de permitir ao servidor cedido para outro Poder incorporar a gratificação **efetivamente percebida pelo exercício do cargo em comissão,** como optante pela remuneração do cargo efetivo. Para preservar esta intenção, dando-lhe redação ajustada à preservação das demais regras atualmente vigentes. é necessário alterar o § 1º do art. 10 da Lei nº 8.911/94.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputada Maria Laura
PT-DF

MP 1095

000074

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, DE 1995

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Transformem-se, no texto, as remissões a datas passadas para a data de publicação da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Evidentemente, as regras introduzidas pela Medida Provisória são desfavoráveis para os servidores em relação à disciplina que antecede o instrumento ora emendado. Assim, seu alcance retroativo conflita com o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Carta, segundo o qual a lei (ou a Medida Provisória, como no caso) "não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Sala da Comissão, em 01 de Set de 1995.

Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.096 DE 25 DE AGOSTO DE 1995 QUE "ORGANIZA E DISCIPLINA OS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO E DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA	004, 005, 006, 007, 008, 010, 011, 017, 018, 019, 020, 023, 024, 025, 026.
Deputado MIGUEL ROSSETO	001, 002, 003, 009, 012, 014, 021, 022, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033.
Deputado PEDRINHO ABRÃO	015, 016.
Senador PEDRO SIMON	034.
Deputado RUBEM MEDINA	013.

MP 1.096

000001

Medida Provisória nº 1.096, de 25 de agosto de 1995.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao "caput" do art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como órgão central o Ministério do Planejamento e Orçamento, e compreende:"

JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento institucional do Sistema de Controle Interno é fundamental para que se recupere minimamente o controle sobre os gastos públicos, atendendo ao mandamento constitucional e às necessidades constatadas e reafirmadas pelas recentes CPIs Collor-PC e do Orçamento.

Todavia, é evidente que não se pode subordinar o órgão de controle à mesma autoridade responsável pela administração financeira. O Ministério da Fazenda não é o órgão apropriado para controlar os gastos públicos, em vista de sua missão histórica de responder pela arrecadação, pela administração financeira e pela contabilidade públicas. A SEPLAN, atualmente Ministério do Planejamento e Orçamento foi, até 1985, o órgão central do Sistema de Controle Interno, função que exercia por meio da Secretaria Central de Controle Interno - SECIN. A partir de 1985, contudo, a SECIN foi transferida para o Ministério da Fazenda, e em 1986 foi extinta, tendo suas competências sido absorvidas pela então criada Secretaria do Tesouro Nacional. Este processo redundou no desmonte do Sistema de Controle Interno, na sua relegação a um plano hierárquico inferior e no seu enfraquecimento institucional. A permanência da função controle interno na órbita da Fazenda não permitirá superar a situação, ao passo que sua vinculação ao Ministério do Planejamento, além de desafogar a Presidência da República - o que ocorreria com a inclusão do órgão como Secretaria diretamente ligada ao Presidente - permite sua inserção num órgão estratégico, de acordo com a MP 813, de 1994, e a própria Constituição Federal,

Além destes aspectos históricos, é necessário manter a própria coerência com o modelo proposto: a função controle é indissociável da função planejamento, a qual inclui a programação orçamentária e a avaliação das políticas públicas. Da mesma forma, a criação da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, inserida pela Medida Provisória como órgão do Min. do Planejamento, reforça a tese de que deve-se a este Ministério o controle e a avaliação da gestão das políticas e dos gastos públicos. Nestes termos, propomos que seja o Min. do

Planejamento o órgão central do Sistema, ao qual ficará subordinada, hierarquicamente, a Secretaria Federal de Controle, ao passo que a Secretaria do Tesouro Nacional, embora também integre o Sistema, sujeitando-se à integração definida pelo Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, deverá permanecer como órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões, 30/8/95

Dep. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.096
000002

Medida Provisória nº 1.096, de 25 de agosto de 1995.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, aos parágrafos 1° e 6° do art. 11, a seguinte redação:

"Art. 11. ...
§ 1°. Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo da União:
I - os órgãos específicos e comuns integrantes da estrutura básica do Ministério do Planejamento e Orçamento;
II - a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
III - a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
IV - na qualidade de órgãos setoriais, as unidades setoriais de planejamento e orçamento dos ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República;

V - os órgãos regimentalmente responsáveis, na Presidência da República e nos ministérios civis, pela formulação de políticas setoriais;
VI - na qualidade de órgãos seccionais, as unidades de planejamento e orçamento das entidades da Admininistração Pública Federal indireta e fundacional, respeitada a vinculação ao respectivo órgão da Administração Federal Direta.

...

§ 6º. Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e Orçamento realizarão ou subsidiarão, através dos instrumentos próprios, o acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações de Governo, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

A formulação original dos parágrafos ora emendados explicita, como integrantes dos Sistemas de Planejamento, as Secretarias de Planejamento e Avaliação e de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como o IPEA. Deixa de fora, no entanto, os demais órgãos integrantes da estrutura do Ministério do Planejamento, especialmente a Secretaria de Assuntos Internacionais, a Secretaria de Política Urbana, a Secretaria Especial de Políticas Regionais, e o IBGE. Ignora, também, os órgãos responsáveis pela formulação de políticas setoriais, no âmbito da Presidência e dos ministérios, como a Casa Civil, responsável pela gestão das Câmaras do Conselho de Governo, e as Secretarias de Política Cultural, de Política Comercial, etc. É da história e da essência desses órgãos integrarem o processo de planejamento e orçamentação, o que exige reformulação do artigo para que sejam considerados. Quanto ao IBGE, é sempre importante lembrar que sua missão institucional é a de promover a pesquisa, produção, analise e difusão de informações e estudos, em sua área de competência, relacionados com os programas e projetos de desenvolvimento nacional - ou seja, voltados para o processo de planejamento governamental. Relativamente ao inciso IV, promovemos correção redacional, melhor ajustada à nomenclatura dos respectivos órgãos.

Sala das Sessões, 30/8/91

Dep. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.096
000003

Medida Provisória nº 1.096, de 25 de agosto de 1995.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 5º para a seguinte:

"Art. 5º. Integram a Secretaria Federal de Controle:

I - os órgãos setoriais de controle interno:
a) dos órgãos da Presidência da República;
b) dos ministérios civis;

II - as unidades seccionais do controle interno nos estados, denominadas Delegacias Regionais de Controle;
III - a Corregedoria-Geral do Controle Interno.

Parágrafo único. Os ministérios militares manterão estruturas próprias para as atividades de controle interno, ficando subordinadas normativa e tecnicamente ao Sistema de Controle Interno."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora propomos visa superar dois problemas contidos na redação original. O primeiro é que não se justifica assegurar a integração sistêmica sem assegurar a autoridade hierárquica da Secretaria Federal de Controle sobre as unidades de controle dos Ministérios. Para o conjunto dos ministérios, a regra é válida, mas a redação excetua os Ministérios Militares, o Ministério das Relações Exteriores e a Secretaria-Geral da Presidência. Entendemos que, face às peculiaridades da hierarquia militar e de sua situação funcional, é compreensivel - pelo menos no momento - que os Ministérios Militares continuem a ter o comando dos seus órgãos seccionais de controle, mantendo para tanto estrutura própria e que não se confunda com a do Sistema. Mas, no tocante aos demais, especialmente o MRE, é plenamente coerente com a lógica do sistema que as unidades seccionais de controle sejam integradas ao órgão central. O outro problema é que o

inciso I se refere a "órgãos seccionais", formulação que é incorreta, já que não identifica as Secretarias de Controle Interno dos Ministérios, como pretende, mas as auditorias e órgãos similares das autarquias e fundações por eles supervisionadas.

Sala das Sessões, 30/8/95

Dep. MIGUEL ROSSETO - PT/RS

MP 1.096

000004

Data: 25.08.95	**Proposição:** Medida Provisória nº 1096
Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira	**Nº Prontuário: 0247**

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso: I	Alínea:

Dê-se ao inciso I do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

I - As unidades seccionais do Sistema de Controle Interno, denominadas Secretarias de Controle Interno nos Ministérios Civis, exceto no Ministério das Relações Exteriores;"

JUSTIFICATIVA

Inclusão da palavra "sistema" no inciso, em virtude da necessidade de adequar a terminologia deste dispositivo à adotada na ementa da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.096

000005

Data: 25.08.95	**Proposição:** Medida Provisória nº 1096
Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira	**Nº Prontuário: 0247**

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso: II	Alínea:

Dê-se ao inciso II do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

II - As unidades regionais de Sistema de Controle Interno nos Estados, denominadas Delegacias Federais de Controle; "

JUSTIFICATIVA

Inclusão da palavra "sistema" no inciso, em virtude da necessidade de adequar a terminologia deste dispositivo à adotada na ementa da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.096
000006

Data: 25.08.95	**Proposição:** Medida Provisória nº 1096
Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira	**Nº Prontuário: 0247**

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso: III	Alínea:

Dê-se ao inciso III do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º (...)
III - A Corregedoria-Geral do Sistema de Controle Interno."

JUSTIFICATIVA

Inclusão da palavra "sistema" no inciso, em virtude da necessidade de adequar a terminologia deste dispositivo à adotada na ementa da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.096
0000007

Data: 25.08.95 | **Proposição:** Medida Provisória nº 1096

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira | **Nº Prontuário:** 0247

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 6º	Parágrafo: Único	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º (...)
Parágrafo Único. Os representantes do Tesouro Nacional nos Conselhos Fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira Finanças e

Controle, que não estejam em exercício nas áreas de auditoria do ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada."

JUSTIFICATIVA

A supressão da palavra "fiscalização" justifica-se pelo fato de que apenas aos servidores em exercício na área de auditoria aplica-se a restrição deste dispositivo, em face de os mesmos emitirem manifestação nos processos de tomada de contas, tanto quanto os Conselhos Fiscais.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.096
000008

Data: 25.08.95

Proposição: Medida Provisória nº 1.096

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira

Nº Prontuário: 0247

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 7º	Parágrafo:	Inciso: IV	Alínea:

Dê-se ao inciso IV do art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º (...)
IV - Estabelecer normas e critérios para a utilização dos recursos humanos do Sistema de Controle Interno."

JUSTIFICATIVA

O termo "Definir" é menos consistente que "Estabelecer" e este traduz com mais clareza a competência do Conselho.
A inclusão da palavra "critérios" justifica-se em razão de não ser apenas por meio de normas que o Conselho disciplinará a questão relativa aos recursos humanos e quanto à substituição de "distribuição" por "utilização" decorre do fato de ser o segundo termo muito mais abrangente que o primeiro, pois, inclusive, "distribuição" está contida em "utilização".

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.096
000009

Medida Provisória nº 1.096, de 25 de agosto de 1995.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º, parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 8°...
Parágrafo único. A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro do Planejamento e Orçamento, com direito a voto de qualidade."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se atribuir ao Ministro de Estado deste órgão a competência originalmente atribuída ao Ministro da Fazenda.

Sala das Sessões, 30/8/95

Dep. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.096
000010

Data: 25.08.95	**Proposição:** Medida Provisória n° 1096
Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira	**N° Prontuário:** 0247

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 9°	Parágrafo:	Inciso: I	Alínea:

Dê-se ao inciso I do art. 9° a seguinte redação:

"Art. 9° (...)

I - Realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais sistemas administrativos;".

JUSTIFICATIVA

A matéria "sistema orçamentário" oferece maior amplitude de sentido, uma vez que "execução orçamentária" disciplina tão-somente a realização de despesas.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.096

000011

Data: 25.08.95

Proposição: Medida Provisória nº 1096

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira

Nº Prontuário: 0247

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso: II	Alínea:

Dê-se ao inciso II do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º (...)
II - Promover a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão."

JUSTIFICATIVA

O sentido que se quer imprimir ao dispositivo é de expedir norma, e não de regularizar. Assim, há que se substituir a expressão "normalização" por "normatização".

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.096
000012

Medida Provisória nº 1.096, de 25 de agosto de 1995.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. Os cargos da Carreira Finanças e Controle integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, cujo exercício será definido por ato do Ministro do Planejamento e Orçamento, obedecidos os quantitativos fixados com base no disposto no art. 7º, inciso IV desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento e Orçamento, impõe-se atribuir ao Ministro deste órgão a competência para definir o exercício dos ocupantes de cargos da Carreira de Finanças e Controle. Contudo, o exercício deve ser condicionado a quantitativos a serem fixados, em cada órgão do Sistema, de acordo com as normas definidas pelo Conselho Consultivo de Controle Interno, a quem incumbe promover a integração dos mesmos e articular as ações sistêmicas.

Sala das Sessões, 30/8/95

Dep. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.096
000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.096, DE 1995

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. 13. Ficam transformados em cargos da Carreira de Finanças e Controle os cargos das categorias funcionais de Auditor, Contador e Técnico de Contabilidade, integrantes do Plano de Classificação de Cargos a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ocupados por servidores que, em 23 de dezembro de 1986, estivessem lotados no Ministério da Fazenda, assegurados os efeitos desta transformação aos servidores que naquela data já se encontrassem em inatividade. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de aperfeiçoar o texto da Medida Provisória sob exame e dar tratamento adequado à situação de servidores que, injustamente, não foram considerados na oportunidade da criação dos cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle pelo Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987.

Com efeito, o referido Decreto-Lei, em seu artigo 2º, condicionou a classificação nos novos cargos a que os servidores, integrantes ou não do Grupo de Atividades Específicas de Controle Interno, se encontrassem lotados, em 23 de dezembro de 1986, na Secretaria do Tesouro Nacional - STN ou nos órgãos setoriais ou equivalentes de Controle Interno.

Como conseqüência, independentemente de formação técnica mais adequada às funções de controle, servidores de outros órgãos, pelo simples fato de, na data estabelecida, estarem em exercício em órgãos setoriais ou equivalentes de controle interno obtiveram o enquadramento previsto no Decreto-Lei.

Dois grupos, compostos por auditores, contadores e técnicos de contabilidade, não foram considerados pelo diploma legal e por tal razão excluídos:

a) aqueles que, com formação especializada, embora exercendo atividades relacionadas com contabilidade, finanças e orçamento no Ministério da Fazenda, não se encontravam lotados na Secretaria do Tesouro Nacional;

b) os que, em razão mesmo de notória especialização e excelência de seus serviços, estivessem, por isso mesmo, cedidos a outros órgãos onde prestavam assessoria, justamente em assuntos relacionados com finanças e controle interno.

É esta situação de injustiça com servidores de alta capacitação e desempenho comprovado na área de finanças e controle que a emenda, inspirada no preceito constitucional da isonomia pretende reparar, corrigindo uma lacuna somente explicável por um lapso do legislador.

Acolhida a alteração proposta ela beneficiaria também os servidores já aposentados, por força do que dispõe o art. 40, § 4º da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 1995

Deputado **RUBEM MEDINA**

MP 1.096
000014

Medida Provisória nº 1.096, de 25 de agosto de 1995.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo, 13 e seu parágrafo único, a seguinte redação:

"Art. 13. Os cargos permanentes das carreirasde Planejamento e Orçamento e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental. dos níveis intermediário e

superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico de Planejamento - TP 1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo.

§ 1º. O exercício dos servidores a que se referem os art. 12 e 13 dar-se-á na de acordo com as atribuições dos respectivos cargos, e será definido pelo Ministro de Estado a que esteja subordinado o órgão em que estejam lotados.

§ 2º. Ficam lotados no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado 960 cargos da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criados pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, cujo exercício dar-se-á em quaisquer órgãos, entidades e sistemas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. O exercício de cargos e funções de confiança em órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional pelos servidores referidos nos art. 12 e 13 dar-se-á sem prejuízo das parcelas que integram as remunerações dos respectivos cargos efetivos."

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 12 e 13, ao determinar aos órgãos centrais a definição do exercício dos servidores cujos cargos que integram os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Coordenação, não deve ser entendido como forma de restringir o seu espaço de atuação profissional dos mesmos. Especialmente no caso da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, instituída pela Lei nº 7.834/89 como um instrumento de melhoria da qualidade de gestão para toda a administração direta e autárquica, e dotada, para tanto, de condições de exercício amplo em órgãos de direção superior e de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, o parágrafo único da redação da MP já assegura este direito. Todavia, o parágrafo, definindo a lotação no Min. da Administração atribui ao titular deste Ministério a prerrogativa de definir o exercício dos servidores, mas é conflitante com o "caput" que determina que o Ministro do Planejamento e Orçamento definirá o exercício dos recursos humanos do Sistema de Planejamento e Orçamento. A emenda tem como propósito ajustar a redação do artigo de modo a dar-lhe redação tecnicamente melhor e deixar explítica a vinculação genérica do exercício dos cargos referidos na conformidade das suas atribuições, de modo a que, do disposto na Lei, não decorra restrição ao exercício profissional dos servidores, com evidentes vantagens para o conjunto da Administração e sua maior eficiência e eficácia.

Sala das Sessões, 30/8/01

Dep. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.096
000015

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1096/95

4 AUTOR
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se do inciso II do art. 15 da Medida Provisória nº 1096/95 a expressão "da qual não caiba recurso".

JUSTIFICATIVA

Se já houve um julgamento e uma punição, há que se vedar a nomeação para cargo em comissão. O Sistema de Controle Interno deve ficar acima de qualquer suspeita. Se houve punição deve haver indícios fortes de culpa ou dolo. Melhor precaver e não nomear do que colocar sob suspeita todo um sistema.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1995.

Deputado PEDRINHO ABRÃO

10 ASSINATURA

MP 1.096
000016

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1096/95

4 AUTOR
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se do inciso I do art. 15 da Medida Provisória nº 1096/95 a expressão "de forma definitiva".

JUSTIFICATIVA

Em se tratando de patrimônio público, é preferível deixar de nomear para cargo em comissão alguém responsável por atos julgados irregulares pelos tribunais ou conselhos de contas do que nomear alguém de conduta suspeita. A fata da nomeação pode ser corrigida "a posteriori" desde que a pessoa seja definitivamente inocentada. A nomeação de um suspeito de conduta irregular pode causar prejuízo irreparável ao patrimônio público. Se já foi julgado responsável por um ato irregular por um tribunal, mesmo que de forma não definitiva, melhor resguardar o patrimônio público. A sabedoria do ditado popular já afirma: "onde há fumaça, há fogo".

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1995.

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

10 ASSINATURA

MP 1.096
000017

Data: 25.08.95	**Proposição:** Medida Provisória nº 1096
Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira	**Nº Prontuário: 0247**

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 15	Parágrafo:	Inciso: I	Alínea:

Dê-se ao inciso I do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 (...)
I - Responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da União, por Tribunal de Contas do Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por Conselho de Contas de Município;"

JUSTIFICATIVA

A fim de manter a uniformidade da forma de apresentação do dispositivo, que apresenta "Estado" e "Município" no singular.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.096
000018

Data: 25.08.95	**Proposição:** Medida Provisória nº 1096
Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira	**Nº Prontuário: 0247**

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 15	Parágrafo:	Inciso: II	Alínea:

Dê-se ao inciso II do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 (...)
II - Punidas, em processo disciplinar, mediante decisão da qual não caiba recurso em âmbito administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo."

JUSTIFICATIVA

A redação proposta segue a linha de redação do inciso I, propõe-se a substituição de "esfera administrativa" por "âmbito administrativo" para evitar a repetição do termo esfera.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.096
000019

Data: 25.08.95	**Proposição:** Medida Provisória nº 1096
Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira	**Nº Prontuário:** 0247

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 15	Parágrafo: Único	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 (...)
Parágrafo Único - As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na administração direta e indireta dos poderes da União, bem como de membros de comissões de licitação."

JUSTIFICATIVA

As nomeações são "de membros" e não "para os membros".

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.096
000020

Data: 25.08.95

Proposição: Medida Provisória nº 1096

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira

Nº Prontuário: 0247

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 16	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao caput do art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16 - Os Secretários Federal de Controle e do Tesouro Nacional serão nomeados pelo Presidente da República."

JUSTIFICATIVA

As duas Secretarias integram o Sistema de Controle Interno: sendo assim, o dispositivo pode ter como destinatários os dois cargos, conforme proposto acima.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.096

000021

Medida Provisória nº 1.096, de 25 de agosto de 1995.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 16, a seguinte redação:

"Art. 16. O Secretário Federal de Controle terá mandato de dois anos, renovável uma única vez, e será nomeado pelo Presidente da República após aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.
§ 1°. A destituição do Secretário Federal de Controle ocorrerá mediante iniciativa do Presidente da Repúlica submetida à aprovação, pelo voto secreto, da maioria absoluta dos membros do Senado Federal.
§ 2°. Os titulares das unidades setoriais a que se refere o art. 4°, inciso IV, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice elaborada pelo Secretário Federal de Controle e encaminhada pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento."

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que se assegure ao titular da Secretaria Federal de Controle as condições ideais para o exercício do cargo, são necessárias três condições: estabilidade, isenção e respaldo político. Embora ocupante de **cargo** comissionado, o seu titular deve ser da confiança deste. É necessário, contudo, que tenha garantias para o exercício do cargo, não podendo ser afastado a qualquer tempo. A principal garantia se materializa num mandato fixo, mas o respaldo político para que atue de forma autônoma se consolidará pela aprovação de seu nome pelo Senado Federal. No tocante aos órgãos setoriais de controle interno, supera-se, pela emenda ora apresentada, o problema atualmente existente de ser o titular do órgão setorial escolhido pelo Ministro da pasta que deverá controlar, o que o coloca numa situação de subordinação tanto hierárquica quanto funcional. Assegurar maior autonomia a este "controlador", que será indicado pelo Ministro do Planejamento (conforme outras emendas oferecidas por nós) e nomeado pelo Presidente da República é, portanto, também fundamental para assegurar a eficácia da sua atuação.

Sala das Sessões, 30/8/95

Dep. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.096
000022

Medida Provisória nº 1.096, de 25 de agosto de 1995.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 17, a seguinte redação:

"Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno e dos Sistemas de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos artigos 12 e 13, devendo as funções de direção e chefia ser preenchidas, em caráter privativo, por estes servidores.

Parágrafo único. Para os fins do "caput" consideram-se cargos em comissão os cargos de direção e assessoramento superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional dos órgãos de estrutura específica ou comum integrantes do Sistema."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 17 estabelece a preferência para o exercício de cargos de confiança, no sistema, por parte das carreiras integrantes do "ciclo de gestão". Contudo, é notório o fato de que tal "preferência" resulta inócua, devendo ser buscada fórmula que assegure de maneira mais eficaz a profissionalização dos cargos de confiança. O PL nº 4.407/94, do Poder Executivo, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, e a Lei nº 8.911/94 indicam o caminho: é necessário definir, como cargos de livre provimento, apenas os dos dois níveis hierárquicos superiores, a fim de que os demais sejam exercidos, em caráter exclusivo, por profissionais de carreira. É com o objetivo de sistematizar e integrar o texto da MP a tais iniciativas e necessidades que propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, 30/8/95

Dep. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.096
000023

Data: 25.08.95	**Proposição:** Medida Provisória nº 1096
Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira	**Nº Prontuário: 0247**

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 18	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao caput do art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 - Observadas as disposições contidas no artigo 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado ao Secretário Federal de Controle e ao Secretário do Tesouro Nacional exercer: ..."

JUSTIFICATIVA

A boa técnica redacional desaconselha o uso do termo "além" em início de parágrafo, desvinculado, portanto, de um texto anterior, por ter o vocábulo o sentido de acrescer.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.096
000024

Data: 25.08.95	**Proposição:** Medida Provisória nº 1096
Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira	**Nº Prontuário: 0247**

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 19	Parágrafo: 1º	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19 - (...)
1º - Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio."

JUSTIFICATIVA

No parágrafo acima "no" é igual a "em + o" e, nesse caso, é dispensável o uso do artigo, que empobrece a redação.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.096

000025

Data: 25.08.95	**Proposição:** Medida Provisória nº 1096
Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira	**Nº Prontuário: 0247**

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 19	Parágrafo: 2º	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19 - (...)
2º - O servidor, exercendo funções de controle interno, deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, obtidos em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata."

JUSTIFICATIVA

Substituição da expressão "que exerce" por "exercendo", com sentido mais dinâmico. A expressão "pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização" foi trazida para mais próximo de "dados e informações" por ser complemento nominal destes termos e, na versão anterior, mais próximo de "funções" prejudicava a clareza.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.096
000026

Data: 25.08.95	**Proposição:** Medida Provisória nº 1096
Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira	**Nº Prontuário: 0247**

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 21	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao caput do art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21 - Aos dirigentes das unidades setoriais, seccionais e regionais da Secretaria Federal de Controle, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal ou em desacordo com a classificação funcional-programática constante do orçamento geral da União."

JUSTIFICATIVA

A inclusão proposta deve-se ao fato de que quem exerce atribuições não são as unidades e sim os agentes e, nesse caso, a competência é dos dirigentes das unidades setoriais, seccionais e regionais.
A supressão do termo "fundamentada" justifica-se em razão de ser redundante dizer-se "representação fundamentada", pois, representação significa "exposição escrita de motivos" o que por si só atende a idéia de "fundamentada".

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.096

000027

Medida Provisória nº 1.096, de 25 de agosto de 1995.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 22, a seguinte redação:

"Art. 22. Os candidatos preliminarmente aprovados em concursos públicos para provimento dos cargos de que tratam os art. 12 e 13 farão jus, durante o programa de formação, a título de auxílio financeiro, a até 80 % (oitenta por cento) da remuneração do cargo a que estiverem concorrendo, conforme definido em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Por uma falha aparente de redação, foi assegurada pela redação original do artigo o auxílio financeiro apenas aos candidatos a cargos deas carreiras de Finanças e Controle e Planejamento e Orçamento, deixando de ser alcançados os Especialistas em Políticas Públicas, Técnicos de Planejamento e do IPEA. Como medida de isonomia, impõe-se estender este benefício, de forma explícita, a todos os cargos que integram a estrutura de recursos humanos dos Sistemas alcançados pela MP.

Em segundo lugar, propomos que o valor do auxílio seja de até 80 % da remuneração do cargo, assegurando, assim, o mesmo tratamento já previsto no Projeto de Lei nº 4.407/94, de autoria do Poder Executivo e atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 30/8/95

Dep. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.096

000028

Medida Provisória nº 1.096, de 25 de agosto de 1995.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 26, a seguinte redação:

"Art. 26. Ficam transferidos para o Ministério do Planejamento e Orçamento os cargos em comissão do Grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura padrão das atuais Secretarias de Controle Interno, em cada Ministério Civil.
§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de 120 dias, a transformar, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, os cargos em comissão do grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG existentes no âmbito do Sistema de Controle Interno.
§ 2º. Até a sua instalação em caráter definitivo, nos termos do art. 25, fica o Ministério da Fazenda incumbido de prestar o apoio necessário à instalação e manutenção das Delegacias Regionais de Controle."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se transferir a este órgão os cargos em comissão dos órgãos setoriais, a fim de assegurar a autonomia das CISETs. Em conseqüência, é necessário atribuir, até a instalação definitiva das Delegacias Regionais de Controle, ao Ministério da Fazenda, que já conta com as Delegacias Regionais do Tesouro Nacional, a tarefa de oferecer condições materiais imediatas para seu funcionamento.

Trata-se das mesmas medidas adotadas pelo Executivo ao promover a instalação, em caráter provisório da AGU, de modo a assegurar condições mínimas ao novo órgão para que possa estruturar-se, e cujas despesas correrão à conta das dotações orçamentárias dos dois órgãos - SEPLAN e Ministério da Fazenda, nos termos do art. 29.

Sala das Sessões, 30/8/95

Dep. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.096
000029

Medida Provisória nº 1.096, de 25 de agosto de 1995.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 27, "caput" a seguinte redação:

"Art. 27. Ficam transferida do Ministério da Fazenda para o Ministério do Planejamento e Orçamento a Secretaria Central de Controle, e alterada a sua denominação para Secretaria Federal de Controle."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se alterar a redação do art. 17, promovendo a transferência do órgão. A Secretaria Federal de Controle estava prevista deste novembro de 1992, pela Lei nº 8.490/92, como órgão da estrutura do Ministério da Fazenda, sem nunca ter chegado a entrar em funcionamento.

Sala das Sessões, 30/8/95

Dep. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.096
000030

Medida Provisória nº 1.096, de 25 de agosto de 1995.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 28.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 28 da Medida Provisória faculta ao Executivo requisitar, até 31 de dezembro de 1995, servidores públicos de empresas estatais para atuar na Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente da ocujpação de cargos de confiança.

Embora a princípio esta regra possa contribuir para conferir ao órgão condições operacionais mais adequadas, na verdade mascara o problema mais grave que é a evasão e insuficiência de quadros da Secretaria do Tesouro Nacional em vista da baixa remuneração atribuída aos seus servidores de carreira. Conferir um prazo para que, contrariando a regra geral do art. 93 de Lei nº 8.112/90, possam ser livremente requisitados empregados de estatais, contribui apenas para adiar a necessária solução para o problema real, para afastar a necessidade emergencial de profissionalizar com servidores de carreira este órgão estratégico da Administração Federal e para permitir a formação de equipes de trabalho por critérios puramente discricionários e transitórios.

Sala das Sessões, 30/8/95

Dep. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.096

000031

Medida Provisória nº 1.096, de 25 de agosto de 1995.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Os cargos vagos integrantes das carreiras de que tratam os artigos 12 e 13 serão preenchidos, mediante concursos públicos de provas e títulos realizados anualmente, ou sempre que o número de vagas exceda dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração, as disponibilidades orçamentárias e o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias."

JUSTIFICAÇÃO

Os quantitativos dos cargos de carreira de que tratam os artigos 12 e 13 devem ser administrados de forma contínua, de modo a dotar os respectivos sistemas de recursos humanos em quantidade suficiente para o exercício pleno de suas atividades. A forma de se assegurar a continuidade no recrutamento destes quadros é a fixação de uma regra de concursos públicos anuais, ou sempre que o número de vagas exceda a 10 % do total dos cargos, a exemplo do que se dispôs em relação aos cargos da Advocacia Geral da União.

Sala das Sessões, 30/8/95

Dep. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.096
000032

Medida Provisória nº 1.096, de 25 de agosto de 1995.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . A Gratificação de Desempenho e Produtividade devida aos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os artigos 12 e 13 desta Lei, atribuída mediante a aferição do desempenho individual, setorial e global, nos termos do regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, observará o limite estabelecido para as vantagens de que tratam o art. 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, valendo cada ponto 0,0477 % deste limite, a partir de 1º de fevereiro de 1995, e o disposto no art. 1º da Lei nº 8.852, de 21 de dezembro de 1992.

§ 1º. A partir da instituição do limitel a que refere este artigo, cessará a percepção, pelos servidores referidos no "caput", da Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 28 de agosto,de 1992, bem assim da Gratificação de que trata o art. 7º da Lei nº 8.538, de 31 de dezembro de 1992.

§ 2º. A Gratificação de Desempenho e Produtividade calculada na forma prevista no "caput" deste artigo será devida no percentual de 50 % (cinquenta por cento) do seu limite máximo até a regulamentação referida no "caput"."

JUSTIFICATIVA

Ao editar a Medida Provisória nº 480, da qual a presente é reedição, o Poder Executivo assumiu, na Exposição de Motivos que a acompanha, o compromisso de promover, por meio de Medida Provisória, até novembro de 1994, melhoria salarial para os servidores das carreiras do chamado "ciclo de gestão dos gastos públicos" com base em critérios de estímulo à produtividade e o desempenho.

O compromisso, bem como a edição da própria Medida Provisória, que reestrutura os sistemas de planejamento, orçamento e controle interno, resultou de demoradas e desgastantes negociações entre os servidores e o Governo, tendo sido assumido após o encerramento de uma greve que mobilizou os servidores durante mais de 40 dias. Todavia, vencido o prazo, somente em dezembro de 1994 foi editada a Medida Provisória que instituiu a Gratificação de Desempenho e Produtividade, cujo valor fixado, no entanto, não é suficiente para resolver o problema a que se destina.

Em face disso, os setores de planejamento, políticas públicas, orçamento e finanças e controle, considerados estratégicos para o bom funcionamento e para a capacidade de gestão do Estado, vão sofrendo esvaziamento e sucateamento acelerado: técnicos qualificados e experientes, mas cujos salários estão aviltados, vão abandonando o serviço público, ou transferindo-se para outros órgãos - inclusive no Congresso Nacional e Tribunal de Contas da União - em busca de remuneração digna.

A fim de que se impeça o agravamento deste quadro, é relevante rever os valores fixados para a GDP, atribuindo-se ao Poder Executivo condições para que, de imediato, atenda ao que a greve recém-encerrada reivindicava, instituindo mecanismos de retribuição adequados aos servidores encarregados da gestão, do planejamento e do controle dos gastos públicos, equiparando suas remunerações às atribuidas aos servidores encarregados da arrecadação de tributos e contribuições, por meio vantagens isonômicas atribuídas em função do desempenho, como declara a Exposição de Motivos da MP 480.

Sala das Sessões, 30/8/95

Dep. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.096
000033

Medida Provisória nº 1.096, de 25 de agosto de 1995.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art . As tabelas 4, 6 e 14 do Anexo VII da Lei nº 8.460, de 1992, ficam substituídas pelas constantes do Anexo.

ANEXO.

4. SERVIDORES DAS CARREIRAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO
		I			I
		II			II
	D	III		D	III
		IV			IV
		V			V
		VI			VI
		I			I
A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III
A/III		IV	A/III		IV
A/IV		V	A/IV		V
A/V		VI	A/V		VI
A/VI		I	A/VI		I
B/I e B/II		II	B/I e B/II		II
B/III e B/IV	B	III	B/III e B/IV	B	III
B/V		IV	B/V		IV
C/I e C/II		V	C/I e C/II		V
C/III e C/IV		VI	C/III e C/IV		VI
C/V e E/I		I	C/V e E/I		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
		I
I	B	II
		III
II		IV
		V
III		VI
		I
IV	A	II
V		III

14. SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO
		I			I			I
		II			II			II
	D	III		D	III		D	III
		IV			IV			IV
		V			V			V
		VI			VI			VI
		I			I			I
A/I		II	A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III	--	C	III
A/III		IV	A/III		IV	A/II		IV
A/IV		V	A/IV		V	--		V
--		VI	--		VI	A/III		VI
B/I		I	B/I		I			I
B/II		II	B/II		II	A/IV		II
B/III	B	III	B/III	B	III	--	B	III
B/IV		IV	B/IV		IV	B/I		IV
-		V	-		V	-		V
E/I		VI	C/I		VI	B/II		VI
-		I	-		I	-		I
E/II	A	II	C/II	A	II	B/III	A	II
E/III		III	C/III		III	B/IV		III

JUSTIFICATIVA

Em vis. do fato de que trata a Medida Provisória da situação dos servidores das carreiras do chamado "ciclo de gestão dos gastos públicos", relativamente à sua inserção nos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno, mas se omite no tocante à questão remuneratória, é importante resgatar, assim como no tocante à proposta de instituição de retribuição adicional, equívocos ocorridos quando do enquadramento das carreiras e categorias na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei ° 8.460/92. À vista das medidas posteriormente adotadas pelo Poder Executivo e pelos Poderes Legislativo e Judiciário relativamente aos vencimentos, é necessário atribuir vencimento inicial mais digno às carreiras.

A proposta, então, é no sentido alterar a regra de correspondência entre as classes e padrões das Carreiras e a Tabela de Vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.460/92, atribuindo às classes iniciais vencimento mais adequado ao perfil e requisitos de ingresso, colocando-as em patamar de remuneração compatível com sua natureza e com a das que lhe são assemelhadas, em especial a Carreira Diplomática (cujo cargo inicial equivale ao padrão B I da mesma Tabela), Carreira de Gestão, Infraestrutura e Planejamento em Ciência e Tecnologia (vencimento inicial equivalente ao do padrão C IV da mesma Tabela de vencimentos). A medida é plenamente justificável em face dos requisitos para ingresso nas carreiras do "ciclo de gestão". Outras categorias, como Fiscais Previdenciários, Médicos, etc., integrantes do PCC, têm como vencimentos iniciais os do padrão C-I, C-III, sem que necessitem submeter-se a cursos de longa duração em Escolas de Governo. No caso das carreiras de Planejamento e Orçamento e Finanças e Controle, à data de sua criação (1987) o vencimento inicial correspondia ao do padrão NS - 10 do PCC. No caso dos Gestores Governamentais, equivalia ao dobro do último nível do PCC. Assim, é mais do que justo que se resgate a posição relativa dos vencimentos iniciais, assegurando retribuição justa aos servidores.

Sala das Sessões, 30/8/01

Dep. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.096

000034

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.096, DE 25/08/95 (D.O.U. de 28/08/95)

Substitua-se pelo seguinte texto o da supracitada proposição legislativa:

Institui a Auditoria-Geral da Presidência da República, e dá outras providências.

Art. 1º É instituída a Auditoria-Geral da Presidência da República, mediante transformação da Secretaria Central de Controle Interno criada pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Parágrafo único. A Auditoria-Geral da Presidência da República terá um órgão diretivo subordinado diretamente ao Presidente da República e órgãos regionais para descentralização das ações, conforme dispuser o decreto de organização e funcionamento na forma do art. 84, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 2º Compete à Auditoria-Geral da Presidência da República exercer a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional na administração federal, especialmente:

I - auditar a execução das despesas e a realização das receitas federais, notadamente no que concerne à legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, veracidade, produtividade e eficácia, inclusive na aplicação de recursos federais por entidades de direito privado;

II - auditar os controles sobre bens, direitos e obrigações patrimoniais, inclusive sobre operações de crédito, avais e garantias da União;

III - fiscalizar o cumprimento das metas e dos objetivos dos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e dos orçamentos federais, sem prejuízo dos controles gerenciais a cargo dos órgãos responsáveis pela elaboração e realização daqueles;

IV - apoiar o controle externo de competência do Congresso Nacional.

§ 1º Nenhum processo, documento ou informação poderá deixar de ser apresentado ao exame da Auditoria-Geral da Presidência da República.

§ 2º Quando o objeto da fiscalização tiver sido classificado como sigiloso, a auditagem será efetuada com as cautelas necessárias, e se o órgão de controle considerar inadequada aquela classificação proporá sua retificação e providências decorrentes.

§ 3º Sempre que a Auditoria-Geral da Presidência da República identificar a existência de crime, remeterá à Procuradoria da República, no prazo de sessenta dias, as informações e cópia dos documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

§ 4º No mesmo prazo citado no parágrafo precedente, a Auditoria-Geral da Presidência da República enviará às respectivas comissões temáticas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópia dos relatórios de auditoria que acusem cometimento de infração a lei, em prejuízo do erário.

Art. 3º O Auditor-Geral da Presidência da República será nomeado pelo Presidente da República após aprovada sua escolha pelo Senado Federal na forma do disposto no art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, para período de dois anos, permitida a recondução, dependendo de autorização do Senado Federal a destituição antes do término do mandato.

Parágrafo único. Os Auditores Regionais da Presidência da República serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Auditor-Geral.

Art. 4º À medida que for implantada a Auditoria-Geral da Presidência da República e nos limites das necessidades, serão transferidos para aquela os cargos de direção e assessoramento superior e as funções gratificadas das absorvidas Secretarias de Controle Interno.

§ 1º Será preservado em cada Ministério e instituição de igual nível o órgão contábil necessário à gestão e à prestação das respectivas contas.

§ 2° O Presidente da República poderá também transferir para a Auditoria-Geral da Presidência da República, segundo a necessidade e como carreiras em extinção, os cargos ocupados de Analista de Controle Interno e de Técnico em Controle Interno.

§ 3° É autorizado o Presidente da República a extinguir os demais cargos que forem considerados desnecessários, assim como a, sem aumento de despesa, alterar a denominação e distribuição dos cargos transferidos.

§ 4° Enquanto não absorvidas as atividades atribuídas à Auditoria-Geral da Presidência da República, continuarão sendo executadas na forma da legislação em vigor.

Art. 5° É criado o cargo de Auditor-Geral da Presidência da República, com as prerrogativas de Ministro de Estado.

Art. 6° O Presidente da República organizará a carreira de Auditor Interno, nível superior, e proporá a criação dos cargos necessários ao funcionamento da Auditoria-Geral da Presidência da República.

Art. 7° Observado o processo licitatório, a Auditoria-Geral da Presidência da República poderá contratar sociedades de auditores habilitados, para suprir suas deficiências em situações emergenciais ou excepcionais.

Art. 8° Os cargos em comissão nas atividades de auditoria e finanças serão providos por ocupantes de cargos das respectivas carreiras.

Art. 9° As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Presidência da República.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir ou eliminar basilares deformações concernentes ao controle interno.

O principal conserto consiste em instituir uma instituição auditorial revestida de requisitos para exercer efetiva e imparcial auditoria sobre toda a administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade do Poder Executivo, agregando-lhe a descentralização geográfica devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura na auditoria interna diversos órgãos gerenciais e servidores seus só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores. Há que assegurar total separação entre o controle auditorial e os controles hierárquicos.

Explicitaram-se com precisão as atribuições superiores da aperfeiçoada instituição, excluindo daquelas as que são próprias dos controles inerentes às chefias administrativas.

Foi autorizado o Presidente da República a organizar a necessária carreira de Auditor Interno, sem confusão com carreiras de administração financeira, recomendando, concomitantemente, a propositura de projeto de lei para criação de todos os cargos necessários à novel Auditoria-Geral. Paralelamente admitiu-se, desde que obedecidas as disposições constitucionais aplicáveis, o aproveitamento dos ocupantes de cargos das carreiras de Analista e Técnico em Controle Interno, as quais permaneceriam em extinção.

Foram expungidas da Medida Provisória disposições específicas à organização e ao funcionamento dos órgãos administrativos, porque de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 84, VI).

Excluiram-se mesmo as vedações especificadas para a nomeação de infratores e delinqüentes para cargos em comissão no controle interno (art. 15), porquanto sequer pode-se supor que o Governo indicasse pessoas com tais defeitos, além do que os impedimentos estariam incompletos e, por exclusão, autorizariam interpretar que poderiam ser nomeadas aquelas pessoas nas funções de planejamento, orçamento e outras da administração.

Na verdade, observa-se que a Medida Provisória constitui versão mais ampla do deformado substitutivo do anterior Governo a seu próprio Projeto de Lei nº 2.180, de 1991, lucidamente retirado do Congresso Nacional em 17/08/93 mediante a Mensagem nº 487 e Aviso nº 1.632-SUPAR (DCN, Seção I, pág. 16306).

Esta emenda regula exclusivamente a auditoria interna no Poder Executivo Federal e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte. No processo legislativo, aperfeiçoa o Projeto de Lei do Senado nº 350, de 1991. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

O bom senso e o dever de bem legislar recomendam que as incoerentes e corporativistas disposições objeto da Medida Provisória sejam reduzidas à criação de um órgão de auditoria interna, imprescindível a nível presidencial, para averiguar com suporte na autoridade maior e bem informar o Presidente da República e demais autoridades responsáveis.

Em proposição que cuide da fiscalização administrativa não cabe sequer misturar disposições referentes ao planejamento e ao orçamento, nem regular detalhes disponíveis em decreto e atos normativos do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 1995

Senador PEDRO SIMON

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1097, DE 25 DE AGOSTO DE 1995, QUE "ALTERA A LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADOS ALBERTO GOLDMAN e ALBERTO SILVA	028.
SENADOR COUTINHO JORGE	027.
DEPUTADO FERNANDO LOPES	002, 004, 005, 006, 007, 009, 012, 013, 014, 016, 017, 025, 026, 049.
SENADOR JOSÉ ALVES DO N.	042.
SENADOR JOSÉ EDUARDO DUTRA	041.
DEPUTADO KOYU IHA	008, 010, 015, 032, 033, 034.
SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA	024.
DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE	023.
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	022.
DEPUTADO NEDSON MICHELETI	035, 036, 037, 038.
DEPUTADO PAULO BERNARDO	003, 011, 020, 021, 029, 030, 031, 043, 044, 045, 046.
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES	047, 048.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	001, 018, 019, 039, 040, 050, 051.

MP 1097
000001

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
01 / 09 / 95	MP 1097/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Sérgio Miranda	266

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º		I e IV	

9 TEXTO

Emenda a MP 1.097/95 MP1097A.DOC

Suprimir no art. 1° da MP 1.097 os incisos I e IV da nova redação dada ao art. 2° da lei 8.031/90.

Justificação

Hoje existe uma lacuna na legislação que rege o Sistema Financeiro. O art. 192 da Constituição Federal estabelece que uma lei complementar regulamentará o Setor Financeiro Nacional.

O estabelecimento desta lei complementar deve preceder às grandes alterações que o Governo pretende introduzir no Setor Financeiro com a privatização das instituições financeiras estatais.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1097
000002

Data: 30/08/95	**Proposição:** MP 109795
Autor: Deputado Fernando Lopes	**Nº Prontuário:** 298

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Suprimam-se, no art. 1° da MP nº 1097/95, o inciso VI da nova redação dada ao art. 4° da Lei nº 8031/90 e também a nova redação dada ao art. 8° e parágrafo único da mesma Lei.

JUSTIFICATIVA

Existe a lei específica tratando desse assunto que é a Lei de Concessão de Serviços Públicos. Portanto, não se justificam os dispositivos acima mencionados na Medida Provisória nº 1097/95.

Assinatura:
1097_2.sam

Fernando

MP 1097

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.0[illegible] 000003

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "g", do inciso II, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.097.

JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório. Além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o órgão elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à Nação. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em cursos no país.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1995.

Paulo Bernardo

Deputado PAULO BERNARDO
PT/PR

MP 1097
000004

Data: 30/08/95	**Proposição:** MP nº 1097/95
Autor: Deputado Fernando Lopes	**Nº Prontuário:** 298

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 1º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Suprimam-se, no art. 1º da MP nº 1097/95, as novas redações dadas aos arts. 6º e 7º da Lei 8031/90.

JUSTIFICATIVA

Apesar de suas lacunas, é evidente que a competência dada pelo art. 6º da Lei 8031/90 é mais abrangente do que aquela prevista na nova redação dada ao art. 6º pela MP nº 1044/95. A supressão da nova redação dada ao art. 7º, o qual alinha as atribuições do Presidente do Conselho Nacional de Desestatização, é resultado da rejeição do próprio Conselho (art. 6º).

Assinatura:
1097_6.sam

Fernando

MP 1097

000005

Data: 30/08/95	**Proposição:** MP nº 1097/95
Autor: Deputado Fernando Lopes	**Nº Prontuário:** 298

1	[X]	Supressiva	2 [ ]	Substitutiva	3 [ ]	Modificativa	4 [ ]	Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 1º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Suprima-se, no art. 1º da MP nº 1097/95, a nova redação dada ao art. 8º da Lei 8031/90 (art. 9º na MP).

JUSTIFICATIVA

No art. 1º da MP, uma nova redação ao art. 8º da Lei 8031/90, o qual, indubitavelmente, está melhor elaborado do que o governo ora propõe na Medida Provisória.

Assinatura:
1097_5.sam

MP 1097

000006

Data: 30/08/95	**Proposição:** MP nº 1097/95
Autor: Deputado Fernando Lopes	**Nº Prontuário:** 298

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1 1	**Artigo:** 1º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Suprima-se, no art. 1º da MP nº 1097/95, a nova redação dada ao art. 10 da Lei 8031/90 (art. 11 na MP).

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da MP dá nova redação ao art. 10 da Lei 8031/90, o qual está redigido com maior precisão e clareza do que o proposto na Medida Provisória.

Assinatura:
1097_4.sam

MP 1097

000007

Data: 30/8/95	**Proposição:** MP 1097/95
Autor: Deputado Fernando Lopes	**Nº Prontuário:** 298

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Suprima-se no art. 1º da MP nº 1097/95, a nova redação dada ao art. 11 da Lei nº 8031/90 (art. 12 na MP).

JUSTIFICATIVA

O art. 1º a MP nº 1097/95 dá nova redação ao art. 11 da Lei nº 8031/90, o qual está redigido em maior abrangência do que ora se propõe à Medida Provisória.

Assinatura:
1097_1.SAM

MP 1097
000008

Data: 30.08.95
Proposição: MP-1.097
Autor: KOYU IHA
Nº Prontuário: 371

SUPRESSIVA

Suprima-se o Parágrafo Único do Artigo 21 da Lei nº 8.031/90, na redação dada pelo Art. 1º da MP 1.097.

JUSTIFICATIVA

O artigo 192 da Constituição estabelece que o sistema financeiro nacional, "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar ..." Portanto, que se coloque em tramitação o projeto de lei complementar que deve definir o novo desenho do sistema financeiro nacional, inclusive a organização, funcionamento e controle das instituições financeiras públicas federais, estaduais e - se for deliberado pelo Legislativo - até municipais).

Sala das Sessões, 30 de agosto de 199.

KOYU IHA
(PSDB - SP)

MP 1097

000009

Data: 30/08/95	**Proposição:** MP nº 1097/95
Autor: Deputado Fernando Lopes	**Nº Prontuário:** 298

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprimam-se, no art. 1º da MP nº 1097/95, as novas redações dadas aos arts. 21 e 23 da Lei 8031/90.

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da MP nº 1097/95, dá novas redações aos artigos 21 e 23 da Lei 8031/90, os quais, apesar de suas lacunas, dão uma orientação mais segura ao PND.

Assinatura:
1093_3.sam

Fernando

MP 1097

000010

Data: 30.08.95
Proposição: MP-1.097
Autor: KOYU IHA
Nº Prontuário: 371

SUBSTITUTIVA

Substitua-se o "caput" do Art. 12 da Lei nº 8.031/90, na redação dada pelo Art. 1º da MP 1.097, pelo seguinte texto:

"Art. 12. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a alienação do controle acionário de empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no Diário Oficial da União e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:"

JUSTIFICATIVA

O artigo 192 da Constituição estabelece que o sistema financeiro nacional, "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar ..." Portanto, que se coloque em tramitação o projeto de lei complementar que deve definir o novo desenho do sistema financeiro nacional, inclusive a organização, funcionamento e controle das instituições financeiras públicas (federais, estaduais e - se for deliberado pelo Legislativo - até municipais).

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1995.

KOYU IHA
(PSDB - SP)

MP 1097

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.097

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § único, do art. 16, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.097:

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se quer suprimir autoriza o Presidente da República a incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND, sem que seja necessária a anuência do Poder Legislativo. Em nosso entendimento, matéria de tal relevância, que envolve a aplicação de patrimônio da Nação, não pode ser formulada e conduzida por meia dúzia de especialistas, sem que a sociedade, representada pelos parlamentares, tenha voz nas decisões. Diante disso, propomos a supressão do referido dispositivo, de forma que uma eventual inclusão de novas "moedas de privatização" seja submetida à autorização legislativa.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1995.

Deputado PAULO BERNARDO

PT/PR

MP 1097

000012

Data: 30/08/95	**Proposição:** MP nº 1097/95
Autor: Deputado Fernando Lopes	**Nº Prontuário:** 298

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 1º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Suprimam-se, no art. 1º da MP nº 1097/95, os incisos I e IV da nova redação dada ao art. 2º da Lei nº 8031/90.

JUSTIFICATIVA

Tornar as Instituições Financeiras objeto de desestatização, a nosso juízo, não só demanda modificações no texto constitucional, como também dependem, se prevalecer o art. 192 da Constituição, de Lei Complementar ainda não aprovada para o sistema financeiro.

Com relação aos bancos estatais ligados aos governos estaduais, bem como à Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia, é importante que não se promovam a desestatização desses instituições.

Assinatura:
1097_7.sam

Fernando

MP 1097

000013

Data: 30/08//95	**Proposição:** MP nº 1097/95
Autor: Deputado Fernando Lopes	**Nº Prontuário:** 298

1		Supressiva	2	X	Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 1º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Substitua-se a nova redação dada pelo art. 1º da MP 1097/95 ao § 3º do art. 2º da Lei nº 8031/90, nos seguintes termos:

"Art. 2º - .....

.....

§ 3º - Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os artigos 21, 159, inciso I, alínea "c" e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

A redação original da Lei nº 8031/90 determina que os dispositivos dessa Lei não se aplicam às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência da União, particularmente aquelas definidas pelo art. 21 em sua totalidade e não apenas pelos incisos XI e XXIII como propõe a MP nº 1097/95.

O § 3º da MP exclui do comando do caput do art. 2º - "Poderão ser objeto de desestatização, nos termos da Lei" - somente as empresas públicas ou sociedades de economia mista de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21. Ora, o que a MP pretende é privatizar empresas, como, por exemplo, as que tratam de atividades e serviços estabelecidos pelo inciso XII do art. 21, as quais devem funcionar "mediante autorização, concessão ou permissão" como determina a Constituição Federal, em um regime bem distinto do que a privatização *"tout court"*.

Assinatura:
1097_8.sam

Fernando

MP 1097

000014

Data: 30/08/95	**Proposição:** MP nº 1097/95
Autor: Deputado Fernando Lopes	**Nº Prontuário:** 298

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/2	**Artigo:** 1º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Substitua-se, na nova redação dada pelo art. 1º da MP nº 1097/95 ao art. 5º da Lei nº 8031/90, pela seguinte:

"Art. 5º - O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, composta de 13 membros titulares e igual número de suplentes nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada sua indicação pelo Senado Federal, sendo:

I - sete dos cargos de membro titular e seus suplentes serão exercidos por pessoas de notório saber em direito econômico, em administração de emprsas, em mercado de capital, em economia e finanças, indicados pelo Presidente da República ao Senado Federal.

II - seis cargos de membro titular e respectivos suplentes serão exercidos por servidores do Poder Executivo indicados pelo Presidente da República ao Senado Federal.

§ 1º - O Presidente da Comissão Diretora será indicado pelo Presidente da República.

§ 2º - Um representante do CADE - Conselho Administrativo de Defesa da Economia - participará também das reuniões da Comissão Diretora do PND.

§ 3º - Em cada processo de privatização, poderão participar das reuniões da Comissão Diretora do PND, um representante da empresa e outro dos trabalhadores, este escolhido em Assembléia Geral dos empregados da empresa em processo de desestatização".

JUSTIFICATIVA

Pela MP nº 1097/95 , o Programa Nacional de Desestatização passou a ter como "órgão superior de decisão" o chamado Conselho Nacional de Desestatização em substituição à Comissão Diretora prevista na Lei nº 8031/90, e em todas as reedições das Medidas Provisórias sobre privatização, nas quais se previa, ainda que formalmente, uma participação do Poder Legislativo. Agora com a MP nº 1097/95 nem mesmo esse "mise en scène" o governo de FHC se permitiu.

Não há mais nem mesmo a audiência do Senado Federal prevista na MP nº 1097/95 , de e todo o poder decisório fica nas mãos do Presidente da República, ao qual está diretamente subordinado o Conselho Nacional de Desestatização presidido pelo seu Ministro-Chefe da Casa Civil.
O próprio § 9º da nova redação do art. 5º da Lei nº 8031/90, no art. 1º da MP prevê que os Ministros que fazem parte do Conselho poderão ser representados, nas suas ausências e impedimentos, por substitutos por eles designados.
Por isso é que somos favoráveis nos termos da emenda substitutiva ora proposta, que o PND tenha uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, mas que o Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, item III, letra "f", da Constituição Federal, aprove a indicação dos 13 membros titulares (e seus suplentes).
Também, tendo em vista a imprescindível transparência dos processos de privatização, até agora eivados de irregularidades flagrantes, conforme constatou a CPI da Desestatização, impõe-se a audiência dos que estão diretamente afetados: a direção da empresa e seus empregados, também, a participação do CADE nos processos de privatização se torna indispensável para evitar a formação de monopólios privados.

Assinatura:
1097_11.sam

MP 1097
000015

Data: 30.08.95
Proposição: MP-1.097
Autor: KOYU IHA
Nº Prontuário: 371

SUBSTITUTIVA

Substitua-se o Inciso I do Art. 6º da Lei nº 8.031/90, na redação dada pelo Art. 1º da MP 1.097, pelo seguinte texto:

"Art. 6º ...

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e modalidades operacionais e inclusão ou exclusão de empresas, serviços públicos e participações minoritárias no Programa;"

JUSTIFICATIVA

O artigo 192 da Constituição estabelece que o sistema financeiro nacional, "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar ..." Portanto, que se coloque em tramitação o projeto de lei complementar que deve definir o novo desenho do sistema financeiro nacional, inclusive a organização, funcionamento e controle das instituições financeiras públicas (federais, estaduais e - se for deliberado pelo Legislativo - até municipais).

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1995.

KOYU IHA

(PSDB - SP)

MP 1097

000016

Data: 30/08/95	**Proposição:** MP nº 1097/95
Autor: Deputado Fernando Lopes	**Nº Prontuário:** 298

1		Supressiva	2	X	Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Página: 1/1	**Artigo:** 1º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Substitua-se, na nova redação dada pelo art. 1º da MP nº 1097/95 ao inciso IV do art. 13 da Lei nº 8031/90, pelos seguintes termos:

"Art. 13 .....

.....

IV - a alienação de ações de empresas e pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras será efetivada em moeda de circulação preferencial nos mercados internacionais e não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa, que determine percentual superior".

JUSTIFICATIVA

Não há dúvida que a MP nº 1044/95 elaborada pelo governo Fernando Henrique Cardoso é mais um retrocesso no papel do capital estrangeiro no processo de privatização. O inciso IV do art. 13 da Lei nº 8031/90, assinada pelo ex-presidente Fernando Collor e sua Ministra Zélia Cardoso, previa ao menos a necessidade de autorização legislativa para a participação de capital em mais de 40%. O art. 13 da MP nº 1044/95 impede que o Congresso Nacional opine sobre essa questão, propondo tão somente que o Poder Executivo possa determinar uma participação inferior a 100%.
Na presente emenda incorporamos a vontade expressa da maioria da Câmara dos Deputados, que ao examinar o Projeto de Lei nº 3.179/93 (de iniciativa do Poder Executivo), alterando o referido inciso IV do art. 13 da Lei nº 8031/90, aprovou tão somente a utilização de *"moeda de circulação preferencial nos mercados internacionais"* para evitar que o capital estrangeiro também utilizasse as atuais "moedas podres" e no futuro os títulos da dívida externa.
O governo FHC e sua equipe econômica, adeptos incondicionais da política do Banco Mundial e total abertura da economia, certamente vão considerar a presente proposta, que repete *ipsis litteris* o que os deputados aprovaram, como "discriminatória" ao capital externo.

Assinatura
1097_10.sam

MP 1097
000017

Data: 30/08/95	**Proposição:** MP nº 1097/95
Autor: Deputado Fernando Lopes	**Nº Prontuário:** 298

1		Supressiva	2	X	Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Substitua-se, no art. 1º da MP nº 1097/95, o art. 19 da Lei nº 8031/90 nos seguintes termos:

"Art. 19 - A Casa Civil da Presidência da República prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1° - A Casa Civil da Presidência da República assegurará à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização local para funcionamento com instalações próprias adequadas aos seus membros, com a infra-estrutura necessária ao desempenho de suas atribuições e responsabilidades, na capital federal.

§ 2° - A Casa Civil da Presidência da República, por solicitação da Comissão Diretora, requisitará funcionários públicos de quaisquer dos Poderes da União, por tempo determinado, com a finalidade de prestar assessoria técnica aos membros da Comissão.

JUSTIFICATIVA

A Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização funciona, atualmente, sem espaço físico próprio e sem estrutura burocrática que lhe permitam atender as atribuições e responsabilidades conferidas por lei.

Assim, é imprescindível que se defina local para funcionamento, inclusive para as reuniões da Comissão Diretora.

Por outro lado, é indispensável a assessoria técnica necessária aos membros da Comissão para estudos e deliberação sobre cada processo de desestatização.

Assinatura:
1097_9.sam

MP 1097
000018

DATA	PROPOSIÇÃO
01 / 09 / 95	MP 1097/95

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Sérgio Miranda	266

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

TEXTO

Emenda a MP 1.097/95
Modifica-se o Art. 1°

MP1097G.DOC

No Art. 1° da Medida Provisória dê-se ao Art. 16 da Lei 8.031/90 a seguinte redação:

"Art. 16. Somente a moeda corrente Nacional poderá ser utilizada como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização".

Justificação

A utilização das chamadas "moedas podres" no Programa Nacional de Desestatização tem gerado prejuízos ao patrimônio público. A modificação proposta por esta emenda visa impedir mais este assalto ao patrimônio. As próximas privatizações, que devem incluir as operadoras de telecomunicações, distribuidoras ou geradoras de energia elétrica, companhias rentáveis como a Companhia Vale do Rio Doce e outras, somente podem ser efetivadas em moeda corrente nacional.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1097
000019

2 DATA 01 /09 /95 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1097/95

4 AUTOR Dep. Sérgio Miranda | 5 Nº PRONTUÁRIO 266

6 TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1 | 8 ARTIGO 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda a MP 1.097/95 MP1097F.DOC
Modifica-se o parágrafo único do art. 1°

"Parágrafo Único. A utilização de títulos vincendos da dívida pública externa ou interna, de qualquer tipo, como meio de pagamento das alienações ocorridas

no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, somente se dará se a data estipulada para resgate do título se der nos 30 (trinta) primeiros dias após o leilão da desestatização."

Justificação

O Programa Nacional de Desestatização aceita os títulos públicos pelo seu valor de face. Devem evitar que, nestas condições, sejam utilizados títulos cujo resgate somente se daria em médio ou longo prazo. Estamos assim privilegiando a liqüidação da dívida de curto prazo da União.

10 ASSINATURA

MP 1097

000020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.097

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º, da Lei nº 8.031/90, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.097, a redação seguinte:

"Art. 5º. O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro do Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - quatro representantes indicados pela Câmara dos Deputados;

VI - três representantes indicados pelo Senado Federal.

§ 10º - Após iniciado o processo de desestatização da sociedade, deverão participar das reuniões atinentes no Conselho Nacional de Desestatização, três representantes da diretoria e três representantes dos trabalhadores.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que seja democratizada a composição do Conselho Nacional de Desestatização, com a indicação de seus membros compartilhada pelo Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como pela participação de representantes da empresa e dos trabalhadores no processo decisório no âmbito da referida Comissão.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1995.

Paulo Bernardo

Deputado PAULO BERNARDO
PT/PR

MP 1097
000021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.097

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 13º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.097, a seguinte redação:

Art. 13º A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras será efetivada em moeda de circulação preferencial nos mercados internacionais e poderá atingir 100% do capital votante, salvo determinação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior.

JUSTIFICATIVA

A participação do investidor estrangeiro no processo de privatizações foi grandemente favorecida com a disposição contida no art. 13 e se acha respaldada na política de ampliação das oportunidades de ingresso de capital de risco de longo prazo na economia brasileira. Entretanto, julgamos conveniente estabelecer a condição de que o exercício do controle societário por parte do investidor estrangeiro se faça mediante operação com moeda de ampla aceitação e liquidez no mercado internacional, o que permitirá ampliar o ingresso de recursos líquidos junto ao caixa da União.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1995.

Paulo Bernardo

Deputado PAULO BERNARDO
PT/PR

MP 1097

000022

DATA	PROPOSIÇÃO
30.08.1995	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.097, de 25.08.1995

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado NELSON MARCHEZAN	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

TEXTO

Altere-se o art. 1º da MP nº 1.097/95, de modo a que o inciso I do art. 6º da Lei nº 8.031, de 12.04.1990, passe a ter a seguinte redação :

"Art. 6º .....

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República:

a) meios de pagamento e inclusão ou exclusão de instituições financeiras, de empresas, de serviços públicos e participações minoritárias no Programa;

b) que seja dada preferência, na alienação de empreeendimento vinculado a atividades de notório interesse de determinada região, a grupos econômicos ou consórcios liderados por capitais desta mesma região, guardados, em qualquer caso, os parâmetros relativos ao valor mínimo da alienação, calculados na forma desta lei e de seu regulamento; "

JUSTIFICAÇÃO

São reconhecidas a importância e a oportunidade do Programa Nacional de Desestatização, como parte de um esforço global de redefinição do papel - e do tamanho - do Estado. As alienações já levadas a cabo, com raras exceções, têm sido coroadas de sucesso, fato demonstrado pela recuperação econômico- financeira dos empreendimentos privatizados e pela redução simultânea do estoque de dívida pública e do comprometimento da União com múltiplas unidades de dispêndios.A pouco e

pouco, mesmo os adversários mais renitentes percebem que, livres do controle estatal, essas empresas retomaram seu crescimento, gerando novos investimentos, novos postos de trabalho e maior volume de impostos.

Sem embargo das vantagens da privatização, é necessário observar que certos empreendimentos, quer industriais, comerciais ou financeiros, possuem certos vínculos - históricos e econômicos - com as regiões de onde se originam, tendo tido, por vezes, importância fundamental em seu desenvolvimento. Torna-se, pois, imprescindível que o controle de tais empresas, quando alienadas, não caia em mãos de grupos cujos interesses não coincidam com os das referidas regiões.

Tal fato se torna ainda mais evidente quando o empreendimento alienando é uma instituição financeira, pois os ativos monetários são muito mais fluidos que os físicos, podendo ser facilmente deslocados para o financiamento da agricultura, da indústria e dos serviços de outras regiões, em detrimento da atividade econômica daquela onde se situa a sua base social.

Este é o motivo que embasa a presente proposta, que objetiva, mediante recomendação do Conselho Nacional de Desestatização aprovada pelo Presidente da República, resguardar interesses regionais, sem prejuízo para o Programa Nacional de Desestatização ou o Erário, já que serão respeitados os parâmetros relativos a preço mínimo resultantes do processo avaliatório legal. Esperamos, por conseguinte, o apoio de nossos pares no sentido de sua aprovação

Assinatura

MP 1097

000023

2 ATA	3 PROPOSIÇÃO
28 / 08 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1097/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE	210

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/3	1º	4º		

9 TEXTO

Acrescenta-se ao art. 2º da lei referida no art. 1º da Medida Provisória nº 1097/95, de 28.08.95, o seguinte parágrafo 4º:

"§ 4º. A desestatização da Companhia Hidrelétrica de São Francisco - CHESF, assim como a de outras empresas do setor elétrico , dependerá de prévia autorização do Congresso Nacional, através de resolução específica".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Medida Provisória em referência pretende alterar dispositivos da lei 8031/90, que institui o Plano Nacional de desestatização, dando-lhe novos contornos legais.

Pelo texto da medida, algumas empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, não seriam atingidas pelo Plano, excluindo-se do alcance daquela lei (cf. art. 2º, § 3º). Fora estas, entretanto, todas as demais empresas e instituições financeiras controladas direta ou indiretamente pela União, aí incluídas as do setor elétrico, seriam passíveis de desestatização nos termos ali definidos.

A emenda que ora apresentamos tem em vista limitar um pouco a ação do POder Executivo no que se refere à desestatização das empresas do setor elétrico, em especial a da Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF, condicionando qualquer alienação do controle acionário da União nessas empresas a prévia autorização do Congresso Nacional.

Parece-nos que este modelo de privatização que o Governo pretende implantar no País, com a redução da presença do Estado em determinadas atividades econômicas e capitalização dos recursos públicos para investimentos em áreas mais carentes, só poderá ser bem sucedido se estiver afinado com os interesses globais da sociedade e daqueles específicos dos consumidores.

No caso do setor elétrico brasileiro, alguns pontos deverão ser analisados com cautela, e a atuação do Congresso Nacional nesse processo de privatização nos parece fundamental. O porte do sistema elétrico federal, com um patrimônio da ordem de 55 bilhões de dolares; os aspectos vinculados com as Usinas Nucleares e com a compra da energia de Itaipu; as tarifas subsidiadas para os consumidores eletrointensivos de alumínio da região Norte; o impacto sobre a economia de um eventural aumento tarifário proveniente da necessidade de remuneração do capital investido na privatização; todos esses, apenas como exemplo, serão aspectos relevantes e complexos a serem examinados antes da decisão final sobre a desestatização, que propomos seja tomada em regime de co-participação entre Executivo e Legislativo.

No caso específico do Nordeste e da CHESF, maiores cuidados deveraão ser tomados para não se penalizar ainda mais esta região já tão castigada. Neste contexto, é importante que seja mantida a integridade daquela empresa, cujo patrimônio, com usinas já amortizadas, permite a manutenção dos atuais níveis tarifários, situados entre os menores do mundos. Ademais, haverá de ser levado em conta o inestimável valor histórico e social da CHESF, fortemente identificada com o rio São Francisco e com o Nordeste e uma das principais responsáveis pelo desenvolvimento da região.

Por todos esses motivos, consideramos imprescindível que qualquer decisão sobre a privatização da CHESF, assim como de outras empresas do setor elétrico, seja tomada dentro do mais amplo debate nacional, não se podendo prescindir da participação ativa do Congresso Nacional para o exame prévio de todas as questões aqui levantadas.

Contamos com o apoiamento de nossos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

10

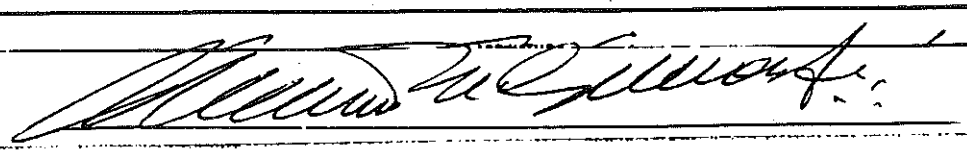

MP 1097

000024

2 DATA: 29/08 / 95

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisoria nº 1.097, de 25 de agosto de 1995

4 AUTOR: Senador LÚCIO ALCÂNTARA

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º			

9 TEXTO

Acrescente-se no artigo 1°, no texto dado ao parágrafo 3° do art. 2° da Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990, o termo "Caixa Econômica Federal" após a expressão "Banco do Brasil S.A.", ficando com a seguinte redação:

"Art. 1° Os dispositivos adiante indicados da Lei 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a ter a seguinte redação:

.....

"Art. 2° .....

.....

§3° Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos IX e XXIII do

art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.""

J U S T I F I C A T I V A

A Exclusão da Caixa Econômica Federal do Programa Nacional de Desestatização - PND deve-se ao fato de a Entidade exercer funções de extrema relevância para a execução dos programas sociais, constituindo como braço financeiro do Governo Federal para atendimento às necessidades de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana da população.

Ressalta-se, ainda, que o papel desempenhado pela CEF jamais será exercido, a contento, pelo setor privado.

10 ASSINATURA

MP 1097

000025

Data: 30/08/9	**Proposição:** MP nº 1097/95
Autor: Deputado Fernando Lopes	**Nº Prontuário:** 298

1		Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4	X	Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 11	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescente-se, aoart. 11 da Lei 8031/90, na nova redação dada pelo art. 1º da MP nº 1097/95 , o seguinte inciso:

"Art. 11 - .....

.....

I - nas modalidades operacionais previstas no art. 4º desta Lei, será obrigatória a elaboração de um plano de pulverização de ações, ou a apresentação de justificativa de sua inviabilidade".

JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva ora proposta reproduz o inciso "j" do art. 11 da Lei 8031/90, que foi vetado pelo ex-presidente Collor, e, inexplicavelmente, não é bandeira - a pulverização de ações - do atual presidente Fernando Henrique Cardoso. Na MP ora proposta, é evidente o descompromisso do renomado professor e ideólogo do PSDB com um dos mais importantes postulados da social-democracia que é a democratização do capital.

Assinatura:
1097_13.sam

MP 1097
000026

Data: 30/08/95	**Proposição:** MP nº 1097/95
Autor: Deputado Fernando Lopes	**Nº Prontuário:** 298

1		Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4	X	Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 1º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Acrescente-se, na redação dada pelo art. 1º da MP nº 1097/95 ao art. 16da Lei 8031/90, o seguinte parágrafo:
"Art. 16 - .....
.....
§ - Não se aplica o disposto no caput do presente artigo aos fundos referents aos direitos dos trabalhadores, estabelecidos pelo item II do art. 7º e pelo art. 239 da Constituição Federal, havendo necessidade expressa de autorização legislativa oara que eles possam ser utilizados como meios de pagamento para aquisição de bens e direitos n o âmbito do PND"

JUSTIFICATIVA

Não se admite que o Presidente da República possa, por decreto, incluir aschamadas "moedas sociais", particularmente os recursos do Fundo de Garantia de Tempo deserviço, que já têm destinação específica, num Programa Nacional de Desestatização, emque a regra tem sido a formação de monopólios privados. Não somos contrários ao uso desses funos, desde que com autorização legislativa.

Assinatura
1097_12.sam

Fernando

MP 1097

000027

2 DATA: 03 / 08 / 95

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória 1097/95

4 AUTOR: SENADOR COUTINHO JORGE

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1097/95, ao modificar o Art. 2º da Lei nº 8.031, um § 4º, com a seguinte redação:

" § 4º - As transferências de controle acionário da União na Cia. Vale do Rio Doce e nas empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o § 3º deste artigo depende de prévia autorização legislativa."

JUSTIFICATIVA

Entende-se que o Estado procure retirar-se da atividade econômica não estratégica, alienando empresas cujos requerimentos de recursos, quer para saneamento econômico-financeiro, quer para novos investimentos, são incompatíveis com a realidade financeira do Estado.

A Cia Vale do Rio Doce, empresa lucrativa e auto-sustentável cuja atuação, mormente em setores considerados constitucionalmente relevantes para o País, é um verdadeiro exemplo de eficiência e nacionalismo. Por isso é necessário que o Legislativo participe decisivamente do processo de privatização.

10 ASSINATURA

MP 1097

000028

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30 / 08 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.097/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN/DEPUTADO ALBERTO SILVA	330

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	1º (mod.2º)	4º		

9 TEXTO

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1.097, de 28/08/95, ao modificar o Art. 2º da Lei nº 8.031, um § 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º - As transferências de controle acionário da União na Cia. Vale do Rio Doce e nas empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o § 3º deste artigo depende de prévia autorização legislativa".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 8.031, de 12/04/90, cria o PND (Programa Nacional de Desestatização), estabelece seus objetivos, define seu processo decisório e dá linhas gerais das empresas enquadráveis no Programa. Esta Lei é agora objeto de modificação parcial pela MP nº 1.097, de 28/08/95, que reedita MP's anteriores.

O Art. 3º da Lei estatui que as transferências de ações, de propriedades da União na Petrobrás, seguem sendo regidas pela Lei nº 2.004/53. Por esta, a União não pode deixar de ter o controle acionário nem de ser o acionista majoritário da empresa, ou seja, veda sua privatização.

Já o seu Art. 2º, § 3º, com as modificações previstas na MP em tela, exclui do escôpo da Lei "... as empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União de que tratam os ..."

a) Art. 21
   - inciso XI (telecominicações),
   - inciso XXIII (energia nuclear);
b) Art. 159, Inciso I, alínea "c";
c) Art. 177 (Petróleo);
d) Art. 192, Inciso II (seguro)

O mesmo artigo exclui, também, nominalmente, o Banco do Brasil S/A.

Ou seja, a trasnferência do controle acionário, ou privatização dessas empresas não pode ser objeto do PND, tal qual definido pela Lei e MP mencionada.

No entanto, a natureza dessas empresas, bem como da Cia do Vale do Rio Doce, e seus estratégicos papéis para a economia, o desenvolvimento e a soberania nacionais exigem mais: exige que, caso seja intenção do Executivo, suas privatizações sejam previamente discutidas e autorizadas pelo Legislativo.

É esse o objetivo da emenda apresentadas.

10 ASSINATURA

MP 1097
000029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.097

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se a seguinte alínea "j", ao art. 12, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.097:

Art 12 ...

j) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização;

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende introduzir permitirá uma avaliação mais correta e objetiva do impacto financeiro decorrente da alienação de empresas estatais originalmente integrantes do setor privado. Este aspecto havia sido, inexplicavelmente, suprimido da Lei nº 8.031/90, contribuindo para tornar o texto da lei pouco ajustado aos requisitos de transparência e lisura que a alienação de ativos públicos requer. Nesse sentido, a presente emenda tem o cunho de resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, e assegurar um acompanhamento mais eficaz do processo de desestatização das citadas empresas.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1995.

Deputado PAULO BERNARDO
PT/PR

MP 1097
000030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.09

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte inciso II ao art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.097, renumerando-se os incisos seguintes:

Art 6º ...

II - publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;

b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;

c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal, ou data, ato e motivo de sua estatização;

d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;

e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos três exercícios, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimentos de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;

f) indicações da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;

g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;

h) descrição do volume de investimentos feito pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;

i) número de empregados e perspectiva de manutenção do número de empregados após a privatização;

j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa: preço mínimo, preço total, valor da ação, ágio e nova distribuição do controle acionário; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório. Além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o órgão elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à Nação. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6°, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em cursos no país.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1995.

Paulo Bernardo

Deputado PAULO BERNARDO
PT/PR

MP 1097
000031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.097

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.097.

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao inciso que pretendemos suprimir apresenta grave erro. De acordo com o dispositivo, poderão ser desestatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, o que se constitui em flagrante inconstitucionalidade, uma vez que a competência para explorar alguns desses serviços estão expressamente definidos na Carta Magna.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1995.

Paulo Bernardo

Deputado PAULO BERNARDO
PT/PR

MP 1097
000032

Data: 30.08.95
Proposição: MP-1.097
Autor: KOYU IHA
Nº Prontuário: 371

SUBSTITUTIVA

Substitua-se o Inciso I do Art. 2º da Lei nº 8.031/90, na redação dada pelo Art. 1º da MP 1.097 pelo seguinte Texto:

"Art. 2º ...

I - empre .s controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo:"

JUSTIFICATIVA

O artigo 192 da Constituição estabelece que o sistema financeiro nacional, "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar ..." Portanto, que se coloque em tramitação o projeto de lei complementar que deve definir o novo desenho do sistema financeiro nacional, inclusive a organização, funcionamento e controle das instituições financeiras públicas (federais, estaduais e - se for deliberado pelo Legislativo - até municipais).

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1995.

KOYU IHA
(PSDB - SP)

MP 1097
000033

Data: 30.08.95
Proposição: MP-1.097
Autor: KOYU IHA
Nº Prontuário: 371

SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso IV do Artigo 2º da Lei nº 8.031/90, na nova redação dada pelo Art. 1º da MP 1.097.

JUSTIFICATIVA

O artigo 192 da Constituição estabelece que o sistema financeiro nacional, "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar ..." Portanto, que se coloque em tramitação o projeto de lei complementar que deve definir o novo desenho do sistema financeiro nacional, inclusive a organização, funcionamento e controle das instituições financeiras públicas (federais, estaduais e - se for deliberado pelo Legislativo - até municipais).

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1995.

KOYU IHA
(PSDB - SP)

MP 1097
000034

Data: 30.08.95
Proposição: MP-1.097
Autor: KOYU IHA
Nº Prontuário: 371

SUBSTITUTIVA

Substitua-se o Parágrafo 3º do Art. 2º da Lei nº 8.031/90, na redação dada pelo Art. 1º da MP 1.097, pelo seguinte texto:

"Art. 2º ...

Par. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os Incisos XI e XXIII do art. 21, Inciso I, Alínea "C", e o art. 177 da Constituição Federal, às instituições financeiras públicas e estaduais, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

JUSTIFICATIVA

O artigo 192 da Constituição estabelece que o sistema financeiro nacional, "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar ..." Portanto, que se coloque em tramitação o projeto de lei complementar que deve definir o novo desenho do sistema financeiro nacional, inclusive a organização, funcionamento e controle das instituições financeiras públicas (federais, estaduais e - se for deliberado pelo Legislativo - até municipais).

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1995.

KOYU IHA
(PSDB - SP)

MP 1097
000035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.097, de 25 de agosto de 1995.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao Art. 2, parágrafo IV, inciso 3º, a seguinte redação:

"Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A, ao Banco do Nordeste do Brasil e, ainda, ao orgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se incida restrição legal à alineação das referidas participações."

Justificativa: Manter o Banco do Nordeste do Brasil enquanto banco da União voltado para o fomento da sua região de origem, possibilitando à comunidade regional o acesso a uma instituição financeira.

Brasília, 29 de agosto de 1995

Nedson Micheleti
Deputado federal

MP 1097
000036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.097, de 25 de agosto de 1995.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao Art. 2, parágrafo IV, inciso 3º, a seguinte redação:

"Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A, ao Banco Meridional e, ainda, ao orgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se incida restrição legal à alineação das referidas participações."

Justificativa: Manter o Banco Meridional enquanto banco da União, voltado para o desenvolvimento econômico e social, principalmente da região Sul, possibilitando o acesso ao crédito e ao investimento para as comunidades locais.

Brasília, 29 de agosto de 1995

Nedson Micheleti
Deputado federal

MP 1097
000037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.097, de 25 de agosto de 1995.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao Art. 2, parágrafo IV, inciso 3º, a seguinte redação:

"Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A, à Caixa Econômica Federal e, ainda, ao orgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se incida restrição legal à alineação das referidas participações."

Justificativa: Manter a Caixa Econômica Federal enquanto banco da União, voltado para o desenvolvimento econômico e social, possibilitando o acesso ao crédito e ao investimento para as comunidades carentes.

Brasília, 29 de agosto de 1995

Nedson Micheleti
Deputado federal

MP 1097
000038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.097, de 25 de agosto de 1995.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao Art. 2, parágrafo IV, inciso 3º, a seguinte redação:

"Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A, ao Banco da Amazônia S.A. e, ainda, ao orgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se incida restrição legal à alineação das referidas participações."

Justificativa: Manter o Banco da Amazônia enquanto banco da União voltado para o fomento da sua região de origem, possibilitando à comunidade regional o acesso a uma instituição financeira.

Brasília, 29 de agosto de 1995

Nedson Micheleti
Deputado federal

MP 1097

000039

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
01 /09 /95	MP 1097/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Sérgio Miranda	266

6 (1) 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	3º			

9 TEXTO

Emenda a MP 1.097/95 MP1097B.DOC

Suprimir o art. 3°

Justificação

Esta supressão se faz necessária, pois este artigo é inócuo. Os membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização são agentes públicos e seus atos são praticados em prol dos interesses do Estado, portanto este se defende através de suas procuradorias ou através da Advocacia Geral da União.

Se existem demandas judiciais ou administrativas que envolvem atos praticados pelos membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização efetivadas em prol do interesse público, cabe a Advocacia Geral da União promover a defesa dos atos praticados.

Se, doutra forma, a demanda envolve atos delituosos praticados por agentes públicos, não cabe ao poder público promover a defesa, mesmo porque não raro nestes casos é o próprio Estado, através dos seus mais diversos agentes, que promove a demanda.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1097

000040

DATA: 01/09/95

PROPOSIÇÃO: MP 1097/95

AUTOR: Dep. Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO: 266

TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1/1

ARTIGO: 3º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

Emenda a MP 1.097/95 MP1097D.DOC
Dá-se nova redação ao art. 3°

Art. 3°. O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão, exceto nos casos em que o demandante for o Poder Público ou qualquer de seus agentes, e em nenhuma hipótese os ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização estarão eximidos de responder e arcar administrativa, civil e penalmente pelos atos irregulares ou danosos ao Patrimônio Público praticados no exercício de suas atribuições.

Justificação

Esta emenda é necessária para que não se promova o descalabro do uso de recursos públicos em defesa de ex-servidores públicos que estejam sob demenda promovida pelo próprio Poder Público.

De outra forma, é também preciso deixar claro que, caso seja identificada a irregularidade dos atos ou dano ao patrimônio público, a responsabilidade recaia individualmente sobre o autor do delito.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1097

000041

EMENDA Nº À MP Nº. 1.097 DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

AUTOR: SEN. JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT/SE
PRONTUÁRIO Nº 30

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 2º a seguinte redação:

"§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "C", e o art.177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A., à **Companhia Vale do Rio Doce** e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

JUSTIFICATICA

A Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) foi criada há 52 anos com o objetivo de abastecer de minério de ferro os aliados durante a 2ª Guerra Mundial. Ao longo dos anos, tornou-se, além de companhia mineradora, um importante instrumento de desenvolvimento nacional. Hoje, representa um conglomerado de 14 empresas controladas e 26 coligadas, totalizando 18 mil empregados.

Os números relativos à Companhia são grandiloqüentes. Na área de mineração, o conglomerado se dedica à exploração de minério de ferro, manganês, ouro, bauxita e caulim. A CVRD é maior empresa de

minério e ferro do mundo, com mais de 23% do mercado internacional deste produto; também é a maior produtora de ouro da América Latina. Estima-se que no ano 2000 sua produção aurífera será uma das 5 maiores do mundo. Ademais, o Brasil passará, em breve, da condição de importador de alumina a exportador do minério.

Sua atuação empresarial, contudo, não se limita apenas ao setor de mineração. Muito pelo contrário. Suas atividades são processadas por um "sistema interligado" (mina-ferrrovia-porto) existente no Pará, Maranhão, Minas Gerais e Espírito Santo. Para efetivar este sistema, a CVRD connstruiu uma eficiente e moderna malha ferroviária (Minas-Espírito Santo, Carajás-São Luís)que possibilta o escoamento da produção mineral e produção agrícola, articulando , deste modo, o desenvolvimento de várias regiões interioranas. A etapa final deste sistema (portos e empresas de navegação) é também dominada pela Vale, responsável por 40% da movimentação portuária brasileira.

Não obstante estes dados significativos, os maiores investimentos da CVRD estão acontecendo em papel e celulose, valendo-se das excelentes condições do país em termos de insolação, água e terra abundante. Tudo isso, realizado em parceria com diversos tipos de investidores. Essa gigantesca atividade empresarial é regulada por uma política ambiental efetiva. A reserva de Linhares, no Espírito Santo, por exemplo, é "a única área nativa plana de mata atlântica do país". A área de preservação em Carajás é de 411 mil hectares.

Outrossim, seu Fundo de Desenvolvimento, constituído por parcela considerável de seus lucros, é aplicado com a finalidade de interiorizar o progresso e dar infra-estrutura à municípios. Regiões onde a atuação do Estado inexiste são beneficiadas com a construção de escolas e hospitais, bem como a geração de empregos e infra-estrutura sanitária.

A CVRD é um exemplo de eficiência e de desenvolvimento. Sendo assim, o que justifica a renitência do governo em desestatizá-la? As incertezas que sobrevêm quando se fala em privatizá-la são muitas. O que garantiria, se privatizada, que empresas estrangeiras (as únicas em condições de comprá-la) teriam preocupações de natureza social e ligadas ao desenvolvimento regional, como ocorre atualmente?

Um caso paradigmático, neste sentido, foi a construção da ferrovia Carajás. Na época, as jazidas de minério de ferro de Carajás eram propriedade de uma sociedade formada pela Vale e pela United States Steel. Com uma postura carecterística de empresa privada, a U.S Steel concordava com investimentos a serem feitos na mina e no porto de São Luís, mas recusava-se a investir na ferrovia, obrigação, segundo a empresa, do Estado brasileiro. A solução do impasse só ocorreu com a compra pela Vale da participação da U. S. Steel.

O Direito de Lavra, neste contexto, é princípio basilar para a soberania nacional. O Brasil segue a prática internacional de manter a concessão de exploração até que se esgote a jazida. As reservas de Carajás, para ilustrar, somam 18 bilhões de toneladas. De lá. são extraídos 42, 5 milhões de toneladas por ano. Se se mantiver este ritmo, a reserva poderá ser explorada até o ano de 2.418, século XXV, mais de 400 anos de exploração. Neste caso, teríamos a situação esdrúxula de uma empresa concessionária explorá-la por todos esses séculos.

Para concluir, a privatização da CVRD não objetiva o investimento na área social, pois a argumentação de toda equipe econômica do governo é no sentido de resolver problemas de "caixa" imediato. A fragilidade deste argumento reside em dois fatores, primeiramente devido ao fato de ter sido este o argumento do governo quando iniciou o processo de privatização com a Lei 8.031/90, e nada foi feito neste sentido, haja visto que o *deficit* público em nada se reduziu. O segundo fator, é que a atual política de juros, impossibilita que a venda venha a sanear o caixa do governo. Segundo levantamento de especialistas, a venda da CVRD daria somente para pagar 2,7 meses de juros.

Pelo exposto acima, é inconcebível que o Parlamento ajude o Executivo a entregar parte de nossas riquezas aos grupos oligopolizados, sejam nacionais ou internacionais.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995.

Senador José Eduardo Dutra
PT/SE

MP 1097

000042

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
29 / 08 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.097, de 28 de agosto de 1995

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Senador JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO	028

6 TIPO

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	Art. 2º	§ 3º		

9 TEXTO

Dê-se ao § 3°, do Art. 2°, da Medida Provisória n° 1.097, de 28.08.1995, a seguinte redação:

Art. 2° Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

.....

"§ 3° Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A. à Companhia Vale do Rio Doce, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades , desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações".

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de Emenda a Medida Provisória a que se refere objetiva, especificamente, preservar o controle acionário da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD pela União, por considerá-la uma empresa estatal indispensável, econômica e estratégicamente, à composição do patrimônio nacional sob a responsabilidade do 'Governo, especialmente como instrumento de desenvolvimento e suporte de apoio a políticas econômicas.

Tanto a Petrobrás quanto a Vale do Rio Doce exploram, sob o controle do Estado, bens de que a União é proprietária por definição constitucional, reservas de valor incalculável, e produzem bens e serviços estratégicos para a economia nacional. A Vale do Rio Doce é a maior mineradora do mundo, a 6ª em produção de ouro, altamente rentável e lucrativa, conceituadíssima no cenário internacional e potencialmente geradora de imensas riquezas e divisas para o País detendo 33% do mercado internacional de minério de ferro e com vistas a novos clientes, nesta e nas outras áreas que atua, cobre, caulim, celulose e bauxita.

Esta Medida provisória resguarda do processo de privatização empresas como a Petrobrás, a Telebrás, ECT, Nuclebrás, o Banco do Nordeste e outras instituições financeiras de desenvolvimento regional, o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e o Banco do Brasil S.A. A Emenda que apresento propõe incluir a Companhia Vale do Rio Doce neste conjunto de prioridades que visa ressalvar parte do patrimônio econômico do Estado.

Antes de pensar em vender uma empresa como a Vale do Rio Doce, para cobrir déficites e dívidas, mais urgente seria se promover a reforma fiscal e tributária, que, segundo a CPI da Evasão Fiscal, instituída a partir de Requerimento do então Senador Fernando Henrique Cardoso, o vazamento de recursos fiscais que poderiam ser arrecadados, chegariam à margem dos 50% da arrecadação, isto é, para cada unidade monetária arrecadada uma some do alcançe da arrecadação.

No Requerimento que originou a CPI, o seu autor, em dezembro de 1991, argumentava que a evasão, segundo vários estudos, poderia chegar a 25% do PIB daquela época, ou sejam 85 bilhões de dólares. Por outro lado, a tributação da economia informal, como outra alternativa de suprir o caixa do Tesouro, poderia acrescentar mais 10% do PIB, segundo conclusão dessa Comissão Parlamentar de Inquérito, o que geraria recursos da ordem de mais de 40 bilhões de dólares.

Portanto, mais urgente do que vender a Companhia Vale do Rio Doce, uma empresa eficiente e rentável, é fazer-se a reforma fiscal e tributária, porque, neste contexto de bilhões de dólares, a dívida pública interna por volta de 70 bilhões, as estimativas em torno do preço da Vale, 8, 12, ou mesmo o dobro disto, não resolveria o nosso problema de endividamento. A Vale do Rio Doce, como a Petrobrás, a Telebrás, o Banco do Brasil, o Banco do Nordeste e a ECT, são parte substancial do patrimônio público que deve ser preservado.

A globalização da economia mundial é um fato do qual nenhum país está isento, entretanto, o Estado e, em especial, o povo brasileiro, necessitam de mecanismos de proteção e defesa contra alguns dos efeitos perversos desse processo de eliminação de fronteiras econômicas e aproximação de mercados e culturas, embora devamos procurar nos beneficiar do que seja mais vantajoso para o nosso desenvolvimento econômico e social.

ASSINATURA

MP 1097

000043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.097

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.097, a seguinte redação:

Art. 2º ...

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida retrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1995.

Paulo Bernardo

Deputado PAULO BERNARDO

PT/PR

MP 1097

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.097 000044

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.097, a seguinte redação:

Art. 2º ...

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, à Companhia Vale do Rio Doce, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização. Da mesma forma, a Companhia Vale do Rio Doce tem assumido um papel relevante no contexto da economia nacional, de forma eficiente e lucrativa, sem descuidar de uma atuação de cunho social, pautada em estender benefícios nas localidades onde atua. Sua importância estratégica como um dos principais polos irradiadores de desenvolvimento da economia nacional revela a necessidade e importância de mantê-la sob o controle estatal.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1995.

Paulo Bernardo

Deputado PAULO BERNARDO

PT/PR

MP 1097

000045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.097

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.097, a seguinte redação:

Art. 2º ...

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, ao Banco Meridional S.A e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida retrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização. Da mesma, o Banco Meridional tem assumido um papel relevante na consecução de investimentos produtivos no país, estando apto a se tornar um instrumento importante no desenvolvimento de projetos no contexto do Mercosul. Neste sentido, submetemos a presente emenda, com o intuito de evitar uma eventual privatização da CEF e do Banco Meridional.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1995.

Paulo Bernardo

Deputado PAULO BERNARDO

PT/PR

MP 1097

000046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.09

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do art. 4º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.097, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º ...

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;

JUSTIFICATIVA

A iniciativa prende-se ao fato de que a privatização de ativos da União deve atender ao princípio da pulverização de ações, evitando-se a transferência de um patrimônio, que é da Nação, para grupos isolados, criando-se as condições para a formação de novos monopólios privados.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1995.

Paulo Bernardo

Deputado PAULO BERNARDO

PT/PR

MP 1097

000047

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
31/ 08 /1995	MEDIDA PROVISÓRIA NÚMERO 1097/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES	259

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	5º	3º		

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória nº 995, de 11 de maio de 1995, a seguinte redação:

"Art. 5º - O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado Presidente da Republica, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamente e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

V - Três Deputados Federais, indicados pela Mesa da Câmara dos Deputaddos;

VI - Dois Senadores, Indicados pela Mesa do Senado Federal;

.
.
.

§ 3º Participarão também das reuniões, sem direito a voto.

A) Dois representantes da diretoria da empresa a ser privatizada;

B) Dois representantes indicados pelos empregados da empresa a ser privatizada;

C) Um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES.

JUSTIFICATIVA

Embora o Poder Legislativo tenha competência Constitucional de fiscalização e controle do gerenciamento dos bens públicos, no que tange a implantação do Programa de Desestatização seu desempenho não tem sido satisfatório.

Com a aprovação da emenda ora sugerida, possibilitar-se-á que o Congresso Nacional e o corpo funcional da estatal, melhor acompanhe o Programa Nacional de Desestatização, tornando-o amplamente transparente e exerçam satisfatóriamente a defesa do interesse público.

10 ASSINATURA

MP 1097
000048

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1097/95

4 AUTOR
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1097/95 a seguinte redação:

"Art. 5º - O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - Três Deputados Federais, indicados pela Mesa da Câmara dos Deputados;

VI - Dois Senadores, indicados pela Mesa do Senado Federal;

§ 3º - Participarão também das reuniões, sem direito a voto:

a) - dois representantes da diretoria da empresa a ser privatizada;

b) - dois representantes indicados pelos empregados da empresa a ser privatizada;

c) - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

JUSTIFICATIVA

Embora o Poder Legislativo tenha competência constitucional de fiscalização e controle do gerenciamento dos bens públicos, no que tange à implantação do Programa de Desestatização, seu desempenho não tem sido satisfatório.

Com a aprovação da emenda ora sugerida, possibilitar-se-á que o Congresso Nacional e o corpo funcional da estatal, melhor acompanhe o Programa Nacional de Desestatização, tornando-o amplamente transparente e exerçam, satisfatoriamente, a defesa do interesse público.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1995.

Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB-MG

10 ASSINATURA

MP 1097

000049

Data: 30/08//95	Proposição: MP nº 1097/95
Autor: Deputado Fernando Lopes	Nº Prontuário: 298

1 [ ] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [X] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/2	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescente-se onde couber na MP nº 1097/95 o seguinte artigo:

"Art. ... - O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional para apreciação e deliberação o Programa Nacional de Desestatização, contendo necessariamente, as seguintes informações:
I - relação de empresas a serem privatizadas;
II - planos individualizados de privatização das empresas que contenham os seguintes dadso:
a) justificativa de privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienada;
b) data do ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivo que determinaram sua estatização;
c) passivo das empresas, a curto, médio e longo prazos, indicando os responsáveis pelos mesmos após a privatização;
d) situação econômico-financeira de cada empresa, especificando os lucros ou prejuízos, endividamente interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional ou recebimento de recursos providos pelo Governo Federal, nos últimos cinco exercícios sociais;
e) indicação da utilização dos recursos oriundos da privatização;
f) informações sobre a existência ou não de controle de preços sobre produtos ou serviço da empresa a privatizar e qual a variação dos mesmos nos últimos 5 (cinco) exercícios e respectiva comparação com os índices de inflação;
g) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado nos últimos 5 (cinco) exercícios sociais, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização.
Parágrafo único - O Congresso Nacional deverá se manifestar dentro de 60 (sessenta) dias sobre a matéria do *caput* deste artigo, a partir da data do seu recebimento, findo os quais o Poder Executivo dará prosseguimente ao programa de privatização.

É de competência exclusiva do Congresso Nacional, artigo 49, inciso X, da Constituição Federal "fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer das duas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta". Isso se torna mais verdadeira na polêmica questão da desestatização que só terá um desenlace consentâneo com os altos interesses da Nação se, realmente, a sociedade, através do Congresso nacional, dela participar ativamente.

Não menos importante, são as vultuosas quantias envolvidas em cada processo de privatização, suas implicações políticas, econômicas e sociais.

Em razão disso, faz-se necessário que o Congresso Nacional manifeste sua posição acerca do PND proposto pelo Poder Executivo e o faça num prazo determinado, principalmente agora em que se inicia uma nova legislatura e que o neoliberalismo começa a dar seus primeiros "frutos", como se pode avaliar pela crise mexicana.

Assinatura:
1097_14a.sam

MP 1097
000050

2 DATA: 01/09/95
3 PROPOSIÇÃO: MP 1097/95
4 AUTOR: Dep. Sérgio Miranda
5 Nº PRONTUÁRIO: 266
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA: 1/1
8 ARTIGO: 999 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Emenda a MP 1.097/95 MP1097C.DOC

Inclusão

Acrescente-se onde couber:

Art. Os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, somente serão objeto da desestatização após regulamentação que discipline, dentre outros, os parâmetros para que o poder concedente e os usuários possam aferir a adequada prestação dos serviços.

Justificação

A inclusão deste artigo faz-se necessária para que o processo de desestatização dos serviços públicos não se dê sem que se estabeleçam as condições mínimas capazes de assegurar a melhoria dos serviços prestados.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1097

000051

2 DATA 01 / 09 / 95

3 PROPOSIÇÃO MP 1097/95

4 AUTOR Dep. Sérgio Miranda

5 Nº PRONTUÁRIO 266

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1

8 ARTIGO 999 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda a MP 1.097/95 MP1097E.DOC
Inclua-se onde couber:

Art. As empresas que possuem receita operacional líquida anual superior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou patrimônio líquido superior a R$ 300.000.000,00 (trezendos milhões de reais) dependerão de autorização legislativa específica para integrarem o Plano Nacional de Desestatização.

Justificação

A alienação de grandes ativos deve pressupor em maior debate. O caráter irreversível dos danos que daí resultarem ao patrimônio público justifica esta preocupação.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1098,** DE 25 DE AGOSTO DE 1995, QUE **"DISPÕE SOBRE AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ATIVO DOS PODERES DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (Reedição da MP nº 1071/95):**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado CHICO VIGILANTE.....	001 002.

MP 1098

000001

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 1.098, de 25 de agosto de 1995, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

Dê-se, ao artigo 1°, "caput" da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1°. A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art.1° da Lei n°. 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 26 de outubro de 1994 e até a data da entrada em vigor da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor público civil:"

JUSTIFICAÇÃO.

A Lei n° 8.688, de 21 de julho de 1993, que fixou as alíquotas de contribuição para o plano de seguridade social do servidor, disciplinou, em seu artigo 2°, que as mesmas teriam vigência até 30 de junho de 1994.

A Medida Provisória n° 560, editada em 26 de julho de 1994, ao fixar A PARTIR DE 1° DE JULHO - em caráter retroativo, portanto - a vigência das alíquotas nela estabelecidas, as quais são DIFERENTES das previstas na Lei n° 8.688/94, infringiu gravemente o artigo 195. § 6° da Constituição, que determina, expressamente, que

"...§ 6°. As contribuições sociais de que trata este artigo somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"."

A presente reedição repete o mesmo problema. A emenda proposta visa afastar, portanto, os dois vícios de inconstitucionalidade contidos no artigo 1°, de um lado fixando que as alíquotas ora instituídas somente terão vigência A PARTIR DE 26 DE OUTUBRO DE 1994 - noventa dias após a publicação da primeira edição da Medida Provisória - e ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor, para que se evite novo intervalo de 90 dias. Caso se mantenha a redação original, a públicação da referida Lei, fixando novas alíquotas, não será suficiente para a vigência das mesmas, pela obrigatoriedade do interstício de noventa dias.

A presente emenda visa, então, preservar o direito dos servidores, a racionalidade do processo e a obediência ao texto constitucional, que não pode ser

prejudicado pelo descaso dos órgãos públicos encarregados da aplicação de seus mandamentos.

Sala das sessões, 30/8/95

Dep. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1098
000002

EMENDA MODIFICAT

À Medida Provisória nº 1.098, de 25 de agosto de 1995, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

Dê-se, ao artigo 2º, inciso II da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º. ...

...

II - recursos adicionais do Orçamento Fiscal, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição de servidores e da contribuição a que se refere o inciso I."

JUSTIFICAÇÃO.

A Medida Provisória nº 935, de 1995, e suas edições posteriores, alteraram a forma de participação dos recursos do Orçamento da Seguridade Social no custeio dos encargos previdenciários da União. A presente emenda visa vedar esta participação, resgatando a intenção do Congresso ao aprovar a Lei Orgânica da Seguridade, o que à época se procurou fazer fixando de forma gradativa a redução do uso daqueles recursos para custeio de aposentadorias de servidores públicos. Com base nesta necessidade, propomos a presente emenda, determinando que apenas recursos do orçamento fiscal serjam utilizados para o custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores, cujas remunerações na atividade são pagas pela mesma fonte.

Sala das Sessões, 30/8/95

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1099,** DE 25 DE AGOSTO DE 1995, QUE **"DISPÕE SOBRE CRÉDITO RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (Reedição MP 1.072/95)**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado CARLOS CARDINAL . .	001, 003.
Deputado EUJÁCIO SIMÕES	002.
Deputado FIRMO DE CASTRO . .	006, 007.
Deputado JOSÉ FRITSCH.	004, 005.
Deputado SÉRGIO MIRANDA. . . .	008.

MP 1099
000001

COMISSAO MISTA PARA ANÁLISE DA MEDIDA PROVI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 099, DE 1995

Dispõe sobre crédito rural e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 1º do Art. 1º da MP a seguinte redação:
"Art. 1º ...

§ 1º Compreende-se na equalização de encargos financeiros de que trata o caput deste artigo o abatimento no valor das prestaçoes com vencimento em 1995 e a redução dos encargos dos contratos firmados em 1995, quaisquer que sejam suas fontes de recursos, de acordo com os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

Com essa emenda, pretende-se deixar explícito que a equalização far-se-a tanto par abater o valor das prestações vencidas em 1995, no processo de renegociação dos debitos como, tambem, na concessão de novos financiamentos, na safra de inverno e do Nordeste de 1995 e na safra de verao de 95/96, inclusive nos recursos oriundos da Caderneta de Poupança Rural, hoje a principal financiadora de recursos para a agricultura

Sala da Comissão, em 30 de Agosto de 1995.

Deputado CARLOS CARDINAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1099
000002

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
31/ 08/95	EMENDA À MP 1.099, de 25/08/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES	190

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º	1º	-	-

9 TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º

Art.1º...

§ 1º Compreende-se na equalização de encargos financeiros de que se trata o caput deste artigo o abatimento no valor das prestações com vencimento em 1995, e a repactuação dos débitos existentes, em 31 de dezembro de 1994, ajuizados ou não, de acordo com os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, que observará:

a) prazo mínimo de 03(três) e máximo de 10(dez) anos para pagamento;

b) amortização anual máxima de 20%(vinte) do valor consolidado; e

c) prazo máximo para negociação até 31 de janeiro de 1996;

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em tela só trata dos financiamentos com vencimentos em 1995, deixando de lado os relativos aos anos anteriores cujo montante é significativo e precisa ser equacionado.

Ademais a regulamentação do CMN não atende à capacidade de pagamento do setor pois os investidores descapitalizaram-se em virtude da defazagem entre o custo e preço obtido em seguidas safras.É necessário que se abrange o prazo de pagamento cuja amortização será feita com recursos obtidos em safras futuras.

A extensão do prazo de negociação para até o início de 1996 permitirá que os agricultores tenham um horizonte melhor, já que colocaram capital próprio no custeio de futuras safras e dependem do retorno para programarem os compromissos.

10 ASSINATURA

MP 1099

000003

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 1995

Dispõe sobre crédito rural e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 2º da MP.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º da MP estabelece que não se aplicarão os dispositivos contidos no § 2º do Art. 16 da Lei 8.880, de 27/5/95 nos contratos celebrados a partir d Medida Provisória.

Ora, referido parágrafo estabelece que a atualização monetária dos financiamentos agrícolas obedecerá àquela observada nos preços mínimos, o que está de acordo com a Constituição Federa - que estabelece a necessidade de equilíbrio entre os preços e os custos de produção - e com o espírito do Art. 26 da Lei 9,069, que criou o Real.

O Congresso Nacional incluir a redação deste parágrafo, no Projeto de Lei de Conversão nº 11 que criou a URV de tal modo a preservar o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de crédito rural, numa atividade sabidamente sujeita a maiores riscos do que em outros setores da Economia.

Destaque-se que, à época, a inclusão de tal parágrafo foi aceita pela liderança do governo o qual, entretanto, vetou-o ao sancionar a Lei.

O Congresso Nacional, em memorável decisão, por ampla maioria de votos, derrubou o veto presidencial restabelecendo, portanto, os dispositivos constantes no parágrafo.

A disposição contida no Art. 2º da MP 1.072 constitui-se em afronta à decisão do Congresso Nacional. Se este quis, por sua vontade soberana e em sua competência constitucional determinar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de crédito rural, não pode uma MP, editada ano mesmo ano da decisão do Poder Legislativo (na verdade, poucos meses após) restabelecer o que o Congresso não permitiu, ao derrubar o veto.

Assim, pelo que representa de afronta ao Poder Legislativo e pelos prejuízos que causa ao setor agro-pecuário nacional, deve ser suprimido o Art. 2º da Medida Provisória nº 1.072.

Sala da Comissão, em 30 de Agosto de 1995.

Deputado CARLOS CARDINAL

MP 1099

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 25 DE 000004

Dispõe sobre crédito rural, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 1.099, de 25 de agosto de 1995.

JUSTIFICATIVA

O Art. 2º desta Medida Provisória representa uma afronta à recente decisão do Congresso Nacional que reafirmou o seu desejo de ver este dispositivo consagrado na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, estabelecendo o princípio geral, no caso dos financiamentos de produtos amparados pela Política de Garantia dos Preços Mínimos, da correlação direta entre a correção dos empréstimos rurais de acordo com a correção dos preços mínimos. O Partido dos Trabalhadores reafirma o seu apoio a este princípio geral, sob pena de inviabilizar (como já vem ocorrendo) do ponto de vista econômico e financeiro, a atividade rural dos pequenos e médios produtores rurais. Os dados confirmam que os preços dos produtos alimentares básicos, dentre outros, caíram em cerca de 30 % nos últimos 12 meses, servindo como um dos suportes dos atuais níveis inflacionários e comprometendo definitivamente a renda dos agricultores.

O Poder Executivo vem exorbitando da faculdade do uso de Medidas Provisórias para alterar leis recentemente aprovadas, contrariando, no curto prazo, decisões soberanas do Poder Legislativo. Caso se tratasse de um projeto de lei, o Art. 67 da Constituição Federal estabelece que "a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional". Este princípio deveria ser respeitado, no caso de Medidas Provisórias.

A aprovação deste artigo só irá adiar e agravar a solução da crise da agricultura brasileira e a efetivação de uma proposta de longo prazo para os financiamentos agrícolas. Há mais de três meses o governo vem negociando com a bancada ruralista a renegociação de seus débitos, e não apresentou à sociedade uma proposta de financiamento agrícola. Ainda mais, contrariando o regimento interno da Câmara dos Deputados, instituiu-se uma Comissão Especial para apresentar soluções para os financiamentos agrícolas e, até o momento, não foi apresentado nenhum resultado objetivo para a solução dos graves problemas que afetam o setor.

Por estas razões, somos pela supressão do Art. 2º desta Medida Provisória.

Sala das sessões, 30 de agosto de 1995

DEPUTADO JOSÉ FRITSCH
PT/SC

MP 1099

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 25

Dispõe sobre crédito rural, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 3º da Medida Provisória nº 1.099, de 25 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O disposto no Art. 31 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, não se aplica aos empréstimos e financiamentos, destinados às operações de crédito rural com pequenos produtores rurais, com recursos das Operações Oficiais de Crédito (O O C) sob supervisão do Ministério da Fazenda."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir a coerência do próprio governo na medida em que na proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LD O) para a elaboração do Orçamento Geral da União para o ano de 1996, prevê a excepcionalidade para mini e pequenos produtores rurais (além do PROEX) no uso dos recursos das Operações Oficiais de Crédito (Tesouro Nacional) para a cobertura dos subsídios concedidos a esses produtores.

Contrariando a sua proposta de LD O, o governo estendeu para todas as categorias de produtores os recursos das Operações Oficiais de Crédito, o que dificulta, ainda mais, o acesso dos pequenos produtores rurais ao crédito rural, acrescida da política monetária restritiva praticada pelo governo.

Sala das sessões, 30 de agosto de 1995.

Dep. JOSÉ FRITSCH
PT/SC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1099
000006

2 DATA: 04 / 09 / 95

3: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 25/08/95

4 AUTOR: Deputado FIRMO DE CASTRO

5 Nº PRONTUÁRIO: 092

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: 999 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto original da Medida Provisória.

Art.... - A partir de 1º de setembro de 1995, os financiamentos para investimentos agropecuários e agroindustriais, contratados ao amparo de recursos das Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, constantes do Orçamento Fiscal da União, terão como custo básico a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Parágrafo único. Os contratos de financiamentos para investimentos agropecuários e agroindustriais, com recursos das Operações Oficiais de Crédito, celebrados até 31 de agosto de 1995, com base na Taxa Referencial - TR, poderão ter os custos básicos ajustados, a partir de 1º de setembro de 1995, de forma a compatibilizá-lo aos custos previstos no caput deste artigo, observado o critério pro rata tempore.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente Emenda visa tão somente transportar para o âmbito da Medida Provisória nº 1.099 a discussão de matéria imprópria e indevidamente incluída na MP. nº 1.105, art. 8º.

MP 1099
000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 04 / 09 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, de 25/08/95.

4 AUTOR: Deputado FIRMO DE CASTRO

5 Nº PRONTUÁRIO: 092

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: 999 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto original da Medida Provisória.

Art.... - Os financiamentos de operações de investimento rural, sob a égide do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, concebido pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC para controle da doença "vassoura-de-bruxa" e simultânea recuperação de produtividade, poderão ser concedidos com risco para o Tesouro Nacional, desde que, cumulativamente:

I - sejam lastreadas com recursos orçamentários das Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda ou com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

II- forem julgados tecnicamente indispensáveis ao êxito do Programa sob referência, apesar de não atenderem integralmente às exigências bancárias.

§ 1º - O disposto no art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica aos financiamentos a que se refere este artigo, quando concedidos a produtores rurais, pessoas físicas.

§ 2º - O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa tão somente transportar para o âmbito da MP nº 1.099 a discussão de matéria imprópria e indevidamente incluída na MP nº 1.105, art. 9º.

ASSINATURA

MP 1099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000008

2 DATA	1 PROPOSIÇÃO
01/09/95	MP 1099/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Sérgio Miranda	266

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 X - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	999			

9 TEXTO

Emenda a MP 1.099/95 MP1099.DOC

Inclua-se onde couber o seguinte artigo

Art. Fica a presidência da República obrigada a enviar ao Congresso Nacional, trimestralmente, relatórios especificando o montante de recursos oferecidos a título de crédito rural, discriminando-os por Estado da Federação e, ainda, a origem dos recursos e as condições pactuadas, os custos e os encargos do financiamento.

Justificação

A LDO 95 estipulou que o governo enviasse ao Congresso Nacional, relatórios que indicassem os benefícios fiscais ou creditícios em vigência para o ano de 1995. Esta Medida Provisória altera este quadro criando novos benefícios. Assim, o Congresso Nacional deve ser informado dos novos subsídios, nos termos do art. 10 da Lei 8.931, de 1994, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1995.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1100, DE 25 DE AGOSTO DE 1995, QUE "REDUZ A ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO PARA OS PRODUTOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ALOYSIO N. FERREIRA	001,002.
DEPUTADO AUGUSTO NARDES	008.
DEPUTADO CORIOLANO SALLES	007.
DEPUTADO CUNHA LIMA	015.
DEPUTADO FIRMO DE CASTRO	033.
DEPUTADO JAIR SIQUEIRA	003,028.
DEPUTADO JOSÉ DE ABREU	016.
DEPUTADO JOSÉ S. DE VASCONCELLOS	021.
DEPUTADO JULIO REDECKER	012,013,014,020,025.
DEPUTADO MENDONÇA FILHO	004,006,032.
DEPUTADO NEY LOPES	009,010,019,022,023,024, 026,027.
DEPUTADO PAULO BERNARDO	017,029,030,031.
DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN	018,035.
DEPUTADO PAULO CORDEIRO	034.
DEPUTADO PAULO GOUVÊA	005,011.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1100
000001

DATA: 29 / 08 / 95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.100 - DE 25/08/95.

AUTOR: DEPUTADO ALOYSIO NUNES FERREIRA

Nº PRONTUÁRIO: 333

TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º		II	1/1

TEXTO

Suprima-se o inciso II do Art. 1º as expressões:

"as partes, peças, componentes conjuntos e subconjuntos".

JUSTIFICATIVA

Não é coerente que os automóveis importados sejam onerados por uma proteção tarifária da ordem de 70% e as autopeças sejam praticamente isentas de tributação ao reduzir-se a tarifa de importação a meros 2%.

Sala da Comissão, em de de 1995.

Deputdo ALOYSIO NUNES FERREIRA

MP 1100
000002

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.100/95

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( )SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso II do Art. 1° as expressões:
"as partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos".

JUSTIFICATIVA

Não é coerente que os automóveis importados estejam onerados por uma proteção tarifária da ordem de 70% e as autopeças sejam praticamente isentas de tributação ao reduzir-se a tarifa de importação a meros 2%.

Assinatura

Dep. Aloysio Nunes Ferreira

MP 1100

000003

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.100/95

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado Jair Siqueira	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( )SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01	1º			

TEXTO

Art. 1° - Até 31 de dezembro de 1.999, fica estabelecido em 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de importação dos seguintes produtos:

I-máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalententes, peças de reposição, e moldes para modelos;

II-matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados c scmi-acabados c pncumáticos;

§ 1° - Para as empresas habilitadas ao tratamento contidos nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Não é coerente que os automóveis importados estejam onerados por uma proteção tarifária da ordem de 70% e os produtos contidos no inciso I e II tenham alíquota de 2%, o que traria sérios prejuízos à balança comercial e o desenvolvimento da indústria nacional instalada.

Assinatura

MP 1100

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1100

Reduz a alíquota do imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1100

Dê-se ao art. 1º da medida provisória a seguinte redação

"Art. 1º Até 31 de dezembro de 1999 fica reduzida a oito por cento a alíquota do imposto de importação dos seguintes produtos:

I - máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes, instrumentos, aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios sobressalentes, peças de reposição e modelos para moldes;

II - matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos.

§ 1º O disposto no *Caput* deste artigo aplica-se as empresas montadoras e as fabricantes de:

a) veículos de passageiros e de uso misto e jipes;

b) caminhonetes, furgões e "pick-ups" e semelhantes;

c) Veículos de transportes de mercadorias e de transporte coletivo de passageiros;

d) tratores agrícolas e colheitadeiras;

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veículos automotores em geral;

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transportes de mercadorias;

h) partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos acabados e semi-acabados e pneumáticos destinados aos produtos relacionados nas alíneas anteriores;

§ 2º Os produtos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão compor o ativo permanente ou ser usados no processo produtivo da empresa, vedada a revenda, exceto nos casos e condições previstas em regulamento.

§ 3º Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas Regiões Norte e Nordeste do país, as alíquotas do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados nas mercadorias referidas neste artigo ficam estabelecidas em quatro por cento, até 31 de dezembro de 2.014.

§ 4º Para efeito do parágrafo antecedente, as áreas geográficas contempladas correspondem aos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Acre, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e Amazonas, excluída a área abrangida pela Zona Franca de Manaus, além da área do Estado de Minas Gerais incluída no Polígono das Secas."

§ 5º A alíquota prevista no *caput* deste artigo pode chegar a cinco por cento e as estabelecidas no § 4º podem chegar a um por cento, nos termos estabelecidos em regulamento, desde que, a partir do segundo ano de vigência, no caso das indústrias já instaladas, ou do segundo ano de implantação, no caso das indústrias que venham a se instalar no país, apresentem as indústrias beneficiarias incremento anual na produção de no mínimo cinco por cento.

§ 6º As importações de que trata este artigo serão realizadas através de procedimento aduaneiro simplificado e não sujeito as normas de exame de similaridade de que tratam os arts. 17 e 18 do Decreto-lei nº 17. de 18 de novembro de 1966."

Justificação

A emenda proposta modifica a redação da medida provisória com três objetivos básicos:

1 - criar estímulo ao aumento de produção, condicionando ampliação do benefício fiscal concedido a crescimento nas unidades produzidas.

2 - compatibilizar os objetivos expressos, no sentido de estimular os investimentos e a modernização no país do complexo industrial encabeçado pela indústria automobilística, com o dever da União, previsto no art. 43 da Constituição Federal, de buscar reduzir as desigualdades regionais.

3 - facilitar as importações também através de simplificação dos procedimentos burocráticos envolvidos, o que tem efeitos benéficos sobre o investimento e a produção, sem contrapartida de renuncia de receita.

Para tanto, foi necessário reduzir o benefício básico originalmente concedido, estabelecendo a alíquota inicial do imposto de importação em oito por cento, cerca de metade da atual. A ampliação do benefício dependerá, na forma de regulamento a ser editado pelo executivo, de ampliação da produção e ou de instalação de unidades produtivas nas regiões menos favorecidas do país, facultando uma desejável descentralização industrial e alavancando o desenvolvimento daquelas regiões.

Queremos crer que o efeito totàl das medidas previstas será mais benéfico do que o decorrente da redação original, permitindo-se atingir, de modo compatível, os objetivos de modernizar o complexo automotivo, diminuir as desigualdades regionais e estimular o crescimento da produção e do emprego no setor.

Quanto a dispensa dos procedimentos burocráticos para importação, disposta no § 6º , representa uma vantagem suplementar para os beneficiários sem custo adicional para a União, o que permitirá maior eficácia à medida provisória.

Sala da Comissão, em 29 de Agosto de 1995.

Deputado **Mendonça Filho**

MP 1100
000005

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.100, DE 25 DE AGOSTO DE 1995

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado PAULO GOUVÊA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( )SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 02	1º			

TEXTO

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Até 31 de dezembro de 1999 serão gradativamente reduzidas a 2% as alíquotas do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

I - máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes, peças de reposição, e modelos para moldes;

II - matérias-primas, partes, peças, compoentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se às empresas montadoras e aos fabricantes de:

a) veículos de passageiros e de uso misto e jipes;

b) caminhonetas, furgões, "pick-ups", veículos de transporte de mercadorias de capacidade máximas de carga não superior a quatro toneladas;

c) veículos de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos para transporte de vinte pessoas ou mais e caminhões-tratores;

d) tratores agrícolas e colheitadeiras;

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veículos automotores em geral;

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;

h) partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e

semi-acabados e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nas alíneas anteriores.

§ 2° Os produtos de que tratam os inciso I e II deste artigo deverão compor o ativo permanente ou ser usados no processo produtivo da empresa, vedada a revenda, exceto nos casos e condições fixados em regulamento.

§ 3° O Poder Executivo reduzirá as alíquotas dos produtos mencionados neste artigo em cinco parcelas anuais correspondentes a um quinto da diferença entre a alíquota atualmente vigente e 2% (dois por cento), efetuando a primeira redução a partir da vigência desta lei e as demais no dia 1° de janeiro dos anos subseqüentes."

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção da alíquota de 2% (dois por cento), prevista nesta Medida Provisória vem comprometendo todo o esforço da modernização tecnológica que o setor de autopeças está desenvolvendo em razão da concorrência predatória a que subitamente passou a se sujeitar em relação aos produtos importados.

A redução gradativa das alíquotas, em cinco anos, ao nível pretendido pelo governo permitirá ao setor adequar-se tecnologicamente e competir tanto internamente quanto no mercado internacional.

Assinatura

MEDIDA PROVISÓRIA

MP 1100
000006

Reduz a alíquota do imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 1100

Acrescente-se ao art. 1º da medida provisória os seguintes parágrafos:

"Art. 1º .....

§ 3º Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas Regiões Norte e Nordeste do país, o benefício previsto no *caput* deste artigo estender-se-á até 31 de dezembro de 2014 e inclui redução, nos mesmos termos previstos para o imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados.

§ 4º Para efeito do parágrafo antecedente, as áreas geográficas contempladas correspondem aos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Acre, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e Amazonas, excluída a área abrangida pela Zona Franca de Manaus, além da área do Estado de Minas Gerais incluída no Polígono das Secas."

Justificação

A emenda proposta procura compatibilizar os objetivos expressos pela Medida Provisória nº 1100 , no sentido de estimular os investimentos e a modernização no país do complexo industrial encabeçado pela indústria automobilística, com o dever da União, previsto no art. 43 da Constituição Federal, de buscar reduzir as desigualdades regionais.

Com efeito, os dois objetivos são perfeitamente compatíveis e até complementares. Com a adoção da emenda que ora apresentamos haverá um forte estímulo para que a instalação de novas unidades industriais do complexo automotivo, presentemente em estudos por parte de diversos grupos empresariais, se dê nas Regiões menos favorecidas

do país - facultando uma desejável descentralização industrial e alavancando o desenvolvimento daquelas regiões -, sem que, contudo, haja prejuízo às indústrias já instaladas, uma vez que mantidas, para estas, todas as vantagens já previstas na redação original da medida provisória..

Dificilmente seria possível encontrar outra medida que tivesse um maior potencial para estimular o desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste do que a que aqui se apresenta, tal o rebatimento econômico que certamente adviriam da instalação de unidades da indústria automotiva, bem como certamente representa uma intervenção estatal na realidade daquelas Regiões, mais barata do que as atualmente em curso, para dimensão dos efeitos benéficos a serem produzidos.

Sala da Comissão, em 29 de Agosto de 1995.

Deputado **Mendonça Filho**

MP 1100
000007

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.100/95

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado CORIOLANO SALLES	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

1 - Alterar a redação do Art. 2º e incisos como segue, suprimindo-se o inciso III;

"Art. 2° Ficam estabelecidas as seguintes proporções entre exportação e importação, por ano calendário:

I - a relação para os produtos das alíneas "a" a "g" do parágrafo primeiro do artigo primeiro, comparados o montante das exportações líquidas e o montante das importações, por ano e por empresa, será de 1 (hum) importado por 2 (dois) exportados.

II - a relação para os produtos do inciso II, do artigo primeiro, comparados o montante das importações e o montante das exportações líquidas, por ano e por empresa, será como segue:

a) 1 (hum) importado por 2 (dois) exportados, ano 1996;
b) 1 (hum) importado por 1,9 (hum vírgula nove) exportados, ano 1997;
c) 1 (hum) importado po 1,8 (hum vírgula oito) exportados, ano 1998;
d) 1 (hum) importado por 1,7 (hum vírgula sete) exportados, ano 1999;
e) 1 (hum) importado por 1,6 (hum vírgula seis) exportados, ano 2000.

JUSTIFICATIVA

Fere o interesse nacional, expresso em alargamento do déficit da balança comercial, eventual não regulamentação, ou regulamentação que estabeleça relação inferior às indicadas.

Assinatura

Sab. 832

CORIOLANO SALLES

CORIOLANO SALLES

MP 1100
000008

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.100/95

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado AUGUSTO NARDES	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Substitutiva

Substitua-se a redação do Art. 2° e incisos como segue, suprimindo-se o inciso III;

Art. 2° Ficam estabelecidas as seguintes proporções entre exportação e importação, por ano calendário:

I - a relação para os produtos das alíneas "a" a "g" do parágrafo primeiro do artigo primeiro, comparados o montante das exportações líquidas e o montante das importações, por ano e por empresa, será de 1 (hum) importado por 2 (dois) exportados.

II - a relação para os produtos do inciso II, do artigo primeiro, comparados o montante das importações e o montante das exportações líquidas, por ano e por empresa, será de 1 (hum) importado por 2 (dois) exportados.

JUSTIFICATIVA

Fere o interesse nacional, expresso em alargamento do déficit da balança comercial, eventual não regulamentação, ou regulamentação que estabeleça relação inferior às indicadas.

Assinatura

MP 1100

000009

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
29 / 08 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1100/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NEY LOPES	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º		I; II e III	

9 TEXTO

Dê-se a seguinte redação aos incisos I, II e III do art. 2° da MP 1100/95:

"Art. 2° .....

I - o valor total FOB das importações dos produtos relacionados no inciso II do art. 1°, somado ao valor total FOB das importações dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1° do mesmo artigo, e o valor total das exportações líquidas realizadas, em cada ano calendário, por empresa;

II - o valor FOB das importações de cada um dos produtos relacionados no inciso II do art. 1° e o valor total FOB das importações dos mesmos produtos, realizadas, em cada ano calendário, por empresa;

III - o valor das aquisições, no mercado interno, dos produtos relacionados no inciso I do art. 1° e o valor total FOB das importações dos mesmos produtos, realizadas, em cada ano calendário, por empresa;"

JUSTIFICATIVA

É imperativo que as regras básicas sejam estabelecidas desde logo, deixando para o regulamento apenas e tão somente o detalhamento das mesmas.

As proposições de que trata o artigo somente terão sentido se tiverem por base o critério de ano calendário, permitindo-se, assim, o efetivo controle das importações com o benefício fiscal de que se trata.

MP 1100

000010

2 DATA: 29/08/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1100/95

4 AUTOR: DEPUTADO NEY LOPES

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	12	único		

9 TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 12 da MP 1100/95:

"Art. 12.....

Parágrafo único. Às empresas de que trata este artigo aplicar-se-á, inicialmente, o prazo de dezoito meses contados a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro dos produtos relacionados no inciso II do art. 1°, para efeitos das exportações líquidas a que alude o art. 2°, findo o qual utilizar-se-á o critério do ano calendário."

JUSTIFICATIVA

É imperativo que as regras básicas sejam estabelecidas desde logo, deixando para o regulamento apenas e tão somente o detalhamento das mesmas.

As proposições de que trata o artigo somente terão sentido se tiverem por base o critério de ano calendário, permitindo-se, assim, o efetivo controle das importações com o benefício fiscal de que se trata.

10 ASSINATURA

MP 1100
000011

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.100, DE 1995

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado PAULO GOUVÊA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( )SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01	2º	5º		

TEXTO

Dê-se ao § 5º do art. 2º a seguinte redação:

"§ 5º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a empresa ao recolhimento da diferença entre a alíquota do imposto de importação vigente na data do desembaraço aduaneiro e a alíquota de favor estabelecida pelo Poder Executivo, na forma do § 3º do art. 1º, incidente sobre a parcela que exceder o limite estabelecido, acrescida de multa fixada em regulamento, não superior a cem por cento, incidente sobre o valor total FOB da importação, observados os critérios e encargos previstos na legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda com objetivo de ajustar o texto em coerência com a emenda que alterou o art. 1°.

Assinatura

MEDIDA PROVISÓRIA MP 1100
000012

Reduz a aliquota do imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se à parte final do § 1° do art. 2° da Medida Provisória a seguinte expressão:

"Art. 2 ° .....

§ 1° ..... sendo que em nenhuma hipótese o valor total FOB dos produtos importados poderá superar cinquenta por cento do valor liquido das exportações realizadas pela empresa no ano calendário imediatamente anterior "

JUSTIFICAÇÃO

O complexo automotivo brasileiro se constitui em uma estrutura completa e integrada. Dados do Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores demonstram que cerca de 85% do valor em peças e componentes agregados nos veículos automotivos montados no país são de fabricação nacional, sendo que cerca de 50% destas peças e componentes têm custo inferior aos produtos similares, por exemplo, no mercado europeu.

Por outra feita, o setor historicamente tem se demonstrado superavitário em sua balança comercial, contribuindo decisivamente, desta forma, para o equilíbrio do balanço de pagamentos do país.

Estas características não podem ser esquecidas quando se objetiva uma reestruturação tão ampla como a que ora se propõe por meio da Medida Provisória nº 1.100/95.

A presente emenda acrescenta à Medida Provisória determinação no sentido de que a relação por empresa entre exportações e importações - referindo-se estas últimas a matérias-primas, partes, peças e componentes em geral - seja de, no mínimo, 2:1.

Tal medida permite a continuidade da modernização e da queda de custos no setor automotivo via importação, submetendo, todavia, o crescimento destas ao prévio incremento das exportações.

Assim restará preservado o superávit comercial - tão importante nesta fase do Plano Real - ao mesmo tempo em que se permitirá a progressiva capacitação do setor produtivo nacional de peças e componentes automotivos para operação em escala mundial, resguardando a integração vertical do complexo automotivo nacional - de resto uma de suas mais evidentes vantagens comparativas - e mantendo o emprego de grande número de chefes de família do nosso país.

Sala da Comissão, em 27 de [illegible] de 1995.

Deputado Júlio Redecker

MEDIDA PROVISÓRIA MP 1100

000013

Reduz a alíquota do imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à parte final do inciso III do art. 4º da Medida Provisória a seguinte expressão:

"Art. 4º .....

III - ... , que não estejam computados com base no inciso II deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Muitos dos gastos listados no inciso II do art. 4º da Medida Provisória como passíveis de serem computados como exportações líquidas se constituem em investimento produtivo e, nesta qualidade, uma vez feitos em moeda estrangeira, poderiam ser também computados a partir do inciso III do mesmo artigo.

A presente emenda acrescenta expressão ao inciso III do artigo 4° de modo a deixar claro e fora de qualquer dúvida a impossibilidade de contagem dobrada destes investimentos.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1995.

Deputado Júlio Redecker

MP 1100

MEDIDA PROVISÓRIA 000014

Reduz a alíquota do imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao **caput** do art. 4° a seguinte redação:

"Art. 4° Poderão ser computadas adicionalmente como exportações líquidas, nos percentuais fixados em regulamento, até 50% dos valores correspondentes:"

JUSTIFICAÇÃO

A liberalidade excessiva da redação original do dispositivo abre o caminho para que a balança comercial do setor automotivo torne-se negativa.

Com efeito, os índices que deverão regular a permissão para importação com as vantagens previstas na presente Medida Provisória foram estabelecidos em relação às exportações líquidas por empresa. No artigo 4°, a guisa de incentivo ao investimento produtivo, foram elencados uma série de gastos que poderão, na forma de regulamento, serem adicionados às exportações líquidas.

A presente emenda limita tal possibilidade a 50% dos gastos elencados. Consideramos este um percentual razoável para estimular o investimento, evitando, contudo, que o total de importações cresça a níveis indesejados, prejudicando, em particular, as empresas a montante no complexo automotivo.

A modificação ora proposta é tão mais necessária quando se observa que entre os gastos de reposição de ativo permanente listados como passíveis de serem adicionados às exportações líquidas estariam potencialmente enquadradas despesas rotineiras de simples reposição e manutenção, as quais, a rigor, dificilmente podem ser economicamente consideradas como investimento produtivo.

Limitados os efeitos do art. 4°, tal como propõe a presente emenda, evitar-se-ia que tais gastos corriqueiros justificassem acréscimos de importações.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1995.

Deputado Júlio Redecker

MP 1100
000015

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.100/95

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado CUNHA LIMA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( )SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Substitutiva

Substitua-se a redação do § 1°, artigo 7° como segue, suprimindo-se seu segundo:

§ 1° Deverá ser estabelecido, em regulamento, percentual não inferior a 70% de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, fabricados no País, apurado em relação ao valor total deste produtos utilizados na produção, individualmente, das empresas referidas no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Já é enorme o clamor social relativamente aos efeitos desta Medida Provisória, provocando inclusive manifestações protecionistas às empresas nacionais produtoras de autopeças advindas dos próprios sindicatos de trabalhadores, em defesa de seus empregos, colocados em risco pela possibilidade de importações.

245

Assinatura

DEP. CUNHA LIMA

CUNHA LIMA

DEPUTADO JOSÉ DE ABREU
Prontuário nº

Emenda Substitutiva MP 1100

000016

Substitua-se a redação do § 1º, artigo 7º como segue, suprimindo-se seu parágrafo segundo:

§ 1º Deverá ser estabelecido, em regulamento, percentual não inferior a 70% de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, fabricados no País, apurado em relação ao valor total deste produtos utilizados na produção, individualmente, das empresas referidas no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Os efeitos desta Medida Provisória, provoca manifestações com o objetivo de proteger às empresas nacionais produtoras de autopeças advindas dos próprios sindicatos de trabalhadores, preocupados em defender seus empregos, colocados em risco pela possibilidade de importações.

MP 1100

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.100

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º, do art. 7º a seguinte redação:

§ 1º - O percentual mínimo de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, e matérias-primas, produzidos no país, apurado em relação ao valor total destes produtos utilizados na produção global das empresas referidas no "caput" deste artigo será de 60%.

Justificativa.

A emenda visa atenuar os efeitos adversos da abertura comercial sobre o setor de autopeças, ao estabelecer no próprio texto legal o percentual mínimo de nacionalização na produção das montadoras de automóveis.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1995.

Deputado PAULO BERNARDO
PT/PR

MP 1100
000018

2 DATA: 29/ 08/ 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1100/95

4 AUTOR: DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 7º da MP 1100/95.

Art. 7º.....

"§ 1º. Será estabelecido, em regulamento, percentual mínimo de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, e matérias-primas, fabricados no País, apurado em relação ao valor total destes produtos utilizados na produção de cada linha de produtos das empresas referidas no "caput" deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A limitação global do conteúdo local poderá, em caso extremo, permitir que produtos com 100% de componentes e peças importados sejam beneficiados com alíquota de Imposto de Importação reduzida para 2%, na eventualidade de que, mesmo assim, a empresa pudesse atender de maneira global, os limites estabelecidos de conteúdo local.

MP 1100

000019

2 DATA: 30 / 08 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1100/95

4 AUTOR: DEPUTADO NEY LOPES

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Dê-se ao *caput* do art. 7º da MP 1100/95 a seguinte redação:

"Art. 7º. Para os efeitos desta Medida Provisória, as empresas fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do art. 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados relacionados no inciso II do mesmo artigo, deverão apresentar índice de nacionalização de 40% (quarenta por cento) no primeiro ano; 50% (cinquenta por cento) no segundo ano; 60% (sessenta por cento) no terceiro ano; e 70% (setenta por cento) no quarto ano."

JUSTIFICATIVA

É imperativo que as regras básicas sejam estabelecidas desde logo, deixando para o regulamento apenas e tão somente o detalhamento das mesmas.

A presente emenda objetiva estabelecer, de imediato, os percentuais mínimos de nacionalização na fabricação dos produtos alcançados por esta Medida Provisória.

10 ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA

MP 1100

000020

Reduz a aliquota do imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao caput e ao § 1° do art. 7° a seguinte redação:

"Art. 7 ° Para os efeitos desta Medida Provisória, as empresas fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1° do art. 1°, em cuja produção forem utilizados insumos importados relacionados no inciso II do mesmo artigo, deverão apresentar indice médio de nacionalização previsto em acordos internacionais dos quais o Brasil seja parte, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1° Poderá ser estabelecida, em regulamento, proporção entre partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos e materias primas, produzidos no país, definida em relação ao valor total destes produtos utilizados na produção global das empresas referidas no **caput** deste artigo, respeitado, na ausência do regulamento e até 31 de dezembro de 1997, o percentual mínimo de 70% de índice de nacionalização."

JUSTIFICAÇÃO

O complexo automotivo brasileiro se constitui em uma indústria completa e integrada. Dados do Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores dão conta que cerca de 85% do valor em peças e componentes agregados nos veículos automotivos montados no país são de fabricação nacional, sendo que cerca de 50% destas peças e componentes têm custo inferior aos produtos similares, por exemplo, no mercado europeu.

Quando se trata de setores desta forma verticalizados, é de boa política - visando otimizar a capacidade produtiva nacional e preservar postos de trabalho - que as intervenções do Estado no sentido da desregulamentação e da maior abertura a concorrência internacional se dêem, na medida do possível, de forma progressiva na cadeia produtiva.

Em outras palavras, deve-se conceder aos fabricantes de insumos e matérias-primas as condições para melhorarem sua produtividade antes de se decretar total abertura do setor. Eventual atraso no progresso da competitividade do produto final é amplamente compensado em termos estratégicos pela vantagem comparativa de se manter no país o complexo produtivo completo e integrado.

Em respeito a tais princípios de política econômica e em defesa de postos de emprego nacionais, a presente emenda modifica o texto do artigo 7º da Medida Provisória de forma a garantir, pelos próximos dois anos - tempo mínimo necessário para que sejam realizados ajustes produtivos pelas empresas fabricantes de matérias-primas e componentes com vistas à operação em escala e condições de concorrência globalizada -, a incorporação de um percentual razoável de componentes fabricados em território nacional nos produtos finais do complexo automotivo.

Destaque-se, por fim, que o índice de nacionalização mínimo proposto (70%) não representa nenhum óbice a uma imediata modernização e ou redução nos custos na fabricação de veículos, já que, se atingido, representaria um crescimento no uso de componentes importados em relação a situação atual, já que hoje, como já citado anteriormente, cerca de 85% do valor dos componentes incorporados aos veículos montados no Brasil são de fabricação nacional.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.

Deputado Júlio Redecker

"Reduz a alíquota do imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências".

MP 1100
000021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do Artigo 9º, a seguinte redação:

"Art.9º. No caso das importações dos produtos relacionados nas alíneas "a" e "b" do parágrafo 1º do artigo 1º, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas às quais não se aplique o disposto nos artigos anteriores, bem assim pelos fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "c" a "h" do mesmo artigo, é facultado ao Poder Executivo, em decorrência de razões de ordem econômica, estabelecer limitações quantitativas."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende fazer prevalecer o texto anterior do artigo 9º, em questão, conforme editado pela Medida Provisória nº 1.073/95, ora reeditada.

Não se justifica o estabelecimento de cotas para a importação de caminhões e ônibus, uma vez que a indústria nacional não consegue atender a demanda destes produtos, para o mercado interno.

Ademais, a importação destes produtos não se traduz em constrangimentos para a indústria nacional, porque, na condição de bens de capital, e não de consumo, a sua importação se reverte na melhoria do transporte de bens e passageiros, representando um investimento para o desenvolvimento do país.

Dep. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS
PFL-MG

MP 1100

000022

2 DATA: 29/08/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1100/95

4 AUTOR: DEPUTADO NEY LOPES

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/3

8 ARTIGO: 9º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Dê-se ao artigo 9º da MP 1100/95, a seguinte redação:

"Art. 9º. No caso das importações dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "b" do § 1º do art. 1º, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas às quais não se aplique o disposto nos artigos anteriores, bem assim, pelos fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "d" a "h" do mesmo artigo, é facultado ao Poder Executivo, em decorrência de razões de ordem econômica, estabelecer limitações quantitativas.

§ 1º Ocorrida a hipótese prevista neste artigo, a distribuição da quantidade passível de importação será feita por meio de oferta pública, conforme dispuser o regulamento, considerando-se vencedoras, em ordem decrescente, as propostas que apresentarem maior acréscimo das alíquotas do imposto de importação, tomando-se por base as que estiverem em vigor na data da nacionalização dos produtos assim importados.

§ 2º Fica estabelecido o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da produção de veículos pela indústria nacional no ano anterior, para a eventual limitação, em cada ano calendário, dos veículos a serem importados nos termos do *caput* deste artigo, pelas pessoas físicas ou jurídicas às quais não se aplique o disposto nos artigos anteriores.

§ 3º As limitações quantitativas estabelecidas no *caput* poderão, alternativamente, ser fixadas mediante ajuste entre o Poder Executivo e os importadores ali referidos."

JUSTIFICATIVA

Relativamente ao *caput*, a alteração proposta visa impedir a formação de verdadeira reserva de mercado às empresas fabricantes ou montadoras de veículos de passageiros e de uso misto e jipes, bem como de caminhonetas, furgões, "pick-ups" e veículos de transporte de

mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas, instaladas no País, para a importação, dos mesmos produtos.

A alteração proposta também objetiva impedir que as empresas fabricantes ou montadoras dos produtos relacionados na alínea "c" do § 1° do art. 1°, instaladas no País, participem da eventual oferta pública de que trata o artigo, em detrimento das demais pessoas físicas ou jurídicas, em face da evidente desigualdade de condições entre aquelas e estas.

Com relação ao parágrafo primeiro, pretende a alteração adequar a regra básica da oferta pública - acréscimo das alíquotas do imposto de importação - à gradual redução dessas mesmas alíquotas a partir de 1° de janeiro de 1996.

O acréscimo das alíquotas do imposto de importação tendo por base as alíquotas vigentes na data da oferta pública inviabiliza por completo as importações para 1996, uma vez que, se realizada a oferta pública antes de 1° de abril de 1996, estar-se-ia partindo de uma alíquota de 70% (setenta por cento) (ou de 50% se a oferta pública ocorrer entre 1° de janeiro a 31 de março), para importações que necessariamente se completarão, com a chegada dos produtos ao Brasil, quando as alíquotas já terão sido reduzidas para 32% (trinta e dois por cento) nos termos do Anexo ao Decreto 1.490, de 15 de maio de 1995.

No que tange ao parágrafo segundo, e como consta na própria exposição de motivos que levam os Ministros a propor ao Presidente da República a emissão desta MP, é imperativo que haja estabilidade de regras.

O fato da MP não conter regras futuras para a importação para os próximos anos coloca o setor de importação em perigo de sobrevivência, uma vez que os prazos de encomenda, produção e transporte são, em média, na faixa de 5 a 6 meses e, portanto, as ações para veículos que serão comercializados no Brasil em janeiro de 1996 devem se iniciar em agosto de 1995.

A falta de tais regras coloca o governo a possibilidade de perder o efeito regulador e complementador de mercado que os importadores geram, além de ter repercussão internacional que prejudica a imagem do País em atrair novos investimentos externos a médio e longo prazos.

A necessidade do estabelecimento dos limites mínimos de importação, a partir de 1996, para os importadores independentes com fábricas ainda não instaladas no país, é necessária também para que o setor reorganize suas redes de distribuição (atualmente 730 empresas), dentro dos limites mínimos, garantindo, portanto, a existência da rede e seus 25.000 empregos, bem como garantir o respeito ao atendimento aos mais de 215.000 consumidores brasileiros que adquiriram tais produtos.

Já com relação ao parágrafo terceiro, há que se considerar que, embora a MP faculte ao Poder Executivo, em decorrência de razões de ordem econômica, estabelecer limitações quantitativas à importação por pessoas jurídicas, esta não pode ser a única solução.

Com efeito, é perfeitamente possível estabelecer-se, em caráter emergencial e com validade para o ano de 1996, entendimento entre o Governo Federal e os importadores para limitar as importações de veículos.

Os importadores, até mesmo no âmbito interno de associações, ajustar-se-iam sobre as quantidades máximas que cada uma poderia importar no ano vindouro, ajuste esse que seria formalizado com o Governo Federal, revestindo caráter cogente, sabendo-se, desde logo, quais e quantos veículos seriam importados em 1996.

Essa auto-regulamentação tem vários aspectos positivos.

Primeiro, implica engajamento do setor, porque participante e da solução e da decisão.

Segundo, porque permite conhecer os limites para o ano próximo, propiciando às empresas os necessários ajustes junto aos seus fornecedores no exterior.

Terceiro, porque tal solução não tem implicações internacionais, principalmente junto à OMC e ao Mercosul.

10 ASSINATURA

MP 1100
000023

2 DATA: 29/08/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1100/95

4 AUTOR: DEPUTADO NEY LOPES

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/4

8 ARTIGO: 10 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da MP 1100/95.

"Art. 10. No período compreendido entre a data da publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 1995, as importações totais dos produtos relacionados nas alíneas "a" e "b"

do § 1° do art.1°, ressalvado o disposto no § 1° deste artigo, não poderão exceder a cinqüenta por cento do número de unidades importadas desses produtos, que tenham sido desembaraçadas entre 1° de janeiro de 1995 e o dia anterior à data da publicação desta Medida Provisória.

§ 1°. (Permanece o texto da MP.)

§ 2°. (Permanece o texto da MP.)

§ 3°. Fica prorrogada por 60 (sessenta) dias, a contar da data dos respectivos vencimentos, a validade das guias de importação dos veículos referidos no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4°. O prazo de permanência de veículos em terminais ou depósitos alfandegados de uso público, previstos na Instrução Normativa 51/93, da Secretaria da Receita Federal, com vencimentos nos meses de julho, agosto e setembro de 1995, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 1995, ficando prejudicados os processos instaurados com base no art. 544 e seguintes do Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

§ 5°. Os conhecimentos de embarque internacional de veículos importados a partir de 1° de janeiro de 1995, que abrangerem mais de um veículo, poderão ser desdobrados de forma a permitir o início do processo do desembaraço aduaneiro por unidades, mediante a apresentação da via "não negociável" daqueles conhecimentos de embarque internacional.

§ 6°. O Banco Central registrará, para os devidos fins, a prorrogação da carta de crédito obtida pelo importador por até 180 (cento e oitenta) dias."

JUSTIFICATIVA

A nova redação do *caput* do art.10 inclui a frase, ressalvado o disposto § 1° deste artigo, a fim de garantir a sua compatibilização com o §1° da ressalva.

Com relação ao § 3°, existem veículos em depósitos alfandegários, em trânsito e em produção no exterior, para os quais foram emitidas as devidas licenças de importação previamente à publicação da MP. Porém, devido ao longo prazo desde a contratação da produção até a realização do embarque, a guia de importação terá seu prazo expirado.

Neste caso, é necessária a extensão do prazo de validade das guias, bem como autorização para emissão de guias de importação sob regime de entreposto aduaneiro, pelos seguintes motivos básicos:

1- Os veículos são fabricados sob encomenda, com modificações técnicas efetuadas com o objetivo de atender à legislação brasileira, às condições climáticas e de estradas, ao percentual de álcool na gasolina, que é único no mundo, sendo, portanto, veículos fabricados sob encomenda, não passíveis de reexportação para outros países, e que serão, forçosamente, desembarcados e comercializados no Brasil, configurando compromisso firme e irretratável e irrevogável das empresas importadoras com as empresas fabricantes do mesmos.

As modificações técnicas dos veículos foram feitas em função da obrigatoriedade dos mesmos atenderem à seguinte legislação:

Lei nº 8.723, de 28/10/93	-	Proteção ao Meio Ambiente.
Portaria nº 1, de 10/01/94 DENATRAN	-	Homologação de veículos quanto à segurança veicular e normatização brasileira.

No que concerne ao § 4º, os veículos que se encontram hoje no porto ou em trânsito, com as G.I.'s devidamente emitidas e ressalvadas pelo artigo 10 § 1º da MP, terão que ser nacionalizados, conforme a Instrução Normativa nº 51/93, da SRF, no prazo máximo de 120 dias.

Em face das condições atuais de mercado, inclusive as restrições de crédito ao consumidor, este prazo não é compatível à absorção gradual dos veículos pelo mercado até dezembro de 1995. Além disso, do ponto de vista da Balança Comercial, é interessante que tais nacionalizações sejam gradativas até dezembro de 1995 e não causem impacto concentrado na balança, em função da expiração de tais prazos. Dessa forma, forçar as nacionalizações antecipadamente em relação ao mercado geraria um prejuízo financeiro extremamente elevado às empresas importadoras, comprometendo a viabilidade das empresas importadoras com possível repasse das conseqüências às instituições financeiras que suportam hoje tais importadores.

Com relação ao § 5º, existe hoje em vigor uma ordem de serviço da SRF nº 002/95, que estabelece que a nacionalização dos veículos pode ser feita através de lotes gerados por desdobramento de Conhecimentos de Embarque, exigido para tal a apresentação do "Conhecimento de Embarque Master original negociável endossado", que, normalmente, está em posse da instituição bancária que suporta o importador. Nesse caso, na prática, a retirada do "B/L Master original negociável endossado" pela instituição financeira, força o pagamento integral do lote, inviabilizando financeiramente o importador, o que não é compatível nem com a gradual venda até dezembro de 1995, pelas atuais condições de mercado, nem com a gradual nacionalização e seu impacto na Balança Comercial.

Como solução, é proposto que a SRF altere tal instrução, permitindo que o mesmo procedimento de desdobramento de conhecimentos de embarque se dê através da apresentação da via não negociável do conhecimento de embarque, para desdobramentos unitários.

Quanto ao § 6º, note-se que quando um importador efetua a colocação de algum pedido de determinada mercadoria sob encomenda junto a um Exportador no exterior, usualmente este Exportador solicita ao Importador a abertura de Carta de Crédito, irrevogável e confirmada por Banqueiro de primeira linha no exterior, tendo em vista ser este instrumento, o de maior segurança nos trâmites financeiros do comércio internacional.

Geralmente, neste setor, esta prática é adotada por quase todos os importadores de veículos, sendo que o financiamento é fornecido pelo próprio exportador (Supplier's Credit) e com vencimento em 180 dias da data do embarque/BL e com pagamento de juros.

Dentro desse prazo de 180 dias e com base no preço final do produto (preço público), os importadores definem previamente as quantidades a serem encomendadas, sendo que estas são baseadas na demanda do mercado interno e consequentemente, a Carta de Crédito é assim emitida.

Com a desaceleração do volume de vendas de veículos importados, em função do aumento do preço final dos mesmos, devido ao aumento da alíquota do I.I. de 20% para 32% e para 70%, o prazo de colocação desses produtos no mercado interno, bem como o prazo de liquidação de câmbio (pagamento da Carta de Crédito) inevitavelmente terá que ser prorrogado por outros 180 dias.

Essas prorrogações dependem de anuência prévia do exportador no exterior e do registro no Banco Central, para que os Bancos Brasileiros que emitiram as Cartas de Crédito e o Decex possam processá-las.

É certo que, em face das já referidas atuais situações de mercado, alguns dos exportadores já estariam concordando com a dilação do prazo de pagamento, dando assim sua contribuição para adequarmos o segmento de importadores de veículos na nova realidade em que vive todo o segmento.

Assim, o registro no Banco Central do Brasil da dilação, é fundamental para solucionar esta situação, sendo certo que já há no Banco Central do Brasil pedidos protocolados nesse sentido.

10 ASSINATURA

MP 1100

000024

2 DATA 29/08/95 | 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1100/95

4 AUTOR DEPUTADO NEY LOPES | 5 Nº PROTOCOLO

6 1☐ SUPRESSIVA 2☐ SUBSTITUTIVA 3☒ MODIFICATIVA 4☐ ADITIVA 9☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1 | 8 ART. 12 | PARÁGRAFO único | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 12 da MP 1100/95:

"Art. 12.....

Parágrafo único. Às empresas de que trata este artigo aplicar-se-á, inicialmente, o prazo de dezoito meses contados a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro dos produtos relacionados no inciso II do art. 1°, para efeitos das exportações líquidas a que alude o art. 2°, findo o qual utilizar-se-á o critério do ano calendário."

JUSTIFICATIVA

É imperativo que as regras básicas sejam estabelecidas desde logo, deixando para o regulamento apenas e tão somente o detalhamento das mesmas.

As proposições de que trata o artigo somente terão sentido se tiverem por base o critério de ano calendário, permitindo-se, assim, o efetivo controle das importações com o benefício fiscal de que se trata.

10 ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA MP 1100

000025

Reduz a alíquota do imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao **caput** do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12 O disposto nos artigos anteriores aplica-se às empresas fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1° do art. 1°, que venham a se instalar no país. ou a fábricas novas completas de empresas já instaladas. desde que:"

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 12 da Medida Provisória inexplicavelmente omite as empresas fabricantes dos bens listados na alínea "h" do § 1° do art. 1°. resultando então que novas empresas a se instalar no Brasil no setor de autopeças e

componentes para veículos seriam as únicas do complexo automotivo a não terem acesso aos benefícios concedidos pela norma em questão.

A presente emenda corrige esta discriminação, em defesa da qual, destaque-se, nenhuma motivação razoável pode ser elencada.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.

Deputado Júlio Redecker

MP 1100
000026

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
29/08/95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1100/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NEY LOPES	

6 TIPO
1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	15	2º		

9 TEXTO

Suprima-se da MP 1100/95 o § 2° do art. 15, passando o § 1° a constituir-se no parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

Para que as empresas relacionadas no § 1° do art. 1° possam se valer do tratamento a que se referem os artigos anteriores, deverão estas estar habilitadas para tanto, o que dependerá do preenchimento dos requisitos a serem previstos em regulamento.

Assim, não se poderá admitir que tais empresas sejam autorizadas a usufruir do benefício fiscal previsto na MP antes da divulgação do Regulamento e, portanto, antes de estarem as mesmas habilitadas.

10 ASSINATURA

MP 1100
000027

2 DATA: 29 /08 /95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1100/95

4 AUTOR: DEPUTADO NEY LOPES

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO: 15 | PARÁGRAFO: 2º | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Suprima-se da MP 1100/95 o § 2º do art. 15, passando o § 1º a constituir-se no parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

Para que as empresas relacionadas no § 1º do art. 1º possam se valer do tratamento a que se referem os artigos anteriores, deverão estas estar habilitadas para tanto, o que dependerá do preenchimento dos requisitos a serem previstos em regulamento.

Assim, não se poderá admitir que tais empresas sejam autorizadas a usufruir do benefício fiscal previsto na MP antes da divulgação do Regulamento e, portanto, antes de estarem as mesmas habilitadas.

10 ASSINATURA

MP 1100
000028

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.100/95

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JAIR SIQUEIRA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( )SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

Estabelece-se verdadeira potencialização do benefício a inclusão das adições previstas neste artigo, indeterminando-se, perigosamente, o montante da renúncia fiscal, beneficiando setor de enorme poder econômico, constituindo-se, inclusive, em odiosa discriminação a outros segmentos que mereceriam tratamento ao menos parecido.

Assinatura

JAIR SIQUEIRA

MP 1100

000029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.100

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 15.

Art. 15 - Os requisitos para habilitação das empresas ao tratamento a que se referem os artigos anteriores, será definido com base em projetos de aumento do volume de exportações, de investimentos e do nível de empregos da empresa.

JUSTIFICATIVA

A concessão de benefício fiscal preconizada na presente MP corresponde a uma transferência de recursos públicos para o setor automotivo, que certamente envolverá o cancelamento de despesas originalmente previstas no Orçamento Geral da União. Assim, a concessão de incentivos sempre envolve um ônus para a sociedade que deveria ser compensado com o retorno que isso teria na forma de crescimento do investimento produtivo e da geração de empregos e renda. Assim, exigir a contrapartida social deveria ser uma regra obrigatória para a aprovação de qualquer vantagem financeira ou incentivo fiscal. Entretanto, a medida provisória silencia sob este aspecto, remetendo para regulamento posterior, até mesmo, a própria fixação do requisitos para habilitação das empresas ao tratamento favorecido. Isso nos parece uma falha injustificável da MP que exige ser sanada pela emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1995.

Paulo Bernardo

Deputado PAULO BERNARDO

PT/PR

MP 1100
000030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.100

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo 1º ao art. 15.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá os mecanismos de controle necessários à verificação do fiel cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem objetivo de ajustar a redação da MP à outra emenda de nossa autoria ao artigo 15.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1995.

Paulo Bernardo

Deputado PAULO BERNARDO
PT/PR

MP 1100
000031

MEDIDA PROVISÓRIA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 16 da Medida Provisória nº 1.100.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que ora pretendemos suprimir confere mais um benefício fiscal às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, às quais passarão a contar com a depreciação acelerada de máquinas e equipamentos, relacionados no Anexo à Lei nº 9.000/95, adquiridas até 31 de dezembro de 1997. A medida beneficiará prioritariamente as montadoras de automóveis, que já não recolhem IRPJ, por conta de uma série de estímulos fiscais com que têm sido contempladas ao longo dos anos. Medidas como essa têm contribuído para tornar o sistema tributário mais injusto, pois subsidia setores detentores de elevada capacidade contributiva e não estabelece contrapartidas sociais na forma de investimentos e geração de empregos da parte das empresas beneficiadas. O valor da arrecadação do IRPJ tem decrescido assustadoramente ao longo dos últimos anos, o que levou o governo a editar medidas provisórias, já convertidas em lei, com o objetivo de recuperar a receita deste imposto. Assim, ao mesmo tempo em que aperta alguns setores com maiores gravames tributários, o governo apresenta um pacote de benefícios fiscais ao segmento das montadoras, ampliando-lhes o tratamento privilegiado. O Governo ainda não definiu uma consistente política industrial, por isso tem pautado sua atuação na concessão de incentivos dispersos e desarticulados entre si, ampliando a colcha de retalhos em que se transformou o sistema de concessão de benefícios fiscais brasileiros e o caráter concentrador do sistema econômico. Diante disso, faz-se necessário suprimir medidas casuísticas com a que é propugnada pelo artigo 16.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1995.

Paulo Bernardo

Deputado PAULO BERNARDO
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA MP 1100

000032

Reduz a alíquota do imposta de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 1100

Acrescente-se ao art. 16 da medida provisória o seguinte parágrafo:

"Art. 16 .....

§ 6º Para as empresas localizadas nas Regiões Norte e Nordeste, o benefício previsto neste artigo inclui também os investimentos em capital fixo realizados entre a data de publicação da lei que resultar desta medida provisória e 31 de dezembro de 2005.

Justificação

A emenda proposta procura compatibilizar os objetivos expressos pela Medida Provisória nº 1100 , no sentido de estimular os investimentos e a modernização no país do complexo industrial encabeçado pela indústria automobilística, com o dever da

União, previsto no art. 43 da Constituição Federal, de buscar reduzir as desigualdades regionais.

Com efeito, os dois objetivos são perfeitamente compatíveis e até complementares. Com a adoção da emenda que ora apresentamos haverá um forte estímulo para que a instalação de novas unidades industriais do complexo automotivo, presentemente em estudos por parte de diversos grupos empresariais, se dê nas Regiões menos favorecidas do país - facultando uma desejável descentralização industrial e alavancando o desenvolvimento daquelas regiões -, sem que, contudo, haja prejuízo às indústrias já instaladas.

Dificilmente seria possível encontrar outra media que tivesse um maior potencial para estimular o desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste do que a que aqui se apresenta, tal o rebatimento econômico que certamente adviriam da instalação de unidades da indústria automotiva, bem como certamente representa uma intervenção estatal na realidade daquelas Regiões mais barata do que as atualmente em curso, para dimensão dos efeitos benéficos a serem produzidos.

Sala da Comissão, em 29 de Agosto de 1995.

Deputado **Mendonça Filho**

MP 1100
000033

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04 / 09 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.100, DE 25/08/95.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado FIRMO DE CASTRO	092

6 TIPO
1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	999			

9 TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto original da Medida Provisória.

"Art.... - A União ressarcirá os Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, Fundo de Participação dos Municípios e Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, das perdas de receita decorrentes da renúncia fiscal de que trata o art. 16".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A União tem, costumeiramente, concedido renúncias fiscais com efeitos concentradores e perversos do ponto de vista regional.

Com efeito, 49,6% do valor das renúncias fiscais vigentes em 1994 beneficiam a região mais rica do País, o SUDESTE, enquanto apenas 12,2% favorecem o Nordeste.

Por outro lado, não menos frequente tem sido a concessão de incentivos e subsídios fiscais à conta do Imposto de Renda e IPI, impostos que formam a base de cálculo do FPE, FPM, FNE, FNO e FCO, com graves prejuízos para os Estados, Municípios e regiões mais atrasadas. De cada real de renúncia fiscal,

a União repassa quase a metade para os mesmos, através da diminuição das transferências realizadas por meio dos citados Fundos.

Assim, a concentração se processa em duas mãos: primeiro, porquanto os benefícios favorecem as áreas mais adiantadas e, segundo, porque o custo desses benefícios recai sobretudo, nas áreas mais pobres.

Tendo em vista coibir a continuidade dessa prática, injusta sob todos os aspectos, a presente Emenda visa a que a União, pelo menos, proceda ao ressarcimento dos prejuízos ocasionados ao FPE, FPM, FNE, FNO e FCO pela renúncia fiscal instituída no art. 16 da Medida Provisória.

10 ASSINATURA

MP 1100

000034

2 DATA: 29/08/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1100/95

4 AUTOR: DEPUTADO PAULO CORDEIRO

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO: onde couber | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se o seguinte dispositivo, onde couber:

"Art. . A alíquota do Imposto de Importação incidente sobre produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º, do artigo 1º passa a ser de 32% (trinta e dois por cento) "ad valorem" até 31 de março de 1996, aplicando-se, a partir de 1º de abril de 1996 as alíquotas constantes do Anexo ao Decreto nº 1.490, de 15 de maio de 1995.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que, através das regras estabelecidas pela própria MP, a alíquota do Imposto de Importação deixa, temporariamente, de ter caráter regulador de mercado, deve a mesma, portanto, retornar aos níveis anteriores, expressos no Decreto nº 1.391, de 13/02/95. Além disso, esta medida contribuirá para a redução das pressões inflacionárias no setor.

10 ASSINATURA

MP 1100

000035

1.

2 DATA: 29/08/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1100/95

4 AUTOR: DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO: onde couber | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se o seguinte dispositivo, onde couber:

"Art. . Em situações de desabastecimento total ou parcial de mercado, ou de aumentos injustificados de preços de determinados tipos de veículos nacionais, o Poder Executivo poderá, temporariamente, reduzir a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre os veículos importados do mesmo tipo.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação do disposto no "caput" deste artigo, os veículos assim importados não serão computados para fim de eventuais limitações quantitativas que venham a ser estabelecidas nos termos do art. 9º."

JUSTIFICATIVA

Este artigo visa propiciar ao Governo, instrumentos para garantir o abastecimento do mercado doméstico, bem como a rápida ação do Governo Federal para a resolução destes problemas.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101 DE 25 DE AGOSTO DE 1995 QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E COFINS NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS		EMENDAS Nºs.
Deputado	FIRMO DE CASTRO	015.
Deputado	FRANCISCO DORNELLES	001, 004, 007, 009, 010, 013.
Deputado	JOSÉ JORGE	006.
Deputado	LUIS ROBERTO PONTE	017, 018, 019.
Deputado	PAULO BERNARDO	002, 005.
Deputado	PAULO GOUVÊA	008.
Deputad	PAULO RITZEL	014.
Deputado	PEDRINHO ABRÃO	003.
Deputado	SÉRGIO MIRANDA	016.
Senador	WALDECK ORNELAS	011, 012.

MP 1.101

000001

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1101, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º O produtor-exportador de mercadorias nacionais fará jus ao ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7

de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970 e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizadas no processo produtivo.

§ 1º Serão consideradas exportadas, para efeito do disposto neste artigo, as mercadorias vendidas a empresa comercial exportadora, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

§ 2º O ressarcimento previsto neste artigo será feito mediante crédito ao produtor-exportador, a ser compensado com débitos oriundos das respectivas contribuições."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original institui crédito-presumido, que pode ser considerado como subsídio, contrariando as regras do GATI.

Também estabelece a compensação com o imposto sobre produtos industrializados, o que prejudica os estados e municípios que recebem recursos desse imposto via Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, e do Fundo de Compensação das Exportações. Os estados mais pobres são os mais prejudicados, dado o critério de repartição que os favorece.

Da mesma forma, a medida beneficia apenas os produtores-exportadores, quando o problema atinge também as empresas comerciais exportadoras.

A presente emenda visa a corrigir esses problemas, instituindo crédito fiscal a ser deduzido da própria contribuição devida pelos produtores-exportadores, bem como estendendo o benefício nas vendas às empresas comerciais exportadoras.

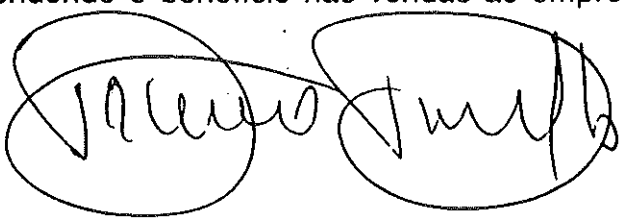

MP 1.101
000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito fiscal em compensação das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro e 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração tem o objetivo de determinar que o crédito fiscal seja deduzido da própria contribuição devida pelos produtores esportadores. Esta emenda permitirá evitar que a concessão do benefício, via crédito do IPI, acarrete em prejuízos aos estados e municípios que recebem recursos deste imposto através do Fundo de Participação de Estado e Municípios.

Ao instituir a figura do crédito fiscal sobre o recolhimento do PIS/PASEP e COFINS estamos desonerando o contribuinte naquilo que ele efetivamente recolheu e aprimorando a norma, por melhor ajusté-lá aos ditames de justiça fiscal.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1995.

Paulo Bernardo

Deputado PAULO BERNARDO
PT/PR

MP 1.101
000003

/ /

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1101/95

AUTOR
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 1º da MP nº 1101/95 entre as expressões "mercadorias" e "nacionais" a expressão "e produtos semi-elaborados"

JUSTIFICATIVA

O produto semi-elaborado exportado merece o mesmo tratamento relativo ao crédito presumido do IPI para ressarcimento do PIS/PASEP e CONFINS e pelas mesmas razões de efeito melhor e mais imediato apresentado na exposição de motivos.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1995.

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

ASSINATURA

MP 1.101
000004

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1101, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao caput do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º A base de cálculo do crédito fiscal será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor-exportador."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração se vincula à emenda de minha autoria que altera o art. 1º da Medida Provisória, transformando o crédito-presumido em crédito fiscal a ser abatido das próprias contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

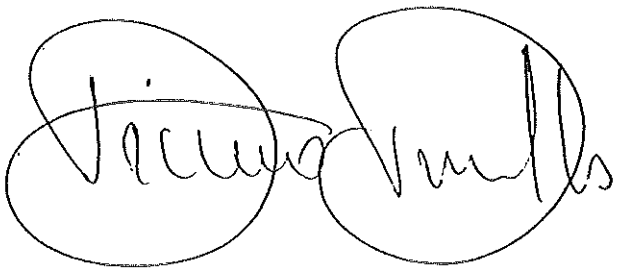

MP 1.101

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101.

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único, do art. 2º, da Medida Provisória nº 1.101 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único. O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 2,65% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em tela institui crédito presumido do IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS recolhidos pelo produtor exportador. Em suas edições anteriores, o dispositivo estabelecia que o crédito fiscal seria o resultado da aplicação do percentual de 2,65% sobre a base de cálculo das referidas contribuições. Essa regra decorre do fato de que a COFINS é calculada mediante a aplicação de uma alíquota de 2% sobre o faturamento bruto, enquanto que o PIS/PASEP incide sobre a receita operacional à alíquota de 0,65%. A medida, portanto, agregaria ambas as alíquotas para efeito de determinação do crédito. Na sua versão atual, a medida provisória duplica este percentual, passando a considerar uma alíquota de 5,37% para a definição do crédito fiscal. Esta alteração se constitui numa ampliação do benefício fiscal, envolvendo uma renúncia de receita de cerca de R$ 700 milhões, o que não se justifica numa conjuntura de aperto orçamentário e de contenção de gastos na área social. Nesse sentido, propomos o retorno da redação originalmente adotada na medida provisória, com a instituição de um percentual de 2,65% para o crédito fiscal.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1995.

Paulo Bernardo

Deputado PAULO BERNARDO

PT/PR

MP 1.101
000006

MEDIDA PROVISÓRIA
1.101/95

AUTOR
Deputado José Jorge

CÓDIGO
1049-3

DATA
30/ 08 /95

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

PÁGINA
1/1

TEXTO

Emenda Aditiva

Inclua-se novo inciso ao parágrafo único do art. 3° da Lei n° 4 502, de 30 de novembro de 1964, com a seguinte redação:

"Art. 3° ....

Parágrafo único....

a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista não pertence ao fabricante das tintas, efetuadas por máquina automática ou manual".

JUSTIFICATIVA

Foi recentemente introduzida no País uma nova modalidade de venda direta de tintas ao consumidor em lojas especializadas e estabelecimentos similares. Ela consiste no preparo imediato de tintas coloridas, efetuado na máquinas dosadoras automatizadas ou manuais que, em virtude de sua precisão e rapidez na mistura e obtenção das tintas, confere atendimento personalizado ao consumidor, na qualidade e quantidade por ele desejadas.

O processo em questão é análogo ao já existente no País para o prepraro de refrigerantes, por meio de máquinas automáticas ou não,

docs\analise\mp1025

mediante a utilização de extrato concentrado. A disciplina fiscal desta operação, quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - foi objeto do art. 5º, parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 1686 de 26.06.79, tendo a mesma sido excluída da incidência do referido imposto, por não ser considerada industrialização para os efeitos da Lei pertinente (inciso II do art. 4º do Decreto nº 87.981/82).

Da mesma forma, a emenda ora apresentada visa inserir no rol dos casos de exlusão de incidência do IPI, a mistura de tintas acima descrita, porque, embora seja evidente que a simples mistura de tintas não caracteriza uma industrialização, resta claro que a legislação do IPI - Lei 4.502/64 e Decreto nº 87.981/82 - encontra defasada quanto à nova realidade industrial, desconhecendo as possibilidades abertas pela leitura ótica computadorizada e os avanços produtivos e mercadológicos que isto representa para todos.

PARLAMENTAR

MP 1.101
000007

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1101, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º:

"Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito fiscal em compensação das contribuições de que trata o art. 1º, devidas pelo produtor-exportador nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração se vincula à emenda de minha autoria que modifica o art. 1º da Medida Provisória, transformando o crédito-presumido em crédito fiscal a ser abatido das próprias contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

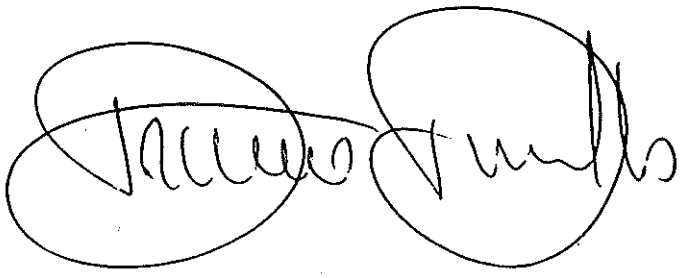

MP 1.101
000008

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1101, DE 28 AGOSTO DE 1995

Acrescente-se ao artigo 4º, o seguinte parágrafo:

Art. 4º - .....
.....

Parágrafo único - Se for inviável a compensação do crédito presumido nas operações de venda de mercado interno, pela não incidência ou isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre suas operações, o produtor-exportador poderá utilizar o crédito presumido, na forma regulamentada pelo Poder Executivo:

I - em compensação das incidências das contribuições sociais previstas no artigo 1º;

II - mediante transferência do crédito presumido para outras empresas controladas, coligadas, controladoras ou interligadas.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal, através desta Medida Provisória, Institui crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados para ressarcimento do valor PIS/PASEP e do COFINS em favor dos exportadores.

Desta forma, pretende-se reduzir o chamado "Custo Brasil", aumentado por força de tributos e contribuições (como o PIS e o COFINS) que incidem em cascata uma vez sobre aquisições de matéria-prima para industrialização e/ou processamento e outra vez sobre sua posterior exportação.

Ocorre que há cada vez mais produtores-exportadores que produzem e vendem apenas ou quase exclusivamente artigos isentos de IPI, seja na exportação (exatamente por se tratar de produtos industrializados, como estabelecido na Constituição Federal) seja nas vendas no mercado interno, pela seletividade do IPI devido, também prevista constitucionalmente.

Isto gera, assim, uma situação paradoxal, onde o produtor tem créditos de IPI, mas não pode utiliza-los na compensação prevista na MP, pela falta de débitos resultantes de IPI devido, já que nada deve a este título, mesmo em relação a suas vendas no mercado interno.

Sensível a esta situação, a MP prevê no caput do seu artigo 4°, o ressarcimento em moeda corrente dos créditos que comprovadamente estejam impossibilitados de serem compensados do IPI devido pelo produtor.

Entretando, a compensação em moeda corrente acarreta, na prática, sérios obstáculos:

- é complexa do ponto de vista burocrático, mesmo já havendo sido objeto de regulamentação pela Portaria MF 129 de 05/04/95;

- ficará sempre na dependência da disponibilidade de recursos orçamentários, o que envolve óbvio problema prático, pois o orçamento não pode prever o volume de créditos cujo ressarcimento irá ser necessário;

- irá prejudicar o exportador, uma vez que a Receita Federal tradicionalmente não admite a atualização monetária do crédito a ser ressarcido, por falta de previsão legal, o que envolve perdas

substanciais durante os diversos meses de tramitação e comprovação do pedido de ressarcimento;

- envolve um ritual burocrático que irá se repetir a cada mês, já que o problema é de caráter contínuo.

Acreditamos que a emenda proposta venha resolver os problemas descritos para a utilização do crédito, dando-se ao produtor-exportador, em termos realmente práticos, o direito ao benefício, sem que o mesmo tenha que, a cada mes, requerer o ressarcimento em espécie e, em seguida, deva aguardar meses pelo reconhecimento de um crédito que estará sempre sujeito a contingências orçamentarias e à deteriorização pela inflação residual.

Sala das Sessões,

PAULO GOUVÊA
DEPUTADO

MP 1.101
000009

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1101, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º:

"Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá, no prazo de 30 dias, as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito fiscal e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor-exportador."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração se vincula à emenda de minha autoria que modifica o art. 1º da Medida Provisória, transformando o crédito-presumido em crédito fiscal a ser abatido das próprias contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

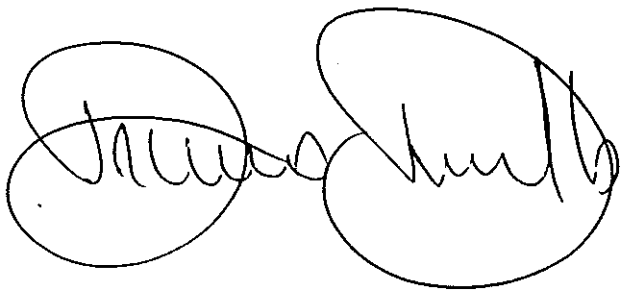

MP 1.101
000010

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1101, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Altere-se a redação do art. 9º, renumerando o atual para 10.

"Art. 9º O benefício ora instituído não integrará a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro"

JUSTIFICAÇÃO

O benefício instituído tem por objetivo incentivar as empresas exportadoras a terem preços competitivos no mercado internacional. Se ao mesmo tempo em que é instituído sofre uma carga fiscal de aproximadamente 48%, perde o sentido de sua finalidade.

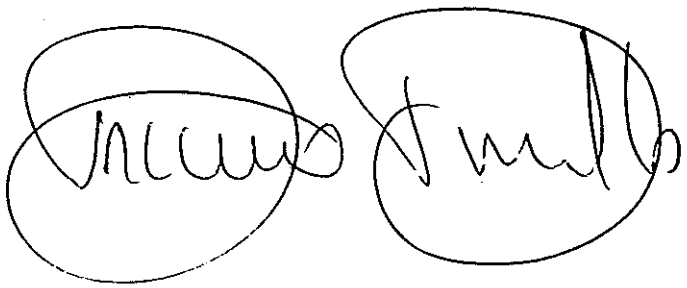

MP 1.101

000011

DATA / /

PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101, DE 25 DE AGOSTO DE 1995

AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL - BAHIA

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐

PÁGINA 01 de 01

ARTIGO

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1101, de 25 de agosto de 1995 a seguinte emenda atitiva:

> Os Fundos de Participação de Estados e Municípios e os Fundos Constitucionais do Centro-Oeste, Norte / Nordeste serão compensados pelos prejuízos decorrentes desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva preservar, as rendas dos estados e Municípios, para poderem continurar financiando as suas atividades, notadamente àquelas típicas de Governo que são a saúde, a educação e a segurança.

MP 1.101

000012

DATA: / /

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101, DE 25 DE AGOSTO DE 1995.

AUTOR: SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL - BAHIA

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐

PÁGINA: 01 de 03

ARTIGO: Emenda Substitutiva

TEXTO

Dê-se à Medida Provisória nº 1.101, de 25 de agosto de 1995, a seguinte redação:

Art. 1º - O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a ressarcimento das contribuições de que tratam as leis complementares nºs 7, de 7 de setembro de 19970, 8, de 3 de dezembro de 1970 e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2º - A base de cálculo do ressarcimento será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Parágrafo Único - O ressarcimento será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

Art. 3º - Para os efeitos desta Medida Provisória, a aplicação do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor do produtor exportador.

Parágrafo Único. Utilizar-se-á subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto Sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruto e da produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Art. 4° - A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1°, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediata devolução, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

Art. 5° - O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, inclusive quanto aos requisitos e periodicidades para fruição do ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios correspondentes.

Art. 6° - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei cancelando dotação orçamentaria para compensar o acréscimo de renúncia tributária decorrente desta Medida Provisória.

Art. 7° - São declarados insubsistentes os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.101, de 25 de agosto de 1995.

Art. 8° - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória adotada pelo Governo Federal pretende desonerar do PIS/PASEP e COFINS as exportações realizadas pelos produtores exportadores de mercadorias nacionais. Tal iniciativa é louvável e caminha na direção de promover o reequilíbrio da balança comercial brasileira, através do estímulo às exportações.

Ocorre, entretanto, que, para atingir tal mister, o Governo propõe que o benefício fiscal seja concedido através de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, ao invés de ressarcir o contribuinte do próprio PIS/PASEP e COFINS embutido no custo dos produtos exportados, como recomenda a lógica. Afinal, o que se pretende é retirar do custo desses produtos, as contribuições acima referidas.

Vem, então, esta Emenda, propor que o benefício concedido se dê através de ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS, ao invés de credito presumido do IPI. O mecanismo de apuração da base de cálculo do ressarcimento permanecerá o mesmo sugerido na Media Provisória; com a mesma alíquota, ou seja, 5,37%. Ressarcir-se-á, portanto, o contribuinte exportador, daquilo que efetivamente o está onerando, ou seja,

as contribuições e não o IPI, do qual o exportador já conta com o benefício da não-incidência.

Outrossim, a adoção da Medida nos termos em que está proposta, imporá prejuízos elevadíssimos aos Estados e Municípios, em decorrência da redução na arrecadação do IPI, o que afetará os Fundos Constitucionais (FPE, FPM e FUNDO REGIONAL), conforme quadro demonstrativo em anexo.

A Sugestão desta Emenda, portanto, mantém o benefício, sem impor os gravames decorrentes a Estados e Municípios, que já viram seus recursos subtraidos com a aprovação do Fundo Social de Emergência.

MP 1.101

000013

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1101, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se à emenda desta Medida Provisória, a seguinte redação:

"Dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, para ressarcimento do valor das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, nos casos que específica, e dá outras providências."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda decorre de alterações propostas na Medida Provisória, as quais alteram a instituição de crédito-presumido para crédito fiscal, a ser abatido das próprias contribuições do PIS/PASEP e COFINS e não mais do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tributo de natureza diferente das contribuições.

MP 1.101

000014

2 DATA: 30 / 08 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA - MPV nº 1.101 -

4 AUTOR: Dep PAULO RITZEL

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [x] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória 1101, de 28 de agosto de 1995 um artigo do seguinte teor:

Art. - "Os estímulos fiscais à exportação, inclusive os de que trata esta MPV, aplicam-se igualmente aos fabricantes de produtos industrializados que tenham a sua exportação efetivada por intermédio de empresas exportadoras, de cooperativas, de consórcio de exportadores, de consórcio de produtores ou de entidades semelhantes."

JUSTIFICATIVA:

A emenda proposta visa estender às chamadas exportações indiretas o benefício fiscal de que trata esta Medida Provisória, tal como ocorria ao tempo do Decreto-Lei nº 491/69.

Com a introdução do artigo em questão, ficam minimizados, também nas exportações indiretas, os efeitos danosos que os tributos plurifásicos e cumulativos, tais como PIS/PASEP e o CONFINS, acarretam para as exportações brasileiras, diminuindo nossa competitividade externa.

10

MP 1.101

000015

2 DATA: 04 / 09 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101, DE 25/08/95

4 AUTOR: Deputado FIRMO DE CASTRO

5 Nº PRONTUÁRIO: 092

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/02

8 ARTIGO: 999 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto original da Medida Provisória e, em consequência, dê-se nova redação ao art. 7º

"Art. ... - A União ressarcirá os Fundos a que se refere o art. 159, inciso I, da Constituição Federal, das perdas de receita decorrentes da renúncia fiscal de que trata esta Medida Provisória".

Art. 7º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei regulamentando, do ponto de vista orçamentário, os efeitos fiscais da presente Medida Provisória.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A União tem, costumeiramente, concedido renúncias fiscais com efeitos concentradores e perversos do ponto de vista regional.

Com efeito, 49,6% do valor das renúncias fiscais vigentes em 1994 beneficiam a região mais rica do País, o SUDESTE, enquanto apenas 12,2% favorecem o Nordeste.

Por outro lado, não menos frequente tem sido a concessão de incentivos e subsídios fiscais à conta do Imposto de Renda e IPI, impostos que formam a base de cálculo do FPE, FPM, FNE, FNO e FCO, com graves prejuízos para os Estados, Municípios e regiões mais atrasadas. De cada real de renúncia fiscal, a União repassa quase a metdade para os mesmos, através da diminuição das transferências realizadas por meio dos citados Fundos.

Assim, a concentração se processa em duas mãos: primeiro, porquanto os benefícios favorecem as áreas mais adiantadas e, segundo, porque o custo desses benefícios recai sobretudo, nas áreas mais pobres.

Tendo em vista coibir a continuidade dessa prática, injusta sob todos os aspectos, a presente Emenda visa a que a União, pelo menos, proceda ao ressarcimento dos prejuízos ocasionados ao FPE, FPM, FNE, FNO e FCO pela renúncia fiscal instituída por esta Medida Provisória.

10

ASSINATURA

MP 1.101
000016

2 DATA: 01/ 09/ 95

3 PROPOSIÇÃO: MP 1101/95

4 AUTOR: Dep. Sérgio Miranda

5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO: 4º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Emenda a MP 1.101/95 MP1101.DOC

Suprima-se o art. 4°.

Justificação

Além da renúncia fiscal da receita do IPI o art. 4° impõe ao Tesouro o desembolso de recursos, implicando em estender esta renúncia fiscal, por si só absurda, a outros tributos. O dispositivo é por demais oneroso e inconveniente.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1.101
000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 02/09/95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101, DE 25/08/95

Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(modificativa)

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"*Art. 2º. - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermédiarios e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à receita de exportação obtido segundo a legislação do imposto de renda quando trata de incentivos calculados com base no lucro da exploração.*"

JUSTIFICATIVA:

A adoção do mesmo critério utilizado pelo imposto de renda, para determinar o percentual da receita de exportação geradora do benefício, mantém coerência com procedimentos já consagrados fiscalmente e utilizados comumente pelos contribuintes.

Por outro lado, sua verificação pelo fisco também se tornaria fácil através do exame de quadro já existente na declaração de renda.

Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MP 1.101
000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 02/09/95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101 DE 25/08/95

Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(modificativa)

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º. - O *Ministro da Fazenda expedirá, no prazo de trinta dias,* as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA:

Há a necessidade de que seja delimitado um prazo para que a demora na expedição das instruções não venha impedir a realização do objetivo da medida.

Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MP 1.101
000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 02/09/95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101, DE 25/08/95

Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(modificativa)

Altere-se a redação do art. 9º, renumerando-o para 10º.

"Art. 9º - *O benefício ora instituído não integrará a base de cálculo do* imposto de renda e da contribuição sobre o lucro."

JUSTIFICATIVA:

O benefício instituído tem por objetivo incentivar as empresas exportadoras a terem preços competitivos no mercado internacional. Se ao mesmo tempo em que é instituído sobre uma carga fiscal de aproximadamente 48%, perde o sentido da sua finalidade.

Deputado LUIS ROBERTO PONTE

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1102, DE 25 DE AGOSTO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEVIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES	001, 003, 006.
DEPUTADO LUIZ ROBERTO PONTE	008.
DEPUTADO MANOEL CASTRO	002, 004, 005, 007,

MP 1102

000001

EMENDA MODIFICATIVA Nº-

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1102, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dar nova redação ao parágrafo 1º, do artigo 1º:

"Art. 1º .....

§ 1º Consideram-se despesas ou encargos, para fins do disposto nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "f" do Inciso III, a variação monetária, variação cambial, taxa.

referencial e os juros incorridos, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa."

JUSTIFICAÇÃO

São duas as razões para se considerar os juros incorridos como despesas ou encargos para fins do art. 1º desta Medida Provisória, uma de caráter econômico e outra de caráter operacional, conforme discorreremos abaixo.

1. **Econômico:** a receita efetiva das instituições bancárias na intermediação financeira corresponde unicamente ao "spread", que é a diferença entre o que paga ao investidor na captação de recursos (composto de variação monetária, variação cambial, taxa referencial e juros) e o que recebe em suas aplicações através de empréstimos e/ou aplicações financeiras.

Portanto, esse "Spread" é o que deve ser tomado como base para efeito da tributação pelo PIS.

O próprio governo confirmou a racionalidade desse sistema ao admitir a exclusão das despesas de captação, porém o fez de uma maneira arbitrária e desprovida de qualquer conceito técnico ou econômico ao limitar tal exclusão à variação monetária.

O "spread" na intermediação financeira está sujeito ao regime de livre concorrência, que tem norteado o sistema e é evidente que, em havendo custo adicional, este deve necessariamente ser repassado ao tomador dos recursos com reflexos nas taxas de juros e conseqüências negativas para o próprio governo, que é o maior captador de recursos no mercado financeiro.

2. **Operacional:** as instituições estão arcando com um custo altíssimo para segregar a variação monetária nas operações iniciadas num mês e terminadas em outro, principalmente as prefixadas (onde correção e juros se confundem). Maior custo, entretanto, está havendo nas operações indexadas à TR, pois, neste caso, as instituições devem manter uma contabilidade para fins de Banco Central, que manda contabilizar TR e juros em contas separadas, e uma para a Receita Federal, explicitando a variação da UFIR.

A exclusão da letra "e" (despesas de arrendamento mercantil) da restrição mencionada no referido parágrafo, é para que a redação fique em concordância, com a exposição de motivos, da qual transcrevemos o trecho relativo a esse ponto.

> "Compreendem os encargos incorridos pela empresa arrendadora, diretamente relacionadas ~~com os bens arrendados, tais~~ como depreciações e amortizações".

388

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1102
000002

DATA: 29/08/95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1102/95

AUTOR: DEPUTADO MANOEL CASTRO

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º	1º		

TEXTO

De-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1102/95, a seguinte redação:

"§1º Consideram-se despesas ou encargos, para fins do disposto neste artigo, a variação monetária ou cambial e os juros incorridos, vedada a dedução de prejuízos e de qualquer despesa administrativa."

JUSTIFICATIVA

É imperativo que se altere a redação do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1102/95, uma vez que a não inclusão dos juros incorridos como despesa ou encargos, para fins de base de cálculo do PIS, acarretará reflexos nas taxas de juros do mercado, com sérios danos para a economia brasileira, bem como as instituições financeiras terão que repassar tal custo fiscal para tomadores finais de aplicações financeiras. Em especial, nessa fase pré-plano real, qualquer instrumento que impulsione as taxas de juros do mercado poderá prejudicar o sucesso do programa de estabilização econômica.

ASSINATURA

MP 1102

000003

EMENDA MODIFICATIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1102, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

"Dar nova redação ao § 2º do art. 1º.

"2º No caso de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, será também admitida a dedução dos juros incorridos nessas operações, bem como, da variação monetária, sendo essa, os respectivos índices aos quais as modalidades estejam legalmente atreladas, inclusive a Taxa Referencial - T.R."

JUSTIFICAÇÃO

São três as razões para considerarmos o parágrafo supra com a redação sugerida; uma delas de ordem Econômica, outra de ordem Jurídico/Fiscal e outra de ordem Operacional.

DE ORDEM ECONÔMICA:

Atualmente os Bancos são credenciados junto ao Sistema BNDES, para atuarem como mandatários nas diversas modalidades de crédito administradas por aquele órgão.

Ressalte-se que são linhas voltadas ao fomento de investimentos de médio e longo ciclo de maturação, que atendem a todos os segmentos produtivos da economia nacional.

Através desse instrumento, são financiados projetos de aumento de produção, melhoria tecnológica com ganhos de produtividade e competitividade, gerando empregos via expansão e/ou implantação de unidades industriais, agroindustriais, agropecuárias, comerciais e de serviços.

A característica básica das linhas é o longo prazo (média acima de 4 anos), durante o qual o risco é diluído somente após o período de carência, que na maior parte dos casos é de 12 (doze) meses.

Para esses repasses, em face de assunção de riscos e custeio de despesas operacionais, os Bancos recebem uma remuneração, denominada *del-credere*.

Demonstramos a seguir a composição de taxas dos repasses, pela qual identifica-se claramente a fundamental diferença entre receita bruta, receita líquida (*del-credere*) e respectivo custo de captação:

1) RECEITA BRUTA: Taxa final cobrada dos mutuários, de acordo com os diferentes programas (FINAME, FINAME RURAL, POC, IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS, etc.): de 8 a 12% a.a., acrescidos da atualização monetária calculada com base na Taxa Referencial - TR;

2) Custo de captação repassado ao BNDES, de acordo com os diferentes programas: de 5,5 a 10,5% a.a., acrescidos da mesma atualização pela TR.

(1-2) = Receita Líquida: *Del-Credere* líquido dos Bancos, conforme cada programa: de 1,5 a 2,5% a.a.;

Destaque-se, também, que os recursos aos quais nos referimos, são oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, o qual, por sua vez, tem o mesmo critério de atualização - TR - acrescido dos juros a ele legalmente estipulados.

ASPECTOS JURÍDICOS/FISCAIS:

A Medida Provisória, que regulamentou a base de cálculo do PIS de que trata a Emenda Constitucional de Revisão nº 01, determinou que, para efeito de dedução, seria considerada despesa ou encargo a variação monetária ou cambial e vedou a dedução de juros incorridos, exceto nas operações de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, nas quais prevê a dedução dos juros incorridos, desde que destacados de qualquer outra espécie de remuneração ou de atualização.

Em nosso entendimento, no conceito de atualização, incluem-se os encargos calculados com base na Taxa Referencial - TR, cuja nova metodologia de cálculo atualmente definida pelas Resoluções nºs 2.075/94 e 2.083/94, de 26.05.94 e 30.06.94 respectivamente, ambas do Banco Central do Brasil, consiste na apuração da média aritmética das taxas efetivas, para a remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, deduzida a taxa real de juros da economia.

Esta metodologia foi adotada porque, na fixação da taxa do CDI, leva-se em conta a expectativa inflacionária, além do juro.

O conceito legal de variação monetária foi definido no artigo 18 do Decreto-lei nº 1.598/78 como sendo função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, sobre os direitos de crédito ou pagamento de obrigações.

Concluímos que a TR nada mais é do que um coeficiente ou mesmo índice, que se aplica ao capital com o intuito de preservá-lo dos efeitos da inflação, tratando-se, portanto, de variação monetária ou atualização.

Reforça esta conclusão, a análise isolada do investimento mais popular, a caderneta de poupança, cuja taxa de juros é sabidamente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que assim foi fixada pela Resolução nº 1.236/86 (anteriormente, fixada em 6% a.a.), constituindo-se o restante da remuneração (hoje TR) em mera atualização do capital aplicado.

ASPECTOS OPERACIONAIS:

O Ato Declaratório nº 34, de 16.06.94, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal, em seu item 2.2, letra "b", permite que seja deduzida até a UFIR, nas hipóteses de recursos remunerados pela TR - Taxa Referencial, na formação da base de cálculo do PIS.

Tal normativo cria um sério problema operacional, eis que os recursos repassados do BNDES, são originários principalmente do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhados, o qual também é remunerado pela Taxa Referencial - TR.

Dessa forma, o BNDES "capta" recursos junto ao FAT, remunerados pela TR. Os Bancos repassam esses mesmos recursos aos mutuários, cobrando encargos à base de TR + juros normatizados pelo próprio BNDES. No retorno ao BNDES, os Bancos prestam contas à base de custo de captação adicionado de TR e o BNDES os retorna ao FAT da mesma forma.

Nesse sentido, à luz dos atuais normativos, existe um descasamento de índices, que certamente inviabilizará essa importante fonte de fomento da economia.

A propósito, além desses aspectos que por si só já justificariam a emenda proposta, as instituições esbarrariam em grave problema de ordem prática, qual seja o de efetuarem diariamente um duplo processamento de suas operações (que atingem a casa de milhões em bancos de varejo), para a apuração da base de cálculo do tributo, o que elevaria seus custos desnecessariamente, caso seja necessária a dedução da UFIR.

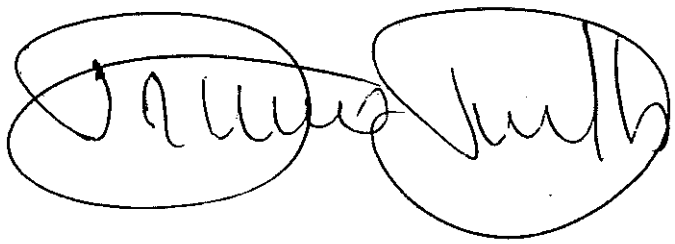

MP 1102

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 29/08/95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1102/95

AUTOR: DEPUTADO MANOEL CASTRO

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º	3º		

TEXTO

De-se ao § 3° do art. 1° da Medida Provisória n° 1102/95, a seguinte redação:

"§ 3° A correção monetária do imobilizado de arrendamento mercantil, será deduzida do valor das despesas e encargos de que tratam as alíneas "a" a "d" do inciso III".

JUSTIFICATIVA

Assim como no § 1° do art. 1° da MP 1102/95, foi considerada como despesa ou encargo, para fins do disposto nesse artigo, a variação monetária ou cambial, não há sentido em se proibir que a correção monetária do ouro, ativo financeiro, também o seja. Ora, o ouro, quando ativo financeiro traduz uma verdadeira aplicação financeira ou instrumento cambial e, portanto, deve apresentar o mesmo tratamento fiscal desses tipos de operação, no que diz respeito à base de cálculo da contribuição para o PIS.

Se perpetrada tal diferença, haverá frontal ofensa ao princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150 da Constituição Federal/88, levando inúmeros contribuintes ao Poder Judiciário na defesa de seus direitos.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1102

000005

DATA: 29/08/95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1102/95

AUTOR: DEPUTADO MANOEL CASTRO

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º		III	

TEXTO

Dê-se ao inciso III do artigo 1° da Medida Provisória n° 1102/95 a seguinte redação:

"III - no caso de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento

sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito..."

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta na redação do inciso III, do artigo 1° da Medida Provisória n° 1102/95, se faz necessária, uma vez que não houve a inclusão, como instituição sujeita aos preceitos da referida norma, os denominados Bancos Múltiplos. Cremos que a omissão verificada se deu por mero descuido do Executivo ao legislar sobre a matéria.

ASSINATURA

MP 1102

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1102, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescente-se ao inciso III artigo 1º desta Medida Provisória, na redação do Projeto de Conversão proposto pela Comissão Mista, uma letra "g" do seguinte teor:

"g) outras despesas e encargos pagos ou incorridos para a realização das transações e operações exigidas pela atividade da empresa, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

A razão básica que motivou a edição desta Medida Provisória, com a finalidade de definir a base de cálculo da contribuição para o PIS devido pelas instituições financeiras, foi a de que, por serem as mencionadas instituições, em suas principais operações, meras intermediárias entre aplicadores e tomadores de recursos, o PIS somente poderia recair, por esse motivo, sobre o "spread" auferido.

Bastaria, para esse fim, que a base de cálculo da contribuição para o PIS fosse estabelecida. A Medida Provisória, optou, contudo, por discriminar os dife-

rentes encargos e despesas que podem ser deduzidos da base de cálculo da aludida contribuição, restringindo-os, assim, às hipóteses expressamente mencionadas.

Tem, pois, a emenda proposta a finalidade de evitar que a especificação dos encargos e despesas se transforme em um "numerus clausus", que afaste a possibilidade de dedução de legítimas despesas e encargos.

A inclusão sugerida, à semelhança das disposições da legislação do imposto de renda (Art. 242, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda em vigor - Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994), permite sejam deduzidas despesas e encargos necessários à realização das transações e operações exigidas pela atividade da empresa, mantendo, contudo, coerentemente com o projeto de conversão, mediante referências ao § 1º do Artigo 1º, a restrição à dedutibilidade das despesas administrativas.

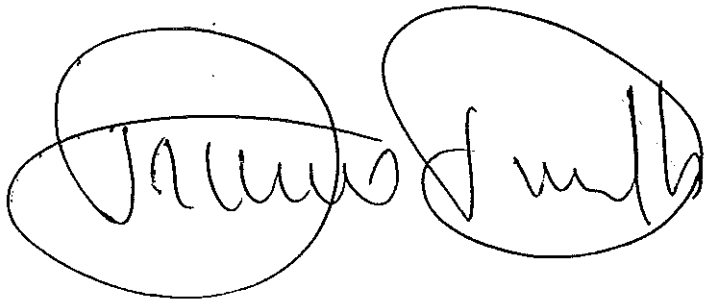

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1102

000007

DATA: 29/08/95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1102/95

AUTOR: DEPUTADO MANOEL CASTRO

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º		III	

TEXTO

Inclua-se a alínea "g" ao inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 1102/95:

"g) poderão ser excluídas da base de cálculo da contribuição para o PIS as receitas produzidas pelos títulos emitidos por entidades de direito público, limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período, bem como as receitas decorrentes de operações no mercado interfinanceiro com depósitos interfinanceiros - DI."

JUSTIFICATIVA

Mister se faz que os contribuintes do PIS, referidos na Medida Provisória nº 1102/95, continuem a deduzir da respectiva base de cálculo do tributo as receitas decorrentes de operações com títulos públicos e com os denominados Depósitos Interfinanceiros.

Quanto aos títulos públicos parece-nos que eles, representando instrumento de política monetária devem proporcionar um atrativo para o investidor. Tal atrativo corresponde à não tributação das receitas auferidas por esse título. Portanto, não há razão econômica nem política para abolir tal incentivo fiscal. Já quanto às receitas de operações com Depósitos Interfinanceiros, no mesmo sentido, elas representam instrumento utilizado pelas instituições financeiras, com o intuito de propocionar maior liquidez no mercado interfinanceiro. Tratam-se de operações "interna corporis" e, portanto, não refletindo na política monetária do governo, daí porque a necessidade da permanência da norma que permite a dedução de tais receitas da base de cálculo do PIS.

ASSINATURA

MP 1102
000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 02/09/95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.102, DE 25/08/95

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(supressiva)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 1.102, de 25/08/95.

JUSTIFICATIVA

Este artigo pretende revogar dispositivos previstos nos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, que já foram decididos pelo plenário do Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais.

Considerando o que pretendia revogar, não se justifica num período ser obrigado a adicionar provisões por serem indedutíveis, sem ser possível sua exclusão no período seguinte, quando revertidas.

Ainda com relação ao pretendido, quando tenta impedir a exclusão dos valores provenientes de participações societárias, foi completamente esquecida a forma como estes valores foram gerados.

Se fosse levado em conta que o acréscimo de resultado, decorrente da equivalência patrimonial positiva, somente se realizaria pela venda do investimento e do recebimento de dividendos, teria respeitado o princípio constitucional da capacidade contributiva, mas mesmo assim deveria lembrar que o resultado proveniente da alienação de investimento não faz parte do resultado operacional.

Deve ser lembrado também, que estas importâncias já foram submetidas à contribuição nas empresas que geraram o lucro, e esta mudança, então, iria tributar um mero ajuste contábil da participação societária

Deputado LUIS ROBERTO PONTE

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1103,** DE 25 DE AGOSTO DE 1995, QUE **"DISPÕE SOBRE A NOTA DO TESOURO NACIONAL - NTN E SUA UTILIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS ALIENADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - PND, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, CONSOLIDANDO AS NORMAS SOBRE A MATÉRIA CONSTANTES DA LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991, E ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 8.249/91." (Reedição da MP nº 1076/95):**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado MIRO TEIXEIRA.....	001 004 006.
Deputado NEDSON MICHELETI.....	007.
Deputado NELSON TRAD.....	002.
Deputado PAES LANDIM.....	003.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	005 008.

MP 1103

000001

Data: 30/08/95	**Proposição:** MP nº 1103/95
Autor: Deputado Miro Teixeira	**Nº Prontuário:** 317

1		Supressiva	2		Substitutiva	3	X	Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto: Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993 e pela Medida Provisória nº 455, de 25 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito ppor antecipação de receita.

§ 1º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma do caput serão usados para:

a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional;

b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República."

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas nas características da Nota do Tesouro Nacional - NTN servem ao propósito de facilitar a atual renegociação da dívida externa brasileira - troca de US$ 52 bilhões de dívida velha por novos bônus. Não contentes em prometerem pagar aos credores externos mais de US$ 20 bilhões ao ano pelos próximos sete anos, o governo muda a legislação para permitir a utilização imediata desses bônus na compra de empresas estatais a serem privatizadas.

Em princípio, todos os bônus, inclusive os "EI bond" ("elegible interest bond"), que representam os juros atrasados da dívida externa desde 1992, podem servir como "moeda" no processo de privatização. Novamente, caracteriza-se outra tentativa de usar "moedas podres" na aquisição do patrimônio nacional, que vem de encontro apenas ao interesse dos banqueiros internacionais. Para esses, a utilização desses novos bônus na privatização é bastante vantajosa, uma vez que a reserva de contingência que fizeram contra os créditos da dívida externa brasileira não paga será transformada, nos balanços, em receita, alavancando recursos para novos investimentos.

Assinatura:
1103_3.sam

MP 1103

000002

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1103/95

4 AUTOR DEPUTADO NELSON TRAD

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 1º do art. 30, referenciado no art. 1º da Medida Provisória:

"§ 1º - Além do disposto no **caput** deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para aquisição, pelo alienante, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente e para permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes e será emitida para substituição dos títulos a que se refere o Decreto-Lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, atualizados monetariamente e juros capitalizados da data da emissão até a data da referida substituição, utilizável para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do PND."

JUSTIFICATIVA

As regras para o resgate de títulos da Dívida Pública Interna Federal foram estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, com base no Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, onde discorre que os mesmos deveriam ser apresentados no prazo de seis meses ao Banco Central do Brasil, considerando-se prescritos os não apresentados no prazo assinalado.

Posteriormente este prazo fori alterado para 12 meses através do Decreto-Lei nº 396, de 30 de dezembro de 1968.

A medida não teve a divulgação necessária, sendo os diplomas legais e edital publicados apenas no Diário Oficial. Fato que citamos, pois pessoas que sequer tinham condições de verificar se os títulos que detinham eram ou não passíveis de resgate, se viram prejudicadas e virtualmente despossuídas de patrimônio. Ressaltamos a boa fé na subscrição em face à confiança do resgate pelo Governo Federal.

A alteração proposta pela presente emenda, tem como finalidade precípua, permitir a revisão de um ato injusto e arbitrário do Estado, possibilitando que os atingidos por tais medidas possam representar seus títulos, para troca por outros, a serem utilizados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND.

Outrossim, cumpre enfatizar que a presente medida não representa impacto no caixa do Tesouro Nacional, estando, assim, compatibilizada com o Programa Econômico do Governo Federal.

MP 1103

000003

2 DATA: 04 / 09 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.103/95

4 AUTOR: Deputado PAES LANDIM

5 NO PRONTUARIO: 118

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/03

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 30, referenciado no art. 1º da MP:

"§ 1º - Além do disposto no **caput** deste artigo,a NTN será emitida para substituição dos títulos a que se refere o Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, atualizados monetariamente e juros capitalizados até a data da referida substituição, utilizáveis no âmbito do Programa Nacional de desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031 , de 12 de abril de 1990, e, com o mesmo fim, para:

.....

JUSTIFICATIVA

O Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967,baixado com base no Ato Institucional nº 04, de 7 de dezembro de 1966, estabeleceu as regras para o resgate de títulos da Dívida Pública Interna Federal, prescrevendo que os mesmos deveriam ser apresentados, no prazo de seis meses, ao Banco Central do Brasil, considerando-se prescritos os não apresentados no prazo assinalado.

Mais adiante, pelo Decreto-lei nº 396, de 30 de dezembro de 1968,expedido com lastro no Ato Institucional nº 05, de 13 de dezembro de 1968, esse prazo foi alterado para doze meses.

O início desse prazo, entretanto, foi fixado como a data em que os serviços passassem a ser executados pelo Banco Central do Brasil, conforme edital a ser por ele publicado.

A medida não teve a divulgação necessária,sendo os diplomas legais, bem como o edital,publicado apenas no Diário Oficial, sabidamente de leitura restrita e especializada,donde a certeza de não terem sido alcançados todos os portadores dos títulos que se pretendia resgatar.

Resaltamos entre os prejudicados pessoas que se quer tinham condições de identificar se os títulos que detinham eram ou não passíveis de resgate e que se viram de uma hora para outra despossuídas de um patrimônio, que

subscreveram de boa fé e na confiança do resgate pelo Governo Federal.

Daí a presente emenda, cuja finalidade precípua é a de possibilitar a revisão de um ato injusto e arbitrário do Estado, ao permitir que aqueles que foram atingidos possam recuperar a credibilidade no Governo Federal e reapresentar seus títulos para troca por outros a serem utilizados no âmbito do programa Nacional de Desestatização.

Cumpre seja enfatizado que a medida ora proposta além de não representar nenhum impacto no caixo do Tesouro Nacional, se compatibiliza inteiramente com o Programa Econômico do Governo, conforme amplamente divulgado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, em seu "Mãos à Obra Brasil".

10 ASSINATURA

MP 1103

000004

Data: 30/08/95	**Proposição:** MP nº 1103/95
Autor: Deputado Miro Teixeira	**Nº Prontuário:** 317

1	Supressiva	2	Substitutiva	3	X	Modificativa	4	Aditiva	5	Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto: Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, alterado pela Medida Provisória nº 455/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I - prazo: até 30 anos;

.....

III - formas de colocação:

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

b) direta, em favor do interessado, e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991; nas operações de troca por "Brazil Investment Bond - BIB", de que trata o art. 1º desta Lei; e nas operações de troca por bônus previstas nos acordos de reestruturação da dívida externa.

.....

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas nas características da Nota do Tesouro Nacional - NTN servem ao propósito de facilitar a atual renegociação da dívida externa brasileira - troca de US$ 52 bilhões de dívida velha por novos bônus. Não contentes em prometerem pagar aos credores externos mais de US$ 20 bilhões ao ano pelos próximos sete anos, o governo muda a legislação para permitir a utilização imediata desses bônus na compra de empresas estatais a serem privatizadas.

Adicionalmente, a Medida Provisória nº 470, em seu art. 2º, III, discrimina contra as empresas e entidades públicas. As NTN serão colocadas no sistema financeiro, através de leilões, ao par, com ágio ou deságio, enquanto que para as autarquias, fundações ou empresas públicas, ou sociedade de economia mista federal, a colocação será direta e não poderá ter valor inferior ao par. A violação das normas constitucionais de igualdade de tratamento entre as empresas públicas e privadas (decorrentes dos arts. 5º e 173 da C.F.) certamente vão ensejar as medidas judiciais cabíveis para barrar mais essa agressão à economia nacional.

Assinatura:
_1103_2.sam

MP 1103

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
01/09/95	Mº 1103/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Sérgio miranda	266

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	3º			

9 TEXTO

Emenda a MP 1.103/95 MP1103A.DOC

Suprima-se o art. 3°

Justificação

O dispositivo objeto da emenda suprime a parte final do art. 3º da lei nº 8.249/91, que prevê a necessidade, para o recebimento de NTN como pagamento de bens alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de pré-existência de estimativa orçamentária de receita.

Esta exigência da lei atual não deve ser suprimida, já que as receitas de todas as origens devem estar previstas na lei orçamentária. A supressão da obrigatoriedade desta previsão quanto a um tipo receita abre um precedente, que pode ser utilizado para falsear, perante o Poder Legislativo, a verdadeira dimensão das receitas públicas.

10 ASSINATURA

MP 1103
000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/08/95	**Proposição:** MP nº 1103/95
Autor: Deputado Miro Teixeira	**Nº Prontuário:** 317

1		2		3		4		5	
Supressiva	X	Substitutiva		Modificativa		Aditiva		Substitutiva Global	

Página: 1/1	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 3º

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas nas características da Nota do Tesouro Nacional - NTN, servem ao propósito de facilitar a atual renegociação da dívida externa brasileira - troca de US$ 52 bilhões de dívida velha

por novo bônus. Não contentes em prometerem pagar aos credores externos mais de US$ 20 bilhões ao ano pelos próximos sete anos, o governo muda a legislação para permitir a utilização imediata desses bônus na compra de empresas estatais a serem privatizadas.

Em princípio, todos os bônus, inclusive os "El bond" ("elegible interest bond"), que representam os juros atrasados da dívida externa desde 1992, podem servir como "moeda" no processo de privatização. Novamente caracteriza-se outra tentativa de usar "moeda podres" na aquisição do patrimônio nacional, que vem de encontro apenas ao interesse dos banqueiros internacionais. Para esses, a utilização desses novos bônus na privatização é bastante vantajosa, uma vez que a reserva de contingência que fizeram contra os créditos da dívida externa brasileira não paga será transformada, nos balanços, em receita, alvancando recursos para novos investimentos.

Assinatura:
1103_1

MP 1103
000007

Medida Provisória nº 1.103 , de 25 de agosto de 1995

Emenda Substitutiva

Dê - se ao artigo 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - O parágrafo único do artigo 3º da lei nº. 8.241/91 passa a ser o parágrafo 1º e acrescente-se o parágrafo 2º, com a seguinte redação:
"Parágrafo 1º - O Poder Executivo poderá autorizar a utilização das NTNs para

aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº. 8.031, de 12 de abril de 1.990".

"Parágrafo 2º - As NTNs, de quaisquer tipos, mesmo as que contiverem cláusula de inalienabilidade, poderão ser utilizadas para cumprimento da exigibilidade de recolhimento compulsório/encaixe obrigatório sobre depósitos judiciais, junto ao Banco Central do Brasil."

Justificação

Os depósitos judiciais, por terem características de serem tanto de médio como de longo prazos, compatibilizam-se com quaisquer tipos de NTNs.

Outrossim, há de se relevar que a Caixa Econômica Federal ficaria com mais recursos disponíveis para aplicar em operações da área social e comercial, como financiamentos a pequenas e médias empresas.

Brasília, 29 de agosto de 1995

Deputado Federal
Nedson Micheleti

MP 1103

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
01/09/95	MP 1103/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Sérgio Miranda	266

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	999			

9 TEXTO

Emenda a MP 1.103/95
Inclua-se onde couber o seguinte Artigo

MP1103B.DOC

Art. A utilização de títulos da vincendos da dívida pública externa ou interna, de qualquer tipo, como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, somente se dará se a data estipulada para resgate do título se der nos 30 (trinta) primeiros dias após o leilão da desestatização.

Justificação

O Programa Nacional de Desestatização aceita os títulos públicos pelo seu valor de face. Devem evitar que nestas condições sejam utilizados títulos cujo resgate não se daria em médio ou longo prazo. Estamos assim privilegiando a liquidação da dívida de curto prazo da União.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1104,** DE 25 DE AGOSTO DE 1995, QUE **"DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (Reedição MP 1.077/95)**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado AIRTON DIPP	006.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	039.
Deputado FERNANDO FERRO . . .	016, 018, 019, 043, 048.
Deputado FRANCISCO DORNELLES	030, 060.
Deputado JAIR MENEGUELLI. . . .	004, 009, 010, 021, 022, 025, 027, 033, 034, 035, 037, 047, 061, 062.
Deputado JOÃO ALMEIDA	013, 036, 040, 052.
Senador JOSÉ EDUARDO DUTRA .	056.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT. .	005, 014, 058, 059.
Deputado LIMA NETTO.	011, 015.
Deputado NEDSON MICHELETI . .	020, 042.
Deputado PEDRINHO ABRÃO . . .	001, 028, 032, 038, 041, 051.
Deputado PRISCO VIANA	057,
Deputado SÉRGIO MIRANDA	017, 031, 044, 049.
Deputado KOYU IHA	003, 012, 026, 046, 053.
Deputado WILSON BRAGA . .	002, 007, 008, 023, 024, 029, 045, 050, 054, 055, 063.

MP 1104

000001

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1104/95

4 AUTOR

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se dos arts. 1º, 2º, §§ 1º e 2º do art. 3º e 4º da MP nº 1104/95, a expressão "lucros ou".

JUSTIFICATIVA

Exprime melhor a real integração entre capital e trabalho - que é o objetivo da Medida Provisória - a expressão "resultado da empresa" que, aliás já consta da redação do artigo.

"Resultado da empresa" é uma expressão mais abrangente que também inlui na sua acepção "os lucros da empresa", daí ser desnecessário a redundância.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1995.

Deputado PEDRINHO ABRÃO

PTB-GO

10 ASSINATURA

MP 1104

000002

Data: 30/08/95	Proposição: MP 1104/95
Autor: WILSON BRAGA	Nº Prontuário: 138

1 [ ] Supressiva	2 [X] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [ ] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1.1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Substitua-se o art. 1º nos seguintes termos:

"Art. 1º - Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos arts. 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

É importante acrescentar no art. 1º referência explícita ao § 4º do art. 218 da Constituição Federal que preconiza o estímulo e o apoio às empresas **"que pratiquem sistema de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculado do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho".**

É justamente na época da revolução científica e tecnológica que a produtividade vem sendo decisiva na geração de lucros. É pois indispensável fixar explicitamente na lei ordinária o comando do § 4º do art. 218 garantindo aos trabalhadores os ganhos econômicos na produtividade. Isso é ser moderno e não a omissão que ora encontramos na MP 1104.

Nessa mesma linha a medida provisória parece não entender a abrangência do inciso XI do art. 7º que garante não só a "participação nos lucros", mas prevê até que, "excepcionalmente", haja a participação dos trabalhadores na "gestão da empresa", em conformidade com a mais legítima tradição social-democrata, da qual a social-democracia alemã é exemplo.

Assinatura:
1104_a.sam

MP 1104
000003

MP 1.104
Data: 30.08.95
Autor:Deputado Koyu Iha
N' do Prontuário:371

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir o art. 1', nos seguintes termos:

"Art. 1' - Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos arts. 7', Inciso XI, e 218 parágrafo 4' da Constituição".

JUSTIFICATIVA

Estranhamente, o Executivo esquece a menção ao art. 218, parágrafo 4' da Constituição, que estabelece: "A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho". O novo texto proposto segue o do substitutivo já aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 30 de Agosto de 1995

Deputado Koyu Iha
(PSDB-SP)

MP 1104
000004

Medida Provisória nº 1.104, de 25 de _____

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - "Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de melhoria das relações entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do artigo 7º, inciso XI, e do artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal".

Justificativa

A emenda objetiva aprimorar a redação do artigo 1º no que se refere à modernização das relações entre capital e trabalho, bem como assegurar aos trabalhadores de cada empresa o auxílio da entidade sindical profissional da categoria nas negociações sobre a participação nos lucros e resultados, como estipula o texto constitucional.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995.

Deputado Jair Meneguelli

MP 1104
000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 25 DE

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.104/95, parágrafo único de seguinte teor:

Parágrafo Único. O direito à participação nos lucros ou nos resultados será exercido de forma compatível com as necessidades de investimento, modernização e desenvolvimento da empresa, sem prejudicar o direito dos acionistas à remuneração do capital investido.

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que se leve em consideração, para a implementação da participação dos empregados no lucro das empresas, a própria saúde da empresa.

Não seria possível imaginar que para cumprir as exigências desta participação a empresa colocasse em risco a sua própria existência.

A aprovação desta emenda tornará mais explícita a necessidade de que certos fatores atinentes a vida de qualquer empresa, sejam sempre considerados e pesados no momento da participação de que trata esta MP.

Dep. José Luiz Clerot
(PMDB/PB)

MP 1104

000006

Data: 30/08/95	**Proposição:** MP 1104/95
Autor: Deputado Airton Dipp	**Nº Prontuário:** 488

1 ( ) Supressiva 2 ( ) Substitutiva 3 ( ) Modificativa 4 ( ) Aditiva 5 ( ) Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto: Substitua-se o art. 2º, nos seguintes termos:

"Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, através de uma Comissão por eles livremente eleita, observado o disposto no art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho".

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, há de se explicitar que a Comissão de negociação na participação dos lucros e nos ganhos da produtividade deve ser "livremente eleita" e não simplesmente "escolhida" por seus companheiros de trabalho para diminuir as inevitáveis interferências patronais na sua constituição.

Resgatamos também a redação do projeto do deputado Carlos Alberto Campista que atendeu plenamente a determinação expressa no inciso VI do art. 8º da Constituição Federal, pelo qual "**é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho**".

O que não é possível admitir é o alijamento das entidades dos trabalhadores, destinando-lhes tão somente a função de arquivos dos acordos estabelecidos nas empresas, como propõe o § 2º do art. 2º.

Assinatura:
__em1104.sam

Airton A. Dipp

MP 1104

000007

Data: 30/08/95	Proposição: MP 1104/95
Autor: WILSON BRAGA	Nº Prontuário: 138

1 [ ] Supressiva	2 [X] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [ ] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Substitua-se o art. 2º nos seguintes termos:

"Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, através de uma Comissão por eles livremente eleita, observado o disposto no art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho".

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, há de se explicitar que a Comissão de negociação na participação dos lucros e nos ganhos da produtividade deve ser "livremente eleita" e não simplesmente "escolhida" por seus companheiros de trabalho para diminuir as inevitáveis interferências patronais na sua constituição.

Resgatamos também a redação do projeto do deputado Carlos Alberto Campista que atendeu plenamente a determinação expressa no inciso VI do art. 8º da Constituição Federal pelo qual **"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho"**.

O que não é possível admitir é o alijamento das entidades dos trabalhadores, destinando-lhes tão somente a função de arquivos dos acordos estabelecidos nas empresas, como propõe o § 2º do art. 2º.

Assinatura:
1104_b.sam

MP 1104

000008

Data: 30/08/95	**Proposição:** MP 1104/95
Autor: WILSON BRAGA	**Nº Prontuário:** 138

1	Supressiva	2	X	Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Substituam-se os itens "a" e "b" do § 1º do art. 2º pelos seguintes:

"Art. 2º .....

.....

a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;

b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;

c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;

d) tempo de serviço;

e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas".

JUSTIFICATIVA

Novamente resgatamos o substitutivo do companheiro e deputado Carlos Alberto Campista pelo qual se impõem como critérios a produtividade também ao nível dos indivíduos e grupos, que a medida provisória só leva em conta ao nível dos resultados da empresa, como determina o item "a" proposto na Medida Provisória.

Também há necessidade de impor - como o faz o substitutivo Campista - que os critérios de metas e prazos previamente pactuados também o sejam a nível setorial e individual, bem como também se levar em conta o tempo de serviço e fixar o percentual sobre o lucro em determinados setores ou gerências.

Assinatura:

1104_c.sam

MP 1104
000009

Medida Provisória nº 1.104, de 25 de agosto de 1995.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao "caput" do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º - "Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data de publicação desta lei, e mediante negociação coletiva com a respectiva entidade sindical profissional, a forma de participação destes em seus lucros e resultados".

Justificativa

A emenda tem por objetivo adequar os termos do artigo à efetiva realização das negociações entre empregados e empregadores sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, quanto ao prazo máximo para o início do processo e ao auxílio aos trabalhadores da respectiva entidade sindical profissional, conforme o artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995.

Deputado Jair Meneguelli

MP 1104
000010

Medida Provisória nº 1.104, de 25 de agos

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º - .....

§ 1º - "Dos instrumentos decorrentes da negociação coletiva deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de acesso e aferição, por parte da entidade sindical profissional, das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição dos valores devidos, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

a) índices de produtividade, qualidade e/ou lucratividade da empresa;

b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente".

Justificativa

A emenda aprimora a redação do texto original conferindo maior clareza à negociação entre empregados e empregadores para que seja, de fato, coletiva; à utilização dos mecanismos da negociação para que confiram o acesso às informações pertinentes por parte dos empregados e da entidade sindical representativa, e aos índices de aferição utilizados para que sejam, no mínimo, de duas naturezas distintas.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995.

Deputado Jair Meneguelli

MP 1104

000011

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
29 / 08 /95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1104/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LIMA NETTO	

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [X] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º			

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1104/95

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

EMENDA SUBSTITUTIVA:

Dê-se ao artigo 2º , da Medida Provisória 1104/95, a seguinte redação:

Art.2º - Toda empresa se obriga a distribuir aos seus empregados parcela dos lucros auferidos a título de retribuição pelos resultados alcançados, sejam setoriais, pelo cumprimento ou superação de metas estabelecidas, sejam globais, a nível da organização.

JUSTIFICATIVA:

Não se deve confundir salário, objeto de negociação com os sindicatos de classe, com lucro, que será distribuído aos empregados em função do cumprimento ou superação de metas ou de resultados pré-estabelecidos.

Esse último é uma ferramenta gerencial que propicia maior envolvimento dos empregados com os objetivos empresariais.

A Medida Provisória, impede o pagamento da Participação nos Lucros em periodicidade inferior à semestral, procurando evitar a sua transformação em base salarial, o que ocorreria caso o seu pagamento fosse mensal.

10 ASSINATURA

MP 1104
000012

MP 1.104
Data: 30.08.95
Autor: Deputado Koyu Iha
N' do Prontuário: 371

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir o art. 2' nos seguintes termos:

"Art. 2' - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, através de uma Comissão por eles livremente eleita, observado o disposto no art. 8', Inciso VI, da Constituição, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho".

JUSTIFICATIVA

O Inciso VI do art. 8' da Constituição estabelece que "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".

Sala das Sessões, 30 de Agosto de 1 995

Deputado Koyu Iha
(PSDB-SP)

MP 1104

000013

DATA: 30 / 08 / 95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 25 DE AGOSTO DE ...

AUTOR: DEPUTADO JOAO ALMEIDA

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Substitua o Art 2° pelo seguinte:

"Art 2° - As empresas definirão com os seus empregados diretamente, através de comissão por eles escolhida ou por meio de negociação coletiva, as normas para a participação destes nos seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

Parágrafo único: Dos instrumentos negociados nos termos do "caput"deste artigo deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade de distribuição, período de vigência e prazos para a revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;

b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;

c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial, quanto individual;

d) tempo de serviço:

e) percentual sobre lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerencias específicas."

JUSTIFICATIVA

O Art 7° inciso XI da Constituição Federal atribui a todo empregador o direito-dever de praticar a participação em lucros ou resultados, desvinculada da remuneração. É importante salientar que o inciso deixa as empresas totalmente livres para definirem as normas de distribuição.

A presente Medida Provisória apresentada pelo Governo vai além do estabelecido no Art. 7° inciso XI da CF, estipulando uma segunda e imprevista obrigação para as empresas: a de ter que negociar a forma de participação nos lucros ou resultados com uma comissão escolhida pelos trabalhadores, o que pode implicar na legítima participação de outras entidades sindicais representativas dos interesses coletivos.

Esta imposição não apenas ultrapassa o texto constitucional, como também contraria a experiência de muitas empresas que, há anos, investem na pactuação direta para difinir a participação nos lucros ou resultados. A negociação coletiva deve ser possível, e a lei a faculta, mas não deve ser obrigatoriamente a única forma de pactuação.

Além disso, a obrigação da negociação com as comissões com a possível intervenção do sindicato e a exigência do arquivamento do acordo na entidade sindical dos trabalhadores atribuem um caráter sindical/trabalhista a matéria da participação em lucros ou resultados, o que não converge com os objetivos do próprio Art. 7° inciso XI da CF que considera a Participação nos Lucros ou Resultados como algo distinto e peculiar, não relacionada questão salarial e desvinculada da remuneração.

O texto sugerido como alternativa visa preservar a possibilidade de entendimento direto entre as empresas e seus integrantes, atendendo as peculiaridades de cada relação de trabalho, sem excluir a possibilidade de negociação via comissões ou a negociação coletiva, desde que a empresa prefira, e sem interferir nas formas jurídicas e societárias das empresas ou nas estruturas administrativas existentes, o que diminuiria sem dúvida a operacionalidade da lei.

O texto proposto é também mais abrangente, incluindo outros critérios para participação que fazem referência explícita aos índices de produtividade/qualidade de indivíduos, grupos ou setores e não apenas aos índices gerais da empresa.

Além disso, a emenda propõe a exclusão do § 2° presente na referida Medida Provisória, tendo em vista as reações dos próprios sindicatos dos trabalhadores, que entendem não ser o arquivamento de documentos parte de suas funções, bem como a dificuldade operacional da realização de tal tarefa frente à pluralidade de categorias existentes numa mesma empresa.

Em síntese, a emenda sugerida praticamente reproduz o texto do Substitutivo da Comissão de Finanças da Câmara, trazendo algumas alterações mínimas. Este substitutivo resulta de extenso processo de discussão que se estendeu de 1990 a 1993 e representa o consenso da maioria das forças políticas presentes nas Comissões da Câmara, bem como, de diversos agentes da sociedade presentes nas inúmeras audiências públicas e, portanto, não pode ser esquecido neste momento.

ASSINATURA

João Almeida

MP 1104
000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 25 DE

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas e dá outras providências".

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da MP 1.104/95:

"Art. 2º Toda empresa deverá definir normas de participação dos seus empregados nos lucros ou resultados.

Parágrafo único - Das normas deverão constar regras claras e objetivas quanto a fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazo para revisão, podendo ser considerados entre outros, os seguintes critérios e condições.

a) índices de produtividade, qualidade. ou lucratividade da empresa;

b) programas de metas, resultados e prazos."

JUSTIFICAÇÃO

A implantação do sistema de participação dos empregados nos lucros ou resultados não deveria ser objeto de negociação, pois lucros, resultados, produtividade, qualidade, etc. são termos de grande complexidade, difíceis de serem medidos e sujeitos a muitas controvérsias.

Por outro lado se faz necessária a supressão do § 2º pois entidade sindical não é o órgão credenciado para "arquivamento" de documentos, sendo recomendável que o arquivamento seja realizado em órgão devidamente aparelhado para tal mister.

Dep. José Luiz Clerot
(PMDB/PB)

MP 1104

000015

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
29/ 08 /95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1104/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LIMA NETTO	

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	2º E 3º			

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1104/95

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 3º da MP 1104/95:

Art. 2º - Toda empresa deverá propiciar a participação de seus empregados nos lucros ou resultados, estabelecendo as normas regulamentadoras cabíveis e divulgando-as previamente aos trabalhadores.

Art. 3º - A participação de que trata o "caput"do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

JUSTIFICATIVA

O nosso ordenamento jurídico estabelece que somente ao empregador cabe o risco da atividade econômica empreendida. Ora, ao assumir tal risco, o empresário, e somente ele, deve ter o direito de dispor sobre a forma de distribuição dos lucros e participação nos resultados do seu negócio. Até porque qualquer empreendimento exige novos investimentos, a fim de que a empresa possa sobreviver e manter-se num mercado altamente competitivo.

Além do mais, a forma de distribuição dos lucros e a fixação de critérios para aferição de resultados é algo que pode, e quase sempre deve, ser alterado em face das incertezas e necessidades criadas pelas leis do livre mercado.

Lançar, pois, assunto tão estratégico a uma negociação com quem não assume os riscos da atividade é algo temerário e injusto .

Por outro lado, fixar a obrigatoriedade da participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, sem negociação, tal como dispõe o texto constitucional, agilizará a implantação da norma e, mesmo sem a compulsoriedade do pacto, acabará sendo tema de negociações coletivas, porém livres, sem a ingerência do Estado, tal como ocorre nos países mais desenvolvidos.

Sua divulgação prévia estimulará os empregados a cumprirem os critérios estabelecidos e lhes permitirá antever qual a real possibilidade de ganhos em cada exercício.

Estas são as razões da presente emenda que, esperamos, venha a receber o apoio daqueles que também torcem por um país mais rico e socialmente exemplar.

ASSINATURA

MP 1104

000016

DATA	PROPOSIÇÃO
19/09/95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 28 DE AGOSTO DE 1995

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado FERNANDO FERRO	141

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 do 01	2º	§ 1º		

TEXTO

O §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.104 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - .....

§ 1º - Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive com o fornecimento dos documentos necessários à averiguação das informações prestadas pelos representantes das empresas, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente;

c) cumprimento dos investimentos em Recursos Humanos e em programas sociais para os trabalhadores.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como fulcro, prelimirnamente, favorecer instrumentos que garantam o acesso às informações necessárias ao bom trabalho da Comissão Paritária. Em segundo lugar, um dos critérios para a avaliação desta participação deve ser o investimento realizado no trabalhador e em seus dependentes.

ASSINATURA

MP 1104

000017

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
01/09/95	MP 1104/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Sérgio Miranda	266

6 TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º			

9 TEXTO

Emenda a MP 1104/95 MP1104B.DOC

Substitua-se o art. 2° nos seguintes termos.

"Art. 2° - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, mediante negociação coletiva, observado o disposto no art. 8° incisos III e VI da Constituição Federal, a forma de participação daqueles em seus lucros a resultados."

Justificativa

Como é apresentado o art. 2° da presente Medida Provisória, os sindicatos ficam excluídos das negociações que irão determinar a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados.

A Constituição Federal determina em seu art. 8° inciso III que cabe aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas e no inciso VI determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

A presente emenda pretende resgatar estes direitos do trabalhador que foi, inescrupulosamente, cassado pela referida Medida Provisória.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1104

000018

2 DATA: 01 /09 / 95

3 PR: MEDIDA PROVISÓRIA 1.104 de 28 DE AGOSTO DE 1995.

4 AUTOR: Deputado FERNANDO FERRO

5 Nº PRONTUÁRIO: 141

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01 do 01

8 ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.104, de 25 de agosto de 1995, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com os seus empregados,por meio de uma comissão paritária, a forma de participação daqueles em seus lucros ou resultados.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer a igualdade na relação capital e trabalho, facilitando a representatividade e objetivando a legitimidade das decisões.

Por outro lado, a emenda supra atende ao princípio basilar do Direito do trabalho, qual seja princípio protetivo, que visa estabelecer a igualdade jurídica aos hipossficientes,. como ensina-nos o Mestre José Martins Catarino.

ASSINATURA

MP 1104

000019

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
19 / 09 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 de 28 de agosto de 1995

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado FERNANDO FERRO	141

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	2º	§ 3º		

9 TEXTO

Acrescente-se ao Art.2º da Medida Provisória nº 1.104 o seguinte parágrafo:

Art. 2º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - Os representantes dos trabalhadores na Comissão Paritária de que trata o caput deste artigo, terão estabilidade nos empregos durante todo o período da Representação e quando esta cessar, por mais um ano, somente perderão este direito se cometerem falta grave, conforme dispõe a CLT

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada está consonância com o espírito do legislador consituinte que elevou à categoria constitucional a estabilidade provisória dos dirigentes sindicais.

É público que ainda existe no nosso País um empresariado que não modernizou-se, utilizando formas anacrônicas contra a organização da classe trabalhadora.

A emenda visa garantir a participação dos trabalhadores na discussão da participação nos lucros.

MP 1104

000020

Medida Provisória nº 1.104

Emenda Aditiva

inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2º

"Parágrafo...É obrigatória o participação dos sindicatos nas negociações relativas à participação nos lucros e resultados, diretamente, ou através da eleição de comissão de empregados coordenada pela entidade sindical."

Justificação
A emenda tem por objetivo garantir a participação dos sindicatos nas negociações entre empregados e empregadores sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, conforme o artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

Brasília, 29 de agosto de 1995.

Deputado Federal
Nedson Micheleti

MP 1104

000021

Medida Provisória nº 1.104, de 25 de agosto de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2º:

Art. 2º - .....

§ - Fica vedado convencionar-se formas de participação nos lucros ou resultados da empresa com base em desempenho individual ou departamental".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que as formas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas sejam de natureza coletiva, isto é, baseadas no desempenho do conjunto dos trabalhadores, independentemente das ocupações e funções que exerçam. Embora os tipos de trabalho sejam de naturezas distintas, de fato os lucros e resultados das empresas dependem fundamentalmente do trabalho coletivo de todos os empregados, razão porque não devem ser eles diferenciados, tampouco referenciados por quaisquer dos grupos de trabalhadores no processo de participação dos lucros ou resultados.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995.

Deputado Jair Meneguelli

MP 1104
000022

Medida Provisória nº 1.104, de 25 de agosto de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 3º.

Justificativa

A emenda visa garantir que a periodicidade semestral mínima na distribuição dos lucros ou resultados aos trabalhadores seja respeitada. Caso o Poder Executivo considere necessário sua alteração que então remeta posteriormente ao Congresso projeto de lei específico.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995.

Deputado Jair Meneguelli

MP 1104

000023

Data: 30/08/95	**Proposição:** MP 1104/95
Autor: WILSON BRAGA	**Nº Prontuário:** 138

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 3º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Suprima-se no art. 3º a expressão: "não se lhe aplicando o princípio da habitualidade".

JUSTIFICATIVA

A inclusão dessa referência é inteiramente contraditória com o cerne do dispositivo constitucional da participação nos lucros, o qual prevê uma integração de tal ordem entre o capital e o trabalho que admite até, **"excepcionalmente"**, a co-gestão. É óbvio que não havendo lucros ou resultados positivos as parcelas devidas aos trabalhadores não serão pagas.

Assinatura:
1104_d.sam

MP 1104
000024

Data: 30/08/95	**Proposição:** MP 1104/95
Autor: WILSON BRAGA	**Nº Prontuário:** 138 *

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 3º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Suprimir o § 1º do art. 3º.

JUSTIFICATIVA

O § 1º do art. 3º estabelece que o pagamento das participações dos empregados nos lucros ou resultados pode ser abatida na apuração do lucro real. Ora, a recente lei 8.981, de 20/01/95, oriunda da MP nº 812/94, continua reservando a tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas das grandes empresas à apuração do lucro real, enquanto que a tributação com base no lucro presumido está reservado às médias e pequenas empresas cujas receitas no ano-calendário não tenham ultrapassado 12.000.000 de UFIR. Dessa forma, o § 1º do art. 3º vai importar em redução de receitas públicas e, obviamente, de recursos para as despesas com saúde, educação, etc. para os setores mais carentes da população. Em outras palavras: toda a sociedade vai contribuir nas participações nos lucros das empresas.

O mesmo critério, no entanto, na Medida Provisória nº 1051 não vale para os trabalhadores que, pelo § 4º do mesmo artigo (art. 2º), deverão ter suas participações tributadas na fonte.

Assinatura:
1104_e.sam

MP 1104

000025

Medida Provisória nº 1104, de 25 de agos

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do final "caput" do art. 3º o seguinte texto:

"...não se lhe aplicando o princípio da habitualidade".

Justificativa

A retirada do texto tem por único mérito fazer valer, de fato e de direito, o objetivo da MP nº 1104, que é o de incluir os trabalhadores na participação dos lucros das empresas, tal qual expresso em MP anterior nº 794. A não aplicação do princípio da habitualidade, como quer o novo texto da MP, leva com certeza à interpretação possível de que a participação dos lucros poderá ocorrer somente uma vez, ou, no limite, vez alguma, desde que a empresa não chegue nunca a um acordo com os trabalhadores por razões econômicas, financeiras ou comerciais. **Ademais, o próprio dispositivo constitucional (artigo 7º, inciso XI) deixa claro que a participação nos lucros ou resultados é desvinculada da remuneração, não tendo, portanto, a habitualidade desta.**

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995.

Deputado Jair Meneguelli

MP 1104

000026

MP 1.104
Data: 30.08.95
Autor: Deputado Koyu Iha
N' do Prontuário: 371

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir o parágrafo 2' do art. 3' nos seguintes termos:

"Art. 3'...

Par. 2' - E vedado qualquer dispositivo que convencione a antecipação ou a distribuição de valores a título de participação nos lucros, ou resultados da empresa, e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um quadrimestre.

JUSTIFICATIVA

Adota-se o texto aprovado no substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 30 de Agosto de 1 995

Deputado Koyu Iha
(PSDB-SP)

MP 1104
000027

Medida Provisória nº 1.104, de 25 de agosto de 1995.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 3º a seguinte redação:

Art. 3º - .....

§ 1º - "Para efeito de apuração do imposto de renda devido, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações distribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, no exercío em que ocorrer esta distribuição".

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação que procura aprimorar os termos do texto original.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995.

Deputado Jair Meneguelli

MP 1104

000028

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1104/95

4 AUTOR
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUITIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Substitua-se no § 1º do art. 3º a expressão "lucro real" por "resultado real".

JUSTIFICATIVA

Se a Medida Provisória trata da participação dos trabalhadores no resultado da empresa, é de boa técnica que a dedução referida no § 1º do art. 3º seja utilizada para a apuração do resultado real e não do lucro real, mesmo porque, pode ser acordada a participação semestral. Daí a necessidade de compatibilização no resultado final.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1995.

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

ASSINATURA

MP 1104

000029

Data: 30/08/95	Proposição: MP 1104/95
Autor: WILSON BRAGA	Nº Prontuário: 138

1 [ ] Supressiva	2 [X] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [ ] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1 1	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Substituir o § 2º do art. 3º pela seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º - O pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa será feito pelo menos duas vezes ao ano".

JUSTIFICATIVA

É melhor deixar à livre negociação entre as partes - as empresas e os empregados - decidir se a periodicidade do pagamento de valores a título de participação nos lucros ou resultados possa se efetuar antes de seis meses.

Assinatura:

1104_f.sam

MP 1104
000030

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1104, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689/88), a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa tornar expresso no texto que as participações atribuídas são também dedutíveis na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Tal dedutibilidade pode até estar implícita no texto original, mas é necessário aperfeiçoá-lo para não haver dúvidas.

Saliente-se que sobre as participações não incidirão encargos trabalhistas ou previdenciários conforme dispõe o "caput" do art. 3º, pelo qual se deduz que nem sequer foi intenção do redator do texto original que a dedutibilidade ora expressa fosse prejudicada, mesmo porque não haveria razão para tanto.

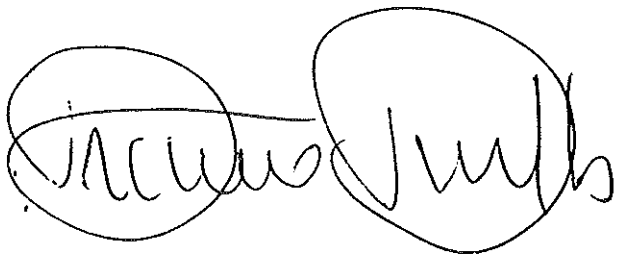

MP 1104

000031

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
01/09/95	MP 1104/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Sérgio Miranda	266

5 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA	7 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	3º			

TEXTO

Emenda a MP 1.104/95

MP1104C.DOC

Dar ao art. 3° a seguinte redação:

"Art. 3 - A participação de que trata o art. 2° não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado.

Justificação

A parte final do art. 3° da presente MP estabelece que a participação nos lucros não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não aplicando o princípio da habitualidade.

A supressão desta parte se faz necessária uma vez que, se mantido o art. 3° com está, retira o direito do trabalhador de integrar este percentual pago ao seu salário, para todos os efeitos legais, após um período de pagamento habitual.

O princípio da habitualidade é um direito do trabalhador assegurado na CLT devendo ser estendido a esta Medida Provisória.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1104

000032

DATA / /

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1104/95

AUTOR

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO

Nº PRONTUÁRIO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº.. 1104/95 o § 5º com a seguinte redação:

"§ 5º - Na hipótese de apuração de resultado negativo, será ele integralmente deduzido do resultado real apurado no ano seguinte se possível, ou no máximo nos dois anos subseqüentes"

JUSTIFICATIVA

Não é justo que o empregador arque sozinho com o ônus do prejuízo apurado em determinado ano sem que lhe seja deferido o direito de compensá-lo com o lucro do ano ou anos subseqüentes.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1995.

Deputado PEDRINHO ABRÃO

PTB-GO

ASSINATURA

MP 1104
000033

Medida Provisória nº 1.104, de 25 de agosto de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º - .....

§ - A participação de que trata o artigo 2º deverá ser paga exclusivamente em moeda corrente, não sendo permitida a conversão direta destes recursos em fundos de participação acionária, fundos de investimentos ou assemelhados".

Justificativa

É necessária a garantia no texto legal de que a distribuição de lucros ou resultados seja efetivada em moeda corrente a fim de evitar sua substituição por quaisquer outras formas de títulos ou participações, as quais, além de postergar o ressarcimento ao trabalhador, podem vir a se constituir eventualmente em "papéis sem lastro".

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995.

Deputado Jair Meneguelli

MP 1104

000034

Medida Provisória nº 1.104, de 25 de agosto de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º - .....

§ - A parcela referente ao total da folha de salários não poderá ser inferior a 85% da soma dos pagamentos efetuados aos trabalhadores, corrigidos monetariamente nos respectivos períodos de apuração dos lucros ou resultados de que trata o artigo 2º[M].

Justificativa

A emenda objetiva garantir que esteja incluído no cálculo da participação dos lucros ou resultados, não só os salários-base dos trabalhadores, mas também quaisquer outros pagamentos ou adiantamentos que tenham direito a qualquer título.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995.

Deputado Jair Meneguelli

MP 1104

000035

Medida Provisória nº 1.104, de 25 de agosto de 1995

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º - .....

§ - Fica vedada a compensação de prejuízos ou resultados não atingidos no cálculo da participação a ser apurada em exercícios posteriores".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que a distribuição dos lucros ou resultados não seja objeto de utilização pelas empresas para se furtar ao cumprimento do disposto legal. A compensação dos lucros ou resultados deve ser feita no desempenho produtivo da empresa e não na distribuição da parcela que cabe aos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995.

Deputado Jair Meneguelli

MP 1104
000036

2 DATA: 30/08/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISORIA Nº 1.104 DE 25 DE AGOSTO DE 1995

4 AUTOR: DEPUTADO JOÃO ALMEIDA

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se o seguinte Artigo 3°, renumerando-se os demais:

"Art. 3° - Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do Art. 187, inciso V, da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuido ou acrescido:

I - da provisão para o imposto de renda;

II - do valor destinado à constituição da reserva legal;

III - da importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;

IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;

V - dos ganhos de capital na alteração de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;

VII - dos lucros decorrentes de participação societária que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outra empresa;

VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1° O lucro apurado na forma do "caput"deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2° A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro."

JUSTIFICATIVA

A fixação de referência a respeito do conceito de lucro servirá de base para a prática da Participação nos Lucros ou Resultados nas diversas empresas, evitando que haja dúvidas com relação ao lucro a

ser distribuído, o que pode gerar possível incremento do contendioso trabalhista, tendo em vista:
- maiores oportunidades de intervenção da Justiça do Trabalho para fixar uma base de cálculo objetiva;
- utilização de critérios muito divergentes para aferição dos lucros de empresa para empresa.

10 ASSINATURA

João Almeida

MP 1104
000037

Medida Provisória nº 1.104, de 25 de

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 4º a redação seguinte:

Art. 4º - Caso a negociação visando a participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se, entre outros, dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;
II- arbitragem.

§ 1º - O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 2º - Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 3º - O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Justificativa

A emenda objetiva apenas ampliar as possibilidades da arbitragem, caso seja necessária, a fim de se proceder, de fato, à distribuição dos lucros ou resultados, conforme o espírito do instrumento legal.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995.

Deputado Jair Meneguelli

MP 1104
000038

2 DATA / /

3 PRC MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1104/95

4 AUTOR DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

O § 2º do art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo, gratuitamente, ser utilizada a função mediadora dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho".

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1995.

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

10 ASSINATURA

MP 1104

000039

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30 / 08 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1104/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	ART. 4º	2º		

9 TEXTO

O § 2º do Art. 4º, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo, gratuitamente, ser utilizada a função mediadora dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho"

JUSTIFICATIVA

A função mediadora do Ministério do Trabalho não deve ser afastada por uma possível interpretação restritiva do texto legal. A função mediadora do Ministério do Trabalho é reconhecida internacionalmente como necessária para o encaminhamento de inúmeros conflitos trabalhistas, além do mais, é exercida de forma gratuita, podendo ser uma solução econômica para as partes. A respeito do assunto a Recomendação Nº 158, da Organização Internacional do Trabalho, sobre funções e organização da Administração do Trabalho, estabelece no seu art. 9º: "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam promover o pleno desenvolvimento e utilização dos procedimentos de negociação coletiva" O art. 10 ainda menciona: "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam estar em situação de prover, de acordo com as organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, instâncias

de conciliação e mediação apropriadas as condições nacionais, nos casos de conflitos coletivos". As funções conciliadoras e mediadoras do Ministério do Trabalho nas negociações nas negociações são exercidas pelos Delegados Regionais do Trabalho que podem delega-las a servidor do Ministério do Trabalho e o Secretário de Relações do Trabalho pode exercer essas funções sempre que julgar necessario.

10 ASSINATURA

MP 1104

000040

2 DATA: 30/08/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISORIA Nº 1.104 DE 25 DE AGOSTO DE 1995

4 AUTOR: DEPUTADO JOAO ALMEIDA

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

9 TEXTO

Inclua-se o seguinte Artigo 4°, renumerando-se os demais:

"Art. 4° - Os resultados poderão ser de natureza econômico-financeira ou não, baseados nos critérios fixados no § 1° do Art. 2° ou em outros que estejam relacionados ao produto do trabalho de uma empresa, de órgãos desta, de grupos de pessoas, ou mesmo de indivíduos".

JUSTIFICATIVA

A definição de referência quanto ao conceito de resultado é fundamental para evitar que haja disfunções na prática da Participação nos Lucros ou Resultados, principalmente no que se refere à utilização deste instituto como forma de contraprestação pelo trabalho (salário), o que vai de encontro a sua real finalidade definida no Art. 7° inciso XI da Constituição Federal.

10 ASSINATURA

João Agnelo

MP 1104

000041

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1104/95

4 AUTOR: DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se ao art. 4º da Medida Provisória nº .. 1104/95 um parágrafo que será o 3º com a redação que segue, renumerando-se os posteriores.

§ 3º - Havendo impasse na escolha do mediador ou árbitro, será feita a solicitação à Justiça do Trabalho, que deverá nomear um terceiro, no prazo máximo de 10 dias, excluídos os dois já indicados.

JUSTIFICATIVA

Há que se considerar a possibilidade de impasse e a forma de resolvê-lo.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1995.

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

10 ASSINATURA

MP 1104
000042

Medida Provisória nº 1.104, de 25 de agosto de 1995.

Emenda Aditiva

inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 4º

"Parágrafo...Frustradas as negociações diretas, a mediação ou a arbitragem, qualquer das partes poderá ajuizar dissídio coletivo, funcionando o respectivo Tribunal como árbitro das propostas finais, na forma desta Lei.

Justificação
A emenda objetiva a superação dos impasses caso sejam frustradas as negociações, conforme parágrafo 2º do artigo 114 da Constituição Federal.

Brasília, 29 de agosto de 1995

Deputado Federal
Nedson Micheleti

MP 1104
000043

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
1º / 09 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 1.104 de 28 de agosto de 1995.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado FERNANDO FERRO	141

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	4º		III	

9 TEXTO

Acrescente-se ao Art. 4º da Medida Provisória nº 1.104 o seguinte inciso:

Art. 4º - .....
.....
I - .....
II -.....
III - Justiça do Trabalho, conforme a Constituição Federal em seu art. 114.

JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva visa adequar o texto legislativo em epígrafe com a Carta Magna em seu art. 114.

10 ASSINATURA

MP 1104

000044

DATA 01/09/95

PROPOSIÇÃO 3 MP 1104/95

AUTOR 4 Dep. Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO 5 266

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7 1/1

ARTIGO 8 5º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda a MP 1.104/95

MP1104D.DOC

Suprimir o at. 5°

Justificativa

A presente MP determinou em seu artigo 5° que a participação nos lucros relativo a trabalhadores em empresas estatais observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Este artigo está claramente desrespeitando o art. 173 § 1° da Constituição Federal que determina: "A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias". Portanto, às empresas está proibido a diferenciação estipulada no art. 5° da referida MP.

Além disso, o art. 7°, inciso XI, da Constituição Federal, estabelece a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, não se diferenciando os que trabalham nas empresas privadas dos que trabalham para os entes estatais.

A presente emenda pretende corrigir esta distorção.

ASSINATURA

Luiz Miguel

MP 1104

000045

Data: 30/08/95	**Proposição:** MP 1104/95
Autor: WILSON BRAGA	**Nº Prontuário:** 138

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1 1	**Artigo:** 5°	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Suprima-se o art. 5° e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

Não há nenhuma razão para que o Poder Executivo venha fixar diretrizes específicas para que os trabalhadores em empresas estatais venham participar nos lucros ou resultados. quer

sob o aspecto isonômico, quer pelo que prescreve o § 1° do art. 173 da Constituição Federal, que diz:

> *"§ 1° - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias".*

Assinatura:
1104_j.sam

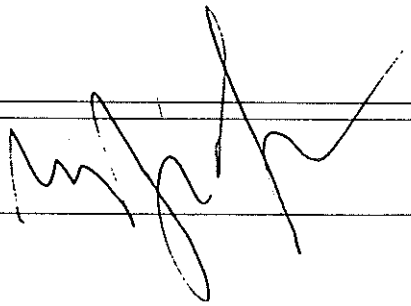

MP 1104

000046

MP 1.104
Data: 30.08.95
Autor: Deputado Koyu Iha
N' do Prontuário: 371

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 5', e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

Na medida provisória original e nas duas primeiras reedições, não havia esse artigo e, agora, também não há razão para aceitar a discriminação dos trabalhadores das empresas estatais. O Inciso XI, art.7'da Constituição estabeleceu que "a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionamente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei", é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Portanto, a intenção dos constituintes foi a de tornar o alcance do direito constitucional o mais amplo possível.

O dispositivo objeto desta emenda chega a atentar contra os próprios enuciados do Governo, inclusive o art. 1' da propria MP que reconhece a participação nos lucros ou resultados da empresa COMO INSTRUMENTO DE INTEGRAÇÃO ENTRE O CAPITAL E O TRABALHO E INCENTIVO A PRODUTIVIDADE "... Ora, o Governo é o primeiro a cobrar das suas estatais a mesma produtividade do setor privado. Daí pecar pela incoerência ao pregar o tratamento discriminatório entre os dois setores.

Sala das Sessões, 30 de Agosto de 1 995

Deputado Koyu Iha
(PSDB-SP)

MP 1104

000047

Medida Provisória nº 1.104, de 25 de agosto de 1995

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 5º a redação seguinte:

Art. 5º - A participação nos lucros ou resultados de que trata esta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

§ único - Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto".

Justificativa

A emenda objetiva adequar o texto original ao espírito do dispositivo constitucional, incluindo a observância pelos outros níveis do Executivo da participação nos lucros ou resultados dos funcionários de suas respectivas estatais.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995.

Deputado Jair Meneguelli

MP 1104

000048

DATA: 1º / 09 / 95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 de 28 de agosto de 1995

AUTOR: Deputado FERNANDO FERRO

Nº PRONTUÁRIO: 141

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [x] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	5º			

TEXTO

O Art. 5º da Medida Provisória nº 1.104 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - A participação de que trata o Art. 1º desta Medida Provisória estender-se-á aos trabalhadores públicos das empresas estatais.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa equiparar os trabalhadores de empresas públicas aos trabalhadores privados, levando em consideração o princípio angular da isonomia.

Outrossim, a emenda é importante para o incremento de produtividade e qualidade no seio das empresas públicas, criando estímulo para os seus trabalhadores.

10 ASSINATURA

MP 1104
000049

2 01/09/95

3 MP 1104/95

4 AUTOR: Dep. Sérgio Miranda

5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO: 5º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Emenda a MP 1.104/95 MP1104A.DOC
Modifica-se o Art. 5°

Dê-se ao Art. 5° a seguinte redação.

Art. 5°. O Poder Executivo editará num prazo de 30 (trinta) dias contados da publicada desta Lei, as diretrizes específicas que deverão obedecer as empresas públicas

nos processos de negociação com os seus empregados relativos a participação desses nos lucros, respeitado o disposto no § 1° do art. 173 da Constituição Federal e no art. 2° desta Lei.

Justificação

Se é correto que o Governo edite normas fixando as diretrizes gerais para as negociações das empresas públicas, devemos estipular um prazo e também limites para estas normas, em especial, o disposto na Constituição Federal que proíbe diferenciações entre empresas públicas e privadas quanto as suas obrigações trabalhistas e tributárias.

ASSINATURA

MP 1104

000050

Data: 30/08/95	**Proposição:** MP 1104/95
Autor: WILSON BRAGA	**N° Prontuário:** 138

1		Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4	X	Aditiva	5		Substitutiva Global
Página: 1/1		**Artigo:** 5°		**Parágrafo:**		**Inciso:**		**Alínea:**						

Acrescente-se à MP n° 1104/95 um art. 5°, nos seguintes termos, renumerando-se os demais:

"Art. 5° - Enquanto não celebrado o Acordo previsto no art. 2°, a empresa distribuirá a seus empregados, no mínimo, o correspondente a 5% (cinco por cento) do lucro apurado ou

estimado em cada semestre de seu exercício social, respeitada a legislação tributária em vigor e o art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976".

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de induzir à negociação, visando tornar realidade o inciso XI do art. 7º da Constituição, é necessário determinar o pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do lucro, porque sem essa imposição a maioria das empresas não vai querer por em prática o determinado pela Medida Provisória nº 1051. A presente emenda fazia parte do substitutivo aprovado pela Comissão do Trabalho.

Assinatura:
1104_g.sam

MP 1104

000051

DATA / /

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1104/95

AUTOR
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 5º da MP nº 1104/95 "in fine" a seguinte expressão "vedada a utilização de Medida Provisória para esse fim".

JUSTIFICATIVA

O Executivo tem abusado das edições e reedições das Medidas Provisórias, pois elas têm força de lei desde a data de sua edição usando subterfúgios, evita a apreciação da Medida Provisória pelo órgão competente para fazer leis - o Legislativo -, e pelas reedições torna lei praticamente definitiva a sua vontade unilateral, sem submetê-la ao crivo da apreciação dos legítimos representantes do povo, eleitos para esse específico mister.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1995.

Deputado **PEDRINHO ABRÃO**
PTB-GO

ASSINATURA

MP 1104

000052

DATA	
30/ 08/ 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 25 DE AGOSTO DE 1995

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOÃO ALMEIDA	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA · 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Inclua-se o seguinte Art. 5° renumerando-se os demais:

"Art. 5° - A não definição das normas de participação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do Art. 2°, na distribuição obrigatória de até 3% do lucro apurado, tendo como limite máximo individual o valor do salário de cada trabalhor no mês de encerramento do exercício fiscal.

Parágrafo Único - O valor a que se refere o "caput" deste artigo será distribuído entre os empregados com mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7° , inciso XI da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

É incontestável a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos decorrentes da relação de trabalho, conforme Art. 114, § 2° da Constituição Federal. Porém, se a lei prevê um mecanismo de auto-aplicação para os casos de ausência de negociação, a intervenção somente acontecerá nos casos de não cumprimento do definido em lei, visando garantir o exercício constitucional da participação.

Assim, a emenda proposta torna inútil a intervenção da Justiça do Trabalho na eventualidade de impasse ou recusa da negociação ou da arbitragem por uma das partes, o que além de constituir-se em mais uma sobrecarga de trabalho para a Justiça, contraria e distorce a competência dos juízes do trabalho, que passariam a ter poder normativo sobre as matérias próprias do direito comercial ou inerentes a administração de empresas, tais como: produtividade, lucro, qualidade, competitividade, etc.

Esta proposta, embora com algumas alterações, consta do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara.

ASSINATURA

João Agnelo

MP 1104

000053

MP 1.104
Data:30.08.95
Autor: Deputado Koyu Iha
N' do Prontuário: 371

EMENDA ADITIVA

Incluir o art.5'e seus parágrafos, com a seguinte redação e renumeração dos demais:

"Art. 5'- A empresa terá o prazo de 4 (quatro) meses para estabelecer o respectivo acordo de participação dos empregados nos lucros, ou resultados patronais, e nos ganhos de produtividade do trabalho, a partir da data de encerramento de seu último balanço.

Parágrafo 1'- Caso não seja celebrado o acordo previsto no "caput" deste artigo, a empresa distribuirá a seus empregados o montante correspondente a 5 (cinco) por cento do lucro apurado ou estimado em cada semestre de seu último exercício social.

Parágrafo 2'- A cada empregado, corresponderá uma cota de igual valor, apurada através da divisão do montante a ser distribuído pelo número de funcionários da empresa, na data de apuração do lucro.

Parágrafo 3'- A empresa pagará aos seus empregados os valores estabelecidos até o final do mês subsequente ao encerramento do quadrimestre anterior.

Parágrafo 4'- O pagamento em atraso sujeitará a empresa ao pagamento de multa de 10 (dez) por cento sobre o valor devido, além de juros de 1 (um) por cento ao mês e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Justiça do Trabalho para atualização dos débitos trabalhistas.

JUSTIFICATIVA

O bom senso recomenda a fixação de prazo para a celebração de acordo entre empresa e seus empregados, como forma de evitar manobras protelatórias de qualquer das partes. Também cabe estabelecer parâmetros provisórios para o cálculo dos valores a serem distribuídos pelas empresas aos empregados, durante o período de ausência de acordo.

Sala das Sessões, 30 de Agosto de 1995

Deputado Koyu Iha
(PSDB-SP)

MP 1104
000054

Data: 30/08/95	**Proposição:** MP 1104/95
Autor: WILSON BRAGA	**Nº Prontuário:** 138

1		Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4	X	Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 6º	**Parágrafo:** Ú	**Inciso:**	**Alínea:**

Acrescente-se à MP nº 1104/95 um art. 6º e parágrafo único, nos seguintes termos, renumerando-se os demais:

"Art. 6º - Ainda na ausência do Acordo a que se refere o art. 2º, os valores correspondentes à participação nos lucros ou resultados serão pagos pelos empregadores aos seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do término do semestre.

Parágrafo Único - O não pagamento das parcelas a que se refere o "caput" deste artigo no prazo ali fixado, sujeitará o empregador ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a que o empregado tinha direito, além de juros de 1% (um por cento) ao mês

e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Justiça do Trabalho para atualização dos débitos trabalhistas".

JUSTIFICATIVA

Resgatamos também nessa emenda uma proposta do Substitutivo da Comissão do Trabalho. Infelizmente, para um patronato que não poucas vezes se demonstrou depositário infiel até mesmo para o imposto de renda descontado na fonte dos assalariados não há outro caminho do que propor a presente emenda.

Assinatura:
1104_h.sam

MP 1104
000055

Data: 30/08/95	**Proposição:** MP 1104/95
Autor: WILSON BRAGA	**Nº Prontuário:** 138

1	2	3	4	5
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutiva Global
			X	

Página: 1/1	Artigo: 7º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescente-se à MP nº 1104/95, um art. 7º e parágrafos, nos seguintes termos, renumerando-se os demais:

"Art. 7º - Os empregados poderão ter acesso, após o encerramento do exercício, através de auditores independentes contratados pela empresa por força de lei, registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ou, na ausência destes, escolhidos de comum

acordo, pelas partes, entre auditores independentes, às informações necessárias à avaliação da situação contábil da empresa, inclusive às contas que afetem seu lucro ou resultado.
§ 1° - É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em lei.
§ 2° - Constitui falta grave, para os efeitos trabalhistas, a violação, pelo empregado, da obrigação de sigilo a que se refere o parágrafo anterior".

JUSTIFICATIVA

Há que se garantir canais para que os trabalhadores possam verificar a apuração dos lucros com o máximo de exatidão.

Assinatura:
1104_i.sam

MP 1104
000056

Emenda substitutiva
MP. 1.104/95
Senador José Eduardo Dutra
Prontuário n° 030

Art. 1° Esta MP regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre capital e o trabalho, nos termos do Art. 7°, inciso XI, e como incentivo à produtividade, nos termos do § 4°, do Art. 218, da Constituição Federal.

Parágrafo único O acordo em torno da participação nos lucros ou resultados poderá incluir mecanismos para implantação de um padrão de gestão cooperativo entre capital e trabalho, numa parceria essencial à sobrevivência da organização produtiva, com melhoria da qualidade e ampliação da quantidade produzida.

Art.2° Cada empresa deve acordar com seus trabalhadores, representado. por comissão eleita entre seus pares e com a participação dos sindicatos, nos termos do inciso VI do Art. 8°, da Constituição Federal, a forma de participação daqueles em seus lucros ou resultados.

§ 1° O número de membros da comissão de negociação será definido de comum acordo entre empresa e a entidade de classe dos trabalhadores.

§ 2° Havendo impasse nesta definição, serão três os representantes dos trabalhadores.

§ 3° É vedada a dispensa do empregado membro da comissão de negociação a partir de sua eleição e durante o período de vigência do acordo, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§ 4° Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos de participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordo, periodicidade da distribuição, período de vigência, e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

a) Índices de produtividade, qualidade e lucratividade da empresa ou setores que atuem sob a mesma coordenação.

b) Programa de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 4° Sendo a atividade de aferição de lucros e resultados e negociação permanente, é assegurado o acesso às informações necessárias ao exercício das atribuições da comissão durante todo o período de negociação e de vigência do acordo.

§ 5° Os empregados deverão ter acesso, após o encerramento do exercício, através de auditores independentes contratados pela empresa por força de lei, escolhidos de comum acordo pelas partes, às informações necessárias à avaliação da situação produtiva e contábil da empresa, inclusive às contas que afetem seu lucro ou resultado e aos dados sobre produtividade e qualidade.

§ 6° As informações obtidas pelos membros da comissão de negociação, em atendimento aos termos desta lei, serão mantidas em sigilo, constituindo justa causa para demissão do faltoso o descumprimento desta norma.

Art. 3° A participação de que trata o Art. 2° não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

§ 1° A periodicidade do pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa deve ser definido pelas partes no processo negocial, sendo no mínimo semestral.

§ 2° As importâncias pagas a título de participação nos lucros, não serão deduzidas na apuração dos tributos, ficando os empregados isentos do pagamento de tributos sobre a parcela recebida.

Art. 4° Caso a negociação visando à participação nos lucros e resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I Mediação;

II Arbitragem de ofertas finais;

§ 1° Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2° O mediador ou árbitro deverá ser escolhido de comum acordo entre as partes, no início do processo negocial.

§ 3° O mediador ou árbitro será convocado sessenta dias após o início do processo negocial, mesmo que o referido processo não tenha sido encerrado.

§ 4° Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 5° O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5° Não havendo acordo entre as partes em torno da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, as empresas recolherão, até noventa dias após o encerramento do exercício social, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro apurado, nos termos da legislação do Imposto de Renda, aos cofres da União.

Parágrafo único Os recursos captados na forma do ***caput*** serão destinados em partes iguais à educação básica e à reforma agrária, com distribuição regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias pelo Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva justifica-se a partir de suas duas características fundamentais. A primeira, é que ela constitui uma tentativa de englobar, compatibilizando, a proposta do Executivo com algumas emendas já apresentadas por parlamentares em edições anteriores, principalmente dos Deputados Federais Jair Meneghelli e Wilson Braga, e outras emendas por mim apresentadas nessa emenda substitutiva, para que o conjunto conserve a essência e os objetivos da Lei de Participação nos Lucros ou Resultados.

A segunda característica que justifica essa emenda trata-se, precisamente, dessa "essência e objetivos" da Lei de Participação dos Lucros ou Resultados: A participação dos trabalhadores nos lucros das empresas implica numa qualidade de relação **capital/trabalho** substancialmente diferente do padrão conflituoso hoje vigente. Embora a simples Participação nos Lucros ou Resultados não elimine o conflito, ela introduz a prática de negociar a divisão de responsabilidades quanto à sobrevivência da organização produtiva, para que os resultados também sejam divididos. Não é possível, portanto, haver Participação nos Lucros ou Resultados com uma relação **capital/trabalho** autoritária - daí essa Lei ser quase um símbolo de modernidade e democracia nas relações de trabalho de um país.

Portanto, essa emenda substitutiva busca ajudar a criar condições para que as relações de trabalho se modernizem, tornando nosso parque produtivo capaz de competir nos mercados mais exigentes.

Sala da Comissão, de de 1995

Senador **José Eduardo Dutra**
PT-SE

MP 1104
000057

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
29 / 08 / 95	Medida Provisória nº 1.104, de 25 de agosto de 1995

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado PRISCO VIANA	213

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 06				

9 TEXTO

Substitua-se o texto da MP nº 1.104, de 25 de Agosto de 1995, pelo seguinte:

"**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Rege-se por esta lei a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho,

como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos artigos 7°, inciso XI, e 218, § 4°, da Constituição Federal.

Art. 2° As empresas convencionarão com os seus empregados, diretamente ou através de comissão por eles escolhida, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

§ 1° Dos instrumentos negociados nos termos do "caput" deste artigo, deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;

b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;

c) programa de metas, resultados e prazos compactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;

d) tempo de serviço;

e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

§ 2° O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3° Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do art. 187, inciso V, da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

I - da provisão para o imposto de renda;

II - de valor destinado à constituição da reserva legal;

III - de importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;

IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;

V - dos ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;

VII - dos lucros decorrentes de participação societária, que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outras empresas;

VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1° O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2° A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida, corrigida monetariamente, do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.

Art. 4° A participação de que trata o "caput" do art. 2° não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1° Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente lei.

§ 2° As quantias pagas aos empregados a título de distribuição de ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, são dedutíveis como despesas da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 3° É vedado qualquer dispositivo que convencione a antecipação ou à distribuição de valores a título de participação no lucro, ou resultados da empresa e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um quadrimestre.

§ 4° Os rendimentos de que tratam os §§ 1° e 2° deste artigo serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 5° Caso a negociação para a determinação das normas de participação nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos de produtividade do trabalho, resulte em impasse, as partes poderão se utilizar dos seguintes mecanismos de resolução:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1° Os mediadores e os árbitros serão escolhidos em comum acordo pelas partes.

§ 2° A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo de compromisso arbitral, não sendo admitida posterior desistência unilateral pelas partes.

§ 3° O laudo arbitral obriga as partes entre si, possuindo força normativa independente de homologação judicial.

Art. 6° A não definição das normas de participação, no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do art. 2°, na distribuição obrigatória de 3% do lucro apurado, conforme definido nesta lei.

Parágrafo único. O valor a que se refere o "caput" será distribuído ente os empregados com mais de doze meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7°, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 7° A empresa que, na data da publicação desta lei, já atribuir a seus empregados compensações a título de participação nos lucros ou resultados, inclusive em função do atingimento de metas estabelecidas ou convencionadas, poderão considerar tais benefícios integrantes dos programas de participação que vierem a ser instituído, nos termos desta lei.

Art. 8° O disposto nesta lei não se aplica às empresas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior a 700.000 (setecentas mil) Unidades Fiscais de Referencias - UFIR, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, facultativamente, atribuir a seus empregados participação nos lucros ou resultados ou nos ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho, caso em que serão aplicáveis as normas previstas no art. 4°.

Art. 9° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Pela oitava vez, o Senhor Presidente da República, agora na forma de sexta reedição, sob o n° 1.104, de 25.08.95, adota Medida Provisória versando sobre a

participação dos empregados nos lucros das empresas. As reedições deveram-se à falta de pronunciamento do Congresso sobre a matéria em tempo hábil o que, por sua vez, aconteceu porque não foi possível construir o entendimento político em torno do assunto.

O Congresso, desde que em vigor a atual Constituição, discute esse relevante assunto, contando-se às dezenas os projetos de lei apresentados na Câmara e no Senado visando a regulamentar o dispositivo constitucional sobre o assunto. Dentre esses projetos encontra-se um do então senador e hoje Presidente Fernando Henrique Cardoso.

No ano passado a Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, a partir do PL nº 4.580/90 (PLS 155/89, do Senado Federal), e após exaustiva discussão, conseguiu consolidar num único texto substitutivo todas as 43 propostas existentes. Referido texto representa, assim, o pensamento do Congresso sobre a matéria e adota, igualmente, opiniões de setores da sociedade, notadamente de empresários que já adotam o sistema, de centrais sindicais, de autoridades do governo e especialistas no assunto, que participaram dos debates promovidos pela Câmara dos Deputados.

Entendemos apropriado propor o exame desse substitutivo pela Comissão Mista que examina a MP nº 1.104, na esperança de assim superar o impasse político que está retardando a realização, em lei, de uma justa e antiga aspiração da classe trabalhadora brasileira.

A participação dos trabalhadores nos lucros das empresas - que vem merecendo a preocupação dos nossos legisladores constitucionais desde 1946 - deve resultar de um texto conciliatório, compatível com a realidade econômica e social do país, como é o caso do que ora sugerimos, que tem o mérito, entre outras coisas, não apenas de se constituir em mais um direito social, mas, sobretudo, de ser um instrumento efetivo de aumento da produtividade, que se traduza em melhores ganhos para os trabalhadores do país".

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 25 D

MP 1104
000058

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. As empresas que já adotem planos de distribuição de lucros ou resultados ou programas assemelhados anteriores à data de publicação desta Medida Provisória terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar desta data, para ajustar seus procedimentos aos termos desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Constituição de 1946 e, sobretudo, a partir do texto de 1988, com a explicitação inequívoca do direito dos trabalhadores a participação nos lucros ou resultados das empresas, foram inúmeras as iniciativas patronais que acolheram o estímulo da Carta Magna.

É justo, portanto, dar a essas empresas prazo de 6 (seis) meses para que adaptem os procedimentos até aqui adotados à nova legislação decorrente desta Medida Provisória.

Dep. José Luiz Clerot
(PMDB/PB)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 25 DE AGOSTO DE 1995

MP 1104
000059

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de companhias abertas, assim definidas no art. 4º da Lei nº 6.404/76, a participação nos lucros ou resultados, desde que assim convencionada entre as empresas e seus empregados, poderá ocorrer, no todo ou em parte, na forma de distribuição de ações.

§ 1º No caso da participação paga na forma deste artigo, não incidirá o imposto de renda quando do recebimento das ações ou de sua transformação em quotas de fundo de participação societária.

§ 2º O imposto de renda será devido, pela pessoa física beneficiária da participação, na forma e no prazo do artigo 21 da Lei nº 8.981, de 1995, sobre o valor da cessão, resgate ou alienação a qualquer título das ações ou quotas de fundos de participação societária.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda poposta visa dar condições às companhias abertas de, a partir de acordo com os empregados, efetuarem o pagamento da participação devida mediante a distribuição de ações.

Essa prática nos parece muito salutar visto que, compete ao empregado optar entre manter essas ações em seu poder, estimulando assim o aumento na produtividade e, por consequência auferir lucros maiores com a valorização das mesmas, muitas vezes superiores às aplicações em caderneta de poupança, ou vendê-las no momento que achar conveniente.

Outro fator importante é que o Estado não deixa de obter receitas mediante o recolhimento do imposto de renda devido.

Dep. José Luiz Clerot
(PMDB/PB)

MP 1104
000060

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1104, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. *** A não definição das normas de participação no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do artigo 2º, na distribuição semestral obrigatória de 3% do lucro apurado, limitado a metade do salário de cada empregado, servindo esse pagamento como quitação do direito à participação regulado nesta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Na hipótese de não ser alcançado o sucesso desejado nos artigos 2º e 4º, a participação dos trabalhadores ficaria sem definição ou sujeita a eventual decisão do Poder Judiciário. Isto seria exatamente a negação do espírito do dispositivo constitucional, que procura a necessária integração entre as empresas e seus trabalhadores. A solução aqui alvitrada evitará que qualquer trabalhador fique sem a participação garantida pela Constituição.

MP 1104

000061

Medida Provisória nº 1.104, de 25

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. - Na hipótese do descumprimento das determinações previstas nesta Medida Provisória, a empresa ficará sujeita à:

I - multa diária equivalente a 1% sobre o salário nominal por trabalhador, cujo montante será incluído na parcela de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados;

II - exclusão do acesso ao sistema de crédito oficial, à concessão de benefícios fiscais e à participação em licitações públicas, pelo prazo de 12 meses posteriores à data da efetiva implantação das obrigações previstas nesta Medida Provisória".

Justificativa

É necessário que conste da Medida Provisória sanções relativas ao descumprimento de suas determinações. Caso contrário, seu texto perde em força e efetividade. Esta a razão da emenda, que procura aprimorar o texto legal.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995.

Deputado Jair Meneguelli

MP 1104
000062

Medida Provisória nº 1.104, de 25 de agosto de 1995

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. - Toda empresa deverá convencionar, mediante negociação coletiva com o respectivo sindicato profissional, a constituição de sistema de representação dos empregados por local de trabalho, a qual caberá em conjunto com o sindicato, entre outras atribuições, o acesso, aferição e acompanhamento das informações previstas no artigo 2º, relativas ao desempenho da empresa".

Justificativa

A necessidade da negociação coletiva nas rodadas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, enquanto forma de modernização das relações de trabalho, faz-se imperiosa no texto da MP nº 1104 a fim de torná-la ajustada à transparência de todo o processo.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995.

Deputado Jair Meneguelli

MP 1104

000063

Data: 30/08/95	**Proposição:** MP 1104/95
Autor: WILSON BRAGA	**Nº Prontuário:** 138

1		Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5	X	Substitutiva Global

Página: 1/6	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (PLV)
EMENDA SUBSTITUTIVA INTEGRAL À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1104, DE 25 DE AGOSTO DE 1995

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, ou ganhos de produtividade das empresas e dá outras providências

"**Art. 1º** - Este Projeto de Lei de Conversão (PLV) regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo a produtividade, nos termos dos arts. 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, através de uma Comissão por eles livremente eleita, observado o disposto no art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

§ 1º - Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;

b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;

c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;

d) tempo de serviço;

e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

§ 2º - O instrumento de acordo celebrado sera arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.
Art. 3º - A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciario.
§ 1º - O pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a titulo de participação nos lucros ou resultados da empresa será feito pelo menos duas vezes ao ano.
§ 2º - A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1995, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias.
§ 3º - As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.
Art.4º - Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:
I - mediação e
II - arbitragem de ofertas finais.
§ 1º - Considera-se arbitragem de ofertas finaisaquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.
§ 2º - O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.
§ 3º - Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.
§ 4º - O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.
Art 5º - Enquanto não celebrado o Acordo previsto no art. 2º, a empresa distribuirá a seus empregados, no mínimo, o correspondente a 5% (cinco por cento) do lucro apurado ou estimado em cada semestre de seu exercício social, respeitada a legislação tributária em vigor e o art 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 6º - Ainda na ausência do Acordo a que se refere o art. 2º, os valores correspondentes a participaçao nos lucros ou resultados serao pagos pelos empregadores aos seus empregados, de uma so vez, no prazo maximo de 30 (trinta) dias do termino do semestre.
Parágrafo Único - O não pagamento das parcelas a que se refere o "caput" deste artigo no prazo ali fixado, sujeitara o empregador ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a que o empregado tinha direito, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correçao monetaria pelos mesmos indices utilizados pela Justiça do Trabalho para atualizaçao dos débitos trabalhistas.
Art. 7º - Os empregados poderão ter acesso, após o encerramento do exercicio, atraves de auditores independentes contratados pela empresa por força de lei, registrados na Comissão de Valores Mobiliarios (CVM), ou, na ausência destes, escolhidos de comum acordo, pelas partes, entre auditores independentes, às informaçoes necessárias à avaliação da situaçao contábil da empresa, inclusive às contas que afetem seu lucro ou resultado.
§ 1º - E obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso a informaçoes confidenciais, em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, ficando os infratores sujeitos as penalidades previstas em lei.
§ 2º - Constitui falta grave, para os efeitos trabalhistas, a violaçao, pelo empregado, da obrigaçao de sigilo a que se refere o paragrafo anterior.
Art. 8º - Este Projeto de Lei de Conversão entrara em vigor na data de sua publicaçao.
Art. 9º - Revogam-se as disposiçoes em contrário.

JUSTIFICATIVA

1 - É importante acrescentar no art. 1º referência explícita ao § 4º do art. 218 da Constituição Federal que preconiza o estímulo e o apoio às empresas **"que pratiquem sistema de**

remuneração que assegurem ao empregado, desvinculado do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho".

É justamente na época da revolução científica e tecnológica que a produtividade vem sendo decisiva na geração de lucros. É pois indispensável fixar explicitamente na lei ordinária o comando do § 4° do art. 218 garantindo aos trabalhadores os ganhos econômicos na produtividade. Isso e ser moderno e não a omissão que ora encontramos na MP 1104.

Nessa mesma linha a medida provisória parece não entender a abrangência do inciso XI do art. 7° que garante não só a "participação nos lucros", mas prevê até que, "excepcionalmente", haja a participação dos trabalhadores na "gestão da empresa", em conformidade com a mais legítima tradição social-democrata, da qual a social-democracia alemã é exemplo.

2 - Preliminarmente, há de se explicitar, no Art. 2°, que a Comissão de negociação na participação dos lucros e nos ganhos da produtividade deve ser "livremente eleita" e não simplesmente "escolhida" por seus companheiros de trabalho para diminuir as inevitáveis interferências patronais na sua constituição.

Resgatamos também a redação do projeto do deputado Carlos Alberto Campista que atendeu plenamente a determinação expressa no inciso VI do art. 8° da Constituição Federal pelo qual "é **obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".**

O que não é possível admitir é o alijamento das entidades dos trabalhadores, destinando-lhes tão somente a função de arquivos dos acordos estabelecidos nas empresas, como propõe o § 2° do art. 2°.

3 - Novamente resgatamos o substitutivo do eminente companheiro e deputado Carlos Alberto Campista pelo qual se impõem como critérios a produtividade também ao nível dos indivíduos e grupos, que a medida provisória só leva em conta ao nível dos resultados da empresa, como determina o item "a" proposto na Medida Provisória.

Também há necessidade de impor - como o faz o substitutivo Campista - que os critérios de metas e prazos previamente pactuados também o sejam a nível setorial e individual, bem como também se levar em conta o tempo de serviço e fixar o percentual sobre o lucro em determinados setores ou gerências. Por isso, nossa proposta para os itens "a", "b", "c", "d" e "e" do § 1° do art. 2°.

4 - A inclusão no art. 3° da expressão "'não se lhe aplicando o princípio da habitualidade" é inteiramente contraditória com o cerne do dispositivo constitucional da participação nos lucros, o qual prevê uma integração de tal ordem entre o capital e o trabalho que admite, até, **"excepcionalmente"**, a co-gestão. É óbvio que não havendo lucros ou resultados positivos as parcelas devidas aos trabalhadores não serão pagas. Por isso neste PLV suprimimos essa expressão.

5 - O § 1° do art. 3° estabelece que o pagamento das participações dos empregados nos lucros ou resultados pode ser abatida na apuração do lucro real. Ora, a recente lei 8.981, de 20/01/95, oriunda da MP n° 812/94, continua reservando a tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas das grandes empresas à apuração do lucro real, enquanto que a tributação com base no lucro presumido está reservado às médias e pequenas empresas cujas receitas no ano-calendário

não tenham ultrapassado 12.000.000 de UFIR. Dessa forma, o § 1º do art. 3º vai importar em redução de receitas públicas e, obviamente, de recursos para as despesas com saúde, educação, etc. para os setores mais carentes da população. Em outras palavras: toda a sociedade vai contribuir nas participações nos lucros das empresas. Por isso suprimimos neste PLV o § 1º do Art. 3º.

O mesmo critério, no entanto, na Medida Provisória nº 1051 não vale para os trabalhadores que, pelo § 4º do mesmo artigo (art. 2º), deverão ter suas participações tributadas na fonte.

6 - É melhor deixar à livre negociação entre as partes - as empresas e os empregados - decidir se a periodicidade do pagamento de valores a título de participação nos lucros ou resultados possa se efetuar antes de seis meses.

7 - Com o intuito de induzir à negociação, visando tornar realidade o inciso XI do art. 7º da Constituição, é necessário determinar o pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do lucro, porque sem essa imposição a maioria das empresas não vai querer por em prática o determinado pela Medida Provisória nº 860. O Art. 5º do PLV fazia parte do substitutivo aprovado pela Comissão do Trabalho.

8 - Resgatamos também nesse Art. 6º do PLV uma proposta do Substitutivo da Comissão do Trabalho. Infelizmente, para um patronato que não poucas vezes se demonstrou depositário infiel até mesmo para o imposto de renda descontado na fonte dos assalariados não há outro caminho do que propor a presente emenda.

9 - Há que se garantir canais para que os trabalhadores possam verificar a apuração dos lucros com o máximo de exatidão. Por isso incorporamos a sugestão da Comissão de Trabalho com o Art. 7º do presente Projeto de Lei de Conversão.

Assinatura:

1104_K6.SAM

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1105, DE 25 DE AGOSTO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP SOBRE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS COM RECURSOS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO DAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE E DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE E DA AMAZÔNIA E DO FUNDO DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	ANDRE PUCCINELLI.....	001,
DEPUTADO	ANIVALDO VALE.....	020,021,034,039,046,
SENADOR	BENI VERAS.....	012,022,038,
SENADOR	FERNANDO BEZERRA.....	051,
DEPUTADO	FIRMO DE CASTRO.....	004,015,018,023,036,041, 044,047,
DEPUTADO	JOÃO RIBEIRO.....	045,
SENADOR	JONAS PINHEIRO.....	005,019,
SENADOR	LÚCIO ALCÂNTARA.....	009,029,
SENADOR	MAURO MIRANDA.....	010,011,013,016,024,030, 037,040,042,050,

DEPUTADA	NAIR XAVIER LOBO	006,007,008,
DEPUTADO	PAULO BERNARDO	003,026,035,
DEPUTADO	PINHEIRO LANDIM	053,054,055,056,057,
DEPUTADO	ROBERTO PESSOA	014,017,025,027,031,058, 059.
DEPUTADA	SANDRA STARLING	033,
DEPUTADO	SAULO QUEIROZ	002,
DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	049,
DEPUTADO	WALDECK ORNELAS	028,
DEPUTADO	WELINTON FAGUNDES	032,043,048,052,

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MEDIDA

MP 1105
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 1º da MP e ao seu § 1º a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de julho de 1995, os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte,

Nordeste e Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, terão como custo básico:

I - 50% (cinqüenta por cento) da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para os mini e pequenos produtores rurais, definidos na forma da legislação do crédito rural;

II - 60% (sessenta por cento) da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para os demais produtores rurais, definidos na forma da legislação do crédito rural.

III - 60% (sessenta por cento) da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para as microempresas e empresas de pequeno porte.

IV - 70 % (setenta por cento) da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para os demais beneficiários dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º Os bancos administradores dos Fundos de que trata este artigo poderão cobrar *del credere* de cada mutuário pelo risco de crédito, adicionalmente ao custo previsto no *caput* deste artigo, de até 2% (dois por cento) ao ano."

§ 2º .....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.105, de 25 de agosto de 1995, resultante da reedição das MP nº 1.052, de 29 de junho de 1995, e nº 1.078, de 28 de julho de 1995, estabelece a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP como o encargo financeiro básico a incidir sobre os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem assim sobre as debêntures subscritas com recursos do FINOR, do FINAM e do FUNRES.

Em que pesem as vantagens da substituição da Taxa Referencial - TR pela TJLP, sua incidência plena sobre os financiamentos concedidos aos produtores rurais prejudicará a viabilidade econômica da atividade agropecuária, comprometendo a própria capacidade de pagamento dos empréstimos. Decorre este fato das reconhecidas dificuldades que há anos vem aquele setor enfrentando, com o achatamento dos preços dos produtos, enquanto os custos de produção não param de crescer.

Da mesma forma, outros três setores amparados pelo FNO, FNE e FCO – a saber, o industrial, o de infra-estrutura e o turismo – também encontrariam grande dificuldade em desenvolver-se, onerados por financiamentos sobre os quais incida a TJLP plena. Não podemos perder de vista o objetivo maior desses Fundos Constitucionais, qual seja: a redução das desigualdades regionais, através do desenvolvimento de importantes setores produtivos.

Considerando-se a inequívoca importância social dos Fundos Constitucionais no apoio às atividades produtivas e em especial à agropecuária, entendemos imprescindível adotarem-se rebates de 50% da TJLP para os mini e pequenos produtores rurais; de 40% da TJLP para os demais produtores rurais, microempresas e empresas de pequeno porte; e de 30% da TJLP para os demais beneficiários dos Fundos Constitucionais.

Outro aspecto que se nos afigura abusivo, contido no § 1° do art. 1° da MP, é a cobrança de até 8% (oito por cento) do valor financiado a cada mutuário, pelas instituições financeiras, a título de *del credere*, quando o parâmetro usual é de 2% (dois por cento).

A presente emenda pretende corrigir as apontadas inadequações da Medida Provisória n° 1.105, razão pela qual esperamos contar com o amplo apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de agosto de 1995.

Deputado ANDRÉ PUCCINELLI

MP 1105

000002

Data: 30/08/95	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105/95	
Autor: SAULO QUEIROZ	Partido: PFL	UF: MS

1		Supressiva 2	X	Substitutiva 3		Modificativa 4		Aditiva: 5		Substitutiva Global

Página: 01 DE 02	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Dê-se ao artigo 1° e paragráfos, a seguinte redação:

"Art. 1° Nas operações de crédito contratadas a qualquer tempo com recursos dos Fundos Constitucionais (FNE, FNO e FCO), de que trata a Lei 7.827, de 1989, não incidirá sobre os empréstimos, no período entre 1° de julho de 1994 e o último dia do mês subseqüente a promulgação desta lei , a remuneração básica representada pela taxa referencial - TR, pactuada nos instrumentos de crédito.

§ 1° - Os órgãos encarregados de administrar os Fundos Constitucionais, de que trata o artigo 13° da citada Lei 7.827, estabelecerão a nova remuneração que incidirá sobre os empréstimos, a partir do período de que trata este artigo, obedecido como parâmetro a taxa de juros de longo prazo - TJLP, disciplinada pela Medida Provisória n° 1.082, de 25 de agosto de 1995, bem como a remuneração dos Bancos aplicadores.

§ 2° - Os órgãos referidos no parágrafo anterior poderão estabelecer, até o limite de 30%, abatimentos sobre o principal dos empréstimos a serem contratados, quando destinados a empreendimentos no âmbito do semi-árido nordestino ou destinados a pequenos produtores rurais e suas Cooperativas.

JUSTIFICATIVA

Os Fundos Constitucionais foram criados pela Constituição de 1988 e disciplinados pela Lei n° 7.827, de 1989.

Em ambas as oportunidades ficou muito claro o interesse do legislador em criar um instrumento excepcional de apoio ao desenvolvimento econômico das regiões beneficiadas. A citada lei , com o objetivo de privilegiar, estabeleceu no Capítulo IV, que cuida dos

encargos financeiros, condições especialíssimas para a remuneração dos empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais.

É fundamental por isso, que o legislador de hoje não perca de vista os objetivos do legislador de ontem sob pena de comprometer os resultados que se pretendiam alcançar com a criação dos Fundos Constitucionais.

É notório que nestes primeiros meses decorridos após a implantação do Plano Real a TR, aplicada sobre todos os empréstimos rurais, tem se constituído em forte elemento de perturbação ao equilíbrio que deve haver entre as receitas auferidas na atividade rural e os custos dos capitais nela envolvidos. Isto porque não tendo ocorrido qualquer alteração para maior no preço da Bolsa de Produtos Agrícolas (uma das principais razões do sucesso e da aceitação do Plano Real), a TR tornou-se remuneração real do capital, ao contrário do que ocorria antes do Plano, quando a variação da TR andava no mesmo passo da correção dos preços agrícolas.

É matéria complexa, no seu todo, e com certeza merecerá especial e sensível atenção das autoridades monetárias, sob pena de comprometer o futuro da agricultura brasileira.
Mas, no caso dos Fundos Constitucionais a solução é simples, nos termos ora propostos, e de competência exclusiva do Congresso Nacional, porque as regras básicas para aplicação de recursos dos Fundos foram estabelecidas em lei e regulamentadas pelos organismos de desenvolvimento regional, sem qualquer injunção do Banco Central ou do Conselho Monetário Nacional.

Por outro lado é bom lembrar que os Fundos, por força da Constituição são alimentados por recursos destacados da arrecadação da União e aplicados por bancos oficiais federais.

Por isso não há, neste caso, a obrigatoriedade de remuneração da fonte como ocorre, por exemplo, nos empréstimos rurais concedidos com recursos da poupança.
Não há, portanto, nenhum óbice a que o Congresso Nacional recomponha os objetivos do programa que ele mesmo criou, através da aprovação da emenda ora proposta.

Por outro lado, a nova forma de remuneração sugerida, ou seja, tendo como parâmetro a TJLP, é o tratamento adequado, na nova realidade da economia brasileira, para os empréstimos de longo prazo.

Finalmente no espírito da própria lei 7.827 competirá aos organismos de administração dos Fundos estabelecer qual percentual da TJLP será aplicado sobre os empréstimos, em função da relevância do empreendimento, de sua localização e do porte do beneficiário.

Assinatura:

MP 1105

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º, do art. 1º da Medida Provisória passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º....

§ 1º Na aplicação dos recursos , os bancos administradores dos Fundos de que trata este artigo poderão cobrar *del credere* de cada mutuário compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequados à função social de cada tipo de operação, respeitados os limites de encargos adicionais de seis por cento ao ano.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impedir que a cobrança de *del credere* em taxas excessivas dificulte ou mesmo inviabilize o acesso a linhas especiais de créditos com recursos dos fundos constitucionais. A idéia aqui é assegurar que o custo financeiro destas operações seja adequado às condições de pagamento das empresas que desejam investir em regiões incentivadas.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1995

Paulo Bernardo

Deputado PAULO BERNARDO

PT/PR

MP 1105
000004

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/09/95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, DE 25/08/95.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado FIRMO DE CASTRO	092

6 TIPO
1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	1º	1º e 2º		

9 TEXTO

Dê-se ao "caput" do art. 1º e aos seus § 1º e § 2º as seguintes redações e acrescente-se-lhe um novo §, tudo na forma abaixo indicada:

Art. 1º - A partir de 1º de julho de 1995, os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de que trata a Lei nº 7.827, de 27/09/89, terão como custo básico a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º - Adicionalmente ao custo previsto no "caput" deste artigo, os bancos administradores dos citados Fundos Constitucionais poderão cobrar de cada mutuário os encargos financeiros previstos no art. 12 e no parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 7.827, de 27.09.89.

§ 2º - Os financiamentos concedidos na forma deste artigo poderão conter subsídios e redução de encargos financeiros, de acordo com o que preceitua a Lei nº 7.827, de 27.09.89.

§ 3º - Os contratos de financiamento com recursos dos Fundos de que trata este artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, poderão ter revistos os respectivos encargos financeiros globais, de forma a compatibilizá-los ao custo e encargos previstos no "caput" e nos § 1º e § 2º, observado o critério " pro rata tempore".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A rigor, a legislação hoje aplicada aos Fundos Constitucionais de que trata a Lei nº 7.827, de 27.09.89, por suficiente e abrangente, dispensaria esse novo disciplinamento através da medida provisória, o qual, na sua essência, poderia, simplesmente, ser adotado a nível operacional, sem maiores complicações. Na prática, aliás, era o que já vinha acontecendo antes da publicação dessa Medida Provisória.

Considerando, entretanto, que a Medida Provisória foi baixada e está em plena vigência, cabe-nos aperfeiçoá-la.

Nesta linha de raciocício, a presente Emenda visa tão somente melhor explicitar a incidência de encargos financeiros e a concessão de subsídios nas operações com recursos dos referidos Fundos Constitucionais, preservados os princípios básicos e as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 7.827, que lhes deu origem.

Ressalte-se, pois, que, no mérito, a Emenda não confronta com a MP, nem mesmo quando propõe a adição de novo parágrafo ao seu art. 1º, relativo à possibilidade da existência de subsídios e redução de encargos nas operações consideradas prioritárias e voltadas para às áreas economicamente mais deprimidas, o que já vem acontecendo normalmente.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1105
000005

2 DATA: 29/ 08/ 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1105, DE 25.8.1995

4 AUTOR: SENADOR JONAS PINHEIRO

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	1º	--	--	--

9 TEXTO

Inclua-se no art. 1º, o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"Par. 3º - As Superintendencias Regionais das Regiões Norte e Nordeste, os Governos dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal, os Bancos administradores dos Fundos de que trata este artigo, anualmente, concederão, obrigatoriamente, rebates no montante das parcelas exigíveis no ano, de acordo com a atividade financiada e o porte do beneficiário, conforme previsto no art. 14, da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989".

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 estabeleceu que a União transferirá, do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Esses recursos integram os chamados Fundos Constitucionais, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social dessas regiões, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos.

Coerente com os princípios que nortearam os constituintes, quando da criação dos Fundos Constitucionais, esses financiamentos deverão ser concedidos em condições favorecidas, de modo a incentivar os setores produtivos dessas regiões , a geração de emprego e renda, a melhoria tecnológica e reduzir as diferenciações regionais.

Assim, torna-se necessário que esses financiamentos sejam concedidos com "rebates", conforme o porte dos beneficiários e as atividades financiadas.

A presente Medida Provisória dispõe sobre os encargos a serem cobrados sobre os empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais, mas omite a aplicação de "rebates",

deixando, portanto, de incorporar essas importantes condições, que são necessárias para viabilizar os empréstimos e permitir que esses fundos cumpram os objetivos e propósitos para os quais foram criados.

A inclusão deste parágrafo 3º, torna-se, portanto, indispensável para assegurar que os financiamentos venham a ter, efetivamente, condições favorecidas e os "rebates" nas parcelas exigíveis no ano, de acordo com a atividade financiada e o porte dos beneficiários, confome previsto no art.14, da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989.

10 ASSINATURA

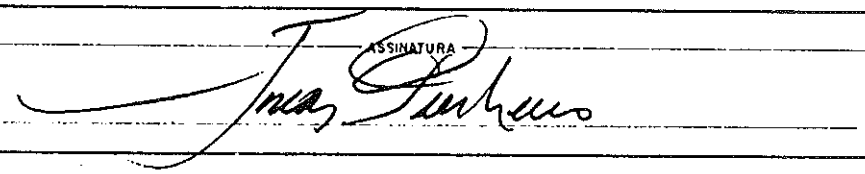

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1105
000006

2 DATA: 31 / 08 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105 /28/08/95

4 AUTOR: NAIR XAVIER LOBO - Deputada Federal

5 Nº PRONTUÁRIO: 545

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

9 TEXTO

Acrescente-se ao Art. 1º da MP nº 1.105/95, o seguinte Parágrafo.

" § - Aos saldos devedores existentes em 30 de junho de 1.995, nos contratos realizados por **mini e pequenos produtores rurais, suas Associações ou cooperativas,** serão aplicados um redutor de 15%(quinze por cento)".

JUSTIFICAÇÃO

O redutor proposto visa diminuir a enorme e injusta distorção causada pela aplicação da TR nos financiamentos compatibili-

zando-os com a capacidade produtiva e econômica do segmento de mini e pequenos produtores rurais.

10 ASSINATURA

Nair Xavier Lobo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1105
000007

2 DATA: 31 / 08 /95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105/95

4 AUTOR: NAIR XAVIER LOBO - DEPUTADA FEDERAL

5 Nº PRONTUÁRIO: 545

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se ao Art. 1º da MP nº 1.105/95, o seguinte Parágrafo:

"§ - Para as operações contratadas com mini e pequenos produtores rurais, suas Associações e Cooperativas, os encargos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei, serão ajustados de forma a não exceder o limite de 12%(doze por cento) ao ano"

JUSTIFICAÇÃO

O redutor prposto atende às necessidades de desenvolvimento tecnológico, econômico e social do segmento de mini e peque-

nos produtores rurais constituído por mais de 4 (quatro) milhões de famílias em todo o país.

10 ASSINATURA

Nair Xavier Lobo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1105
000008

2 DATA: 31/08/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105/95

4 AUTOR: NAIR XAVIER LOBO DEPUTADA FEDERAL

5 Nº PRONTUÁRIO: 545

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

9 TEXTO

Acrescente-se ao Art. 1º da MP nº 1.105/95, o seguinte Parágrafo:

" § - Ficam os agentes financeiros autorizados a realizar operação de financiamento com as ASSOCIAÇOES e/ou COOPERATIVAS de PRODUTORES RURAIS, podendo estes repassar a seus associados, bens, produtos e serviços".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende sanar a omissão na Legislação vigente com diminuição da burocra

cia e o custo operacional dos em préstimos com recursos de fundos constitucionais. A propósta atende também, ao disposto no parágrafo segundo, do art. 174, da Constituição Federal, onde prevê o estímulo ao associativis-

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1105
000009

2 DATA 31/08/95

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, DE 25/08/95.

4 AUTOR Senador LÚCIO ALCANTARA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º			

9 TEXTO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 1º.

§ 3º Os financiamentos concedidos na forma deste artigo poderão conter subsídios e a redução de encargos financeiros, de acordo com o que preceitua a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda visa tão-somente melhor explicitar a possibilidade de concessão de subsísios e de redução de encargos financeiros nas aplicações

dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, o que já acontece na prática e, de outra forma, está garantido pela própria Medida Provisória.

10 ASSINATURA

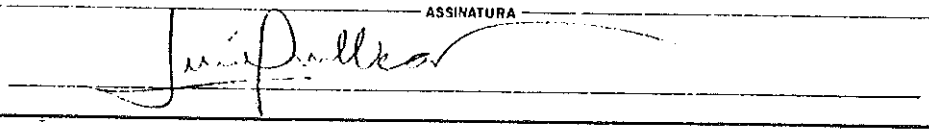

MP 1105
000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 31 / 8 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISORIA Nº 1.105/95

4 AUTOR: SENADOR MAURO MIRANDA

5 Nº PRONTUÁRIO: 51

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se ao Artigo 1º , da MP nº 1105/95, o seguinte parágrafo:

" § - Para as operações contratadas com mini e pequenos produtores rurais, suas Associações e Cooperativas, os encargos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei, serão ajustados de forma a não exceder o limite de 12% (doze por cento) ao ano."

JUSTIFICAÇÃO

O redutor proposto atende às necessidades de desenvolvimento tecnológico, econômico e social de um segmento de mini e pequenos

produtores rurais, constituído por mais de 4 milhões de famílias em todo o país.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1105
000011

2 DATA 31/8/95

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 105/95

4 AUTOR SENADOR MAURO MIRANDA

5 Nº PRONTUÁRIO 51

6 TIPO 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1

8 ARTIGO 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se ao Art. 1º, da MP nº 1.105/95, o seguinte parágrafo:

" § - aos saldos devedores existentes em 30 de junho de 1995, nos contratos realizados por mini e pequenos produtores rurais, suas Associações ou Cooperativas, serão aplicados um redutor de 15% (quinze por cento)."

JUSTIFICAÇÃO

O redutor proposto visa diminuir a enorme e injusta distorção causada pela aplicação da TR nos financiamentos, compatibilizando-os com a capacidade produtiva e econômica do segmento de mini e pequenos produtores rurais.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1105
000012

2 DATA: / /

3 PROPOSIÇÃO: MPV 1105/95

4 AUTOR: Senador BENI VERAS

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Acrescentar o seguinte parágrafo ao Artigo 1º:

§ 3º - Os financiamentos a que se refere este artigo poderão ser beneficiados com redução dos juros e demais encargos financeiros nos termos do que estabelece o Artigo 11, da Lei 7.827, de 17 de setembro de 1989.

JUSTIFICAÇÃO

Na legislação de origem a "correção monetária" é citada explicitamente como encargo financeiro das aplicações dos Fundos Constitucionais. Diante do Programa de Desindexação do Governo, que objetiva eliminar qualquer resquício de correção monetária ou referência a indexadores com relação à inflação passada, pretende-se enfatizar (e deixar claro que permanece em pleno vigor), a possibilidade de financiamento diferenciado e favorecido a empreendimentos considerados prioritários para o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme estabelece a Lei 7.827/89.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1105
000013

1 - DATA: 04 / 08 / 95

2 - PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105/95

3 - AUTOR: Senador MAURO MIRANDA

4 - Nº PRONTUÁRIO: 51

5 - TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 - PÁGINA: 1/1

7 - ARTIGO: 1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

8 - TEXTO

Acrescente-se ao Artigo 1º da MP nº 1105/95, o seguinte parágrafo:

" § - A TJLP e o del credere serão calculados de conformidade com o disposto pelo Decreto Leì Nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda justifica-se pois a forma atual dos agentes financeiros calcularem os custos básicos e adicionais tem superado de longe o disposto pela Leì 7827, de 27 de setembro de 1995 e respectivas normas operacionais.

10 - ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1105
000014

2 DATA: 01 / 09/ 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105/95

4 AUTOR: DEPUTADO ROBERTO PESSOA

5 Nº PRONTUÁRIO: 104

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01

8 ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao artigo 2º, da MP 1.105/95, a seguinte redação:

Art. 2º As debêntures subscritas com recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (FUNRES), de que trata a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, terão custos básicos equivalentes à TJLP, acrescidos de outros encargos financeiros de quatro por cento ao ano, sem prejuízo das taxas de administração previstas nos incisos II e III do artigo 20, da Lei nº 8.167, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.105, de 25.08.95, estabelece a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescida de outros encargos financeiros de 4% ao ano, como custos básicos das debêntures subscritas pelo FINOR, FINAN e FUNRES.

A fim de evitar dúvidas sobre a continuidade das taxas de administração que remuneram as Agências de Desenvolvimento Regional (SUDENE e SUDAM) e os Bancos Operadores (BNB e BASA), previstas no art. 20, incisos II e III, da Lei nº 8.167/91, propõe-se acrescentar ao texto do artigo 2º ressalva que resguarde essas taxas de administração, que são indispensáveis para o funcionamento das referidas instituições.

Recorde-se que a remuneração dos Bancos operadores é de 1,5%, cobrado sobre o valor de cada liberação, para custeio das atividades de pesquisa e promoção (inciso I) e o das agências de desenvolvimento é de 3,5% para atender as atividades de pesquisa e promoção, bem como de análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos (inciso II).

10 ASSINATURA

MP 1105
000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 04 / 09 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, DE 25/08/95.

4 AUTOR: Deputado FIRMO DE CASTRO

5 Nº PRONTUÁRIO: 092

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	3º			

9 TEXTO

Suprima-se o art. 3º.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O art. 1º e seus parágrafos, independetemente até das modificações que estamos propondo através de outra emenda, já são suficientemente claros quanto à remuneração dos recursos dos Fundos Constitucionais desembolsados pelos bancos gestores.

O detalhamento que se fizer necessário poderá ser introduzido a nível das normas e resoluções internas dos citados Fundos, dispensando-se, assim, o art. 3º, cuja supressão ora é sugerida.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1105
000016

2 DATA 04/08/95

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105/95

4 AUTOR Senador MAURO MIRANDA

5 Nº PROPOSITIÇÃO 51

6 TIPO 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1

8 ARTIGO 3º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se o Artigo 3º da Medida Provisória nº 1.105

J U S T I F I C A T I V A

O Artigo 3º já está contido na redação dada ao CAPUT do artigo 1º, portanto não tem sentido o projeto de conversão continuar com este artigo.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1105
000017

2 DATA: 01 / 09 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105/95

4 AUTOR: DEPUTADO ROBERTO PESSOA

5 Nº PRONTUÁRIO: 104

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se o artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A regra do art. 3º já consta do art. 1º, que prevê a TJLP para os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais. Tendo em vista que os desembolsos são realizados mediante financiamentos, o art. 3º torna-se dispensável e inócuo.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1105
000018

2 DATA: 31 /08 /95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, DE 25/08/95.

4 AUTOR: Deputado FIRMO DE CASTRO

5 Nº PRONTUÁRIO: 092

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	4º			

9 TEXTO

Suprima-se o art. 4º.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, já disciplina suficientemente a questão de remuneração dos recursos dos Fundos Constitucionais eventualmente não aplicados e disponíveis nos bancos administradores, dispensando-se, pois, a edição de qualquer norma adicional a esse respeito.

Se isso não bastasse, o dispositivo da Medida Provisória que regulamenta a matéria (art. 4º) o faz inadequadamente, recorrendo a critérios de remuneração de recursos de curto prazo, estabelecidos segundo mecanismos usuais do mercado financeiro. Como se sabe, as dotações do FNE, FNO e FCO têm natureza própria (art. 159, inciso I, c, da Constituição) e destinam-se, exclusivamente, a programas de financiamento de longo prazo, nas regiões mais atrasadas do País, não cabendo, portanto, ser objeto do mesmo tratamento dado a outros tipos de recursos.

A análise acima também vale, no mérito, para os Fundos de Investimentos do Nordeste (FINOR) e amazônia (FINAM), pelo que não resta senão recomendar a supressão do art. 4º.

10 ASSINATURA

MP 1105
000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29/ 08/ 95

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1105, DE 25.08.1995

4 AUTOR SENADOR JONAS PINHEIRO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	4º			

9 TEXTO

Dê-se ao artigo 4º, da medida provisória 1105, de 25.08.1995, a seguinte redação:

"Art. 4º - Fica criado o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional da Região Centro-Oeste - FCO, com as atribuições previstas no art. 14, incisos I a III, da Lei 7827, de 27 de setembro de 1989."

JUSTIFICATIVA

A criação do Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional da Região Centro-Oeste (FCO), preenche uma lacuna existente nesta região, pela não existência de superintendência regional do Centro-Oeste, à exemplo do que ocorre nas regiões norte e nordeste (SUDAM e SUDENE) e representará um imprescindível forum para a condução do F.C.O.

10 ASSINATURA

MP 1105

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30 / 08 / 95

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.105 de 25 de agosto de 1995.

4 AUTOR DEPUTADO ANIVALDO VALE

5 Nº PRONTUÁRIO 019

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

O ô único do artigo 4° , da Medida Provisória passa a ter a seguinte redação:
art. 4° -

ô único - Os recursos referidos no "caput" deste artigo, bem como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinam, serão referenciados pela cotação para compra do dia anterior do dólar dos Estados Unidos da América, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Esse novo tipo de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais, será liquidado com a compra pelos bancos administradores dos dólares recebidos pelos exportadores. Como as taxas de câmbio são divulgadas pelo Banco Central apenas após o

encerramento do dia, há necessidade de ser explicitado no texto da Medida Provisória que o valor deve ser o da cotação para compra do dólar do dia anterior.

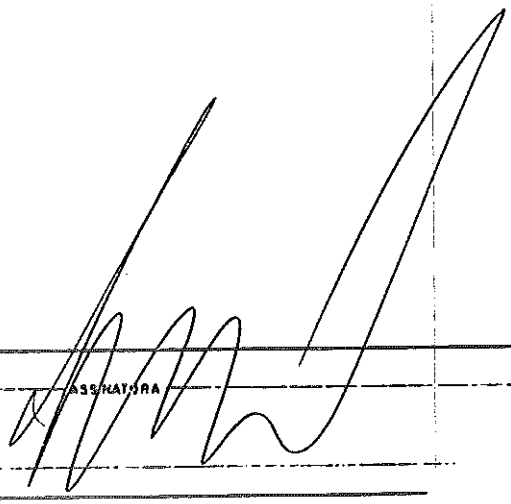

10

MP 1105

000021

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MEDIDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se, da MP, os artigos 5º e 6º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A disposição contida no Art. 5° estabelece um limite para os financiamentos concedidos ao amparo dos Fundos de que trata a MP, no que se refere a projetos relativos a produtos de "inserção internacional".

Primeiramente é importante analisar que o conceito de "inserção internacional" é impreciso, não definindo-se, nem no diploma legal nem no senso comum, o que possa ser isso ser considerado. Ficar-se-ia, portanto, sujeito a interpretações variadas.

De outra parte, a redação dada permite interpretar que se estaria concedendo financiamentos de comercialização, para produtos de exportação, o que contrariaria, em muito, o espírito com que foram criados os Fundos Constitucionais, especificamente.

Finalmente, e mais importante, ao limitar em 20% os financiamentos à produção de bens "de inserção internacional", pode-se estar restringindo o incentivo à produção de bens que, nas regiões pioneiras aonde se aplicam os recursos dos Fundos Constitucionais, especificamente, são importantes fatores de desenvolvimento econômico e social. Estar-se-ia limitando, injustificadamente, os financiamentos à produção de castanha, pimenta, cacau, madeiras e muitos outros itens da produção da Região Norte.

Assim, entendo mais oportuno não manter a disposição contida no Art. 5° da MP, fazendo retornar às disposições atuais, pelo menos no que concerne aos Fundos Constitucionais.

Como decorrência dessa supressão, será necessário, também, suprimir o Art. 6° da MP, já que o mesmo refere-se, exclusivamente, a matéria tratada no Art. 5°, cuja supressão é ora proposta, sendo necessário, também, eliminá-lo do texto.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.

Deputado ANIVALDO VALE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1105

000022

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO MPV 1105/95

4 AUTOR Senador Beni Veras

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o Artigo 5° e seu Parágrafo Único e, por decorrência, o Artigo 6° e seu parágrafo Único.

JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos Constitucionais em apreço não foram instituídos com o objetivo de financiar a "comercialização de produtos", seja para o mercado interno, seja para exportação.

Além disso, os compromissos desses fundos, bem como as cartas propostas com vistas a conseguir seu apoio, já somam recursos bastante elevados na atualidade (no caso do FNE, seria necessário dobrar o orçamento atual para atender à demanda existente), o que não recomenda a ampliação das atividades passíveis de cobertura em cada caso.

No que diz respeito à "produção para exportação", a atividade já é contemplada por esses fundos, que lhe conferem prioridade, independente de que se estabeleçam um limite máximo e regras especiais para essa alocação.

A exportação dispõe, por outro lado, de outras alternativas de apoio creditício, inclusive de âmbito internacional, ainda mais se pretende - como é a proposta deste Artigo - que os financiamentos sejam concedidos a juros reais não subsidiados.

10 ASSINATURA

MP 1105
000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
31 / 08 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, DE 25/08/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado FIRMO DE CASTRO	092

6 TIPO
1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	5º e 6º	único		

9 TEXTO

Suprimam-se o art. 5º e seu parágrafo único e, por consequência, o art. 6º e seu parágrafo único.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os Fundos Constitucionais em questão não foram criados para financiar a comercialização de produtos, quer destinados ao mercado interno como ao mercado externo, setor de atividade devidamente contemplado por outras fontes alternativas de recursos, especialmente no âmbito internacional.

Hoje, mais do que nunca, o déficit de recursos desses Fundos contraindica a sua concessão a setores não previstos nas suas programações originais, o que traría graves distorções de natureza operacional. Com efeito, a demanda de recursos do FNE, por exemplo, segundo os projetos aprovados e em carteira, equivale a duas vezes a sua receita anual. Como se contribuir para agravar tal situação ?

No que se refere, por outro, ao financiamento à produção, a legislação em vigor já não somente estabelece essa alternativa, como lhe atribui prioridade.

Não tem sentido, destarte, manter-se o disciplinamento, indevido e/ou ocioso, proposto nos art. 5º e art. 6º.

10 ASSINATURA

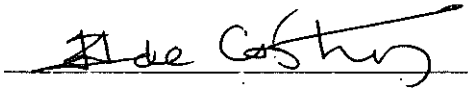

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1105
000024

1 DATA 04 / 08 / 95

2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105/95

3 AUTOR Senador MAURO MIRANDA

4 Nº PRONTUÁRIO 51

5 TIPO 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	5º e 6º			

9 TEXTO

Suprima-se os Artigos, 5º e 6º da Medida Provisória, Nº 1.105, de 28/08/95.

J U S T I F I C A T I V A

Os Fundos tem autonomia para aplicar os seus recursos em percentual maior ou menor, de acordo com as demandas re

gionais para financiar investimentos para a produção de bens com reconhecida inserção internacional.

Portanto não há necessidade de ficar disposto por lei, além de não ser desejável realizar modificações na finalidade dos Fundos, estendendo-a para comercialização. Os Conselhos Deliberativos de cada um dos Fundos saberão normatizar de conformidade com as necessidades e demandas do mercado.

ASSINATURA

MP 1105
000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 01/09 /95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105/95

4 AUTOR: DEPUTADO ROBERTO PESSOA

5 Nº PRONTUÁRIO: 104

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se o artigo 5º.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de mais um engessamento à operação dos Fundos Constitucionais, além do mais, redigido de forma confusa. Com efeito, qual a abrangência da expressão "bens com reconhecida inserção internacional"?

Por outro lado, a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais para financiamento da comercialização contraria o texto constitucional que destinou esses recursos, exclusivamente, para a atividade de produção (art. 159, inciso I, letra "c")

10 ASSINATURA

MP 1105
000026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º, da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A disposição contida no art. 6º da MP autoriza o Poder Executivo a destinar até 10% dos recursos dos Fundos Constitucionais para a realização de aporte de capital nas instituições financeiras gestoras, as quais serão obrigadas a destinar idêntica quantia para o financiamento de projetos dos setor produtivo das respectivas regiões. A medida atenta contra o preceito constitucional, contido na alínea c, do inciso I, do art. 159, que determina a aplicação da totalidade dos recursos em programas de financiamento ao setor produtivo das respectivas regiões. Certamente, a destinação desta receita para aportes da União no capital social de insituições financeiras oficiais desvirtua totalmente as finalidades previstas na Lei Maior. Além disso, a obrigação de destinar idêntica quantia para projetos não elimina esta inconstitucionalidade, uma vez que os financiamentos serão concedidos com recursos da própria instituição e que obedecerão a normas, procedimentos e

condições operacionais distintas daquelas aplicáveis às operações com recursos dos fundos constitucionais. Assim. diante de sua flagrante inconstitucionalidade propomos a supressão do art. 6º da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1995.

Deputado PAULO BERNARDO
PT/PR

MP 1105
000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
01 / 09/ 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ROBERTO PESSOA	104

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

9 TEXTO

Suprima-se o artigo 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de mais um engessamento à operação dos Fundos Constitucionais, além do mais, redigido de forma confusa. Com efeito, qual a abrangência da expressão "bens com reconhecida inserção internacional"?

Por outro lado, a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais para financiamento da comercialização contraria o texto consti

tucional que destinou esses recursos, exclusivamente, para a atividade de produção (art. 159, inciso I, letra "c").

10 ASSINATURA

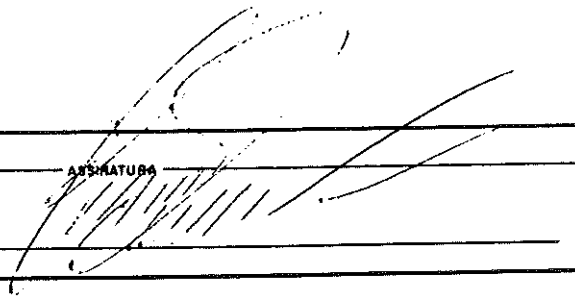

MP 1105
000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /

PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, DE 25 DE AGOSTO DE 1995.

AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL - BAHIA

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐

PÁGINA 01 DE 01

ARTIGO

TEXTO

Suprima-se o art. 7° da Medida Provisória n° 1.105 de 25 de agosto de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Houve clara e explicita determinação constitucional e regularmentar no sentido de evitar-se a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais em atividades do setor terciario, o que inclui o Sistema Financeiro.

De outra parte o dispositivo constante na Medida Provisória busca eximir a União da destinação de recursos próprios para elevação do capital dos bancos regionais - o BNB e o BASA - visando fazê-lo com recursos que já pertencem às respectivas regiões, medida essa

profundamente injusta, haja vista a tendencia concentradora das políticas em execução. No caso do Centro-Oeste esses recursos se destinariam a aumentar o capital do próprio Banco do Brasil ...

A obrigaroriedade de aplicar "identica quantia para o financiamento do setor produtivo das respectivas regiões", não acrescenta nada aos recursos constitucionalmente já disponíveis.

Revogue-se pois, o art. 7° da Medida Provisória 1.105, de 25 de agosto de 1995.

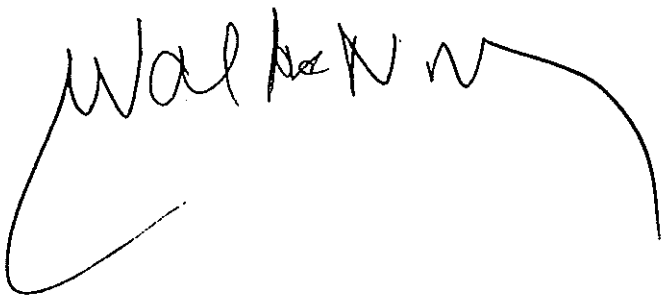

MP 1105
000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
31 / 08 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, DE 25/08/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Senador LÚCIO ALCÂNTARA	

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	7º			

9 TEXTO

Suprima-se o art. 7º.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A dispositivo que se quer suprimir é flagrantemente inconstitucional. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 159, inciso I, alínea c,

determina que os recursos formadores do FNE, FNO e FCO se destinem a financiamento aos setores diretamente produtivos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, não podendo, pois, serem alocados para aumento de capital de seus bancos gestores (BNB, BASA e B. BRASIL),o que levaria referidos Fundos a dispor de carteiras de ações de bancos públicos.

A obrigatoriedade de os bancos gestores destinarem esses mesmos recursos para empréstimos aos setores previstos na Constituição não supera o vício da inconstitucionalidade, que lhe é anterior e irrefutável.

Que o Governo Federal, como historicamente sempre o fez, aloque recursos apropriados para o aumento de capital de suas instituições financeiras, aliás, todas carentes desse tipo de apoio financeiro e que não têm contado nem com a reinversão dos dividendos pagos à União.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1105
000030

1 DATA 04/08/95 | 2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105/95

3 AUTOR Senador Mauro Miranda | 4 Nº PROPOSIÇÃO 51

5 TIPO 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1 | 8 ARTIGO 7º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se o Art. 7º e Respectivo parágrafo da Medida Provisória Nº 1.105.

J U S T I F I C A T I V A

A constituição Brasileira determina em seu artigo Nº 159, inciso I, Letra C, claramente, que os recursos dos Fundos Constitucionais sejam aplicados, em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, portanto estes recursos não podem ser utilizados para capitalização dos agentes financeiros. O problema do BASA e BNB, não ter condições de arcar com o risco do montante dos recursos do FNO e FNE, poderia ser resolvido com a aplicação do disposto no artigo 9º da lei Nº 7827 de 27 de setembro de 1989, podendo inclusive repassar ao Banco do Brasil.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1105
000031

2 DATA: 01/ 09/ 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, de 1995

4 AUTOR: DEPUTADO ROBERTO PESSOA

5 Nº PRONTUÁRIO: 104

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se o artigo 7º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da M.P. nº 1.105/95 acrescenta o § 3º ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, que permite ao Poder Executivo destinar até 10% dos recursos dos Fundos Constitucionais para aumento de capital das Instituições financeiras administradoras.

Apesar de permitir o reforço de recursos dos Fundos Constitucionais, uma vez que obriga as instituições financeiras destinar idêntica quantia para aplicação em atividades enquadradas na legislação desses Fundos, esse artigo contraria o dispositivo constitucional (art. 159, inciso I, letra "c"), que destina esses recursos, exclusivamente, para financiamento ao setor produtivo, nunca para capitalização das instituições financeiras gestoras. Por esse motivo, propõe-se a supressão do art. 7º, por inconstitucionalidade.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1105
000032

2 DATA: 31/08/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1105, DE 25.08.1995

4 AUTOR: DEPUTADO WELINTON FAGUNDES

5 Nº PRONTUÁRIO: 1831-1

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	7º			

9 TEXTO

Dê-se ao artigo 7º, da medida provisória 1105, de 25.08.1995, a seguinte redação e suprima-se os incisos I e II.

"Art. 7º - Os financiamentos de operações de investimento rural, destinados à recuperação da produtividade da lavoura cacaueira e controle da doença "vassoura-de-bruxa" poderão ser concedidos com risco para o Tesouro Nacional, desde que, sejam lastreados com recursos orçamentários das Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda ou com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

JUSTIFICATIVA

A demais regiões produtoras de cacau têm amplas possiblidades para desenvolvimento da atividade cacaueira, existindo, inclusive, lavouras já implantadas, razão pela qual merece e necessita receber o tratamento idêntico ao concedido para o Estado da Bahia.

10 ASSINATURA

MP 1105

EMENDA MODIFICATIVA 000033

À Medida Provisória nº 1.105, de 25 de agosto de 1995.

Dê-se ao "caput" do artigo 7º, da Medida Provisória nº 1.105, de 25 de agosto de 1995, a seguinte redação:

"Art. 7º. Os financiamentos de operações de investimentos rural, sob a égide do Programa de Recuperação Cacaueira - CEPLAC para controle da doença "vassoura-de-bruxa" e simultânea recuperação de produtividade, em se tratando de mini e pequenos produtores, poderão ser concedidos com risco para o Tesouro Nacional, desde que, cumulativamente:

JUSTIFICATIVA

Os recursos das Operações Oficiais de Crédito, geridos pelo Banco do Brasil, por serem recursos orçamentários praticamente nada custam ao agente financeiro. Pela proposta

contida na presente Medida Provisória, os agentes financeiros (BB, BNB...) aplicarão os recursos, por eles cobrarão TJLP, mais juros de 4% ou 6% e não assumirão nenhum risco.

Como medida acauteladora - como já se previsse o calote - os bancos gestores são eximidos dos riscos decorrentes de eventuais inadimplementos, os quais são transferidos integralmente para o Tesouro Nacional.

Entendemos que os agentes financeiros devem responsabilizar-se pelos financiamentos que vierem a ser concedidos por este programa. No máximo, admite-se que o Tesouro Nacional arque com os riscos decorrentes dos contratos firmados com os mini e pequenos produtores. É o que propomos através da presente emenda.

Sala das sessões, 31 de agosto de 1995.

Deputada SANDRA STARLING
PT/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1105
000034

2 DATA: 30 / 08 /95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.105 de 25 de agosto de 1995.

4 AUTOR: DEPUTADO ANIVALDO VALE

5 Nº PRONTUÁRIO: 019

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo 7º , remunerando-se os demais:

O "caput" do artigo 17º da Lei nº 7.827, de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17º Cada instituição financeira federal de caráter regional fará jús à taxa de administração de até 4% (quatro por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do fundo respectivo e apropriado mensalmente.

JUSTIFICAÇÃO

Os fundos Constitucionais foram criados como instrumentos de desenvolvimento das regiões mais pobres. Sua ação creditícia, direcionada aos setores produtivos, tem por objetivo fomentar investimentos geradores de renda e emprego, capazes de melhorar a eficiência produtiva e a competitividade dos produtos para assim contribuir para a redução das disparidades inter-regionais do país. O alcance desses resultados exige acompanhamento do empreendimento financiado, desde a escolha da atividade produtiva e do sistema de produção até sua implantação e efetiva operacionalização. Dessa forma, além de todos os controles financeiros das operações de crédito, deve haver o acompanhamento direto junto a base física do empreendimento financiado, com custos substânciais considerando, principalmente a qualificação da mão de obra exigida para essa tarefa e as precárias condições de infra-estrutura vigentes nas regiões beneficiadas que dificultam os deslocamentos e as comunicações. Como a atuação dos Fundos Constitucionais esta direcionada, por determinação legal, para as menores unidades produtivas, é maior o número de operações dos Programas de Créditos dos Fundos Constitucionais que os Programas de Créditos convencionais, o que amplia os custos de acompanhamento. A experiência acumulada pelos agentes dos Fundos Constitucionais tem demostrado que a taxa de administração de 2% (dois por cento) estabelecida na Lei nº 7.827/89 tem sido insuficiente para remunerar os custos de administração de créditos, criando dificuldades para esses agentes aperfeiçoarem a qualidade dessa ação creditícia de fomento, fator essencial para o alcance dos objetivos almejados quando da criação dos Fundos Constitucionais.

ASSINATURA

10

MP 1105

000035

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.105

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo 7, renumerando os demais:

Art. 7. As disposições contidas nesta lei não se aplicam ao mini e pequeno produtor rural, ao pescador artesanal e ao micro e pequeno empresário, cujos financiamentos obtidos com recursos dos fundos constantes no "caput"do art. 1º terão redução dos respectivos encargos financeiros, de acordo com as regras aplicadas pelas instituições financeiras gestoras, na forma do inciso III, do art. 3º e art. 15, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

JUSTIFICATIVA

Ao determinar a cobrança da TJLP plena acrescida de *del credere* de 8% a.a., além de taxas de administração e comissões de 2% a.a., a Medida Provisória em exame poderá representar um acréscimo no custo dos financiamentos obtidos com recursos fundos constitucionais, notadamente daqueles concedidos em condições favorecidas. Atualmente, a remuneração destes empréstimos tem se baseado na TR reduzida de um percentual que varia de 5 até 50%. Em alguns casos, tal redução incide inclusive sobre o encargo adicional de 8% a.a. Vale lembrar que, no bojo da política de desindexação implementada pelo Governo, a TR sofrerá uma diminuição, em função de modificações na sua fórmula de cálculo. Diante disso e considerando-se que a TJLP está fixada em cerca de 25 a 26 % anuais, é de se esperar que, com a imposições previstas na presente MP, alguns segmentos, especialmente aqueles mais incipientes e desprovidos de capital, sejam extremamente prejudicados, arcando com um custo financeiro superior ao que é aplicado hoje. Assim, a presente emenda visa assegurar ao mini e pequeno produtor rural, ao pescador artesanal e ao micro e pequeno empresário a manutenção das atuais regras de dedução de encargos financeiros sobre financiamentos obtidos com recursos dos fundos constitucionais.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1995.

Paulo Bernardo

Deputado PAULO BERNARDO

PT/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1105
000036

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/ 09 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, DE 25/08/95.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado FIRMO DE CASTRO	092

6 TIPO
1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	8º e 9º			

9 TEXTO

Suprimam-se os art. 8º e art. 9º.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os art. 8º e art. 9º tratam de matéria distinta daquela disciplinada na Medida Provisória em todos os seus demais dispositivos, ou seja, os custos e as remunerações dos recursos dos Fundos Constitucionais(FNE, FNO e FCO) e do FINOR e FINAM.

A rigor, os artigos em questão deveriam ser transportados e discutidos no âmbito da Medida Provisória 1.099, de 25.08.95, que dispõe sobre crédito rural, tema a que se referem.

10 ASSINATURA

Firmo de Castro

MP 1105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000037

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04 / 08 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, 28/08/95

4 AUTOR	5 Nº PROTOCOLO
Senador MAURO MIRANDA	51

6 TIPO
1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [X] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1		ÚNICO		

9 TEXTO

Dê-se ao CAPUT do Artigo 8º da Medida Provisória Nº 1.105 a seguinte redação:

Art. 8º - A partir de 1º de janeiro de 1995, os financiamentos para investimentos agropecuários e agroindustriais, contratados ao amparo de recursos das operações oficiais de crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, constantes do Orçamento Fiscal da União, terão como custo básico com taxa de juros de Longo Prazo - TJLP.

Parágrafo Único - os contratos de financiamentos para investimento agropecuários e agroindustriais, com recursos das operações Oficiais de crédito, celebrados até 30 de agosto de 1995 com base na Taxa Referencial - TR, terão os custos básicos ajustados a apartir de 1º de janeiro de 1995, de forma à compatibiliza-los aos custos previstos no CAPUT deste artigo., observado o critério pro Rata Tempore.

J U S T I F I C A T I V A

A emenda ora proposta é necessária pois a aplicação a Taxa Referencial - TR, elevou exageradamente o custo dos empreendimentos financiados com estes recursos, praticamente, inviabilizando as operações, o texto proposto visa corrigir estas distorções.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1105
000038

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MPV 1105/95

4 AUTOR
Senador Beni Veras

5 Nº PRONTUÁRIO

6 (1) 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Eliminar o Artigo 9º desta MPV.

JUSTIFICAÇÃO

Há programas de financiamento específicos para a atividade e o setor em apreço. Diante disso, não vemos por que onerar mais ainda o FNE com essa nova demanda de recursos que poderão ser aplicados, inclusive, com riscos elevados, ou seja, acima da média

usual, dado o permissivo contido no § 2º deste artigo, que autoriza o apoio financeiro mesmo àqueles projetos que não atendam integralmente às exigências bancárias.

Além disso, o apoio do FNE ao setor cacaueiro estaria deslocando recursos de áreas e setores mais carentes de apoio financeiro oficial, tais como os que se localizam no Semi-Árido regional, por exemplo, inclusive no Estado da Bahia.

10 ASSINATURA

MP 1105

000039

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 9º da MP a seguinte redação:

"Art. 9º Os financiamentos de operações de investimento rural, sob a égide dos Programas de Recuperação das Lavouras Cacaueiras Baiana e Amazônica,

concebidos pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC para controle da doença "vassoura-de-bruxa" e simultânea recuperação de produtividade, poderão ser concedidos com risco para o Tesouro Nacional, desde que, cumulativamente:"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.105, de 25 de agosto de 1995, resultante da reedição das MP nº 1.052, de 29 de junho de 1995, e nº 1.078, de 28 de julho de 1995, destina-se a regular a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP como o encargo financeiro básico a incidir sobre os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem assim sobre as debêntures subscritas com recursos do FINOR, do FINAM e do FUNRES.

Em seu artigo 9º, entretanto, regula matéria diversa da taxa de juros, mas não menos importante: estabelece a possibilidade de aceitar-se risco do Tesouro nos financiamentos de investimentos concedidos ao amparo do Programa específico que apoia o controle da "vassoura-de-bruxa" e fomenta a recuperação dos cacauais.

Nada mais importante, para a lavoura cacaueira, no momento. Essa insidiosa doença hoje disseminada nas áreas amazônicas e baianas, tem feito declinar a produção e a produtividade da lavoura e constitui-se, sem dúvida, no mais importante e perigoso fato que ameaça o cacau brasileiro. Seus prejuízos econômicos e danos sociais já se fazem sentir em toda as zonas de produção dessas duas regiões, sem que, até o momento e a despeito dos esforços realizados, fosse possível debelar ou erradicar tal mal.

Dessa forma, louvamos a iniciativa governamental de incluir esse dispositivo na Medida Provisória, de forma a assegurar a possibilidade de que o Tesouro Nacional venha a correr os riscos nos financiamentos concedidos ao amparo daquele Programa, de tal modo a encorajar os cacauicultores - já descapitalizados e com poucas garantias - a investirem em suas

lavouras, na busca do aprimoramento tecnológico capaz de melhorar a qualidade sanitária e o controle da "vassoura-de-bruxa" e na renovação de suas lavouras.

Entretanto, é importante que se amplie o alcance da determinação do artigo 9º da MP, de tal maneira a não restringir, somente, à cacauicultura baiana a segurança proporcionada pelos recursos do Tesouro. Creio que, também, deva ser contemplada essa mesma segurança aos financiamentos concedidos à cacauicultura da Região Amazônica, dada, não só a disseminação da doença naquela região como, ainda, o fato de que se não for lá controlada, manterá a região como uma permanente fonte do inóculo da doença para outras áreas do território nacional.

Também sob o enfoque econômico justifica-se a inclusão da Região Amazônica. A implantação de cacauais nos vários Estados da Região, principalmente Pará Amazonas e Rondônia, ao longo dos últimos 20 anos, faz nascer a necessidade de incentivarem-se ações voltadas à recuperação dessas áreas e renovação dos cacauais.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1995.

Deputado ANIVALDO VALE

DATA		
04 / 08 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105 de 28/08/95	
AUTOR		
Senador Mauro Miranda		
1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ]	TIPO	MP 1105
PÁGINA	ARTIGO / PARÁGRAFO	000040
1/1	9º,10º,11ºe12º	

TEXTO

Dê-se ao art. 12 da MP Nº 1.105, de 28/08/95, a seguinte redação.

Art. 10 - Ficam revogados os artigos 9, 10, 11 e 12 e o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e o artigo 41 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa incluir, entre as normas a serem revogadas pela lei decorrente da conversão desta medida provisória, também o art.9,10 e 11 da Lei nº 7.827/89, considerando que, após a adoção da TJLP, com demais encargos previstos, não mais se justifica a permanência da citada norma legal.

10 ASSINATURA

MP 1105
000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 31 / 08 / 95

1 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, DE 25/08/95

4 AUTOR: Deputado FIRMO DE CASTRO

3 Nº PRONTUÁRIO: 092

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/02

5 ARTIGO: 9º PARÁGRAFO: INCISO: I ALÍNEA:

9 TEXTO

Dê-se ao inciso I, do art. 9º a seguinte redação:

I sejam lastreadas com recursos orçamentários das Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, exclusive os relati-

vos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), ou com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

J U S T I F I C A Ç Ã O

O FNE não deve ter por objetivo financiar investimento sob a égide do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, que deve contar com recursos especificamente destinados para esse fim, como tem acontecido historicamente.

Tal medida provocaria o desvirtuamento do próprio FNE, além do deslocamento, para setor tradicionalmente financiado por outras fontes, de grande parcela dos recursos hoje alocados no financiamento aos demais setores econômicos dos diferentes Estados nordestinos, provocando o agravamento do déficit financeiro atualmente existente no âmbito do referido Fundo.

Curioso é que a Medida Provisória em questão não anuncia explicitamente a destinação de recursos do FNE para o citado Programa. Deficiência de técnica legislativa ou objetivo sorrateiro que não convém explicitar? A respeito, mencione-se a Resolução nº 2.165, de 19.06.95, do Banco Central, que já então previu, irregularmente diga-se de passagem, a destinação de recursos do FNE com essa finalidade, mediante repasse ao Banco do Estado da Bahia S.A. Não há mais, portanto, o que esconder. Há o que impedir.

Por tudo o que foi exposto, só resta afastar a possibilidade de utilização dos recursos do FNE no financiamento do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, mediante a modificação da Medida Provisória proposta através da presente Emenda.

10 ASSINATURA

Fide Gothy

MP 1105
000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/ 08/ 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105 de 28/08/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Senador Mauro Miranda	51

6 TIPO
1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	11º	Único		

TEXTO

Inclua-se o seguinte paragrafo no artigo 11º,da MP nº 1105, de 28/08/95.

Paragrafo Único-em 30 (trinta) dias o Ministério de Planejamento publicará o regulamento e instalará o Conselho Deliberativo do FCO.

JUSTIFICATIVA

Este paragrafo é necessário pois somente o Centro-Oeste não tem o seu Conselho Deliberativo funcionando regularmente e foi recriado pela Lei nº 8490, de 19 de novembro de 1992.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1105
000043

DATA	PROPOSIÇÃO
01/09/95	MEDIDA PROVISÓRIA 1105, DE 25.8.1995

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WELINGTON FAGUNDES	1831-1

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--	12º	--	--	--

TEXTO

Dê-se ao artigo 12° da Medida Provisória n° 1105, de 25 de agosto de 1995, a seguinte redação:

"Art. 12° - Ficam revogados o art. 10° da Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, e o art. 41 da Lei n° 8.177, de 01 de março de 1991".

JUSTIFICATIVA

O art. 10° da Lei n° 7.827 prevê a incidência de juros e encargos de atualização monetária nos empréstimos dos Fundos Constitucionais. A correção monetária prevista neste artigo contraria a política de desindexação que vem sendo implementada pelo Governo. É oportuno que os empréstimos dos Fundos sejam inteiramente desindexados, desde que a origem dos recursos é de natureza fiscal. Acabar com a correção monetária nos Fundos Constitucionais, o que não representa ônus para o Tesouro Nacional, seria uma demonstração clara e inequívoca do governo, que pretende avançar na política de desindexação,

universalizando a medida para todos os segmentos da vida econômica.

10 ASSINATURA

MP 1105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 000044

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04 / 09 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, DE 25/08/95.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado FIRMO DE CASTRO	092

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	12			

9 TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 12, conforme abaixo:

Art. 12 Fica revogado o artigo 41 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os artigos anteriormente mencionados não foram revogados, senão apenas tiveram suas redações modificadas.

Os outros dispositivos mencionados no referido art. 12, que não o art. 41, da Lei nº 8.177, de 01.03.91, não foram revogados, mas apenas tiveram suas redações afetadas ou modificadas pela M.P.

Assim, a presente emenda apenas restabelece o contexto legal vigente, segundo a correta técnica legislativa.

10 ASSINATURA

MP 1105

000045

Medida Provisória nº 1.105, de 1995

(Mensagem nº 915, de 1995)

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das operações oficiais de crédito, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da Medida Provisória em epígrafe:

"Art. . Os projetos aprovados na forma dos arts. 5º e 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, deverão comprovar a proporcionalidade dos aportes de recursos ao final do cronograma de execução."

JUSTIFICAÇÃO

É da maior importância que os projetos que prevêem a aplicação de recursos proporcionais de fontes diferentes comprovem o efetivo aporte nas condições especificadas pelo contrato. Considerando a sazonalidade dos recursos oriundos de incentivos fiscais, julgamos conveniente para o bom andamento dos projetos que tal comprovação se dê ao final do cronograma de execução.

Sala das Sessões, em de de 1995.

Deputado JOÃO RIBEIRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1105
000046

2 DATA: 30 / 08 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.105 de 25 de agosto de 1995.

4 AUTOR: DEPUTADO ANIVALDO VALE

5 Nº PRONTUÁRIO: 019

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

INCLUA-SE, ONDE COUBER, OS SEGUINTES PARÁGRAFOS:

Art. Os fundos constitucionais de financiamentos do Norte (FNO), do Nordeste (FNE), e do Centro-Oeste (FCO) deverão destinar, dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea "C", da Constituição Federal, 15% para financiamento a assentados e colonos e 5% para obras de infra-estrutura de projetos integrados ao sistema produtivo de assentamento e colonização aprovados pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

§1º - Poderão receber financiamento para a execução de obras de infra-estrutura nos projetos de assentamento e colonização, aprovados pelo Ministerio da Agricultura e Reforma

Agrária, as associações de produtores dos respectivos projetos ou os Estados, Municípios e o Distrito Federal, onde os mesmos estão localizados.

§2°- Nas obras de infra-estrutura em projetos de assentamento e colonização executados por Estados, Municípios e o Distrito Federal, os Fundos Constitucionais poderão financiar até 50% (cinquenta por cento) dos respectivos custos, cabendo o restante, como contrapartida, ao órgão público responsável pela execução da obra.

§3°- Os financiamentos referidos no "caput" deste artigo serão garantidos pelo Fundo de Garantia de Liquidez do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA.

§4°- A assistência técnica aos assentados e colonos dos projetos de assentamento e colonização, referidos no "caput" deste artigo será obrigatório, sem ônus para o beneficiário, devendo as despesas de remuneração dos serviços da assistência técnica ser ressarcidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

JUSTIFICAÇÃO

Para que se possa viabilizar o desenvolvimento nacional de forma sustentavel, com crescimento econômico e justiça social, não basta apenas a implantação de programas de estabilização e ajuste estruturais. É necessário criar condições de integração dos pequenos agricultores, dos pobres, dos sem terras ao processo de desenvolvimento.

Nesse contexto, os projetos de assentamentos de reforma agraria são de fundamental importância, pois o processo de concentração fundiária atua como um freio à multiplicação do emprego e a distribuição de renda no campo.

O movimento de concentração de terra é ainda maior nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, onde da área total dessas regiões, 79,7%, 68,4% e 61,2%, respectivamente, são consideradas áreas improdutivas.

É urgente, portanto, a determinação de prioridade na alocação de recursos para a reforma agrária nessas regiões. Deve-se destacar a enorme dificuldade financeira dos entes federados para viabilizar os projetos de assentamento, já que somente a concessão da terra não é suficiente para sua viabilização. É necessario tambem promover gastos com indenizações, com a titularização e com obras de infra estrutura destinadas a dar suporte aos referidos projetos.

Os projetos necessitam, igualmente, de financiamentos do capital de trabalho (custeio) de financiamento às unidades familiares com investimentos em programas de desenvolvimento integral, bem como o financiamento de transferência de unidades familiares e de programas de agroindustrialização.

Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social daquelas regiões mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, com tratamento preferencial às atividades de pequeno e mini-produtores rurais e pequenas e micro empresas, as de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e

às atividades que produzam alimentos básicos para o consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos produtores, suas associações e cooperativas.

Para dar suporte ao desenvolvimento das regiões, os Estados e Municípios envolvidos necessitam de grande volume de recursos para promover implantação e contemplação de obras nas áreas visando, mormente no que tange a saúde, educação, extensão rural, estradas e residências rurais, inclusive em agrovilas, entre outras.

Há, também, conforme mencionado, a urgente necessidade de proporcionar recursos ao desenvolvimento de atividades produtivas nos imoveis, objeto de projetos de assentamento de reforma agraria. Tais recursos deverão (através da edição de lei regulamentando a matéria) ser destinados obrigatoriamente ao Programa Especial de Crédito para Reforma Agrária - PROCERA.

Ademais, seria extremamente valioso para o Congresso Nacional, quando da apreciação da prestação de contas do Fundo, informações sobre o número de produtores assistidos tecnicamente, e beneficiados com o credito, assim como a relação das obras de infra-estrutura implantadas.

Por essas razões apresentamos a presente emenda que visa reforçar os mecanismos que viabilizam os projetos de assentamentos através da ampliação dos recursos dos Fundos Constitucionais destinados aos referidos projetos.

A aplicação desses recursos em projetos de assentamentos e colonização foi definida através da portaria Inter-Ministerial N°16 de 06 de fevereiro de 1992. A experiência dos projetos financiados tem mostrado o acerto dessa medida e a necessidade do percentual estabelecido na referida Portaria ser ampliado de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), bem como a inclusão de um percentual de 5% (cinco por cento) para as obras de infra-estrutura necessárias à viabilização dos referidos projetos.

Nesse sentido, a presente emenda busca dar um formato legal, com as alterações mencionadas, às determinações da referida Portaria N°1 de 11 de fevereiro de 1992, da Secretaria do Desenvolvimento Regional, objeto dos parágrafos 3° e 4° desta emenda.

A inclusão dos Estados, Municípios e Distrito Federal, como beneficiários dos Fundos Constitucionais, justifica-se à medida em que os recursos do financiamento serão utilizados na execução de obras de infra-estrutura indispensáveis aos projetos de assentamento, as quais, nem sempre, podem ser executadas pelas associações de produtores, por falta de equipamentos e mão-de-obra especializados, existentes nos órgãos publicos que se dedicam especificamente a esse tipo de atividade.

ASSINATURA

10

MP 1105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000047

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
31 / 08 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, DE 25

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado FIRMO DE CASTRO	092

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	999			

9 TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto original da MP nº 1.105:

Art. A União destinará anualmente, a partir do exercício financeiro de 1996 e à conta do orçamento fiscal, recursos para aumento de capital do BNB e BASA no montante equivalente a oito por cento das respectivas dotações anuais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), destinados aos citados Bancos.

§ 1º A União poderá utilizar, com a finalidade prevista no caput deste artigo, os recursos provenientes dos dividendos que lhe forem devidos pelo BNB e BASA em decorrência de sua participação no capital desses Bancos.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Pelo "Acordo de Basiléia", adotado com rigor pelo Banco Central do Brasil, o volume de aplicações das instituições financeiras tem que guardar relação com seu patrimônio, relação esta da ordem de 12 por 1.

Ocorre que, hoje, o BNB e o BASA estão no limite dessa relação, correndo o risco de não mais poderem dar curso aos financiamentos do FNE e FNO, para os

quais dispõem, sistemática e mensalmente, das dotações regularmente liberadas pelo Tesouro Nacional, mas que esbarram nos seus reduzidos patrimônios.

Mencione-se, a propósito, que desde 1987 o BNB, particularmente, não promove aumento de capital com recursos da União, acionista controlador daquela Instituição, nem mesmo à título de reinversão dos próprios dividendos auferidos em decorrência de sua participação acionária..

Com o objetivo de superar tal quadro de dificuldades, a partir de 1996, a presente emenda estabelece a obrigatoriedade de a União destinar, anual e regularmente, recursos para aumento de capital do BNB e do BASA em volume correspondente àqueles exigidos em resultado da aplicação do "Acordo de Basiléia" vis-a-vis os orçamentos do FNE e FNO.

Caso não seja assim, tornar-se-ão infrutíferos os aportes do FNE e FNO pois não poderão ser transformados em financiamentos aos setores produtivos das regiões Nordeste e Norte, por falta de margem operacional, acarretando situação inadmissível e de insdiscutível gravidade.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1105
000048

2 DATA: 01 / 09 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1105, DE 25.8.1995

4 AUTOR: DEPUTADO WELINGTON FAGUNDES

5 Nº PRONTUÁRIO: 1831-1

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	--	--	--	--

9 TEXTO

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo:

Art. - O "caput" art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, alterado pelos Decretos-Leis nºs. 1.564/77, 1.598/77, 1.730/79 e 2.454/88 e pela Lei nº 7.450/85, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23 - As pessoas jurídicas que instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem empreendimentos industriais, agrícolas e de infra-estrutura, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 2.000, inclusive, ficarão isentas do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro de exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, amplicação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE."

JUSTIFICATIVA

Os empreendimentos de infra-estrutura na área de atuação da SUDAM e da SUDENE, que originalmente podiam gozar do incentivo de isenção do imposto de renda, estão, no presente, excluidos do citado benefício.

A exclusão é de todo injustificada, em prejuízo das regiões envolvidas, que ficam privadas de novos investimentos no setor de infra-estrutura, mais oneroso e de mais longa amortização.

Ora, as regiões carentes de infra-estrutura são preteridas pelos investidores de outras áreas. Assim sendo, a lei deveria amparar os empreendimentos em infra-estrutura e serviços básicos, como condição prévia para o desenvolvimento de outras atividades.

Ademais, a população das regiões envolvidas seriam grandemente beneficiadas pelo acesso a transportes, energia, comunicações etc, em face do estímulo dado para superação do "deficit" de infra-estrutura.

Por todo o exposto, parece-nos urgente corrigir a distorção hoje existente quanto ao benefício fiscal em exame.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1105
000049

2 DATA: 01/09/95

3 PROPOSIÇÃO: MP 1105/95

4 AUTOR: Dep. Sérgio Miranda

5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1 | 8 ARTIGO: 999 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda a MP 1.105/95 MP1105.DOC
Inclua-se onde couber o seguinte artigo

Art. Fica a Presidência da República obrigada a enviar ao Congresso Nacional, trimestralmente, relatórios especificando o montante de recursos oferecidos

como empréstimo na forma desta Lei, discriminando-os por Estado da Federação, e ainda a origem dos recursos, os custos e os encargos do financiamento.

Justificação

A LDO 95 estipulou que o governo enviasse ao Congresso Nacional, relatórios que indicassem os benefícios fiscais ou creditícios em vigência para o ano de 1995. Esta Medida Provisória altera este quadro criando novos benefícios. Assim, o Congresso Nacional deve ser informado dos novos subsídios, nos termos do art. 10 da Lei 8.931, de 1994, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1995.

10 ASSINATURA

Luiz Miranda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1105
000050

1 PROPOSIÇÃO

2 DATA: 04/08/95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105/95

3 AUTOR: Senador Mauro Miranda

4 Nº PRONTUÁRIO: 51

5 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à MP.nº 1.105 de 28/08/95

Art. - A critério do Conselho Deliberativo, poderão ser repassados recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a outros agen

tos financeiros Federais ou Estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas operacionais estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

JUSTIFICATIVA

Busca com esta emenda transferir a competência das instituições financeiras federais de caráter regional de deliberar sobre referido tema, para os Conselhos Deliberativos.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1105
000051

2 DATA: 30/08/95

3 PROPOSIÇÃO: MPV nº 1.105/95

4 AUTOR: Senador FERNANDO BEZERRA (PMDB/RN)

5 Nº PRONTUÁRIO: 16

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [X] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/4

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

MPV Nº 1.105, DE 25 DE AGOSTO DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e

Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se, à Medida Provisória nº 1.105, a seguinte redação:

Art. 1º - A partir de 1º de julho de 1995, os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, terão como custo básico a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

§ 1º - Quando se tratar de financiamento à atividade rural, o custo financeiro terá como base a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou a variação média dos preços recebidos pelo produtor na venda dos produtos que serviram de base para determinação da capacidade de pagamento da operação, prevalecendo a que for menor.

§ 2º - Os contratos de financiamentos de que trata este artigo, celebrado até 30 de junho de 1995, terão os respectivos encargos financeiros ajustados na forma seguinte:

I - no caso de financiamentos rurais, os encargos serão reajustados a partir de 1º de junho de 1994, com base na variação dos preços médios recebidos pelo produtor na venda dos produtos que basearam a capacidade de pagamento da operação;

II - para os financiamentos à indústria, o reajuste dos encargos dar-se-á a partir de 1º de dezembro de 1994 com base da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

§ 3º - Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste poderão cobrar em benefício próprio, a título de "del credere" pelo risco de crédito, até 2% ao ano sobre os saldos de financiamento.

Art. 2º - Os empréstimos contratados até 30 de junho de 1995, já com os saldos devedores reajustados na forma definida no parágrafo 2º do artigo 1º desta MP, serão repactuadas obedecendo idênticas condições de carência e prazos concedidos quando da formalização do Contrato original, independente de prorrogação ou ajuste porventura já realizados.

Art. 3º - As debêntures subscritas com recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (FUNRES), de que trata a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, terão custos básicos equivalentes à TJLP, acrescidos de outros encargos financeiros máximos de 2% ao ano.

Art. 4º - Os saldos diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do FINOR, do FINAM e do FUNRES, ainda não aplicados e disponíveis nos bancos administradores ou operadores, serão remunerados pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional.

Art. 5º - Os bancos administradores poderão aplicar até 20% dos Fundos mencionados no "caput" do art. 1º para o financiamento a empreendimentos e projetos do setor produtivo das respectivas Regiões, destinados à produção ou à comercialização de bens com reconhecida inserção internacional, ficando a critério dos Conselhos Deliberativos das respectivas Regiões a definição desses produtos.

Parágrafo único - Os recursos referidos no "caput" deste artigo, bem como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, serão referenciados pelo contravalor, em moeda nacional da cotação do dólar dos Estados Unidos da América divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º - Os recursos dos Fundos mencionados no "caput" do art. 1º, aplicados na forma do artigo anterior, terão como remuneração a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (LIBOR), informada pelo Banco Central do Brasil, reajustável na mesma periodicidade da exigibilidade dos encargos e estabelecidas em cada operação de financiamento, acrescida de "del credere" definido pelos bancos administradores dos referidos Fundos, em função do risco de crédito.

Parágrafo único - Os recursos aplicados na forma do artigo anterior não terão a redução de encargos financeiros a que se refere a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 7º - Os financiamentos de operações de investimento rural, sob a égide do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, concebido pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC para controle da doença "vassoura-de-bruxa" e simultânea recuperação de produtividade, poderão ser concedidos com risco para o Tesouro Nacional, desde que cumulativamente:

I - sejam lastreadas com recursos orçamentários das Operações Oficiais de Crédito sob supervisão do Ministério da Fazenda ou com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

II - forem julgados tecnicamente indispensáveis ao êxito do Programa sob referência, apesar de não atenderem integralmente às exigências bancárias.

Parágrafo único - O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 8º - A partir de 1º de setembro de 1995, os financiamentos para investimentos agropecuários e agroindustriais, contratados ao amparo de recursos das Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, constantes do Orçamento Fiscal da União, terão como custo básico a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Parágrafo único. Os contratos de financiamentos para investimentos agropecuários e agroindustriais, com recursos das Operações Oficiais de Crédito, celebrados até 31 de agosto de 1995, com base na Taxa Referencial - TR, poderão ter os custos básicos ajustados, a partir de 1º de setembro de 1995, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no **caput** deste artigo, observado o critério **pro rata tempore**.

Art. 9º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.078, de 28 de julho de 1995.

Art. 10 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogados o art. 12 e o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e o art. 41 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

JUSTIFICATIVA

As modificações sugeridas para a MP nº 1.105 são pertinentes, tendo em vista o que segue:

a) mesmo concordando com a adoção da TJLP, que minora, em parte, o sufoco pelo qual atravessa a agricultura e a indústria nacionais, especialmente a nordestina, os custos decorrentes de sua aplicação não são suportáveis pela maioria das atividades produtivas. Basta dizer que a aplicação da TJLP

redunda em custos superiores aos definidos para o custeio da safra de verão 95/96 da região Centro-Sul, cujos encargos financeiros foram prefixados em 16% para os empréstimos até o limite de R$ 150 mil. Vale ressaltar que a descapitalização e o endividamento dos agricultores e industriais do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, que diferem das condições vivenciadas pelos empresários da região Centro-Sul, estão a merecer um tratamento diferenciado no que concerne aos encargos financeiros. A TJLP quando comparada à TR, apresenta-se, sem sombra de dúvidas, menos onerosa para os mutuários, fato que foi reconhecido pelo BNDES, já a partir de dezembro de 1994;

b) a situação dos empresários rurais e industriais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, coincidentemente, foi submetida a transtornos, ora de natureza econômica, ora de natureza ambiental (a seca no Nordeste, por exemplo), que comprometeram sobremaneira a capacidade de pagamento dos empreendimentos financiados. Diante dos fatos, seria pouco provável a obtenção de um saldo de produtividade, dentro de um mesmo cenário de modernidade, capaz de incrementar a rentabilidade dos mutuários e possibilitar a honradez dos compromissos assumidos dentro do mesmo horizonte temporal, definido quando na análise de cada operação;

c) a MEDIDA PROVISÓRIA permite que os bancos administradores dos Fundos apliquem até 20% dos recursos em projetos destinados à produção ou à comercialização de bens com reconhecida inserção internacional. Ocorre, porém, que a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nos seus Artigos 2º e 3º define muito bem as finalidades e diretrizes, segundo as quais deverão ser aplicados os recursos. Qualquer outro caminho a ser tomado põe às claras a intenção de substituição de recursos das linhas normais do crédito rural e industrial pelos recursos especiais que alimentam os Fundos constitucionais, além de patrocinar um verdadeiro descasamento entre a intenção dos constituintes de 1988 e que preconiza a MP em discussão. O referido artigo deve ser aditado, atribuindo-se aos Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento Regional, a definição dos produtos de inserção internacional;

d) o Art. 7º deverá ser suprimido, pois prevê, claramente, um desvirtuamento dos recursos dos Fundos Constitucionais para fins diversos daqueles definidos no artigo 2º da Lei nº 7.827, além de carecer de constitucionalidade, pois conflita com o disposto na alínea "c" do inciso I do artigo 159 da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte redação: "três por cento, para aplicação em programas de financiamento no setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurado ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;"

e) é sabido, de forma inquestionável, que os beneficiários dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com empréstimos pactuados ainda na vigência da TR, foram seriamente penalizados quando da atualização de seus débitos, uma vez que aquele indexador sempre cresceu numa velocidade superior aos demais indexadores utilizados na economia nacional, distanciando-se demasiadamente dos preços dos produtos agrícolas e custos industriais em geral. Esses acréscimos nos débitos, impostos aos mutuários dos Fundos, constituem-se numa verdadeira transferência do ativo industrial e rural para outros setores da economia, fato que poderá ser minimizado com a repactuação dos débitos, em idênticas condições de carências e prazos daqueles originalmente firmados. Dessa forma, nada mais justo para os mutuários dos Fundos com saldos devedores indevidamente atualizados do que o emprego de um redutor, materializado numa revisão do indexador capaz de repor a capacidade de pagamento dos usuários do crédito.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1105
000052

DATA	PROPOSIÇÃO
29/ 08/ 95	Medida Provisória 1.105 de 25 de agosto de 1995

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputa Welinton Fagundes	1831-1

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/3	001	-	-	-

TEXTO

Medida Provisória nº 1.105, de 25 de agosto de 1995.

Dispõe sobre os encargos financeiros incidentes nos empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 1.105, de 25 de agosto de 1995, a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de julho de 1995, os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de que trata a Lei 7.827, de 17 de setembro de 1989, estão sujeitos ao pagamento de juros máximos de 8% ao ano, já incluídos comissões e quaisquer outras remunerações.

Parágrafo Único. Os contratos de financiamentos com os recursos dos fundos de que trata este artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, terão os respectivos encargos financeiros ajustados, a partir de 1º julho de 1994, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no *caput* deste artigo, observado o critério *pro rata tempore*.

Art. 2º As debêntures subscritas com recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Fundo de

Recuperação Econômica do Espírito Santo (FUNRES), de que trata a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, terão outros custos básicos equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescidos de outros encargos financeiros máximos de quatro por cento ao ano.

Art. 3º Os saldos diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamentos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do FINOR, do FINAM e do FUNRES, não destinados aos financiamentos objeto de sua aplicação e disponíveis nos bancos administradores ou operadores, serão remunerados pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional.

Art. 4º Fica criado o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional da Região Centro-Oeste - FCO, com as atribuições previstas no art. 14º, incisos I a III, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 5º Ficam revogados o art. 10º da Lei nº 7.827, de 17 de setembro de 1989, e o art. 41º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

O Governo, através da MP nº 1105, de 25 de agosto de 1995, pretende introduzir uma regulamentação na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais (FNO, FCO, FNE) ao prever a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP nos empréstimos concedidos pelos Fundos, em substituição à Taxa referencial - TR prevista na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Os Fundos Constitucionais foram criados com o objetivo de minimizar os desequilíbrios regionais, através da destinação de crédito diferenciado dos usualmente concedidos pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões deficitárias. Este foi o espírito que norteou a criação dos Fundos Constitucionais.

O fato das fontes dos Fundos serem de natureza fiscal, através das transferências de 3% da arrecadação da União do Imposto de renda e do IPI, permite a viabilização de empréstimos a custos inferiores à evolução da própria inflação, haja vista que eventuais quedas do valor real dos recursos dos Fundos é compensado pela sua realimentação permanente. Viabilizar empréstimos a taxas concessionais são, portanto, da natureza dos próprios Fundos.

A nível geral, MP nº 1.105, descaracteriza os Fundos Constitucionais como instrumento de subvenção econômica nos empréstimos regionais, transformando as instituições gestoras em meras agências de repasse de recursos a taxas inadequadas às peculiaridades das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Assim, a MP nº 1.105, subrepticiamente, promove alterações da essência dos Fundos, modificando seu espírito constitucional e penalizando as regiões economicamente menos favorecidas do país.

Merece ser destacado, ainda, que a continuidade da indexação dos empréstimos dos Fundos Constitucionais contraria a política de desindexação que atualmente vem sendo implementada pelo Governo Federal. É oportuno que os empréstimos dos Fundos sejam inteiramente desindexados, mesmo porque a origem dos recursos dos Fundos é de natureza fiscal com custo de captação próxima a zero.

Não há portanto, a imperiosa necessidade de, através do uso de indexadores monetários, equalizar os custos de captação e os de aplicação.

Muitos analistas advogam a tese de que a política de desindexação da economia pretende atingir apenas os salários. Acabar com a correção monetária nos Fundos Constitucionais, o que não representa ônus para o Tesouro Nacional, seria uma demonstração clara do governo de que pretende realmente avançar na política de desindexação, universalizando a medida para todos os segmentos da vida econômica.

10 ASSINATURA

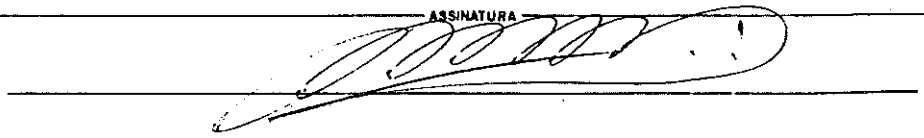

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1105

000053

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/ 09/ 95	MEDIDA PROVISÓRIA 1.105

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado PINHEIRO LANDIM	103

6 TIPO

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º	1º		

9 TEXTO

Dê-se nova redação ao Artigo 1º e suprima-se o seu paragrafo 1º, conforme abaixo:

Art. 1º O artigo 12 e o parágrafo único do artigo 17, da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 A partir de 1º de julho de 1995, os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de que trata esta lei terão com custo básico a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP."

"Art.17...

Parágrafo único - Na aplicação dos recursos, as instituições financeiras de caráter regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar, adicionalmente ao custo básico estabelecido no artigo 12, del credere compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequados à função social de cada tipo de operação".

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se com a presente Emenda manter a regulamentação do artigo 159 , I, "C", da Constituição Federal em um único estatuto legal - no caso a Lei 7.827/89 - evitando, dessa forma, a fragmentação da matéria através de legislação esparsa. Ademais, é necessário que os dispositivos relativos a encargos financeiros sejam adequados a uma economia rumo a desindexação.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1105

000054

2 DATA: 04/ 09/ 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.105

4 AUTOR: Deputado PINHEIRO LANDIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 103

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	5º	único		

9 TEXTO

Dê-se nova redação ao Artigo 5º, conforme abaixo, sumprimindo-se seu parágrafo único:

Art. 5º. Os bancos adimistradores dos fundos mencionados no caput do artigo 1º poderão, , nos financiamentos concedidos a empreendimentos e projetos do

setor produtivo das respectivas regiões, voltados para a produção de bens destinados à exportação, referenciar os saldos devedores desses financiamentos pelo contravalor em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de financiamento do FNE já contemplam o financiamento do setor produtivo regional cuja produção de bens se destina à exportação. Entretanto, necessário se faz tão somente estabelecer sistemática de encargos com base na cotação do dólar, de vez que a receita dos empreendimentos está vinculada à moeda norte-americana, ficando, desse modo, receitas e despesas financeiras ajustadas a uma mesma moeda, garantindo a competitividade dos produtos brasileiros.

10 ASSINATURA

MP 1105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000055

2 DATA: 04 / 09 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.105

4 AUTOR: Deputado PINHEIRO LANDIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 103

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se o parágrafo único do Artigo 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A redução de encargos financeiros deve ser tratada dentro da política global que estabelece critérios para a concessão de rebates, conforme sistemática já disciplinada pela Lei 7.827/89.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1105
000056

2 DATA: 04 / 09 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.105

4 AUTOR: Deputado PINHEIRO LANDIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 103

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	7º			

9 TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 7º, conforme abaixo:

Artigo 7º. O poder Executivo, em cada exercício financeiros, destinará recursos do orçamento Geral da união equivalentes a 8% (oito por cento) dos valores alocados aos fundos Constitucionais, para realizar aporte de capital nas respectivas instituições financeiras gestoras.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo Acordo de Basiléia assinado pelo Governo Brasileiro, cada 100 (cem) unidades monetárias de recursos que ingressarem nos bancos gestores oriundos dos Fundos Constitucionais gera a obrigação do aumento de 8% (oito por cento) no Patrimônio Líquido, via aumento de capital.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1105

000057

2 DATA 04/ 09/ 95

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.105

4 AUTOR Deputado PINHEIRO LANDIM

5 Nº PRONTUÁRIO 103

6 TIPO 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01

8 ARTIGO 8º e 9º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9. TEXTO

Suprimam-se os artigos 8º e 9º.

JUSTIFICATIVA

A matéria ali tratada não se refere a financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais nem do FINOR e FINAM, objeto da Medida Provisória em questão, mas aqueles concedidos com recursos orçamentários das Operações Oficiais de Crédito, devendo, por este motivo, serem tratados em diploma legal diverso.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1105
000058

2 DATA: 01 / 09 / 95

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.105/95

4 AUTOR: Deputado Roberto Pessoa

5 Nº PRONTUÁRIO: 104

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	2º			

9 TEXTO

Incluir no Artigo 2º

Paragarfo 2º - As Debêntures terão carência até a conclusão do projeto determinado pelo Certificado de implantação emitido pela SUDAM, SUDENE e FUNRES, não havendo encargos financeiros de qaulquer natureza enquanto durar a carência.

Justificativa

Enquanto o projeto não começar a ser operado, as empresas encontram dificuldade para obter recursos para cumprimento das obrigações financeiras, entendemos que será mais viavel a cobrança dos encargos, a partir do momento em que as empresas começarem ater seu faturamento.

10 ASSINATURA

MP 1105

000059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
01 /09 /95	Medida Provisória nº 1.105/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Roberto Pessoa	104

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	2º			

9 TEXTO

Incluir no Art. 2º

Paragrafo 1º - Os efeitos do Caput deste Artigo serão retroativos a data que o BNDES adota para os financiamentos.

Justificativa

Nos financiamentos já existentes do BNDES, já é aplicado a TJLP, pretende-se com essa modificação, adotar uma politica uniforme para todos os financiamentos existentes.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106 DE 28 DE AGOSTO DE 1995 QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES AO PLANO REAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS.
Deputado ALBERTO GOLDMAN	084, 144.
Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA	078.
Deputado ANTONIO SÉRGIO CARNEIRO	002, 011, 013, 020, 027, 035, 042, 063, 064, 070, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	030, 045, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 068, 069, 077, 081, 086.
Deputado CARLOS NELSON BUENO	143.
Deputado FRANCISCO DORNELLES	018, 019.
Deputado GILNEY VIANA	014, 130.
Deputado HUGO BIEHL	005.
Deputado JAIR MENEGUELLI	016, 021, 024, 025, 034, 040, 043, 060, 067, 071, 072, 073, 082, 083, 088, 092, 129, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138.
Deputado JOÃO ALMEIDA	007, 008, 022.
Senadora JÚNIA MARISE	039, 046, 128, 079.
Deputado LUIZ MOREIRA	048, 049.
Deputado LUIS ROBERTO PONTE	001, 009, 010, 141, 142.
Deputado PAULO PAIM	003, 004, 006, 012, 015, 023, 031, 032, 033, 036, 041, 047, 053, 065, 066, 076, 080, 087, 089, 090, 091, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114,

	115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127.
Deputado RUBENS COSAC	139.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	017, 026, 028, 029, 037, 038, 044, 050, 051, 052, 061, 062, 074, 075, 085, 093, 140.

MP 1.106
000001

1/2

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 04/09/95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 29/08/95

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(modificativa)

Dê-se à alínea "a" do parágrafo único do art. 1º e ao parágrafo 2º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

.....

Parágrafo único: .....

.....

a) pagamento expressos em, ou vinculados a ouro ou moeda estrangeira, ressalvando o disposto nos artigos 2º e 3º do decreto nº 857, de 11 de setembro de 1969, na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 e no parágrafo 1º do art. 42, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

"Art. 2º - .....

.....

Parágrafo 2º - Em caso de recomposição ou revisão contratuais, o termo inicial do período de reajuste ou correção monetária passará a ser o da data base em que a recomposição ou revisão tiver ocorrido.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação da alínea "a" do parágrafo único do art. 1º, faz-se necessária para garantir a igualdade das licitantes nacionais relativamente as licitantes estrangeiras, nas concorrências internacionais, devendo ser mantida como exceção a regra que proíbe vinculação em moeda estrangeira, sob pena de inviabilizar tais tipos de licitações.

Quanto ao § 2º do art. 2º, o texto original confunde os institutos da recomposição ou revisão (fundada na teoria da imprevisão ou cláusula "rebus sic stantibus") com os institutos do reajustamento ou da correção monetária (fundados na indexação da economia).

Esses últimos (reajuste ou correção monetária) estão vedados por período inferior a um ano; os primeiros (recomposição ou revisão) ocorrerão sempre que presentes as condições previstas em lei que informam tal instituto (art. 65 - II - "d", da Lei 8.666):

"Art. 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - .....

.....

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A revisão ou recomposição de preços não está sujeita a limite temporal senão aos pressupostos factícios apontados no dispositivo transcrito.

O texto da Medida Provisória confundiu os institutos ao mencionar que nova revisão só poderá ocorrer um ano após.

Ocorrendo novos fatores, desde que supervenientes à revisão procedida e que preenchem os requisitos mencionados em lei, caberá nova revisão, seja qual for o tempo decorrido.

Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MP 1.106
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/09/95	**Proposição:** MP 1106/95
Autor: Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4	X	Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 2º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.106/95.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se intenciona suprimir com a presente emenda cria exceção à proposta governamental de desindexação da economia, ao permitir que os contratos em geral sejam reajustados em período igual ou superior a um ano.

Esta proposição visa eliminar a flagrante antinomia entre o art. 2º em tela e o art. 13, inciso I que veda o reajuste salarial vinculado a índice de preços.

Qual o fundamento de impor apenas aos salários o ônus da desindexação quando todos os demais contratos permanecem indexados?

Neste sentido, objetivando a igualdade de tratamento a todas as formas de contratos presentes em nossa economia e, ainda, contribuindo para a estabilização da moeda, propomos a desindexação desses contratos.

Assinatura
mt1

MP 1.106
000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 01/09/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR: PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º	1º		

9 TEXTO

Suprima-se a expressão: " reajuste ou".

JUSTIFICATIVA

Estamos suprimindo a expressão acima, pois entendemos que a mesma fere o princípio da livre negociação entre empregados e empregadores, e que a periodicidade deve ser objeto de deliberação entre as partes.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000004

2 DATA: 01/ 09/ 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR: PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º	2º		

9 TEXTO

Suprima-se a expressão : " ou reajuste"

JUSTIFICATIVA

Como justificamos anteriormente, os reajustes não se enquadram no artigo citado acima.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000005

DATA: 30/ 08/ 95

PROPOSIÇÃO: EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1106 de 29/08/95

AUTOR: DEPUTADO HUGO BIEHL

Nº PRONTUÁRIO: 1884

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01 / 01

ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação :

Art. 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, excetuadas as operações de crédito rural.

JUSTIFICATIVA

A agricultura tem sido sistematicamente penalizada pelos diversos planos de estabilização que, via de regra, prevêm claúsulas de correção monetária das dívidas incompatíveis com a evolução dos preços agrícolas, ocasionando constantes descasamentos entre os ativos e passivos do setor.

A agricultura, pelas suas especificidades, deve ter tratamento diferenciado dos demais setores econômicos, o que é, inclusive, assegurado pela Constituição Federal, que dispõe no art. 187 que a Política Agrícola será planejada e executada levando-se em conta, os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização.

Ademais, o parágrafo 2º do art. 16 da Lei 8880/94 estipula que a atualização monetária aplicada aos contratos agrícolas será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas. Neste sentido, a correção monetária somente poderia incidir nos contratos agrícolas caso constasse da presente Medida Provisória idêntico procedimento para os preços mínimos agrícolas, o que não é o caso.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000006

DATA: 01 / 09 / 95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

AUTOR: PAULO PAIM

Nº PRONTUÁRIO: 510

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º	3º		

TEXTO

Acrescente-se ao parágrafo 3º do artigo 2º: " com exceção dos salários dos trabalhadores em geral e dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social."

JUSTIFICATIVA

Inserimos a expressão acima, para que fique claro que a situação disposta no artigo 2º e seus parágrafos não se aplica aos assalariados, aposentados e pensionistas.

ASSINATURA

MP 1.106

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
31 / 08 / 95	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.106 DE 29 DE AGOSTO DE 1995

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOAO ALMEIDA	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2º do Artigo 2º a seguinte redação.

"**Parágrafo 2º** - Em caso de revisão dos preços contratuais para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, será a data de início da vigência dos preços revistos."

JUSTIFICAÇÃO

É necessário esclarecer a que título a revisão é feita, para os efeitos de reiniciar a contragem de prazo para o reajustamento. Há hipóteses de revisão de contrato que alteram outras cláusulas ou condições, que não interferem nos preços. Também não deve ser pré estabelecido prazo para novas revisões, eis que estas são ditadas única e exclusivamente pela ocorrência de desequilíbrio contratual, que beneficie uma parte em detrimento da outra.

ASSINATURA

João Almeida

MP 1.106

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
31 / 08 / 95	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.106 DE 29 DE AGOSTO DE 1995

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOAO ALMEIDA	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se no Artigo 2º os seguintes parágrafos.

"Parágrafo 4º - As restrições constantes do "caput" e parágrafos 1º e 2º deste artigo não se referem à correção monetária por atraso de pagamento, que poderá ser aplicada independentemente de periodicidade e do prazo de duração dos contratos.

Parágrafo 5º - A correção monetária por atraso de pagamento deverá ser calculada com base na variação de índice estipulado em contrato ou, na falta deste, em índice que reflita a perda de poder aquisitivo da moeda nacional."

JUSTIFICAÇÃO

O atraso de pagamento tem se constituído em um dos fatores preponderantes de desequilíbrio da economia contratual. A vedação ou restrição da aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso se constituiria um estímulo e prêmio a inadimplência contratual. É necessário também ressaltar que a correção monetária não se constitui em penalidade, mas simplesmente em uma reparação parcial pelos danos causados pela inadimplência da outra parte, cuja reparação completa só será possível nos casos em que for permitida a estipulação de multas e juros a taxas reais praticadas no mercado financeiro. Assim sendo é inprescindível que se permita a aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso, sem qualquer restrição.

MP 1.106
000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 04/09/95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 29/08/95

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(aditiva)

Adicione-se o parágrafo 4º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.106, de 29 de agosto de 1995:

Parágrafo 4º - Nos contratos para aquisição ou produção de bens, ou de direitos a eles relativos, para execução de obras ou para prestação de serviços, as partes poderão exigir, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, a atualização monetária das obrigações na forma contratada, abatidos os pagamentos também atualizados, efetuados no período.

JUSTIFICAÇÃO

A disposição contida no § 4º se faz necessária para preservar a comutatividade dos contratos, de maneira que não se obrigue uma das partes a suportar, a seu exclusivo ônus e risco, perdas relativas a eventual inflação, possibilitando, assim, o enriquecimento sem causa da outra parte. A prevalecer a redação original, impor-se-á crise no mercado de construção civil, prejudicando a oferta e paralisando os negócios, já que restarão desequilibrados econômica e financeiramente os contratos, em face de *fatos supervenientes imprevisíveis ou, mesmo sendo previsíveis, de consequências* incalculáveis.

Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MP 1.106
000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 04/09/95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 29/08/95

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(modificativa)

Dê-se aos artigos 2º, 3º e 15 a seguinte redação e suprima-se a alínea "c" do parágrafo único do artigo 1º:

"**Art. 2º.** - É admitida, nos contratos, estipulação de cláusulas de correção monetária e de reajuste de preços por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, obedecido o disposto no "caput" e parágrafos 1º, 4º, 5º e 6º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995".

Parágrafo 1º - O disposto no "caput" e parágrafo 1º do art. 28 da Lei nº 9.069 de 29 de junho de 1995, não se aplica às cláusulas de ressarcimento por inadimplemento de obrigações contratuais, que serão livremente pactuadas entre as partes.

Parágrafo 2º - Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

Parágrafo 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

Parágrafo 4º - Nos contratos objetivando alienação de bens imóveis ou direitos a eles relativos, as partes poderão exigir, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, a atualização das obrigações na forma contratada, abatidos os pagamentos também atualizados, efetuados no período.

"Art. 3º - Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, terão cláusulas de reajuste de preços e de correção monetária, de acordo com as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obedecido o disposto no "caput" e parágrafos 1º e 5º do Art. 28 da Lei nº 9.069 de 29 de junho de 1995, contando a periodicidade anual a partir da data prevista para apresentação da proposta, devendo ao final de cada período anual e no seu vencimento final, ser procedida a atualização das obrigações na forma contratada, abatidos os pagamentos também atualizados, até então efetivados.

"Art. 15 - Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos por ressarcimento de inadimplemento de obrigações contratuais, e do passivos de empresas e instituições sob regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para o art. 2º simplifica consideravelmente o texto, evitando uma repetição de dispositivos já constantes da Lei nº 9.069, recentemente aprovada - e que disciplina adequadamente a questão - e propiciando um tratamento mais conveniente à questão dos reajustes e da correção monetária dos contratos, evitando acréscimos ou reduções artificiais ou propositais nos seus valores, que resultariam na inviabilização da neutralidade distributiva tão apregoada pelo Governo.

A ressalva contida no § 1º tem por finalidade excluir da disciplina estabelecida a correção monetária que se fizer devida em virtude de inadimplemento contratual. Caso contrário, prestigiar-se-á o ilícito contratual em benefício do devedor inadimplente e em detrimento do credor inocente, o que corresponderá a verdadeiro estímulo ao calote, contra todos os princípios éticos, morais e jurídicos.

A disposição contida no § 4º se faz necessária para preservar a comutatividade dos contratos, de maneira que não se obrigue uma das partes a suportar, a seu exclusivo ônus e risco, perdas relativas a eventual inflação, possibilitando, assim, o enriquecimento sem causa da outra parte. A prevalecer a redação original, impor-se-á crise no mercado de construção civil, prejudicando a oferta e paralisando os negócios, já que restarão desequilibrados econômica e financeiramente os contratos, em face de fatos supervenientes imprevisíveis ou, mesmo sendo previsíveis, de consequências incalculáveis.

No que pertine ao art. 3º, é de se salientar que o Governo, novamente, intenta produzir regras próprias para impor aos contratos em que é parte.

Experiências passadas já demonstraram que, quando o Governo se reserva o direito de ditar normas próprias para tais contratos, ele termina por "legislar em causa própria", alterando unilateralmente os contratos em seu único e exclusivo favor, sem maiores considerações quanto às graves conseqüências advindas das regras impingidas ao contratante particular.

Dentre tais conseqüências, ressaltem-se o desemprego, as bancarrotas e as paralisações de obras, serviços e fornecimentos contratados com o setor público, como, aliás, já vem ocorrendo. O interesse público sai sempre prejudicado nessas circunstâncias.

Por outro lado, o Decreto não se constitui em instrumento apto para a disciplina pretendida pelo Governo, seja porque equivale a alteração unilateral, quando impõe ao particular suas normas - ainda que sob o artificioso argumento de "repactuação" -, onde não é dado ao contratante privado eximir-se de perdas, seja, principalmente, porque Decreto promulgado na órbita do Governo Federal não é aplicável às demais esferas de Governo (Distrito Federal, Estados e Municípios).

Em não sendo aplicável a tais esferas, haveriam elas de promulgar seus próprios Decretos d'onde, com certeza, surgirão, em nosso mundo legal normas as mais disparatadas possíveis, como já ocorrou por ocasião da edição do malfadado Decreto 1.110/94.

Não bastassem estas razões, é ainda de se salientar que matéria desta natureza não pode ser objeto de regulamentação por Decreto, sobretudo quando, como ocorre usualmente, ele se afasta do texto da Lei.

O Congresso Nacional repele tal procedimento, como ocorreu quando da votação da Lei nº 8.880.

Ademais, o Congresso já legou recentemente ao País uma legislação específica sobre os contratos em questão que, regulamentando o disposto no Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, trata minuciosamente das cláusulas econômicas e financeiras de tais instrumentos.

Aplicando-se as disposições indicadas no Art. 28 da Lei nº 1.069/95 a tais contratos, de maneira coerente com o que dispõe a Lei de Licitações, atender-se-á ao interesse público e às necessidades do Plano Real, sem causar qualquer abalo legal e sem que seja necessária a edição de decretos sem conta (sujeitos, via de regra, à invalidação judicial) para regulamentar a desindexação em tais contratos nas várias esferas de governo.

Com a redação que ora se propõe, o texto resulta simplificado e eficaz, dispensando as desnecessárias regulamentações futuras.

Faz-se necessário, ademais, resguardar as partes também quanto aos efeitos de desequilíbrio econômico financeiro por eventual processo inflacionário, tal como propuzemos no § 4º do art. 2º, de modo que o enriquecimento de uma das partes, em detrimento da outra, não prevaleça e prejudique a regularidade da execução dos contratos.

Já a alteração do art. 15 tem por finalidade dar tratamento semelhante a situações semelhantes. A não contemplação de ressarcimento por inadimplemento contratual, como condição excepcional, certamente corresponderá a um estímulo ao "calote" e à prevalência da famigerada "Lei de Gerson" na economia brasileira.

Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MP 1.106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 000011

Data: 04/09/95	**Proposição:** MP 1.106/95
Autor: Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4	X	Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 3º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 1.106/95.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se intenciona suprimir com a presente emenda cria exceção à proposta governamental de desindexação da economia, ao permitir que os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta sejam reajustados em período igual ou superior a um ano.

Esta proposição visa eliminar a flagrante antinomia entre o art. 3º em tela e o art. 13, inciso I que veda o reajuste salarial vinculado a índice de preços.

Qual o fundamento de impor apenas aos salários o ônus da desindexação quando todos os demais contratos permanecem indexados?

Neste sentido, objetivando a igualdade de tratamento a todas as formas de contratos presentes em nossa economia e, ainda, contribuindo para a estabilização da moeda, propomos a desindexação desses contratos.

Assinatura
mt2

MP 1.106
000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
01/ 09 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
PAULO PAIM	510

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

9 TEXTO

Acrescente-se ao artigo 3º, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único . Os trabalhadores das Estatais terão a mesma forma de correção e negociação de seus salários da dos servidores públicos e trabalhadores da área privada.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único que introduzimos ao artigo 3º visa assegurar que tenhamos uma única política salarial e um único processo de negociação para os trabalhadores das Estatais, servidores públicos, área privada, aposentados e pensionistas.

10 ASSINATURA

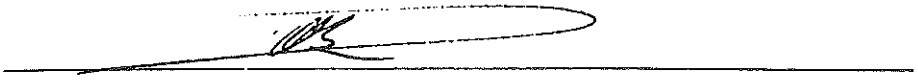

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106

000013

Data: 04/09/95	**Proposição:** MP 1106/95
Autor: Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4	X	Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 4º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 1.106/95.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se intenciona suprimir com a presente emenda cria exceção à proposta governamental de desindexação da economia, ao permitir que os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, incluindo remuneração de poupança financeira e de previdência privada fechada sejam reajustados em período igual ou superior a um ano.

Esta proposição visa eliminar a flagrante antinomia entre o art. 4º em tela e o art. 13, inciso I que veda o reajuste salarial vinculado a índice de preços.

Qual o fundamento de impor apenas aos salários o ônus da desindexação quando todos os demais contratos permanecem indexados?

Neste sentido, objetivando a igualdade de tratamento a todas as formas de contratos presentes em nossa economia e, ainda, contribuindo para a estabilização da moeda, propomos a desindexação desses contratos.

Assinatura
mt3

MP 1.106
000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se,ao art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, permanecem regidos por legislação própria.
Parágrafo único. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Medida Provisória nº 1.030, de 28 de junho de 1995, será utilizada como base de remuneração das operações de financiamento da casa própria realizadas no âmbito do SFH."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de desindexação apresentada pelo Governo traz com a Taxa Básica Financeira - TBF uma diferenciação nas remunerações pagas no mercado financeiro. Ela remunera melhor as aplicações iguais ou superiores a 60 dias. O mesmo já ocorre, por exemplo, com relação à Taxa de Referência - TR, irmã-gemea da TBF, que tem seus valores diferenciados nas operações de tomadores e aplicadores - aquelas têm redutores e essas não. A presente emenda propõe estender a diferenciação também para o SFH, exatamente para as operações de financiamento da casa própria, a fim de beneficiar milhares de brasileiros que delas se utilizaam para adquirir moradia. Trata-se, inclusive, de uma forma de amenizar o arrocho salarial provocado pelas medidas de desindexação salarial incluídas nesta MP, e que devem afetar diretamente a classe trabalhadora sindicalizada ou não.

Sala das Sessões, 30/8/95

DEPUTADO GILNEY VIANA
PT -MT

MP 1.106
000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
01 / 09 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
PAULO PAIM	510

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º			

9 TEXTO

Acrescente-se ao artigo 4º, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único . O salário dos trabalhadores da área privada, dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional,e os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social serão reajustados mensalmente, pelo índice oficial concedido à remuneração da poupança financeira.

JUSTIFICATIVA

Nosso objetivo com essa emenda é assegurar a todos os trabahadores em ge - ral o mesmo reajuste que a Medida Provisória em questão confere ao sistema financeiro.

Colocamos a poupança pois ela significa o menor índice pago pelos banqueiros, que na verdade, cobram juros de até 16% ao mês dos tomadores de empréstimos.

OBSERVAÇAO: O QUE ESTAMOS PROPONDO PARA OS TRABALHADORES, COM ESSA EMENDA, É SIMPLESMENTE O QUE FOI CONFERIDO AOS BANQUEIROS PELA MP, EM SEUS ARTIGOS 4º E 5º.

10 ASSINATURA

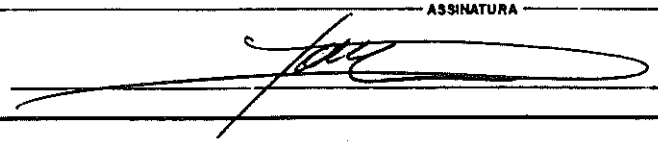

MP 1.106

000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um parágrafo único no artigo 4º com o seguinte texto:

"Art. 4º. .....
Parágrafo único - Será mantido o mecanismo da equivalência salarial, utilizado nas operações do Sistema Financeiro da

Habitação - SFH, adaptando-se ao disposto nesta Medida Provisória, conforme regulamentação do Poder Executivo a ser baixada em 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICAÇÃO

A desindexação dos contratos nos mercados financeiro e não financeiro deve ser feita de sorte a preservar os mecanismos de certas operações para não quebrar o equilíbrio econômico-financeiro dos negócios. Neste caso, a equivalência salarial tem sido utilizada em boa parte das operações do SFH, exatamente nos contratos dos mutuários assalariados que procuram adquirir casa própria. Assim sendo, é imperioso assegurar que o mecanismo possa continuar a regular aqueles contratos, evitando penalizar injustamente os respectivos mutuários.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputado Jaques Wagner
PT-BA

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000017

2 DATA: 04/09/95

3 PROPOSIÇÃO: MP 1106/95

4 AUTOR: Dep. Sérgio Miranda

5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO: 4º e 5º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

(arquivo = MP1106A.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.106/95
Suprimam-se os artigos 4º e 5º

Suprimam-se os artigos 4º e 5º e renumerem-se os demais.

Justificação

Esta emenda visa tornar homogêneas as regras de desindexação para todos os contratos da economia já que o texto original concede um tratamento privilegiado aos contratos financeiros.

10 ASSINATURA

MP 1.106

000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 29 DE AGOSTO DE 1995

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 1.106/95:

"Art. 5º. .....

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar ou reduzir o prazo de duração previsto no **caput**."

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.106, de 29/08/95, contempla a possibilidade de o Conselho Monetário Nacional ampliar o prazo mínimo de duração das operações financeiras mencionadas no "caput" do dispositivo.

É importante, no entanto, atribuir ao Conselho Monetário Nacional maior alcance para as suas deliberações, de modo que conste expressamente, no referido parágrafo único, não só a possibilidade de ampliar o prazo mínimo de duração, mas também a de reduzi-lo.

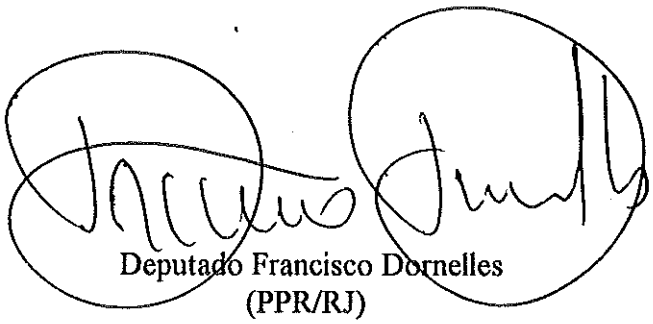

Deputado Francisco Dornelles
(PPR/RJ)

MP 1.106
000019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 29 DE AGOSTO DE 1995

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.106/95:

"Art. 5º. Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como **referência** de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias."

JUSTIFICATIVA

1. O dispositivo acima transcrito, ao utilizar o termo "base", dá a entender que tais operações encontram como limite mínimo de remuneração a nova Taxa Básica Financeira - TBF.

2. É importante deixar claro, porém, que a Taxa Básica Financeira - TBF deve servir, não como base, mas como referência de remuneração, sem a barreira do limite mínimo, ficando cada instituição financeira livre para oferecê-la a sua clientela, em maior ou menor grau, dentro do princípio constitucional da livre concorrência.

3. A alternativa de adotar a TBF como referência, de sorte a propiciar que a remuneração seja até mesmo inferior a ela, não só vai ocasionar uma redução dos custos globais de captação, como também poderá se revelar como mais uma eficaz medida em prol da queda da inflação, impedindo a volta da ciranda financeira.

4. Aliás, se o principal objetivo do Plano Real e suas normas complementares são o de conter a espiral inflacionária, que tanto assolou este País na última década, é importante frisar que não faz nenhum sentido impor coercitivamente um limite mínimo de remuneração às aplicações financeiras.

5. Em conclusão, sugere-se que no "caput" do art. 5º, ao invés do termo "base", conste a palavra "referência".

Deputado Francisco Dornelles
(PPR/RJ)

MP 1.106
000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/09/95	Proposição: MP 1106/95
Autor: Antônio Sérgio Carneiro	Nº Prontuário: 182

1 [X] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [X] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 6º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 1.106/95.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se intenciona suprimir com a presente emenda cria exceção à proposta governamental de desindexação da economia, ao permitir que os tributos federais sejam reajustados semestralmente.

Esta proposição visa eliminar a flagrante antinomia entre o art. 6º em tela e o art. 13, inciso I que veda o reajuste salarial vinculado a índice de preços.

Qual o fundamento de impor apenas aos salários o ônus da desindexação quando todos os demais contratos e tributos federais permanecem indexados?

Neste sentido, objetivando a igualdade de tratamento a todas as formas de contratos e agentes presentes em nossa economia e, ainda, contribuindo para a estabilização da moeda, propomos a desindexação desses tributos.

Assinatura
mt4 Carneiro

MP 1.106

000021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 6º, a seguinte redação:

"Art. 6º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa superar dois obstáculos.

O primeiro é o fato de que, apesar de preços e contratos terem reajuste apenas **anual**, nos termos da Medida Provisória, a UFIR fica com correção monetária **semestral.** Se a meta é de desindexar a economia, é incoerente assegurar correção de tributos em periodicidade diferente da que se permite aos seus fatos geradores (preços e salários).

O segundo fato é que é **inconstitucional** a extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais por legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência

plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1º, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputado Jaques Wagner
PT-BA

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

MP 1.106
000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
31 / 08 / 95	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.106 DE 29 DE AGOSTO DE 1995

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOAO ALMEIDA	

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se no Artigo 6º os seguintes parágrafos.

"**Parágrafo 1º** - Fica permitida a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos contra a Fazenda Pública como forma de extinção mútua dos mesmos, até onde se compensarem.

Parágrafo 2º - Serão compensáveis, na forma desta Lei, somente os direitos creditórios líquidos, certos e vencidos oriundos de fornecimentos de bens, prestação de serviços ou execução de obras.

Parágrafo 3º - Os direitos creditórios vencidos contra a Fazenda Pública serão compensáveis com os débitos tributários do credor ou de terceiros.

Parágrafo 4º - Os créditos contra a Administração Pública indireta serão compensáveis com seus créditos próprios, ou com os tributos da administração a que pertencerem."

JUSTIFICAÇÃO

A impontualidade nos pagamentos dos fornecimentos efetuados por particulares à Administração Pública tem se tornado um fator de elevação de preços, além de se constituir em uma iniquidade, pois a falta de regular recolhimento de parcelas devidas à Fazenda Pública por estes contribuintes é punida com multas, correção monetária e juros de mora, sem que haja tratamento isonômico aos créditos que estes detenham contra a Administração.

10 ASSINATURA

João Alves

588

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000023

2 DATA: 01 / 09 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR: PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	6º			

9 TEXTO

Acrescente-se ao artigo 6º, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único . O salário dos trabalhadores da área privada, dos servidores públicos civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional , bem como todos os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados , nos mesmos índices e periodicidade com que forem reajustados os tributos do Governo, em Unidade Fiscal de Referência - UFIR- já no ano de 1995.

JUSTIFICATIVA

É mais do que justo que o trabalhador, que é quem realmente paga os tributos neste País, pois o empresário repassa tudo para o preço final do produto, tenha o direito de ter o seu salário reajustado na mesma época e pelo mesmo índice que corrigiu os tributos.

OBSERVAÇAO: O QUE ESTAMOS PROPONDO PARA OS TRABALHADORES É SIMPLESMENTE O QUE A MEDIDA PROVISORIA ESTABELECE EM RELAÇAO AOS TRIBUTOS DO GOVERNO, NOS ARTIGOS 6º E 7º.

10 ASSINATURA

MP 1.106

000024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto da Medida Provisória os dispositivos que propomos suprimir.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputado Jaques Wagner
PT-BA

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

MP 1.106

000025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 7º, a seguinte redação, suprimindo-se o atual parágrafo 1º:

"Art. 7º. Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público Federal.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1º, facultando aos Estados e Municípios a adoção

da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputado Jaques Wagner
PT-BA

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000026

DATA: 04/09/95

PROPOSIÇÃO: MP 1106/95

AUTOR: Dep. Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO: 266

TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1/1

ARTIGO: 7º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

(arquivo = MP1106B.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.106/95
Modifica-se a redação do artigo 7º

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º. A partir de 1º de julho de 1995 e observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pela União."

Justificação

Esta emenda altera o disposto no art. 7º excluindo a sua parte final que determina a extinção das unidades monetárias de conta de Estados e Municípios. Esta imposição não pode ser feita. Há que se respeitar o princípio federativo e a autonomia dos entes federados.

O texto deste artigo deve limitar-se a extinguir apenas aquelas unidades monetárias de contas criadas e mantidas pela União.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1.106
000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/09/95	**Proposição:** MP 1106/95
Autor: Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4	X	Aditiva
5		Substitutiva Global									

Página: 1/1	**Artigo:** 8º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 1.106/95.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se intenciona suprimir com a presente emenda cria exceção à proposta governamental de desindexação da economia, ao permitir que os contratos em geral sejam reajustados em período igual ou superior a um ano.

Esta proposição visa eliminar a flagrante antinomia entre o art. 2º em tela e o art. 13, inciso I que veda o reajuste salarial vinculado a índice de preços.

Qual o fundamento de impor apenas aos salários o ônus da desindexação quando todos os demais contratos permanecem indexados?

Neste sentido, objetivando a igualdade de tratamento a todas as formas de contratos presentes em nossa economia e, ainda, contribuindo para a estabilização da moeda, propomos a desindexação desses contratos.

Assinatura
mt5

MP 1.106
000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 04/09/95

3 PROPOSIÇÃO: MP 1106/95

4 AUTOR: Dep. Sérgio Miranda

5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO: 8º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

(arquivo = MP1106C.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.106/95
Suprima-se o artigo 8º

Suprima-se o art. 8º e renumerem-se os demais.

Justificação

O art. 8° determina o fim do cálculo do IPC-r rumo a desindexação. Acontece que a desindexação não pode ser confundida com a extinção dos mais diversos índices. Desindexar é um processo muito mais complexo e a extinção dos índices gera a desconfiança de que o governo quer simplesmente dificultar que se mensure a inflação.

O IPC-r é o único índice que reflete, **sem qualquer resíduo**, a inflação ocorrida na economia brasileira na fase do real. Daí a sua importância. Deve ser mantido. Isto não implica no seu uso como índice de reajustamento automático.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1.106
000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04 / 09 / 95	MP 1106/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. sérgio Miranda	266

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	8º			

9 TEXTO

(arquivo = MP1106D.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.106/95
Dê-se aos §§ do artigo 8º a seguinte redação

Substituam-se os parágrafos do art. 8º pelo seguinte parágrafo único.

Art. 8°

Páragrafo único. O INPC calculado pelo IBGE será utilizado em substituição ao IPC-r para os fins previstos no § 6° do art. 20 e no § 2° do art. 21, ambos da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, e nas hipóteses em que, na ausência de previsão contratual, as partes não chegarem a um acordo sobre o índice substituto para os respectivos contratos e obrigações.

Justificação

Estamos propondo a supressão do § 1° deste artigo já que ele determina que os contratos devam ser cumpridos. Na impossibilidade de ser diferente, não há motivos para que este parágrafo persista.

O parágrafo segundo deste artigo, na prática cria um novo índice, já que o governo determinará uma nova média de preços de abrangência nacional. É inadequado criarmos um novo índice justamente quando estamos propondo a desindexação da economia. Assim devemos garantir a transparência do INPC do IBGE.

A redação proposta para o parágrafo único visa resgatar a redação dada pelo governo ao § 3° respeitando a hipótese de que as partes acordem um índice substituto.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000030

2 DATA: 30/08/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1106/95

4 AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO: 337

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [X] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	8º	3º		

9 TEXTO

Substituir o parágrafo 3º do artigo 8º da Medida Provisória Nº 1.106/95 pela seguinte redação:

Art. 8º .....

.....

§1º.....

.....

§2º .....

.....

§3º - "A partir da referência julho de 1995 fica garantido a unificação nacional de data base a todas as categorias profissionais, a fim de aplicar o art. 10 desta Medida Provisória. O Índice de Custo de Vida (ICV) Substitui o IPCr para os fins previstos no parágrafo 6º do art. 29 e no parágrafo 2º do art. 21, ambos da Lei Nº 8.880/94 "

JUSTIFICATIVA

O governo federal substituiu na Medida Provisória 1.106/95, o IPC-r pelo INPC, e na Emenda SINDEESSAÚDE, RPR nº 01/95, colocamos o I.C.V (Índice de Custo de Vida), pesquisado pelo departamento de

pesquisa do DIEESE, mantido pelos trabalhadores, mostrando e aproximando com a realidade da classe operária, pois existe o comprometimento de um trabalho leal.

O INPC é do IBGE, Instituto mantido pelo governo federal, portanto os índices ora apurados vão de encontro aos interesses do Poder Executivo, com o risco futuro de serem "garroteados" por interferências e manipulação do mesmo.

Como foi o exemplo do IPC-r no primeiro ano do Real, sendo que o ICV dos últimos 11 meses (01.07.94 a 01.06.95) foi de 47,49% , e o IPC-r de 12 meses foi de apenas 35,30%.

O que a classe operária defende é a livre negociação, de direito e de fato, sendo livre amplamente, sem manobras e interferências do governo federal, nas relações trabalhistas, pois são peculiaridades tão somente da categoria econômica e profissional.

Não há porque manter as datas bases das categorias, fragmentadas, divididas e em datas separadas, pois a base para cálculos e reposições salariais estão explícitos na MP. Nº 1.106/95, e na implantação do Plano Real em 01/07/94, a determinação da data base geral para cálculos e reajustes, de modo geral no mês de julho, portanto, justifica a emenda a fim de legalizar UNIFICAÇÃO NACIONAL DE DATA BASE para todas as categorias, tendo como data de referência 1º de julho de cada ano, para podermos aplicar o artigo 10 desta medida provisória.

10

ASSINATURA

MP 1.106
000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 01 / 09 / 95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

AUTOR: PAULO PAIM

Nº PRONTUÁRIO: 510

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	8º	2º		

TEXTO

Onde se lê: " forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo", leia-se: " na forma da lei".

JUSTIFICATIVA

Quem terá que decidir a alteração, modificação ou abrangência de índices é o Congresso Nacional; até porque entendemos que a médio prazo deveríamos ter um único índice aprovado pelo Poder Legislativo.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000032

DATA: 01 / 09 / 95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

AUTOR: PAULO PAIM

Nº PRONTUÁRIO: 510

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	8º			

TEXTO

Acrescentar o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

§ 4º . A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o índice utilizado para todos os fins previstos nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

Seria um absurdo se deixássemos a principal Lei da Seguridade Social sem um índice definido para efeitos de receita e despesa.

ASSINATURA

600

MP 1.106

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 01/ 09/ 95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

AUTOR: PAULO PAIM

Nº PRONTUÁRIO: 510

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	8º	3º		

TEXTO

Dá-se ao parágrafo 3º do artigo 8º, a seguinte redação:

§ 3º . A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para todos os fins previstos na Lei 8880 de 1994.

JUSTIFICAIVA

É inaceitável que o INPC, como na proposta inicial, sirva somente para reajustar os salários de contribuição, e não os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

ASSINATURA

MP 1.106

000034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º....

§ 3º. A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20, no § 2º do art. 21 e no art. 29, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Ao extinguir o IPC-r no art. 8º, a Medida Provisória esquece - deliberadamente, ao que parece - que o salário mínimo e os benefícios da Previdência serão reajustados, em maio de cada ano, a partir de 1996, pela variação acumulada deste índice. Fixa o INPC como índice substitutivo para a correção dos **salários de contribuição** e para o cálculo dos salários de benefício. Mas, relativamente ao mínimo e benefícios em manutenção, não prevê **nenhum índice substitutivo:** os demais parágrafos do artigo se referem apenas a **contratos e obrigações,** em que as partes deverão chegar a acordo para estipular este índice substitutivo. No caso do salário mínimo, não há como aplicar estas regras: o índice deve ser legalmente fixado. Também a regra de aplicação de uma média dos índices gerais não se dirige ao salário mínimo e benefícios previdenciários, **mas aos contratos e obrigações,** quando não houver acordo ou não houver, **no contrato,** previsão de índice substitutivo.

Aposentados, pensionistas e trabalhadores não podem ficar à mercê de "interpretações" generosas do art. 8º. Impõe-se previsão legal que afaste qualquer dúvida, atendendo - no mínimo - ao espírito do que já está previsto no

art. 29 da Lei nº 8.880/94. Este erro crasso (omissão do índice substitutivo) é o que a presente emenda visa corrigir.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputado Jaques Wagner
PT-BA

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000035

Data: 04/09/95	**Proposição:** MP 1106/95
Autor: Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 [ ] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [X] Modificativa	4 [ ] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

O art. 9º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Em 1º de julho de 1995 é assegurado aos trabalhadores em geral e aos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, fundacional e autárquica o pagamento de reajuste relativo a variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive."

JUSTIFICATIVA

A população brasileira tem servido de cobaia para diversos e diferenciados planos de estabilização, cujo eixo principal tem sido a tentativa de desindexar a economia, mas cujo resultado tem sido aprofundar ainda mais as desigualdades sociais e diminuir o poder de compra dos salários. A Medida Provisória nº 1106/95, não foge à essa regra quando

pretende desindexar os salários, mantendo, porém, indexados os ativos financeiros, a receita governamental e os contratos (leia-se de empreiteiras, incorporadoras, etc.) de prazo igual ou superior a um ano.
Há uma longa história de fracassos que resultam em perdas salariais. E, como os salários têm sido usados, quase que exclusivamente, como o principal instrumento das políticas de estabilização, acumulam-se uma imensa perda de poder aquisitivo. A presente emenda visa minorar essa situação garantindo a todos os trabalhadores e servidores públicos a reposição do poder de compra do salário, desde a última data-base.

Assinatura
mt20

MP 1.106
000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 01/09/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR: PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 510

1 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: 9º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

O artigo 9º passará a ter a seguinte redação:

Art. 9º . É assegurado a todas as Categorias de trabalhadores, no mês de setembro de 1995, a reposição integral do IPC-r acumulado, desde a última data-base

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é assegurar que os trabalhadores, servidores públicos, aposentados e pensionistas tenham reposto, de forma integral em seus salários e benefícios o IPC-r acumulado e não recebido desde a última data-base até a extinção desse índice.

Seria um despropósito fazer com que os trabalhadores tivessem que esperar até a próxima data-base para receberem o percentual de reajuste de índice não mais existente.

ASSINATURA

MP 1.106
000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 04/09/95 | 2 PROPOSIÇÃO MP 1106/95

3 AUTOR Dep. Sérgio Miranda | 4 Nº PRONTUÁRIO 266

5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 1/1 | 7 ARTIGO 9º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

8 TEXTO

(arquivo =MP1106P.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.106/95
Dê-se ao artigo 9º a seguinte redação

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º. A reposição integral das perdas salariais, correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995, está assegurada e será devida nos seguintes meses:

I - Para os trabalhadores com data-base nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro, em agosto de 1995.

II - Para os trabalhadores com data-base nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março, em setembro de 1995.

III - Para os trabalhadores com data-base nos meses de abril, maio e junho, em outubro de 1995."

Justificação

A proposta do governo prevê que os resíduos do período indexado somente retornarão aos salários na próxima data-base. Acontece que com todos os mecanismos constrangedores da negociação que ele propõe, os trabalhadores novamente amargarão todos os ônus do processo. O Congresso Nacional pode evitar tal fato determinando o escalonamento da reposição dos resíduos. Assim, atenderia ao argumento governista de que a concentração de reajustes salariais no mês de julho/95 exerceria uma forte pressão inflacionária.

ASSINATURA

Luiza Miranda

606

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000038

2 DATA: 04 /09 /95

3 PROPOSIÇÃO: MP 1106/95

4 AUTOR: Dep. Sérgio Miranda

5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1/1

9 ARTIGO: 9º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

(arquivo = MP1106E.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.106/95
Dê-se ao artigo 9º a seguinte redação

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º. É assegurada aos trabalhadores no mês de julho de 1995 a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995."

Justificação

A proposta do governo prevê que os resíduos do período indexado somente retornarão aos salários na próxima data-base. Acontece que com todos os mecanismos constrangedores da negociação que ele propõe, os trabalhadores novamente amargarão todos os ônus do processo. O Congresso Nacional pode evitar tal fato determinando a imediata reposição dos resíduos para que no processo negocial os agentes possam se concentrar em questões como produtividade, cláusulas jurídicas, etc.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1.106
000039

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1106, DE 29 DE AGOSTO DE 1995

AUTORA: Senadora JÚNIA MARISE

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

Art.9°- É assegurado aos trabalhadores, aos aposentados, aos servidores públicos civis e militares, o pagamento imediato de reajuste salarial relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive.

Parágrafo único - Em caso de rescisão de contrato de trabalho, é assegurado ao trabalhador o pagamento da importância correspondente à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e a data da rescisão.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é corrigir uma distorção que está se tornando muito freqüente nos planos do atual governo, protegendo a renda dos assalariados.

A Medida Provisória 1106 cria mecanismos para defender os rendimentos das aplicações financeiras, dos aluguéis, das empreiteiras e prestadoras de serviços e, mais uma vez, nada é feito para preservar o poder de compra dos salários. A eles apenas está garantida uma reposição tardia, que não se estende a todos os trabalhadores e aos aposentados.

Até quando iremos tolerar que os custos dos ajustes econômicos, neste País, recaiam, pesadamente, sobre os trabalhadores? Será que não aprendemos nada com os ajustes do Plano Cruzado, com o Plano Bresser, o Plano Verão, o Plano Collor I e o plano Collor II?

Em todos eles observamos arrocho salarial e, em todos apenas um efeito foi efetivamente duradouro: o aumento da concentração de renda no País.

Não podemos continuar a construir uma nação de miseráveis, não podemos continuar acenando com falsas promessas de melhorias aos assalariados que se evaporam facilmente quando se precisa corrigir os erros verificados no gerenciamento dos sucessivos planos econômicos.

Os planos são sempre iniciados com acenos para uma "Terra da Promissão", mas o "leite e o mel" não estão reservados aos trabalhadores, aos pequenos produtores, ou mesmo aos industriais que poderiam construir a riqueza desta nação. O

"leite e o mel" são para os capitais especulativos, nacionais e estrangeiros, para aqueles que, em nada contribuem para a riqueza da nação. Aos trabalhadores restam apenas a pobreza e a recessão.

Esta emenda visa, portanto, fazer justiça aos trabalhadores, aos assalariados, aos aposentados e, inclusive, aos servidores públicos civis e militares, ativos e os inativos, assegurando-lhes imediata reposição da perda salarial que já sofreram desde a última data-base, segundo o índice de variação de preços que ora é extinto.

Nada justifica o retardamento do pagamento deste percentual, a não ser que se queira mais uma vez mascarar a inflação, subtraindo-se do trabalhador o que lhe é de direito, manobra censurável e ineficaz se considerarmos que este reajuste terá de ser pago oportunamente, com efeito certo sobre o índice futuro da inflação à época da próxima data-base.

Ademais, parece-nos coerente que, uma vez extinto o IPC-r, não se dê sobrevida a este índice até a próxima data-base dos trabalhadores com direito ao reajuste com base nele.

Júnia Marise

Senadora JÚNIA MARISE
Líder do PDT

MP 1.106

000040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 9º, a seguinte redação:

"Art. 9º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de julho de 1995, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de junho de 1995, inclusive.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de junho de 1995, a reposição do resíduo do IPC-r desde a última data-base. A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma *desindexação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputado Jaques Wagner
PT-BA

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000041

2 DATA: 01/ 09/ 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR: PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: 9º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Acrescente-se ao artigo 9º, os seguintes parágrafos:

§ 1º . É assegurado aos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional, no mês de setembro de 1995, a resposição integral do IPC-r integral acumulado, desde a última data-base.

§ 2º . O disposto na parágrafo anterior aplica-se a todos os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é assegurar que os servidores públicos, os aposentados e pensionistas, tenham reposto, de forma integral em seus salários e benefícios, o IPC-r acumulado e não recebido desde a última data-base até a extinção desse índice.

Seria um despropósito fazer com que os servidores públicos e os aposentados e pensionistas tivessem que esperar a data-base para receber o percentual de reajuste de um índice não mais existente.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000042

Data: 04/09/95	**Proposição:** MP 1106/95
Autor: Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 [ ] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [X] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescentem-se ao art. 9º os seguintes parágrafos:

"Art. 9º - ...

§ 1º - O pagamento do reajuste disposto no **caput** será corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou o seu substituto eventual, verificada entre julho de 1995 e a primeira data-base da respectiva categoria, inclusive, após a vigência desta Medida Provisória.

§ 2º - Em 1º de janeiro de 1996 é assegurado aos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, fundacional e autárquica o pagamento do reajuste disposto no **caput** e no parágrafo anterior."

JUSTIFICATIVA

A população brasileira tem servido de cobaia para diversos e diferenciados planos de estabilização, cujo eixo principal tem sido a tentativa de desindexar a economia, mas cujo resultado tem sido aprofundar ainda mais as desigualdades sociais e diminuir o poder de compra dos salários. A Medida Provisória nº 1079, de 28 de julho de 1995, não foge à essa regra quando pretende desindexar os salários, mantendo, porém, indexados os ativos financeiros, a receita governamental e os contratos (leia-se de empreiteiras, incorporadoras, etc.) de prazo igual ou superior a um ano.

Há uma longa história de fracassos que resultam em perdas salariais. E, como os salários têm sido usados, quase que exclusivamente, como o principal instrumento das políticas de estabilização, acumulam-se uma imensa perda de poder aquisitivo. A presente emenda visa minorar essa situação garantindo a todos os trabalhadores e servidores públicos a reposição do poder de compra do salário, desde a última data-base.

Assinatura
mt21 _____

MP 1.106

000043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 10, a seguinte redação:

"Art. 10. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 10, que diz que a livre negociação coletiva é o meio para a fixação dos salários e demais condições de trabalho estabelece,

paradoxalmente, uma limitação que nega este princípio: somente na **data-base** permite a "livre negociação". Embora a data-base seja um momento privilegiado para a negociação, não se pode excluir - para que seja livre esta negociação - que trabalhadores e empregadores possam, mesmo fora da data-base, iniciar e concluir negociações que digam respeito aos seus interesses. De outra forma, o poder público estará **interferindo** na liberdade de organização sindical, que se expressa na própria atuação, em caráter permanente (e não apenas na **data-base**), dos sindicatos para defender seus filiados.

A presente emenda propõe, ao contrário, que sejam asseguradas condições efetivas para a livre negociação, preservando-se as regras que protegem os trabalhadores - que somente poderão ser revistas por acordo ou convenção coletiva posterior. Ao mesmo tempo, não se restringe o momento da negociação à data-base, embora se mantenha a garantia de que, nessa ocasião, possam ser implementadas, obrigatoriamente, as negociações.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputado Jaques Wagner
PT-BA

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000044

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
04 / 09 / 95	MP 1106/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Sérgio Miranda	266

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	10			

9 TEXTO

Emenda a Medida Provisória nº 1.106/95
Dê-se nova redação ao art. 10

Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

"Art. 10. As cláusulas jurídicas e econômicas e as demais condições referentes ao trabalho são fixadas e revistas por intermédio da livre negociação salarial na respectiva data-base da categoria ou como vier a ser estabelecido em convenção ou contrato coletivo."

Justificação

A emenda visa restabelecer a liberdade de condições que deve prevalecer na negociação salarial e que a MP tenta restringir.

ASSINATURA

Luiz Mira L.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000045

DATA	PROPOSIÇÃO
30/ 08/ 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1106/95

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	10			

TEXTO

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória Nº 1.106, a seguinte redação:

Art. 10 - Os salários e as demais condições referentes ao trabalho, continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-

base anual ou podendo ser revisto no 6º (sexto) mês após data-base, por intermédio da livre negociação coletiva entre os Sindicatos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da instabilidade inflacionária ocorrida no primeiro ano do Plano Real, a razão de 35,30%, sendo um índice altamente elevado para uma moeda estável, comparada com o dólar americano.

Portanto, existe a necessidade dos salários serem revistos em um menor espaço de tempo para não perder o seu poder de compra e de sobrevivência, pois estas negociações devem ocorrer tão somente e livremente, entre a categoria econômica e profissional, sem nenhuma interferência do governo federal, mesmo que existe sindicato com menor poder de negociação, pois com a data base unificada nacionalmente, evita prejuízo para as categorias menos organizadas.

ASSINATURA

MP 1.106
000046

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1106, DE 29 DE AGOSTO DE 1995

AUTORA: Senadora JÚNIA MARISE

Acrescente-se ao Artigo 10 parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

Parágrafo único. Sempre que a inflação, medida pela variação média nacional de índices de preços, for superior a dois dígitos, os salários serão automaticamente reajustados pelo índice apurado, a título de antecipação a ser deduzida nas revisões salariais na data-base."

JUSTIFICAÇÃO

O equilíbrio econômico nas relações contratuais é princípio determinante para a revisão de todo e qualquer contrato.

Este princípio é expresso na legislação civil e foi incorporado ao direito trabalhista, para que a classe trabalhadora não

seja relegada a uma posição de inferioridade nas relações laborais, sujeitas que são, em última análise, a contratos, tanto quanto o são as relações civis, mercantis e financeiras.

Ao instituir, como regra geral para os contratos, a nulidade de cláusulas contratuais que prevejam reajuste ou correção monetária inferior a um ano, a Medida Provisória nº 1106/95 não impedirá, na prática, que os contratos não sejam revistos, se e quando a inflação torná-los inexeqüíveis em razão da defasagem dos preços pactuados, isto em razão do próprio mercado tomador de serviços e dos negócios, que não poderão sofrer solução de continuidade.

Sabidamente, a classe trabalhadora sofrerá, de imediato, as conseqüências desastrosas que tradicionalmente a ela são impostas em regime de inflação acelerada.

O fato de vivermos agora um período de inflação reduzida, se comparados os índices atuais com os do passado recente, não significa que não há inflação, muito menos que mesmo esses índices tidos como reduzidos não corroem mensalmente o salário de todos os trabalhadores, resultando em manifesto desequilíbrio econômico do contrato de trabalho.

Com efeito, considerando os padrões da economia brasileira em época de REAL, índices de inflação mensal de 3% ou 4% são bastante elevados, suficientes para diminuir drasticamente o poder de compra do assalariado. Tais índices,

somados mês a mês, ao atingirem a casa dos dois dígitos são tão prejudiciais ao equilíbrio econômico do trabalhador, quanto eram os estratosféricos índices da inflação vividos numa economia sob o manto da correção monetária.

Não queremos vaticinar que a inflação voltará a fugir das rédeas governamentais, muito embora os indicadores econômicos já apontem para uma sensível alta nos atuais índices e a imprensa já mostra a preocupação de economistas experientes com o "apetite" dos "pequenos monstros da inflação". Na hipótese da volta acentuada da inflação, a classe trabalhadora, a dos assalariados, será injustamente penalizada com a perda do poder aquisitivo e certamente reagirá.

Cabe ao Congresso, neste particular, antecipar-se a uma eventual crise, apontando uma solução para o caso de a inflação voltar a tumultuar o mercado de trabalho e, conseqüentemente, a vida nacional, que desejamos estável, sem paralisações grevistas, ainda que justas.

Por isso, proponho, que os salários sejam reajustados, a título de antecipação do reajuste devido na data-base, sempre que a inflação for superior a dois dígitos percentuais.

Enquanto este patamar não for alcançado não se cogitará de antecipação salarial em decorrência do aumento de preços.

Logo, se a meta governamental é manter a inflação em níveis aceitáveis, inferior a um dígito percentual, sendo esta meta efetivamente alcançada, o dispositivo de salvaguarda dos salários, que ora propomos seja aprovado pelo Congresso Nacional, em nada prejudicará a política econômica em vigor, o plano de estabilização do Real.

Não será a previsão legal dessa salvaguarda dos salários que importará na aceleração da inflação, caso venha a ocorrer, do mesmo modo que as salvaguardas constitucionalmente previstas para os casos de comoção interna (art. 136 da CF) jamais poderiam ser apontadas como fator estimulante de crises. As salvaguardas devem existir exatamente para serem utilizadas como instrumentos necessários e eficazes para debelar as crises quando estas se apresentarem.

As crises não se desejam, mas ao legislador incumbe, sempre que possível, como é o caso, agora, de dotar o ordenamento jurídico dos instrumentos necessários para prevení-las

Júnia Marise

Senadora JÚNIA MARISE
Líder do PDT

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000047

2 DATA: 01 / 09 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR: PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	10			

9 TEXTO

O artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 . Os salários e demais condições referentes ao trabalho serão fixados e revistos mediante acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

Parágrafo único . Prevalecerá sempre, para efeitos legais, o que for mais benéfico para o trabalhador.

JUSTIFICATIVA

É importante, nesse artigo, fortalecer o processo de libre negociação, permitindo aí sim, que as partes se entendam sem nenhuma interferência do Estado.

ASSINATURA

MP 1.106

000048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 04/ 09/ 95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1106, DE 29/08/95.

AUTOR: DEPUTADO LUIZ MOREIRA

Nº PRONTUÁRIO: 207

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	10			

TEXTO

Incluam-se no art. 10 os seguintes parágrafos:

§ 1º - É assegurado, em 1º de julho de 1995, aos servidores públicos federais, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e 30 de junho de 1995.

§ 2º - A data-base anual dos servidores públicos federais, civis e militares, passa a ser 1º de julho.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A proposição tem por objetivo garantir também aos servidores públicos federais a reposição do valor aquisitivo do salário desde a última data-base até a data de vigência do IPC-r, de forma a recompor o poder de compra dos salários, ensejando melhores condições para a categoria ingressar na nova e importante fase de desindexação da economia, sem resíduos.

A mudança na data-base definiria um novo marco que certamente propiciaria um melhor referencial para definições das condições de trabalho da categoria, com a anunciada reforma do Estado.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106

000049

2 DATA: 04 / 09 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1106 DE 29/08/95

4 AUTOR: DEPUTADO LUIZ MOREIRA

5 Nº PRONTUÁRIO: 207

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se no Art. 10 o seguinte parágrafo:

"Art. 10...

Parágrafo Único - Os trabalhadores e os aposentados e pensionista da Previdência Social que percebam, em 1º de julho de 1995, remuneração correspondente a até 3(três) salários mínimos, serão reajustados, na respectiva data-base anual, em percentual não inferior ao índice de variação acumulada do INPC calculado pelo IBGE, verificado desde o último reajuste salarial, deduzidos os percentuais concedidos com base no IPC-r, nos últimos doze meses.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Busca-se com a presente preposição assegurar aos trabalhadores, aposentados e pensionistas que percebem até 3 salários mínimos - portanto a faixa salarial mais baixa e que tem menor poder de negociação - a reposição das perdas salariais ocorridas no período de um ano. Os salários acima desse patamar continuariam a ser fixados por intermédio da livre negociação.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000050

DATA: 04/09/95

PROPOSIÇÃO: MP 1106/95

AUTOR: Dep. Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO: 266

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1/4

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

(arquivo = MP1106G.DOC)
- página 1 de 4

Emenda a Medida Provisória nº 1.106/95
Dê-se nova redação aos artigos 10, 11, 12, 13 e 14

Substituam-se os artigos 10, 11, 12, 13 e 14 pelos dispositivos seguintes, renumerando-se os demais:

"Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho são fixados e revistos, respeitando-se o princípio da irredutibilidade, mediante a livre negociação salarial e reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1°. Entende-se por irredutibilidade dos salários a manutenção do poder de compra real de toda forma de remuneração assalariada, preservada através de instrumentos que impeçam a defasagem dos salários em decorrência do processo inflacionário.

§ 2°. Constituem pressupostos básicos para que a livre negociação salarial se realize em condições mínimas de igualdade:

I - a liberdade de organização, o direito de exercício da atividade sindical e o direito de greve;

II - a proibição de paralisação das atividades por parte do empregador;

III - a legitimidade de representação e o respeito à vontade soberana da maioria dos representados;

IV - a publicidade dos atos e procedimentos democráticos de deliberação;

V - o direito à resposta por escrito, às reivindicações apresentadas em prazo regular, sempre que requerido;

VI - o caráter permanente e a autonomia do processo de negociação frente ao Estado.

§ 3°. Sem prejuízo da livre negociação prevista no "caput" deste Artigo ficam asseguradas as atuais datas-base dos trabalhadores.

Art. 11. Fica assegurada no mês de julho de 1995 a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995.

Art. 12. Aos salários em geral será garantida uma antecipação salarial correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, sempre que este indicador atingir o percentual de 6% (seis por cento).

Art. 13. A partir de 1° de maio de 1996 o salário mínimo será fixado, em pelo menos, R$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

Art. 14. Aos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União ficam assegurados os benefícios previstos nos artigos 11 e 12 desta Lei.

Art. 15. Aos benefícios de natureza continuada da Previdência Social aplicam-se o disposto nos artigos 11, 12 e 13 desta Lei."

Justificação

O Brasil tem sido marcado por suscessivas políticas onde são a proteção do trabalho frente ao capital tem sido "esquecida". As ações públicas têm determinado dia-a-dia medidas que tratam de modo altamente discriminatório os salários. Em especial, desde que os governos têm buscado mecanismos de ajuste econômico somente aos trabalhadores recaem os ônus.

Em conseqüência disto, o Brasil é um dos países com maior concentração de renda do mundo perdendo apenas para o Níger, segundo estudos do Banco Mundial de 1991.

Por este estudo no Brasil, os 20% mais ricos detêm 66,1% e os 20% de menor renda detêm apenas 2,4% da renda nacional.

Embora tenhamos passado por vários momentos recessivos, a economia nacional cresceu de 1980 até hoje 22%. No entanto o salário mínimo perdeu 64% de seu poder de compra. Fato que se reflete na queda da participação dos salários na renda nacional. De 60% na década de 60, ficou em 48% em 1985 e, apenas nove anos depois, 1994, ficou abaixo de 30%, segundo estimativas do Ministério do Planejamento. Os trabalhadores foram massacrados nas últimas décadas, principalmente na última, com a edição de diversos planos econômicos, enquanto a elite do País ficou cada vez mais rica. Além de espoliados economicamente, os trabalhadores foram também massacrados ideologicamente, com a retórica de que os salários geram inflação e de que é necessário aumentar o bolo para depois reparti-lo. A proposta de desindexação da economia, anunciada para debelar a inflação, é mais um golpe contra os trabalhadores, uma vez que os salários são os únicos a ficarem completamente sem correção, enquanto as rendas do capital continuam indexadas como antes, obtendo taxas de lucros cada vez mais altas e os juros da ciranda financeira são cada vez mais escorchantes.

É com o objetivo de contrapor-se a esta situação de extrema gravidade para os trabalhadores e para o próprio país, que apresentamos a presente emenda. Devemos preservar no processo e livre negociação o poder de compra dos salários. O que seguer significa alterarmos este quadro nefasto, apenas não criaremos mecanismos que o agravem.

De toda a forma, a emenda substitui dispositivos da Medida Provisória que, por serem inconstitucionais, não poderão prosperar em vigência, como é o caso do art. 11 - que colide com o disposto no § 1° do art. 114 - e o art. 13, que interfere com o princípio da liberdade de organização sindical, constante do art. 8° da Constituição.

ASSINATURA

Luiz Miranda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000051

DATA: 04/09/95

PROPOSIÇÃO: MP 1106/95

AUTOR: Dep. sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO: 266

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1/1 | ARTIGO: 11 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

(arquivo = MP1106I.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.106/95
Suprima-se o art. 11

Suprima-se o artigo 11 e renumerem-se os demais.

Justificação

O texto é claramente inconstitucional. Não pode a lei estabelecer a obrigação de se eleger um árbitro já que a Constituição Federal, no § 2º do art. 114, considera tal fato uma prerrogativa das partes, em comum acordo.

Além disso, o texto da Medida Provisória cria um obstáculo para que as partes busquem na Justiça o imediato resguardo frente a lesão ou ameaça de perda de seus direitos, ao exigir um lapso mínimo de 30 dias entre a negociação que se frusta e a abertura do dissídio.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000052

DATA	PROPOSIÇÃO
04 / 09 / 95	MP 1106/95

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Sérgio Miranda	266

TIPO
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	11	4º		

TEXTO

(arquivo = MP1106L.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.106/95
Suprima-se o parágrafo 4º do art. 11.

Justificação

Como está redigido o texto continua condicionando o ajuizamento do dissídio a apresentação da ata do mediador, mesmo que este tenha sido recusado por uma das partes. Assim como está redigido, o dispositivo resulta claramente inconstitucional. O § 2º do art. 114 da Constituição Federal reza:

"Art 114 (...)

"§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo...".

Ora, a Medida Provisória não pode criar uma condição para o ajuizamento do dissídio que não esteja previsto na Carta Magna. O mesmo entendimento já teve o Ministro Sepúlveda Pertence, do STJ, ao conceder liminar na ação de inconstitucionalidade proposta contra a Medida anterior, da qual a atual Medida é reedição.

Além disto, esta redação poderá ser usada como recurso protelatório por uma das partes, visando retardar o julgamento da Justiça do Trabalho, mesmo porque não ficam estabelecidos os prazos para confecção de tal ata.

10 ASSINATURA

MP 1.106
000053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 01 / 09 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR: PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	11	1º, 2º, 3º, 4º, 5º		

9 TEXTO

Suprima-se o artigo 11 e seus parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Se queremos realmente fortalecer o princípio da livre negociação, é inaceitável aceitar, nesse processo, a interferência do Estado, aqui representado pela figura do mediador e do Ministério do Trabalho.

10 ASSINATURA

MP 1.106

000054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30/ 08/ 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1106/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	11	2º		

9 TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 11 da M.P. 1.106/95, a seguinte redação:

Art. 11 .....

§1º-.....

§2º- "A designação recairá em pessoa indicada pelo Delegado do Ministério do Trabalho, atendendo preferencialmente a indicação constante na solicitação protocolada em 1º lugar na D.R.T. por qualquer das partes."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da pendencia da regulamentação posterior na forma do texto original da MP 1.106/95, pois a classe operária, diante do arrocho salarial não pode esperar posteriores regulamentações. Diante da gravidade e nessecidade, fizemos a emenda que outorga poderes exclusivos aos Delegados de cada subdelegacia do Ministério do Trabalho, para, ele próprio, indicar o MEDIADOR independentemente da vontade das partes, pois para acabar com os vícios de delongar ou dificultar o

acerto final do litígio, pois a parte desinteressada na negociação poderá usufruir deste artifício para morosidade do processo da livre negociação prejudicando diretamente os interessados.

Ademais, o mediador indicado pelo Delegado do Ministério do Trabalho, não poderá ser funcionário público.

10 ASSINATURA

MP 1.106

000055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30/ 08/ 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1106/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	11	3º		

9 TEXTO

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 11 da M.P. 1.106/95, a seguinte redação:

Art.11.....

§1º.....

§2º.....

§3º - "O mediador designado terá o prazo de 08 (oito) dias para conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas".

§4º.....

§5º.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude do prazo previsto no texto original da MP. 1.106/95, de 30(trinta) dias, pois este é um vício para que a máquina das subdelegacias encalhem os procedimentos, pois, há a necessidade de soluções às causas e conflitos na relação trabalhista, com certa rapidez, não podendo e não devendo serem morosas, face o princípio da celeridade que rege os procedimentos trabalhistas.

10 ASSINATURA

MP 1.106

000056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30 / 08 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1106/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	ART. 11	4º		

9 TEXTO

Dá-se nova redação ao § 4º do Art. 11 da Medida Provisória Nº 1106/95.

Não alcançando o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de cinco dias, ata conclusiva sobre as reivindicações de natureza econômica, que obrigatoriamente instruirá a representação para instauração da instância.

JUSTIFICATIVA

Ao mediador compete tão somente a intermediação, conduzindo sem interferência pessoal, as partes à solução conciliatória.

O dispositivo em questão desfigura a mediação no momento em que lhe dá atribuições de árbitro.

10 ASSINATURA

MP 1.106

000057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30 / 08 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1106/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	11			

9 TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 11 da Medida Provisória 1106/95.

Frustrada a negociação direta as partes deverão, obrigatoriamente, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, solicitar ao Ministério

do Trabalho que designe mediador, preferencialmente integrante dos seus quadros, para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida consolida atribuição que já constitui competência legal do Ministério do Trabalho.

10 ASSINATURA

MP 1.106
000058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30/08/95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1106/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	11	5º		

9 TEXTO

Dê-se ao parágrafo 5º do art. 11 da M.P. 1.106/95, a seguinte redação:

Art. 11-.....

§1º-.....

§2º.....

§3º.....

§4º.....

§5º- "Os crimes de responsabilidade pública nas empresas de serviços essenciais, serão do empregador"

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do presente paragrafo, perfaz-se tendo em vista o engodo que a tráz em seu bojo, aproveitamentos para inserir nova redação, garantindo aos trabalhadores dos serviços essenciais, a cautela ante a prática de atos fraudulentos promovidos ou gerenciados por má-fé de alguns patrões mau intencionados em incriminar o movimento operário.

Portanto, nesta nova redação, devolvemos qualquer destes atos, ao verdadeiro responsável.

10 ASSINATURA

MP 1.106

000059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/08/95

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1106/95

4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO 337

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/03

8 ARTIGO 11 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se no art. 11 da MP nº 1106/95 os seguintes parágrafos:

Art. 11-.....

§1º-.....

§2º-.....

§3º-.....

§4º-.....

§5º-.....

§6º- Será configurado crime contra a organizacão Sindical, os atos dos empregadores de contratarem novos empregados na constância de greve, por tratar-se neste período de suspensão do contrato de trabalho. Ao infrator será aplicado multa diária pelo Ministério do Trabalho.

§7º- Todas as multas lavradas pelo Órgão Fiscalizador do Ministerio do Trabalho (A.I) deverão ser revertidas aos Sindicatos Profissionais, podendo as mesmas serem lavradas e acompanhadas pelo Diretor Sindical.

§8º- Todos os acordos em Dissídio coletivo deverá ser obrigatoriamente assinado pelo Sindicato Profissional e, em seguida, registrados no Ministério do Trabalho assegurando seus efeitos legais.

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes paragrafos no art. 11, visam:

-Coibir a prática do constante crime contra a organização do trabalho e sindical, que vem sendo reiteradamente realizado pela classe econômica deste país, protegidos pela justiça, desrespeitando a suspensão do contrato de trabalho no período de greve, quando o empregador contrata novos empregados para enfraquecer, desinstimular e fraudar a organização sindical. Para este capitalismo é necessário o redutor coibidor que é a multa aplicada pelo Ministério do Trabalho.

Enfim, só assim nós teremos equilíbrio moral, social e de direito entre o capital e o trabalho.

- Regulamenta e garante o direito dos dirigentes sindicais, em poder acompanhar as fiscalizações dentro das empresas em conjunto cim o

fiscal do Ministério do Trabalho, pois existe vários fiscais das D.R.Ts. corruptos, já comprovados e noticiados, e existe uma defasagem de profissionais no órgão fiscalizador trabalhista. Para tanto, justifica à autorização do respectivo parágrafo, para que os diretores sindicais, habilitados, passam a exercer esta mesma função, fiscalizando as irregularidades dentro das empresas.
Justificam também, que o dinheiro do AUTO DE INFRAÇÃO (A.I.) sejam revertidos para os sindicatos profissionais para o custeio desse departamento, como: advogados, veículos, locomoções, despesas, etc. Tais despesas são hoje mantidas pelos sindicatos profissionais, e o dinheiro destas multas, hoje, está direcionado ao "caixa sem fundo"do governo federal, não sendo usado para o fim específico, sucateando desta forma, os serviços eficientes da fiscalização, proporcionando a corrupção nos meios fiscais trabalhistas.

- Serve para garantir a plena atividade de direito dos sindicatos profissionais, pois, quando existir por lei a amputação do participação dos sindicatos nas negociações, deixando livremente os empregados da empresa negociar diretamente com o tomador de serviços, ocorrerá inúmeros crimes contra a organização do trabalho e a volta oficializada do TRABALHO ESCRAVO, pois sem a estabilidade do emprego, os empregados serão constrangidos em seu direito e no exercício de suas atividades profissionais, assinando acordos tão somente de interesse exclusivo patronal.

No Brasil possui 80% dos trabalhadores executando atividades braçais, enquanto nos E.U.A. é o inverso, sendo 80% de seus trabalhadores lotados nas atividades intelectuais.
Justificamos assim que o nível de intelectualidade dos trabalhadores brasileiros, torna difícil e desequilibrando para uma livre negociação, sem a assessoria técnica entre empregado e patrão, com estabilidade por mandato sindical.

ASSINATURA

10

MP 1.106
000060

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 11, "caput", a seguinte redação:

"Art. 11. Frustrada a negociação coletiva, as partes **poderão, de comum acordo,** antes do ajuizamento do dissídio coletivo, escolher mediador ou árbitro para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.
..."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de um mecanismo administrativo de mediação de conflitos trabalhistas não pode, em hipótese alguma, sobrepor-se ao princípio da livre negociação - onde as partes podem eleger como árbitro quem quiserem - nem tampouco tornar-se elemento obrigatório, capaz de **limitar** o acesso ao Poder Judiciário. Além do caráter **protelatório** desta instância administrativa, trata-se de injustificável **invasão** e **intromissão** no processo de negociação, cerceando a atividade sindical. Fere tanto o art. 5º, XXXV quanto o art. 114 da Constituição, que estabelecem o livre acesso ao Judiciário e o ajuizamento de dissídios coletivos independentemente de mediação ou arbitragem anterior. Por tantos motivos, **é inconstitucional** o dispositivo. Para que seja dado ao seu conteúdo caráter de validade, deve ser ajustado afastando-se tanto a obrigatoriedade da mediação quando a indispensabilidade que pretende atribuir ao "mediador" designado pelo Ministério do Trabalho. Havendo mediador, este deve ser

escolhido livremente pelas partes, de forma facultativa, sem a interferência estatal.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputado Jaques Wagner
PT-BA

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000061

2 DATA: 04 / 09 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MP 1106/95

4 AUTOR: Dep. Sérgio Miranda

5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	11	4º		

9 TEXTO

(arquivo =MP1106Q.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.106/95
Dê-se ao parágrafo 4º do art. 11 a seguinte redação:

"§ 4º Aceito o mediador e não alcançando-se o entendimento entre as partes, lavrar-se-á, em até quarenta e oito horas, ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo."

Justificação

Como está redigido o texto continua condicionando o ajuizamento do dissídio a apresentação da ata do mediador, mesmo que este tenha sido recusado por uma das partes. Assim

como está redigido o dispositivo resulta claramente inconstitucional. O § 2° do art. 114 da Constituição Federal reza:

"Art. 114 (...)

"§2° Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo...".

Ora, a Medida Provisória não pode criar uma condição para o ajuizamento do dissídio que não esteja previsto na Carta Magna. O mesmo entendimento já teve o Ministro Sepúlveda Pertence, do STJ, ao conceder limiar na ação de inconstitucionalidade proposta contra a Medida anterior, da qual a atual Medida é reedição.

Além disto, esta redação poderá ser usada como recurso protelatório por uma da partes, visando retardar o julgamento da Justiça do Trabalho, mesmo porque não ficam estabelecidos os prazos para confecção de tal ata.

A redação proposta pela emenda estabelece a apresentação da ata apenas no caso das partes terem aceito o mediador, fixando, outrosim, o prazo de apresentação da ata de mediação.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1.106

000062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/09/95	MP 1106/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Sérgio Miranda	266

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	11			

9 TEXTO

(arquivo = MP1106J.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.106/95
Dê-se nova redação ao § 4º do art. 11

Dê-se ao §4º do art. 11 a seguinte redação:

§ 4º - Não alcançado o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de cinco dias, laudo sobre as reivindicações de caráter econômico e jurídico, que poderá, por iniciativa de qualquer das partes, compor a instrução do processo de dissídio.

Justificação

O texto da Medida Provisória possui incorreções. Primeiro porque restringe a ação do mediador às cláusulas econômicas esquecendo-se as de natureza social. Segundo porque a instrução do processo deve ser feita pelas partes, por sua própria vontade, na busca de provar o seu direito. Não cabem ai, obrigações outras.

Note-se que, por inciativa de qualquer das partes envolvidas, este laudo **pode** ser introduzido no processo.

10 ASSINATURA

Légio Miranda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000063

Data: 04/09/95	**Proposição:** MP 1106/95
Autor: Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/2	**Artigo:** 11	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Dê-se ao caput do art. 11 da Medida Provisória 1106/95, a seguinte redação:

"Art. 11 - Frustrada a negociação direta, as partes poderão, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, escolher mediador para o prosseguimento do processo de negociação coletiva".

JUSTIFICAÇÃO

A despeito do Governo ter acatado a decisão do STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PDT sobre a inconstitucionalidade da obrigatoriedade de designação de mediador pelo Ministério do Trabalho antes do ajuizamento de dissídio coletivo, a redação atual permanece imprecisa.

Isto porque estabelece *"frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, **poderá** ser ajuizada a ação de dissídio coletivo"*.

Ora, o que deve ser facultado às partes é a escolha de mediador no caso de frustrada a negociação direta, antes do ajuizamento de dissídio, e não o ajuizamento do dissídio que é direito constitucional insculpido no art. 5°, inciso XXXV e no art. 114, § 2°, da Constituição Federal.

Desta forma, a redação do dispositivo deve ser precisa e reproduzir claramente esta idéia, razão pela qual propugnamos pelo aperfeiçoamento da mesma.

Assim, se qualquer parte sentir que seu direito está sendo lesionado não pode ser obrigado a retardar sua pretensão a obter a prestação jurisdicional em virtude de uma Medida Provisória que criou etapa compulsória anterior e necessária.

Admitida esta hipótese, estaria totalmente subvertido o direito individual insculpido na Constituição nos dois dispositivos mencionados.

Neste sentido, propomos que a mediação adquira os contornos de faculdade, de possibilidade e não de obrigatoriedade visto que inconstitucional.

Vale por fim ressaltar, que segundo o próprio paradigma governamental de retirar o governo das relações capital / trabalho, sugerimos que a indicação do mediador seja feita pelas próprias partes, sem intervenção do Ministério do Trabalho.

Assinatura
mt7-a Marinho

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000064

Data: 04/09/95

Proposição: MP 1106/95

Autor: Antônio Sérgio Carneiro

Nº Prontuário: 182

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1 **Artigo:** 11 **Parágrafo:** 4º **Inciso:** **Alínea:**

Dê-se ao § 4º do art. 11 da Medida Provisória nº 1.106/95, a seguinte redação:

"Art. 11 - .....

.....

§ 4º - Não alcançado o entendimento entre as partes, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que, caso haja comum acordo entre as partes, poderá instruir a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.

JUSTIFICAÇÃO

Também neste dispositivo, o Governo promoveu alteração que, no entanto, não foi suficiente para assegurar sua total adequação ao texto constitucional e à decisão do STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PDT.

Não há como se exigir que ata lavrada em virtude do não entendimento entre as partes instrua a representação para ajuizamento do dissídio coletivo. O fato da atual redação ter retirado a palavra obrigatoriamente na expressão ***"obrigatoriamente instruirá"*** não afeta o sentido de exigência, isto é, continua a ser um requisito necessário ao ajuizamento do dissídio, exigência prévia ao ingresso no Poder Judiciário inadmitida pela Constituição Federal.

Neste sentido propomos a presente redação que faculta às partes, caso haja tentativa frustrada de negociação prévia, instruir a representação para ajuizamento do dissídio coletivo com a ata explicitando as razões do conflito.

Assinatura
mt23 Antônio Sérgio Carneiro

MP 1.106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000065

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
01 / 09 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
PAULO PAIM	510

6 TIPO

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	12	1º		

9 TEXTO

Suprima-se o parágrafo 1º do artigo 12.

JUSTIFICATIVA

Novamente este parágrafo dá um valor inaceitável à palavra "fundamentada". Diz, inclusive, que se ela não for bem aplicada, poderá haver pena de nulidade do do dissídio instalado por uma das partes.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000066

2 DATA: 01 / 09 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR: PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	12			

9 TEXTO

Suprimir do artigo 12 a expressão "fundamentadamente".

JUSTIFICATIVA

É totalmente improcedente essa expressão, pois uma das partes, ou mesmo o Tribunal, alegando falta de fundamentação, poderá vir a prejudicar principalmente os trabalhadores, pois esses não conhecem a fundo a contabilidade das empresas.

10 ASSINATURA

MP 1.106
000067

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo primeiro do art. 12.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º do art. 12 define os requisitos da sentença judicial proferida em dissídio coletivo. Estabelece - sob pena de nulidade da decisão - que deverá traduzir, em seu conjunto, a *justa* composição do conflito de interesse das partes, e guardar *adequação com interesse da coletividade.* Além de altamente subjetivos, tais requisitos da sentença são absolutamente desnecessários: o art. 832 da CLT já prevê que a decisão deverá conter o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, **os fundamentos da decisão e respectiva conclusão,** requisitos objetivos que conferem às sentenças em geral plenas condições de exequibilidade. Além disso, é pacífica a admissão de embargos declaratórios em matéria trabalhista, assim como a aplicação subsidiária dos art. 463, 464, 465, 535 e 536 do Código de Processo Civil.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputado Jaques Wagner
PT-BA

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

MP 1.106

000068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30 / 08 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1106/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	12			

9 TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 12 da M.P. Nº 1106, de 1995:

Art. 12 - "Na instauração do processo em Dissídio Coletivo, as partes obedecerão a Instrução Normativa nº 4 do T.S.T. "

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do "caput" perfaz-se em virtude de tratar de um outro engodo, que traz em seu bojo.

Diante deste fato solicitamos a exclusão total e aproveitamos para inserir nova redação, clara e transparente do habitual nos procedimentos sindicais para a Justiça do Trabalho que é pura e simplesmente a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 4 do C.T.S.T.

10 ASSINATURA

MP 1.106

000069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30 / 08 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1106/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03	12			

9 TEXTO

Inclua-se no art. 12 da M.P. no 1106, de 1995, os seguintes parágrafos:

Art.12.....

§1º .....

§2º .....

§ 3º. - "Fica proibido a interferência das Justiças (civil, criminal e trabalhista) nos procedimentos e julgamentos dos atos praticados nos processos de greve instaurados pelos Sindicatos Profissionais ."

§ 4º. - "A presente Medida Provisória extingue o conceito de categorias essenciais, restando unicamente o conceito de categoria comum, inclusive para efeito de processo de greve. "

§ 5º. - "É dever da Justiça do Trabalho tão somente julgar os Dissídios Coletivos de Data Base e Extra Data Base, os processos individuais, processos de substituição processual impetrados pelos Sindicatos Profissionais, sem a interferência Patronal e dos subsídios As multas e as sucumbências serão revertidas ao Sindicato Profissional. "

§ 6º. - "Fica proibido ao T.S.T. a concessão de liminar para garantia de efeito suspensivo em R.O. e as edições de enunciados e de precendentes."

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 12, visam:

- Garantir a aplicação do inciso I do art. 8º. da Constituição Federal de 1988, deixando livre e ao desmando no Poder Judiciário a continuar interferindo nas coisas sindicais, como por exemplo na greve dos petroleiros quando o patrão-governo, estava perdendo no degladeamento entre as partes interessadas do litígio, vem um corpo estranho às relações, ditar medidas repressivas e de aniquilamento na área financeira do sindicato do petróleo (multa exorbitante arrazadora e obrigando os empregados a retornarem ao emprego sem ter sido sanado o conflito). Isto não é livre negaciação e sim, uma proteção e interferência escandalosa do governo federal. Caso houvesse a inversão deste fato, a justiça não teria contribuido para beneficiar a classe operaria.

- Equalitar o conceito das categorias. Com isso acaba a discriminação e obrigação das categorias essenciais, pois, ambas necessitam para sua subsistência, do salário de seu trabalhador, em virtude de as condições de sobrevivência de qualquer trabalhador deste país serem iguais, não justificando a desigualdade de tratamento e de exigência, tão somente, para beneficiar através deste conceito, a classe patronal.

- Identificar, qualificar e limitar o ato do poder normativo da justiça do trabalho, excluindo totalmente este mesmo órgão, dos processos de DISSÍDIO DE GREVE, cabendo tão somente fazer valer o cumprimento dos acordos coletivos negociados pelos sindicatos profissionais, através da livre negociação, seja por substituídos e ou individualmente, sem "lob" e interferência patronal, e, principalmente, sem constrangimento dos substituídos quando o empregador frustar e guilhotinar a sua liberdade ao exercício do direito processual fazendo-os abrir mão de seus direitos defluídos de sentença condenatória.

A multa pelo descumprimento patronal fraudador do mesmo, bem com a sucumbência aplicada pela Justiça do Trabalho deverá repor os gastos e custos dos processos ocorridos nos cofres do sindicato que desembolsa para fazer valer os direitos na Justiça do Trabalho.

- E por entendermos que a concessão de liminares em ações cautelares postuladores de EFEITOS SUSPENSIVOS em Recursos Ordinários (R.O.), contrariam a própria lei que prevê a possibilidade de executar o cumprimento da norma emergente no acórdão, após 20 dias da publicação deste.

Como se não bastasse, o T.S.T. vem legislando, por conta própria invadindo a competência legislativa exclusiva do CONGRESSO NACIONAL, em elaborar leis, normas e conceitos de acordo com a evolução da sociedade, prejudicando enormemente a classe operária deste país, por seus escritos e publicações para formações de consciência dentro da justiça, os famosos ENUNCIADOS E PRECEDENTES. Isto justifica a perquica judiciária em analisar cuidadosamente cada processo, para fazer jus da mais pura justiça.

Com esta LEGISLAÇÃO PARALELA de fato, vem ocorrendo com frequência, decisões injustas.

ASSINATURA

10

MP 1.106
000070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/08/95	**Proposição:** MP 1106/95
Autor: Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 13	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória nº 1.106/95.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do caput do art. 13, veda a concessão de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços, ou seja, desindexa efetivamente os salários, diferentemente de todos os demais contratos privados, públicos, financeiros, além de tributos federais, estaduais e municipais.

Neste sentido, com o objetivo de conferir aos salários tratamento idêntico aos contratos e tributos, propomos a supressão do presente dispositivo, ao mesmo tempo que apresentamos, em outras emendas, alternativas de política salarial.

Assinatura
mt13 _____

MP 1.106

000071

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva,** o art. 13 **limita** a liberdade de negociação, ao **vedar** que esta **"livre" negociação** estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços ? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o **aumento dos preços,** que desvaloriza a moeda.

Além desse disparate, o parágrafo 1º determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser também suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputado Jaques Wagner
PT-BA

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

MP 1.106

000072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva,** o art. 13 **limita** a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputado Jaques Wagner
PT-BA

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

MP 1.106

000073

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. ...

*§ 1º. Nas revisões salariais na data-base anual, **poderão** ser deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão."*

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o art. 13 **limita** a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizer se as antecipações serão ou não descontadas. Para que se torne útil sem ferir o princípio da livre negociação, impõe-se reduzir o seu escopo, facultando a compensação das antecipações, na data-base da categoria.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputado Jaques Wagner
PT-BA

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

MP 1.106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000074

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04 / 09 / 95	MP 1106/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Sérgio Miranda	266

6 TIPO

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	13			

9 TEXTO

(arquivo = MP1106K.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.106/95
Suprima-se o art. 13 e renumerem-se os demais.

Suprima-se o art. 13 e renumerem-se os demais.

Justificação

O art. 13 da MP estabelece diversas restrições ao processo de "livre negociação". Somente seriam aceitáveis restrições em defesa da parte mais fraca. O texto deste artigo determina restrições inéditas e obstáculos indevidos ao processo de negociação.

Sem a sua supressão não se implanta a livre negociação salarial.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000075

2 DATA: 04/09/95

3 PROPOSIÇÃO: MP 1106/95

4 AUTOR: Dep. Sérgio Miranda

5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	13	Único		

9 TEXTO

(arquivo = MP1106M.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.106/95
Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 13.

Dê-se ao parágrafo único do art. 13 a seguinte redação:

"Parágrafo Único. Nas negociações da data-base, para os procedimentos de revisão salarial, serão deduzidos, salvo acordo entre as partes, os aumentos salariais concedidos a título de antecipação de data-base.

Justificação

A redação da Medida Provisória produz inúmeras distorções ao determinar que toda e qualquer antecipação ou aumento salarial seja deduzido na revisão salarial. Assim, promoções e congêneres também o serão, num procedimento descabido. Somente faz sentido, e se as partes assim o desejarem, que sejam deduzidos os aumentos salariais concedidos a título de antecipação de data-base.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000076

2 DATA: 01/09/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR: PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	13	1º e 2º		

9 TEXTO

Suprima-se o artigo 13 e seus parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Se o Governo diz que o escopo da Medida Provisória é a livre negociação, não poderá haver dispositivo que vede a livre negociação, como é o caso do artigo 13. Inicia no caput do artigo, quando de forma explícita usa a palavra "vedada" quando refere-se à fixação de cláusula de reajuste ou à correção automática vinculada a índices de preços, que poderia ser acordada entre as partes. A MP também obriga o empregador a descontar qualquer tipo de antecipação ou aumento concedido ao trabalhador antes de sua data-base.

Em resumo, isso não é livre negociação, ao contrário, esse artigo proíbe a livre negociação.

10 ASSINATURA

MP 1.106
000077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30 / 08 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1106/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE'SÁ	337

6 TIPO
1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	13	ÚNICO	I e II	

9 TEXTO

Suprimir o texto do art. 13, seus incisos I e II, e seu parágrafo único, da MP 1.106/95.

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original (artigo, incisos e paragrafo) ocorreu tendo em vista que a redação ali constante, fecha e dificulta a relação e o desempenho da livre negociação entre patrão e empregado.

Nós que somos contrários a interferência direta e de imposições do governo federal, não queremos uma livre negociacão pela metade e, defendemos a LIVRE NEGOCIAÇÃO PLENA, desembaraçada, sem ataduras com o compromisso do governo com a sociedade neoliberal capitalista.

10 ASSINATURA

MP 1.106
000078

DEPUTADO ALOYSIO NUNES FERREIRA - PMDB/SP

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106/95

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória, remunerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O que se propõe no art. 13 da Medida Provisória e uma discriminação tão perversa quanto injustificável contra os contratos de trabalho.

A disciplina imposta no art. 2º para os contratos em geral e de permitir a livre estipulação de correção monetária ou de reajuste por quaisquer índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, desde que os contratos tenham prazo de duração igual ou superior a um ano.

Pela determinação do art. 13, contudo, apenas nos contratos de trabalho - realizados sempre, por hipótese, com ânimo permanente, e, por conseguinte caracterizados como de longa duração - seria vedado o uso de tais índices, dispondo ainda o dispositivo regras para as revisões contratuais a ocorrerem nas datas-base, limitando a possibilidade de concessão de ganhos de produtividade e forçando a dedução de antecipações por acaso concedias no período anterior à revisão.

Ora, tal diferença de tratamento não encontra apoio nos objetivos declarados da Medida Provisória nº 1.106/95 Não se atingirá consistentemente

uma situação de desindexação da economia - ou seja, uma maior aceitação dos agentes econômicos de firmarem seus compromissos pecuniários em valores fixos em moeda nacional - forçando por lei os agentes a abandonar o uso de índices para o reajuste dos contratos. Tal fórmula pode apenas levar a adoção de meios informais de indexação ou a uma situação de maiores e mais aguçados conflitos quando do reajuste dos contratos.

Em outras palavras, é pouco eficaz e desaconselhável retirar por lei a liberdade das partes indexarem seus reajustes. Enquanto o nível atual o esperado de inflação forem tais que o risco de firmar os contratos em valores nominais fixos supere o razoável, a demanda da sociedade por indexação não pode ou deve ser tolhida,sob pena de desorganização do sistema produtivo.

Esta assertiva, aceita pelo governo no que se refere aos contratos em geral - daí a liberdade no estabelecimento de índices adequados nos contratos de mais de um ano - é verdadeira também para os contratos de trabalho. A liberdade das partes para contratarem conforme sua conveniência e a progressiva desregulamentação das relações trabalhistas formariam o caminho seguro em direção a um comportamento menos conflituoso e de maior colaboração entre capital e trabalho, consentâneo com a estabilidade econômica.

Nesse contexto, pode-se compreender a necessidade de não mais impor por lei um mínimo de reajuste nas datas-base, estabelecido por determinado índice econômico geral, tal como era a situação em vigor desde o Plano Real, mas vedar as partes da relação trabalhista o direito de estabelecerem previamente os seus índices de reajuste é uma violência inexplicável sob o prisma de lógica do Plano.

A única e inconfessável justificativa para tal atitude seria a de se aproveitar a circunstância recessiva para, desprotegendo os salários, obter uma redução da massa salarial, a qual seria funcional para a retomada do equilíbrio macroeconômico, em particular no que se refere ao balanço de pagamentos.

Como não comungamos com a idéia de uma vez mais fazer os trabalhadores pagarem os custos do ajuste econômico e, de resto, em defesa da lógica maior do próprio Plano Real, a qual passa pela desregulamentação e pela liberdade de contratar, defendemos a supressão do art. 13 da Medida Provisória nº 1.106/95, fazendo incidir, então, sobre os contratos de trabalho a disciplina geral proposta no art. 2º do referido diploma.

Sala da Comissão, em de agosto de 1995.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

MP 1.106

000079

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1106, DE 29 DE AGOSTO DE1995

AUTORA: Senadora **JÚNIA MARISE**

Dê-se ao *caput* do artigo 13 a seguinte redação:

Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio coletivo é vedada a estipulação ou a fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços, desde que a taxa de inflação, no período considerado, seja inferior a dois dígitos.

JUSTIFICAÇÃO

A proibição expressa no caput deste artigo, de vincular cláusulas de reajuste ou correção salarial a índices de preços, é uma medida totalmente descabida enquanto todos os demais setores continuarem indexados e a inflação com taxas elevadas.

O equilíbrio econômico nas relações contratuais é princípio para a revisão de todo e qualquer contrato. Este princípio da legislação civil, incorporado ao direito trabalhista, precisa ser

mantido e respeitado por se tratar de uma conquista da classe trabalhadora, que não pode ser relegada a uma posição de inferioridade nas relações laborais, estas, em última análise, igualmente sujeitas a contratos, cujo equilíbrio há que ser preservado, como continuam sendo os de natureza civil, mercantil e financeira.

Júnia Marise

Senadora JÚNIA MARISE
Líder do PDT

MP 1.106
000080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
01 / 09 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
PAULO PAIM	510

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	13			

9 TEXTO

O artigo 13 passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 . Na negociação coletiva e no dissídio coletivo são assegu radas:

I - a estipulação ou a fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices de preços;

II- a concessão de produtividade e aumento real livremente negociadas entre as partes.

Parágrafo Único . Nas revisões salariais na data-base anual, serão repostas as perdas acumuladas devido à inflação nos últimos 12 (doze) meses.

JUSTIFICATIVA

Esse dispositivo visa assegurar a livre negociação e o princípio mantido, inclusive na época da ditadura, ou seja, a reposição das perdas acontencidas e acumuladas nos últimos doze meses, na data-base de cada Categoria.

10 ASSINATURA

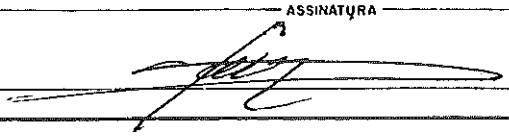

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106

000081

2 DATA: 30 / 08 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1106/95

4 AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO: 337

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	13			

9 TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 13 da M.P. 1.106, de 1995.

Art 13 - "Nas empresas filantrópicas os trabalhadores através de Assembléia Geral convocada pelo Sindicato Profissional, podem cassar os mandatos das mesas provedoras, mediante irregularidades e super faturamento aos SUS, podendo valer da mesma para nomear o interventor administrativo por tempo indeterminado.

JUSTIFICATIVA

Aproveitamos para inserir nova redação deste artigo, a fim de acabar de vez com a "pilantropias"deste país e garantir a lisura e transparências nas gestões administrativas das Santas Casas e outros, com a participação direta de solução pelos impregados e do sindicato profissional, para valer da mesma, apagando a vez as corrupções, os super faturamentos e mau uso do dinheiro público.

Com isso pretendemos colaborar com o Ministério da Saúde face a falta de dinheiro, estando a enchorrada de abusos nos super faturamentos com procedimentos imorais.

10 ASSINATURA

MP 1.106

000082

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. ...

§ 2º. Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparado em indicadores objetivos, assegurado aos trabalhadores, por meio de suas entidades sindicais ou comissões de fábrica, o acesso às informações necessárias à aferição da produtividade do setor."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o art. 13 **limita** a liberdade de negociação e estabelece obstáculos sérios à ação sindical.

O parágrafo 2º do artigo 13 veda obriga que os aumentos por produtividade sejam amparados em indicadores objetivos. No entanto, nada assegura para que os trabalhadores e seus sindicatos tenham acesso às informações para que possam negociar com base em elementos objetivos sobre a produtividade do setor. A presente emenda visa superar esta falha, a fim de tornar viável a negociação do aumento por produtividade.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputado Jaques Wagner
PT-BA

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

MP 1.106
000083

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é facultada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva,** o inciso I do art. 13 **limita** a liberdade de negociação, ao **vedar** que esta **"livre" negociação** estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços ? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o **aumento dos preços,** que desvaloriza a moeda.

Em vista da sua total irracionalidade e incompatibilidade com o princípio da livre negociação, deve ser afastada a restrição, facultando-se a adoção destes índices por meio de **livre** negociação.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputado Jaques Wagner
PT-BA

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

MP 1.106
000084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04 / 08 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN	330

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [X] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	13			

9 TEXTO

O caput do Artigo 13 da Medida Provisória nº 1.106 de 29 de agosto de 195, passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 13 - No dissídio coletivo, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

JUSTIFICAÇÃO

Não há porque vedar a fixação de cláusulas de reajuste ou correção automática no caso de acordo ou convenção entre as partes. No caso de dissídio, pelo contrário, não é aconselhável que a justiça do trabalho estabeleça vinculações automáticas à índices de preços.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000085

2 DATA: 04/09/95

3 PROPOSIÇÃO: MP 1106/95

4 AUTOR: Dep. Sérgio Miranda

5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	14			

9 TEXTO

(arquivo = MP1106N.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.106/95
Suprima-se o art. 14.

Suprima-se o art. 14 e renumerem-se os demais.

Justificação

O art. 14 concede efeito retroativo a interposição de recurso. Isto coloca os trabalhadores em situação inferiorizada, já que normalmente cabe à classe empregadora o

recurso frente a inserção ou manutenção de benefício no processo do dissídio coletivo. A protelação alcançada por intermédio do recurso pode perdurar até o próximo dissídio, prejudicando direitos dos trabalhadores.

Não podemos permitir que o ato de interposição de recurso suspenda os efeitos da decisão de uma instância judicial, pondo fim, na prática, aos tribunais regionais.

10 ASSINATURA

Jorge Miva L

MP 1.106

000086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 30 / 08 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1106/95

4 AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO: 337

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: 14 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória Nº 1.106, de 1995.

JUSTIFICATIVA

O presente artigo deve ser extinto desta Medida Provisória, pelo fato de ja haver previsão conflitante na emenda SINDEESSAUDE, RPR nº 01/95, no parágrafo 6º do artigo 12.

A permanência da redação original lançada na MP. 1.079/95, é locauteadora do procedimento normal da execução de acórdãos proferidos dentro da livre negociação, ocasionando sérias consequências em detrimento da relação do capital e do trabalho.

10 ASSINATURA

MP 1.106
000087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 01/09/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR: PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	14			

9 TEXTO

Suprima-se o artigo 14.

JUSTIFICATIVA

A proposta da MP em questão é inconsequente e irresponsável. Cria a figura do super presidente do TST, que mediante um simples despacho poderá suspender os acordos firmados entre as partes, ou mesmo decisões de instâncias inferiores.

Em um país onde se fala tanto em descentralização, não entendemos porque centralizar tudo nas mãos do presidente do TST. Lembramos que nos EUA, país considerado exemplo do Capitalismo, até a pena de morte é decidida Estado por Estado.

10 ASSINATURA

MP 1.106

000088

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 14.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 14 inverte totalmente a regra processual em vigor, em matéria trabalhista. Até hoje, os recursos no processo trabalhista tiveram sempre efeito **devolutivo,** e não suspensivo. Com o art. 14, passam a ter sempre efeito **suspensivo.** O art. 899 da CLT é tacitamente revogado, em prejuízo dos trabalhadores. Quaisquer decisões normativas dos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos serão automaticamente anuladas, já que o efeito suspensivo dos recursos é **obrigatório e geral,** deferindo-se ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho super-poderes inadmissíveis. A Lei nº 4.725, de 1965, permite que, **excepcionalmente**, os recursos tenham efeito suspensivo, o qual deve ser requerido em petição fundamentada, cabendo agravo da decisão que conceder tal efeito. Neste caso, é o Presidente do TST quem concede o efeito suspensivo, mas da decisão cabe recurso ao Pleno. É esta a regra básica que deve informar os recursos: excepcionalidade e recorribilidade do efeito suspensivo. O que a Medida Provisória estabelece é a **generalidade** e a **irrecorribilidade** do efetivo suspensivo nos recursos, situação que, no Estado de Direito, não deve prosperar sob pena de invalidar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputado Jaques Wagner
PT-BA

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000089

2 DATA: 01 / 09 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR: PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	14			

9 TEXTO

O artigo 14 passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 . O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho não terá efeito suspensivo.

JUSTIFICATIVA

Modificamos a redação do artigo 14 da Medida Provisória em questão, pois entendemos que as decisões dos Tribunais Regionais do TRabalho, enquanto não julgadas pelo Tribunal Superior do Trabalho devam continuar produzindo seus efeitos legais.

10 ASSINATURA

672

MP 1.106

000090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
01 / 09 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
PAULO PAIM	510

6 TIPO

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	16			

9 TEXTO

Suprima-se o artigo 16.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que o referido artigo deva ser suprimido,pois a matéria não foi objeto de apreciação; mesmo porque a matéria da maioria dos artigos da MP em questão encontra-se sob judice.

10 ASSINATURA

MP 1.106
000091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
01 / 09 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
PAULO PAIM	510

6 TIPO

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	18			

9 TEXTO

Suprima-se da redação do artigo 18 a revogação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei 8542, de dezembro de 1992.

JUSTIFICATIVA

É lamentável que um Governo que fala em livre negociação suprima da Lei 8542/92 exatamente os dois parágrafos que fortalecem esse princípio, pois ali,em síntese, está garantido que enquanto as partes não se entenderem sobre as cláusulas econômicas, as outras cláusulas continuam mantidas até a conclusão do acordo.

Se esses dispositivos constitucionais forem suprimidos será um re - trocesso de décadas para a relação Capital e Trabalho.

10 ASSINATURA

MP 1.106

000092

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 18 as expressões "os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, além de retrocesso no que se refere à livre negociação, implica em **ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido.**

O art. 1º da Lei nº 8.542, em seu § 1º, prevê que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho, e que somente podem ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Esta regra diz respeito ao princípio da irredutibilidade salarial previsto no inciso VI do art. 7º da Constituição: somente por disposição de acordo ou convenção coletiva pode haver redução salarial. Sendo as cláusulas de acordos aumentativas ou constitutivas de direitos e remunerações, incorporam-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, ao seu contrato individual de trabalho, e somente podem ser reduzidas ou suprimidas se houver a concordância de todos os trabalhadores beneficiados, representados por seus sindicatos. A revogação dos dispositivos do art. 1º da Lei nº 8.542 traz como intenção subjacente deixar desprotegido o trabalhador, de modo que as **cláusulas de acordos ou convenções coletivas atualmente em vigor** possam ser **suprimidas** e desincorporadas dos contratos individuais de trabalho... Trata-se de **agressão** ao princípio constitucional de que a lei não prejudicará **o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.** Sem que seja resguardado este princípio, não merece prosperar a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputado Jaques Wagner
PT-BA

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000093

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/09/95	MP 1106/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Sérgio Miranda	266

6 TIPO
1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	18			

9 TEXTO

(arquivo = MP1106O.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.106/95
Dê-se nova redação ao art. 18.

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

Art. 18. Ficam revogados os §§ 1° e 2° do art. 947 do Código Civil e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1° de março de 1991.

Justificação

A redação proposta mantém a revogação de dispositivos vinculados ao processo de desindexação, mas retira desse alcance as disposições do art. 1° da Lei nº 8.542 que estabelem condições mínimas para a livre negociação.

No §1° do referido artigo, está previsto que as cláusulas dos contratos e convenções coletivas integram os contratos individuais. No §2°, está previsto que os contratos, convenção ou nos acordos coletivos de trabalho estarão estabelecidos as condições de trabalho, cláusulas salariais, aumentos, índices de produtividade, pisos salariais proporcionais à complexidade do trabalho. Como não há qualquer pré-condição estabelecida, estes dispositivos não ferem o processo de livre negociação, apenas dão força aos institutos do contrato e da convenção coletivos de trabalho, sendo um retrocesso para as relações entre o capital e o trabalho a sua revogação.

MP 1.106

000094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 01/09/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR: PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999			

9 TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art.... É assegurado ao salário dos trabalhadores da área privada, dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional, bem como aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social a estipulação de correção monetária ou reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

JUSTIFICATIVA

Se, nos contratos celebrados com empreiteiras é válida a redação acima, entendemos que para os trabalhadores em geral , deva prevalecer o mesmo direito.

Modificamos apenas a expressão "admitida" por "assegurada", porque somente ao empregador é permitido colocar no contrato a correção plena. É claro que, se não alterássemos a redação, na questão do salário dos trabalhadores, a correção só seria admitida mediante a boa vontade do empregador.

OBSERVAÇÃO: COM ESSA EMENDA, ESTAMOS APENAS SOLICITANDO QUE SEJA ESTENDIDO AOS TRABALHADORES O QUE FOI CONCEDIDO POR ESTA MP ÀS EMPREITEIRAS, NO ARTIGO 2º.

10 ASSINATURA

MP 1.106
000095

SUBSTITUTIVO À MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95
(Do Sr. Paulo Paim)

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único São vedadas, sob pena de nulidade, qualquer estipulações de:

a) pagamentos expressos, em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8880, de 27 de maio de 1994.

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de qualquer natureza.

c) correção monetária ou reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3° Ressalvado os salários dos trabalhadores em geral e dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social e o disposto no § 7° do art. 28 da Lei 9069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste inferior a anual.

Art. 3° Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisória, na forma da Lei.

Parágrafo único O disposto no caput deste artigo não se aplica aos contratos de trabalho das empresas públicas e à remuneração dos servidores públicos.

Art. 4° Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5° do art. 27 da Lei 9060, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 5° Fica instituída a Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro de prazo ou duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no caput.

Art. 6° A partir de 1° de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei 8383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada semestralmente.

Art. 7° Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1° de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de janeiro de 1996.

§ 1° Em 1° de julho de 1995 e em 1° de janeiro de 1996, os valores expressos respectivamente, nas unidades de conta extintas na forma do caput deste artigo serão convertidos em REAL, com observância do disposto no art. 44 da Lei 9069, de 1995, no que couber.

§ 2° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias e conta fiscais extintas.

Art. 8° A partir de 1° de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1° Nas obrigações contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1° de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2° Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utiliza média de índices de preços de abrangência nacional, n forma da lei.

§ 3° A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6° do art. 20 e no § 2° do art. 21, ambos da Lei 8880, de 1994.

§ 4° A partir de 1° de julho de 1995, o INPC passa a ser o índice utilizado para todos os fins previstos nas Leis 8212 e 8213, de 1991.

Art. 9° É assegurado aos trabalhadores, no mês de julho de 1995, o pagamento do reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r desde a última data-base.

§ 1° O salário mínimo e os benefícios mantidos pela Previdência Social previstos nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, na forma prevista no caput, desde a data do último reajuste.

§ 2° Fica extinto o salário de referência, previsto na Lei n° 8212, de 24 de julho de 1991.

§ 3° O salário de contribuição, previsto no § 5° do art. 28, da Lei n° 8212, de 1991, passa a ser, no mínimo, igual ao valor da menor aposentadoria paga pela Previdência Social e, no máximo, igual a 10 (dez) vezes o valor da menor aposentadoria paga pela Previdência Social.

§ 4° O reajuste do salário de contribuição será feito, em mesmo percentual e na mesma época do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 10° A política nacional de salários, respeitadas as garantias constitucionais, a organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1° Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e complexidade do exercício laboral, serão fixados em sentença normativa, contrato individual, acordo coletivo ou convenção coletivo e contrato coletivo de trabalho.

§ 2° As cláusulas ou acordos, convenções e acordos coletivos de trabalho bem como na sentença normativa, somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior sentença normativa, acordo, convenção ou contrato de trabalho.

Art. 11° Os arts. 856 e 857 da Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 856 Na instauração da instância de dissídio coletivo, as partes deverão apresentar as bases das propostas finais, que serão objetivo de conciliação e deliberação do Tribunal.

Art. 857 A representação para instaurar instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais."

Art. 12° Os salários serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sempre que essa variação atingir o percentual de 6% (seis por cento).

§ 1° O cálculo da variação acumulado do INPC, para os efeitos do caput, iniciar-se-á a partir do mês de julho de 1995, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2° As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

§ 3° O INPC será calculado seguindo a mesma metodologia e periodicidade de coleta em vigor na data de publicação desta medida, salvo autorização legislativa para mudanças posteriores.

§ 4° O disposto neste artigo é assegurado aos servidores públicos, civis e militares e aos benefícios de prestação continuada a Previdência Social.

§ 5° Em caso de demissão, os empregados terão direito à reposição das perdas salariais.

Art. 13° Sem prejuízo do disposto no artigo 9°, o salário mínimo será elevado, em 1° de maio de 1996, para, no mínimo, R$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

Parágrafo único O percentual de aumento real decorrente do disposto no caput aplica-se aos benefícios referidos nos parágrafos 1°, 3° e 4° do art. 9° desta lei.

Art. 14° Será constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8° da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade de organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1° A Comissão referida no caput terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do Governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2° A Comissão poderá promover audiências públicas e solicitar, com caráter consultivo, a colaboração de especialistas.

Art. 15° A livre negociação entre empregado e empregador dar-se-á quando a inflação acumulada nos últimos 12 (doze) meses, medida pelo INPC, apresentar nível inferior a 2 (dois) dígitos.

Art. 16° Os salários e demais condições referentes ao trabalho serão revistos e livremente negociados mediante acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

Parágrafo único Prevalecerá sempre, para efeitos do disposto no caput deste artigo, o que for mais benéfico para o trabalhador.

Art. 17° É assegurado às Comissões de fábrica o livre acesso aos livros contábeis da empresa com o objetivo de aferir os lucros ou resultados.

§ 1° É assegurado aos membros da Comissão de fábricas eleita, a mesma garantia no emprego concedida ao dirigente sindical.

§ 2° A regulamentação do funcionamento da Comissão de fábrica será feita mediante decisão de assembléia dos trabalhadores e constará do Estatuto do Sindicato de Categoria.

§ 3° A votação para a escolha dos membros da Comissão de fábrica referidos no caput e § 1° deste artigo, dar-se-á pelo voto secreto e direto, empresa por empresa, com acompanhamento do Sindicato da Categoria.

Art. 18° É assegurado aos trabalhadores, via livre negociação, a participação nos lucros ou resultados das empresas.

Parágrafo único Se as partes não se entenderem, via livre negociação, os trabalhadores terão direito a, no mínimo, 10% (dez por cento) nos lucros ou resultados das empresas.

Art. 19° Aos trabalhadores é assegurado o aviso prévio proporcional, que corresponderá a um salário contratual, mensal, por cada ano trabalhado.

Art. 20° O trabalhador que gozar de estabilidade no emprego não poderá ser afastado de seu trabalho, por ato administrativo ou outro motivo alegado, sem que o processo tenha transitado em julgado e com decisão em última instância.

Art. 21° É assegurado aos Sindicatos, na representação dos trabalhadores, atuarem em juízo como substitutos processuais.

Art. 22° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23° Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em todos os planos econômicos executados até agora, o trabalhador foi o maior, quando não o único, prejudicado. Praticamente todos tiveram por base o arrocho salarial, com um agravante: não conseguiram debelar a inflação e as perdas salariais deles decorrentes nunca foram repostas.

O Plano Real continua no mesmo diapasão. Após um ano de vigência, a inflação foi reduzida à custa de um conjunto de medidas - arrocho salarial, juros altos, defasagem cambial, queimas de divisas, etc - que, como não poderia ser de outro modo, já começam a gerar seus inevitáveis frutos: recessão e desemprego.

Pois bem, com a inflação em torno dos 40% anuais, o Governo, por meio da Medida Provisória 1106/95, insiste nessa velha receita: com o intuito de aperfeiçoar o Plano, propõe uma pretensa desindexação da economia. Uma simples

leitura de tal proposição demonstra que, na realidade, só são desindexados os salários. A prosperar essa medida, os trabalhadores, mais uma vez, pagarão a conta dos desacertos da política econômica oficial.

Falaciosamente, ao mesmo tempo em que são extintas todas as formas de proteção automática dos salários, é prevista, de um lado, a livre negociação, enquanto, de outro, são prescritas condições que a impossibilitam na prática.

Com o presente substitutivo, pretendemos aperfeiçoar a medida provisória em questão, conferindo à livre negociação o papel de instrumento mediador das relações entre capital e trabalho, prevendo ainda uma forma de proteção mínimo aos salário, consubstanciada na forma de um gatilho a ser disparado sempre que as perdas salariais atingirem a 6% (seis por cento), medida esta, frise-se, à qual o Governo só poderá se opor se não tiver um mínimo de confiança na eficácia de seu plano de estabilização.

Houve de nossa parte também, além das considerações de cunho econômico, a vontade de inibir as demissões sem justa causa e fortalecer a livre negociação.

Foi com esse objetivo que sinalizamos para o Governo que, quando esse País de fato com uma economia estabilizada, ou seja, uma inflação anual menor do que dois dígitos, partiríamos para a livre negociação, via acordo individual e coletivo de trabalho e convenção e contrato coletivo de trabalho.

Fomos mais além, incentivamos a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, porque entendemos que esse instrumento é de interesse de empregados e empregadores. Entendemos que se os trabalhadores produzirem com maior qualidade e aumentarem a produtividade teremos mais lucros e, pela primeira vez na história, mediante lei, os trabalhadores terão a garantia da participação nesses lucros.

Com o objetivo de permitir que os trabalhadores possam aferir esses resultados, a produtividade e a participação nos lucros é que estamos instituindo a figura das Comissões de fábrica ligadas aos Sindicatos das Categorias.

Quanto aos dispositivos que visam assegurar o pagamento do aviso prévio proporcional e a inflação do período, no caso de demissão, os mesmos têm por escopo justamente inibir tais demissões.

O último artigo deste Substitutivo caminha no sentido da livre negociação; pois outorizamos os Sindicatos a representar os trabalhadores, quando houver necessidade de dirimir conflitos em Juízo.

Sala das Comissões, 1° de setembro de 1995.

Deputado Paulo Paim - PT/RS

MP 1.106

000096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 01 / 09 / 95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

AUTOR: PAULO PAIM

Nº PRONTUÁRIO: 510

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999			

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art.... É assegurado ao salário dos trabalhadores da área privada, dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional, bem como a todos os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a mesma correção conferida aos preços, mês a mês. O percentual de reposição será aquele correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC- que será medido e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, mensalmente.

JUSTIFICATIVA

Se os preços podem subir mensalmente, entendemos que é mais do que justo, para garantir o poder de compra dos trabalhadores em geral, que os seus salários tenham assegurado o repasse mensal do mesmo índice conferido aos preços.

OBSERVAÇAO: ESTAMOS APENAS SOLICITANDO QUE OS TRABALHADORES RECEBAM O MESMO ÍNDICE - INPC - UTILIZADO PARA AUMENTO DOS PREÇOS. SE PODEMOS PAGAR O INPC,PODEMOS TAMBÉM RECEBÊ-LO.

SE AS CONTRIBUIÇOES PARA A PREVIDENCIA SOCIAL, CONFORME O § 3º DO ARTIGO 8º DA MP PODEM SER REAJUSTADOS PELO INPC, VOLTAMOS À MESMA CONCLUSAO: SE PODEMOS PAGAR O INPC, TAMBÉM PODEMOS RECEBER O INPC.

ASSINATURA

MP 1.106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000097

DATA: 01/09/95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

AUTOR: PAULO PAIM

Nº PRONTUÁRIO: 510

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999			

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art..... É assegurado aos trabalhadores em geral, servidores públicos civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional e aos aposentados e pensionistas da Previdência Social, o reajuste de salários, vencimentos, soldos ou benefícios sempre que a inflação ultrapassar os 6% (seis por cento).

§ 1º . O disposto no "caput" desse artigo tem vigência enquanto a inflação anual não for ...enor do que 2 (dois) dígitos.

§ 2º . Atingindo o objetivo do parágrafo anterior, instala-se a livre negociação garantindo-se a sua plenitude com os pressupostos explicitados nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

Quando especificamos os pressupostos desta Lei, estamos referindo-nos às emendas apresentadas por este parlamentar no que tange à livre negociação. Naturalmente, com isso, estamos excluindo os artigos 11, 12, 13, 14 e 16 inseridos na Medida Provisória em questão.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000098

DATA: 01/09/95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

AUTOR: PAULO PAIM

Nº PRONTUÁRIO: 510

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999			

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art..... Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do artigo 8º (oitavo) da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre Capital e Trabalho, da liberdade de organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º . A Comissão referida no caput terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do Governo, das Centrais Sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º . A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas,que terá caráter exclusivamente consultivo.

JUSTIFICATIVA

Visamos, com a constituição da Comissão Especial, buscar uma política salarial definitiva para o salário mínimo, nos moldes previstos na Carta Magna.

ASSINATURA

MP 1.106
000099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 1º / 09 / 95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

AUTOR: PAULO PAIM

Nº PRONTUÁRIO: 510

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999			

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art.... Em caso de rescisão contratual, ocorrida antes da data base, será assegurado ao trabalhador demitido a inflação acumulada, se não paga, da última data-base até o ato rescisório.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa proteger o salário do trabalhador demitido antes da sua data-base.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000100

DATA: 19/09/95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

AUTOR: PAULO PAIM

Nº PRONTUÁRIO: 510

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999			

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art.... É assegurado aos trabalhadores, no mês de setembro de 1995, reate dos salários em percentual correspondente à variação do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, no mês de julho de 1995.

JUSTIFICATIVA

O IPC-r acumulado e extinto em 1º de julho, com a edição da Medida Provisória em questão, deverá ser incorporado ao salário do trabalhador, a partir desta data, para então, iniciarmos a calcular a inflação a partir do patamar zero.

ASSINATURA

688

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106

000101

2 DATA: 01 / 09 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR: PAULO PAIM

6 Nº PRONTUÁRIO: 510

5 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUITIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUITIVO GLOBAL

PÁGINA:

8 ARTIGO: 999 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art.....As Comissões de Fábrica, que terão acesso aos livros contábeis da Empresa, para aferir lucros ou resultados, será concedida a mesma garantia no emprego concedida ao direigente sindical.

§ 1º . A regulamentação do funcionamento das Comissões de Fábrica será feita mediante decisão das Assembléias e constarão do Estatuto do Sindicato da Categoria.

§ 2º . A votação para a escolha dos membros da Comissão de Fábricas referidas no caput deste artigo, se dará pelo voto secreto e direto, empresa por empresa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a fortalecer a organização dos trabalhadores por local de trabalho, com a participação do sindicato de cada Categoria.

ASSINATURA

MP 1.106

000102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 01 / 09 / 95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

AUTOR: PAULO PAIM

Nº PRONTUÁRIO: 510

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999			

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art..... O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros, nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de setembro de 1995, pela variação acumulada pelo IPC-r entre o mês de maio de 1995, inclusive, e o mês de julho de 1995.

JUSTIFICATIVA

A emenda acima assegura que também os aposentados e pensionistas, a exemplo dos outros trabalhadores, tenham as perdas acumuladas pelo IPC-r pagas no dia 1º de setembro.

ASSINATURA

690

MP 1.106

000103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 01/ 09/ 95

PROPOSIÇÃO: 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

AUTOR: PAULO PAIM

Nº PRONTUÁRIO: 5 510

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5 999			

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art..... O salário mínimo, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, a partir de 1997, pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores, no mês de maio de cada ano.

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão visa assegurar que os benefícios da prestação continuada da Previdência Social sejam corrigidos pelo INPC integral.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000104

2 DATA: 01 / 09 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR: PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999			

9 TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art..... Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC- sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6% (seis por cento).

§ 1º . O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do caput iniciar-se-á a partir do mês de setembro de 1995, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º . As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo serão compensadas na data-base.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa proteger o salário dos trabalhadores das perdas acumuladas devido ao processo inflacionário.

10 ASSINATURA

692

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106

000105

2 DATA: 01 / 09 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR: PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999			

9 TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art..... Os artigos 856 e 857 da Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 856 . Na instauração da instância de dissídio coletivo, as partes deverão apresentar as bases das propostas finais, que serão objeto de conciliação e deliberação do Tribunal.

Art. 857 . A representação para instaurar instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais."

JUSTIFICATIVA

Em consonância com o disposto nos artigos 8º e 9º da Constituição Federal, a presente emenda visa garantir a efetividade da livre negociação.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106

000106

DATA: 01 / 09 / 95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISORIA 1106/95

AUTOR: PAULO PAIM

Nº PRONTUÁRIO: 510

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUITIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUITIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999			

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art..... Os trabalhadores em geral terão direito a, no mínimo, 10%(dez por cento) dos lucros ou resultados das Empresas.

JUSTIFICATIVA

Com esse dispositivo estamos apenas regulamentando o disposto na Constituição Federal, desde 1940.

ASSINATURA

MP 1.106

000107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
01/ 09/ 95	MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
PAULO PAIM	510

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999	999		

9 TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art..... Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC- sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6% (seis por cento).

§ 1º . O cálculo da variação acumulado INPC, para os efeitos do caput, iniciar-se-à a partir do mês de julho de 1995, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º . As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

§ 3º . O disposto no caput deste artigo e nos parágrafos anteriores é assegurado também aos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional.

§ 4º . Aplica-se a todos os benefícios da prestação continuada da Previdência Social o disposto no caput e parágrafos anteriores deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que enquanto a inflação não atingir o patamar de menos de dois dígitos ao ano, não existe condição de se falar em livre negociação sem que haja uma proteção que corrija o salário do trabalhador da área privada, dos servidores públicos e dos aposentados, toda a vez que a inflação ultrapassar os 6%.

É preciso entender que, no ano do Plano Real, as falências e concordatas aumentaram 400%, a inadimplência 100%, os juros estão num patamar de 16% ao mês (a maior taxa do mundo) e a recessão aprofundada.

10 ASSINATURA

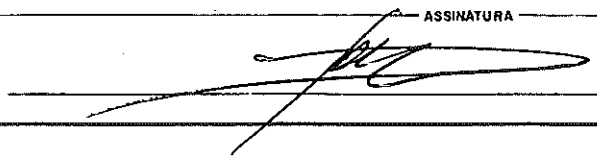

MP 1.106

000108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 01/ 09/ 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR: PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999			

9 TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art ..... A política nacional de salários, respeitadas as garantias, a organização sindical e os princípios da liberdade de atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º . Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabaho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º . As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º . As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º . Ficam mantidas as atuais datas-bases dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no caput.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a fortalecer a livre negociação entre Capital e Trabalho, sem prejuízo de acordos anteriores.

ASSINATURA

MP 1.106
000109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 01/09/95

PROPOSIÇÃO: 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

AUTOR: PAULO PAIM

Nº PRONTUÁRIO: 5 510

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUITIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3 999			

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art..... O salário de contribuição será reajustado, para que em 1º de e maio de 1996, seja obedecida a seguinte tabela:

Salário de Contribuição	Alíquota em %
Até R$ 540,00	8
De R$ 540,01 a R$ 900,00	9
De R$ 900,01 a R$ 1800,00	10

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa acabar com o salário de referência e garantir que o salário de contribuição seja o salário mínimo.

ASSINATURA

MP 1.106

000110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 01/09/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR: PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999			

9 TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art.... Fica constituída Comissão Especial para revisão do salário mínimo destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene,

transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º . A Comissão Especial referida no caput será composta por representantes do Governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º . Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

JUSTIFICATIVA

Com esta emenda tentamos assegurar, a médio prazo, o salário mínimo constitucional.

10 ASSINATURA

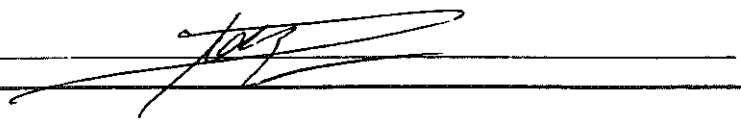

MP 1.106

000111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
01 / 09 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
PAULO PAIM	510

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUITIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999			

9 TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art..... O artigo 872 e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei nº 5452. de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 872 . Celebrados os acordos, convenções, ou contratos coletivos de trabalho ou transitado em julgado a sentença normativa ou decisão homologatória de acordo em dissídio coletivo, seguir-se-à seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.

Parágrafo Único . Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, ou descumprirem as cláusulas fixadas nos instrumentos normativos coletivos, poderão os empregados ou seus sindicatos, independente de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão ou cópia do instrumento coletivo respectivo, apresentar reclamatória à Junta ou Juízo competente, observado o progresso previsto neste Capítulo, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito, eventualmente já apreciada em decisão."

JUSTIFICATIVA

O nosso objetivo ao inserir o artigo acima é de garantir que os Sindicatos possam representar os trabalhadores em Juízo. Estamos portanto garantindo o princípio constitucional da substituição processual.

10 ASSINATURA

700

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000112

2 DATA: 01 / 09 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR: PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999			

9 TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art..... É assegurado aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na mesma época em que for reajustado o salário mínimo, o mesmo percentual de aumento concedido ao salário mínimo.

JUSTIFICATIVA

É sabido e notório que os proventos dos aposentados e pensionistas estão defasados. Foi para sanar tal injustiça que propomos a inclusão do artigo acima.

Entendemos que este dispositivo assegurará aos aposentados e pensionistas o número de salários mínimos recebidos à época da concessão de suas aposentadorias e pensões.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000113

2 DATA: 01 / 09 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR: PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999			

9 TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art..... Os reajustes anuais da casa própria terão que, no mínimo, respeitar o princípio da equivalência salarial determinado pelos reajustes concedidos aos trabalhadores nos últimos 12 (doze) meses.

JUSTIFICATIVA

Esse artigo tem por finalidade impedir que a Caixa Econômica Federal, através do Sistema Financeiro de Habitação, continue estipulando aumentos abusivos e que estão muito além dos reajustes dos salários dos trabalhadores.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000114

2 DATA: 01/09/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR: PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999			

9 TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art..... Os reajustes das mensalidades escolares terão que, no mínimo, respeitar o princípio da equivalência salarial determinado pelos reajustes aos trabalhadores, nos últimos 12 (doze) meses.

JUSTIFICATIVA

Este artigo visa assegurar que as mensalidades escolares não so - fram aumentos abusivos, muito além do reajuste dos salários dos trabalhadores.

10 ASSINATURA

MP 1.106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000115

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
01 / 09 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
PAULO PAIM	510

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999			

9 TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art..... O salário mínimo terá um crescimento mensal de acordo com a variação da cesta básica do DIEESE e IBGE.

Parágrafo único . O Poder Executivo fica autorizado a conceder aumentos reais acima do que dispõe o caput deste artigo, de modo que o salário mínimo atinja, no mínimo, 180 (cento e oitenta) reais, em 1º de maio de 1996.

JUSTIFICATIVA

Sem prejuízo do disposto no artigo que assegura a reposição automática da inflação aos salários, quando a mesma atingir 6%, entendemos que é de fundamental importância o crescimento do salário mínimo. Nesse sentido, como parâmetro para o referido crescimento, utilizamos a cesta básica e sua variação, determinada pelo DIEESE e IBGE.

10 ASSINATURA

MP 1.106

000116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
01 / 09 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
PAULO PAIM	510

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999			

9 TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art..... O Governo prefixará a inflação anual a partir de 1º de setembro de 1995.

§ 1º . O índice prefixado referido no caput deste artigo servirá como base para que, via livre negociação, empregado e empregador pactuem a forma de pagamento do mesmo.

§ 2º . Se houver diferença entre o índice pactuado e a inflação realmente acontecida, a referida diferença será reposta no mês subsequente ao período pactuado.

§ 3º . Caso não haja acordo caberá à Justiça do Trabalho decidir de que forma a inflação prevista será incorporada ao salário dos trabalhadores.

§ 4º . Fica assegurado que, independente de acordo, a inflação dos últimos doze meses será incorporada ao salário dos trabalhadores nas datas-bases da Categoria, se ainda não pago.

JUSTIFICATIVA

Essa proposição consiste numa alternativa para uma política salarial utilizando o índice prefixado da inflação.

Essa alteernativa é um misto de livre negociação e a prefixação, até atingirmos uma inflação anual menor do que dois dígitos. Com essa inflação, passado o período transitório, poderíamos entrar na plenitude da livre negociação.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106

000117

2 DATA: 01/09/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR: PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999			

9 TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art..... É assegurado aos trabalhadores a formação e funcionamento das Comissões de Fábrica, no local de trabalho.

§ 1º . O regulamento e funcionamento das Comissões referidas no caput deste artigo serão definidos pelo Estatuto do Sindicato de cada Categoria.

§ 2º . Fica assegurado aos membros eleitos da Comissão de Fábrica a mesma estabilidade no emprego conferida ao dirigente sindical.

§ 3º . A Comissão de Fábrica terá livre acesso aos livros contábeis da Empresa, para que possa aferir a produtividade e os lucros e resultados de cada Empresa.

§ 4º . A composição da Comissão de Fábrica será de, no mínimo, 2 (dois) trabalhadores e, no máximo, 20 (vinte) trabalhadores, garantido o princípio da proporcionalidade.

§ 5º . Empresas com mais de 2000 (dois mil) trabalhadores poderão, mediante livre acordo, pactuar composição maior do que a definida no parágrafo 4º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

O objetivo das Comissões de Fábrica é garnatir que os trabalhadores tenham acesso às informações necessárias para que os mesmos efetivamente participem da aferição da produtividade, dos lucros e resultados de cada Empresa.

706

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106

000118

2 DATA: 01 / 09 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR: PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999			

9 TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art..... É assegurado aos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6% (seis por cento).

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa assegurar aos servidores públicos civis e militares a mesma política salarial dada aos trabalhadores da iniciativa privada.

10 ASSINATURA

MP 1.106

000119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
01 / 09 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
PAULO PAIM	510

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999			

9 TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art..... Os reajustes dos contratos de aluguéis terão que, no mínimo, respeitar o princípio da equivalência salarial determinado pelos reajustes concedi - dos aos trabalhadores, nos últimos doze meses.

JUSTIFICATIVA

Este artigo tem por objetivo assegurar que os aluguéis não sofram aumentos abusivos; aumentos esses muito além dos reajustes dos salários dos trabalhado - res.

10 ASSINATURA

MP 1.106
000120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 01/09/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR: PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: 999 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art..... No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Congresso Nacional regulamentará, através de Lei, o contrato coletivo de trabalho.

JUSTIFICATIVA

Nsso objetivo ao propor tal emenda é fortalecer a livre negociação entre capital e trabalho e para isso é fundamental a regulamentação do contrato coletivo de trabalho.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000121

2 DATA: 01 / 09 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR: PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999			

9 TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art..... Será considerado crime, sujeito às penalidades da Lei, a retenção dolosa devidos pelo empregador ao empregado, não pagos na data prevista em lei.

JUSTIFICATIVA

Nosso objetivo ao propor esta emenda é inibir o empregador, para que ele não deixe de pagar o que o trabahador tem de direito, como o salário contratual, o décimo terceiro salário, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, as contribuições previdenciárias, etc...

10 ASSINATURA

710

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000122

2 DATA: 01 / 09 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR: PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999			

9 TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art..... O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, seguindo a mesma metodologia e periodicidade de coleta em vigor na data da publicação desta Lei, salvo autorização legislativa para mudanças posteriores.

§ 1º . O INPC será divulgado até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao período de coleta.

§ 2º . Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o INPC até o dia 15 do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

JUSTIFICATIVA

O INPC, que servirá para reajustar as contribuições para a Previdência Social, também deverá servir para substituir o IPC-r em todos os casos previstos até o momento.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000123

DATA: 01/09/95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÒRIA 1106/95

AUTOR: PAULO PAIM

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999			

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art..... O trabalhador que gozar de estabilidade no emprego não poderá ser demitido por ato administrativo ou outro motivo alegado, sem que seu processo tenha transitado em julgado e com decisão em última instância.

JUSTIFICATIVA

Tentamos assegurar com esta emenda, que a estabilidade do trabalhador não se limite à simples instalação de processo contra o mesmo.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000124

2 DATA: 01 / 09 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

1 AUTOR: PAULO PAIM

6 Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA:

5 ARTIGO: 999

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art..... É assegurado aos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e funcional dos Poderes da União, no mês de setembro de 1995, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, no mês de julho de 1995.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa assegurar que o servidor público civil e militar tenham os mesmos direitos dos trabalhadores da ativa.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000125

2 DATA: 01 / 09 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR: PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: 999 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art..... No ato rescisório, será assegurado ao trabalhador em geral, um salário contratual mensal, para cada ano trabalhado.

JUSTIFICATIVA

Esse dispositivo tem por objetivo inibir as demissões. Existem, inclusive, decisões de Tribunais sobre a matéria. Num quadro de desemprego torna-se imprescindível fortalecer o emprego inibiando as demissões.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000126

DATA: 01 / 09 / 95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

AUTOR: PAULO PAIM

Nº PRONTUÁRIO: 510

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999			

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art.....O salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1996, a, no mínimo, R$ 180,00 (cento e oitenta reais).

§ 1º . O salário mínimo corresponderá a 1/220(um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º . O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa assegurar que o salário mínimo, conforme exigem os trabalhadores do Mercosul, atinja, no mínimo, o valor de 180 (cento e oitenta) reais em 1º de maio de 1996.

ASSINATURA

MP 1.106

000127

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
01/09/95	MEDIDA PROVISÓRIA 1106/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
PAULO PAIM	510

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999			

9 TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art..... É proibida a demissão de trabalhador que tenha garantida estabilidade no emprego, sem que o processo instaurado para tal tenha transitado em julgado, em última instância.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo garantir que os trabalhadores com garantia de estabilidade no emprego sejam demitidos sob a alegação de justa causa. Entendemos que primeiramente deva ser instaurado processo para verificar a ocorrência ou não de motivos para a demissão por justa causa, pois, infelizmente, o que se observa atualmente é que primeiro o trabalhador é demitido, para depois haver discussão e julgamento dessa demissão.

ASSINATURA

MP 1.106
000128

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1106, DE 29 DE AGOSTO DE 1995

AUTORA: Senadora **JÚNIA MARISE**

Adicione-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Aos servidores públicos, civis e militares da Administração Federal direta, fundacional e autárquica, é assegurado reajuste de salário, remuneração e soldo, na data base, de acordo com a média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único-A partir de 1º de janeiro de 1996, inclusive, será assegurado aos servidores civis e militares da Administração Federal direta, fundacional e autárquica, na data-base, percentual de aumento real equivalente à taxa de crescimento do Produto Interno Bruto do ano anterior, se positiva.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos desnecessário a edição de mais uma medida provisória para regulamentar, em separado, os reajustes de salários, remuneração e soldos dos funcionários públicos.

Entendemos que, aos mesmos deverá ser aplicada a mesma regra que o Governo estabelece, na medida provisória, para os casos em que não há índice de reajuste expressamente previsto, conforme estabelece o § 2º do art. 8º, qual seja a média de índices de preço de abrangência nacional.

Na impossibilidade de se aferir ganhos de produtividade para o funcionalismo público, consideramos o critério de concessão de aumentos reais de acordo com a variação do PIB o mais adequado, de vez que condiciona o aumento real ao crescimento da arrecadação, decorrente do próprio crescimento do PIB.

A presente emenda tem por objetivo garantir regras de reajuste mínimo para o funcionalismo público, de modo a preservar o poder de compra dos seus vencimentos.

MP 1.106

000129

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1995, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1995 e o mês de junho de 1995, inclusive, aplicando-se, sobre este valor, o disposto no "caput" art. 29 da Lei nº 8.880, de 1990, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de julho de 1995, a reposição do resíduo do IPC-r desde maio último. A extinção do IPC-r faz com que o salário-mínimo ingresse na "desindexação" já com cerca de 5 % de perdas, e o próximo reajuste somente está previsto para maio de 1996! Adiar a reposição deste índice para essa data, sem que nenhum ganho adicional real esteja previsto significa apostar na corrosão do salário mínimo e do agravamento da pobreza e miséria daqueles que dele dependem para sobreviver.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputado Jaques Wagner
PT-BA

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

MP 1.106

000130

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . A execução de contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrente de inadimplência do mutuário será processada exclusivamente pela via judicial, vedada a execução extrajudicial."

JUSTIFICAÇÃO

A execução extrajudicial de contratos privados de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é uma herança do regime autoritário que deve ser extirpada, especialmente no momento em que se caminha para a desindexação da economia.

A inadimplência dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação é a única situação em que, da relação contratual privada, deriva uma possibilidade de execução extrajudicial. Esta situaçào está amparada nas Leis nº 5.741, de 1970, pelo Decreto-lei nº 70, de 1966. A Lei nº 8.004, de 1990, preservou este mecanismo arbitrário, condicionando-o, no entanto, ao atraso de 3 prestações.

No entanto, o que está em jogo é o direito à moradia. O mutuário pode tornar-se inadimplente por diversos motivos, dentre os quais o desemprego e o descompasso entre a dívida e a capacidade de pagamento. Sucessivos planos econômicos tem contribuido para produzir tais situações, pelo empobrecimento dos trabalhadores e mutuários.

Num momento em que o Governo remete para a livre negociação os salários, e não garante qualquer mecanismo para que seja preservada a capacidade de pagamento por parte do trabalhador, cumpre que seja assegurado o amplo direito de defesa de seu direito, sujeitando a execução de dívida com o SFH por inadimplência ao Poder Judiciário. Somente assim estaremos prevenindo o direito do mutuário e do trabalhador contra retomadas arbitrárias dos imóveis e garantindo de maneira mais efetiva a paz social.

Sala das Sessões, 30/8/95

DEPUTADO GILNEY VIANA
PT -MT

MP 1.106

000131

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. . Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de l996, e o percentual de reajuste a ser aplicado será, o equivalente à variação acumulada do IPC-r entre o mês de janeiro de 1995 a junho de 1995 e à variação acumulada do INPC entre junho de 1995 e dezembro de 1995, inclusive.

Parágrafo único. É facultado proceder-se ao desconto dos índices de reajuste gerais concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1995 até dezembro de 1995, não computados os reajustes ou acréscimos de vencimentos concedidos com base no art. 39, § 1º da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 8.880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor para os servidores públicos. Na data-base de janeiro de 1995, o reajuste não repôs sequer a **média** de 1994. E a ausência de regra destinada a fixar, na próxima data-base da categoria (janeiro de 1996), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no âmbito da discussão que ora se desenrola. A emenda proposta visa assegurar, pelo menos, a reposição integral do IPC-r e INPC acumulado durante o ano de 1995, regra idêntica à que propomos para o conjunto dos trabalhadores, exceto pelo fato de que deve ser fixado em lei qual o

procedimento, uma vez que, no caso do servidor público, não há meios jurídicos para assegurar a negociação coletiva de cláusulas salariais.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputado Jaques Wagner
PT-BA

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

MP 1.106
000132

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Será nula de pleno direito a cláusula de contrato de trabalho que reduza direito estipulado em convenção ou acordo coletivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, face à proposta de revogação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, que sejam preservados os direitos atualmente vigentes em decorrência de convenções ou acordos coletivos. Tais direitos integram o **patrimônio jurídico** dos trabalhadores, vale dizer, são **direitos adquiridos**, que integram sua remuneração. Não podem, portanto, ser objeto de redução unilateral, ou mesmo mediante acordo individual.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputado Jaques Wagner
PT-BA

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

MP 1.106

000133

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se, à Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os

princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo.

Art. 3º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de julho de 1995, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de junho de 1995.

Art. 4º. Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de julho de 1995, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

Art. 5º. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, seguindo a mesma metodologia e periodicidade de coleta em vigor na data da publicação desta Lei, salvo autorização legislativa para mudanças posteriores.

§ 1º. O INPC será divulgado até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao período de coleta.

§ 2º. Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o INPC até o dia 15 do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 6º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas

de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1995, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1995, inclusive, e o mês de junho de 1995, aplicando-se, aos valores resultantes, o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1996, para, no mínimo, R$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 8º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, a partir de 1997, pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores, no mês de maio de cada ano, descontadas as antecipações decorrentes da aplicação do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo anterior.

Art. 10. O salário-de-contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, para que, em 1º de maio de 1996, seja obedecida a seguinte tabela:

Salário de Contribuição	Alíquota em %
Até R$ 540,00	8%
de R$ 540,01 a R$ 900,00	9 %
de R$ 900,01 a R$ 1.800,00	10 %

Art. 11. O disposto nos art. 3º e 4º desta Lei aplica-se às tabelas de vencimentos, soldos e salários e às tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União.

Art. 12. As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis em território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 13. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º. Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º. Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Art. 14. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as estipulações desta Medida Provisória, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 15. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 16. Fica instituída a Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no "caput".

Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

Art. 18. A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º. Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º. Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º. A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 19. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, e do passivo de empresas ou instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em todos os planos econômicos desde 1986, o trabalhador foi sempre o maior prejudicado. Os ajustes planejados com o fim de acabar com a inflação acarretaram, sempre, perdas salariais para o conjunto dos trabalhadores, redundando, sempre em arrocho salarial. Enquanto isso, a inflação retornava, quase sempre com maior vigor do que antes, e as perdas salariais jamais foram repostas. Esta foi a situação vivenciada com o Plano Cruzado, com o Plano Bresser, com o Plano Verão, com os Planos Collor I e II, agravada pelas decisões judiciais que não reconheceram o direito adquirido ao reajuste confiscado pelos Planos Bresser, Verão e Collor.

No caso do Plano Real, um ano após a sua vigência, a inflação sofreu redução significativa, embora à custa de arrocho salarial, juros altos, defasagem cambial, queima de divisas e, como já se avizinha, um agravamento do desemprego e da recessão. Os salários, verdadeira *ancora* do Plano Real, sofreram, na conversão em URV, perdas expressivas, frente à data-base anterior, que atingiram cerca de 25 %. As regras destinadas a proteger os salários foram

draconianas: somente na data-base de cada categoria era previsto qualquer tipo de reajuste, calculado pela média dos doze meses anteriores em URV. A ação do Congresso Nacional foi decisiva para assegurar que, pelo menos, fosse garantida a reposição da inflação medida pelo IPC-r após a primeira emissão do Real, o que significa, para quem tem data-base em julho de 1995, um reajuste de **35,29 %.**

Com estes níveis de inflação, o Governo lança a sua proposta de, a partir de julho, 12 meses após a entrada da nova moeda em circulação, promover uma **desindexação** da economia onde, mais uma vez, os trabalhadores pagarão a conta: exaurida a eficácia dos dispositivos da Lei nº 8.880/94, que fixaram as regras para o reajuste na primeira data-base após a emissão do Real, não há nenhuma regra na Medida Provisória em discussão que preveja a continuidade da reposição das perdas salariais ocorridas. Mais do que desindexar, pretende o governo proibir, doravante, que sejam asseguradas, mediante negociações coletivas, reposições pela inflação passada com base em índice de preços, mesmo mediante negociação! No entanto contratos, rendimentos da poupança e de investimentos não são atingidos pela *desindexação.* Não propõe nenhuma política, também, em relação ao salário mínimo, que pela própria Lei nº 8.880 teria, anualmente, reposição plena do IPC-r assegurada. A extinção do IPC-r deixa o mínimo sem qualquer regra de proteção e cria ao mesmo tempo um **vácuo legal**, à medida que não prevê qual o índice substitutivo para reajustá-los em maio de 1996.

A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma *desindexação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego (nas últimas 7 semanas, mais de 13.800 novos desempregados somente em São Paulo; empresas do setor automobilístico planejando conceder férias coletivas face ao desaquecimento das vendas), significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

O Partido dos Trabalhadores não pode concordar com tais medidas, apregoadas pelo Governo como destinadas a *salvar* o Plano Real, mas que na verdade significa a opressão dos trabalhadores, do movimento sindical e a destruição de qualquer chance de assegurar melhorias salariais e de condições de trabalho. Mais uma vez, se coloca a opção entre o ajuste econômico, acarretando fome e sofrimento, e a justiça social, a redistribuição de renda e a finalidade social do capital.

É com esta preocupação que oferecemos à consideração dos Ilustres Parlamentares a presente proposição, que visa conferir, no âmbito das relações de trabalho, à livre negociação **verdadeira** o papel de elemento capaz de assegurar as reposições salariais necessárias ao conjunto dos trabalhadores, respeitadas as garantias asseguradas à organização sindical e sua liberdade de atuação. Assegura-se, também, a previsão de **instrumentos de proteção** aos salários que não deixem nas mãos de um segmento da sociedade apenas - os empregadores - os meios para definir a quota de sacrifício de cada um.

A proposta consiste em assegurar a negociação das cláusulas salariais na data-base de cada categoria, sem prejuízo de negociações livres a qualquer momento entre datas-base, sem garantir, no entanto, a reposição da inflação passada por qualquer índice pré-fixado. No entanto, estipula-se um *gatilho*, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Com o fim da aplicação do IPC-r, prevê-se a reposição, para todos os trabalhadores, em julho de 1995, da sua variação acumulada desde julho de 1994. Assim, fica *zerada*, para todos os trabalhadores, a inflação passada após a emissão do Real, iniciando-se, a partir de julho, uma nova fase da política de salários no país. Esta medida, somada à adoção do *gatilho* significa a desindexação dos salários pela inflação passada: somente a inflação futura, medida pelo gatilho, será incorporada aos salários, sem periodicidade pré-fixada, mas de acordo com o comportamento da economia.

Para o salário mínimo, a proposta contempla as mesmas regras básicas, relativamente ao gatilho e reposição do IPC-r desde o último reajuste. No entanto, a partir de maio de 1996, fixa-se o seu valor em R$ 180,00. Este valor

ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março último o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos **R$ 218,00**. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo. Além disso, mantidas as regras atuais, este valor, em maio de 1996, representaria um acréscimo real de apenas 43 %, a se manter a inflação apurada em junho/95.

Para superar, num segundo passo, a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, em maio de cada ano, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores..

Assegura-se, aos benefícios previdenciários e aos salários-de-contribuição os mesmos índices de reajustamento concedidos ao salário mínimo, de modo a preservar o equilíbrio financeiro das contas da previdência social e instrumentos para que a arrecadação de contribuições acompanhe a elevação proposta.

Finalmente, no tocante à previsão de regras definitivas relativamente à negociação e contratação coletiva de trabalho, propomos a criação de uma comissão especial destinada a, no prazo de 180 dias, elaborar projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal. A esta Comissão incumbirá propor instrumentos para a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Somente através desta discussão, a ser travada em nível técnico e político com a participação de todos os interlocutores, se poderá chegar a proposição de regras definitivas que permitam à negociação coletiva e ao contrato coletivo de trabalho impor-se como instrumentos efetivos para assegurar a atuação sindical sem a tutela estatal.

Com esta proposta o Partido dos Trabalhadores busca a estabilização da economia não às custas dos salários, do confisco ou congelamento de perdas salariais ou da violação de direitos adquiridos pelos assalariados a partir de políticas salariais anteriores.

A proposta aqui oferecida à discussão pelo Congresso Nacional e pela sociedade, não cria mecanismo com memória inflacionária ou que preserve instrumentos indexadores da economia. Trata simplesmente de instituir uma política salarial democrática e adequada ao momento da economia brasileira.

O PT, assim como o povo brasileiro, quer a consolidação da economia e níveis civilizados de inflação, mas isto não se alcança com uma "desindexação" unilateral ou uma "livre negociação" voltada a reduzir os mecanismos de defesa dos assalariados. Com a inflação oficial nos patamares de 35-40% ao ano não se pode admitir política salarial digna do nome que não considere um mecanismo de proteção aos salários, ao salário mínimo e as pensões e benefícios da seguridade social. Para o PT trata-se de buscar um amplo pacto envolvendo forças produtivas, sindicatos e o governo, abrangendo preços e salários e o estabelecimento de um sistema democrático de relações de trabalho através da adoção do contrato coletivo de trabalho como parte de uma política de rendas e de desenvolvimento capaz de domar a inflação de forma definitiva e democrática.

Sala das Sessões, 30/8/91

Deputado Jaques Wagner
PT-BA

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

MP 1.106

000134

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo."

JUSTIFICAÇÃO

O que a presente emenda visa propor é que, no prazo de 180 dias, seja elaborado, de forma consistente e democrática, uma proposta a ser

apreciada pelo Congresso destinada a regulamentar o art. 8º da Constituição e assegurar, de maneira efetiva, a livre negociação no âmbito das relações de trabalho.

Afastar a interferência do Estado nesta questão não significa incentivar a sua omissão, ou incentivar, por outro lado, que estabeleça regras rígidas que afastem os conflitos pelo cerceamento da liberdade negocial. Pelo contrário, as relações de trabalho deve ser orientadas pelos princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Os meios e procedimentos para que sejam assegurados devem ser objeto de discussão qualificada entre as partes envolvidas, a ser finalmente submetida ao Congresso, a quem cabe a competência de legislar sobre a questão.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputado Jaques Wagner
PT-BA

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

MP 1.106

000135

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada

do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de julho de 1995, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta consiste em assegurar para os salários um *gatilho*, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputado Jaques Wagner
PT-BA

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

MP 1.106

000136

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Após a aplicação do disposto no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1996, para, no mínimo, R$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Para o salário mínimo, além da reposição imediata do resíduo do IPC-r, propomos que, a partir de maio de 1996, seja fixado em R$ 180,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março último o salário

mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos **R$ 218,00**. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo. Além disso, mantidas as regras atuais, este valor, em maio de 1996, representaria um acréscimo real de apenas 43 %, a se manter a inflação apurada em junho/95.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputado Jaques Wagner
PT-BA

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

MP 1.106

000137

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor

real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo 29 da Lei nº 8.880, de 1994, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Para superar as recorrentes discussões sobre a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta a ser enviada ao Congresso Nacional que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservacão do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do IPC-R e INPC nos doze meses anteriores.

Somente por meio de uma medica corajosa e politicamente ajustada entre as partes interessadas permitirá que se cumpra, finalmente, a intenção do Constituinte, recuperando-se o valor do salário mínimo e promovendo-se uma efetiva distribuição de renda em nosso país.

Sala das Sessões, 30/8/01

Deputado Jaques Wagner
PT-BA

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

MP 1.106

000138

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Para os fins de assegurar a aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade referida no art. 13, § 2º, é obrigatória a prestação aos sindicatos de trabalhadores, pela entidade sindical patronal ou diretamente pelas empresas, das informações prévias sobre o faturamento, o lucro, a situação financeira das empresas filiadas ou sobre a conjuntura econômica do respectivo setor.

§ 1º. A aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade far-se-á, em cada empresa, por parte dos trabalhadores, através do sindicato respectivo e da representação de trabalhadores da empresa.

§ 2º. A representação dos trabalhadores, para os fins deste artigo, será escolhida mediante eleição direta e secreta, à proporção de um representante, para empresas ou unidades de empresa com até 200 empregados, mais um representante para cada grupo de 200 empregados, até o máximo de 5 representantes por unidade de empresa.

§ 3º. Os representantes serão eleitos para mandato de dois anos, assegurada, durante o mandato, a estabilidade provisória.

§ 4º. O acesso à informação, cuja divulgação a empresa considere prejudicial aos seus interesses, fica sujeito a termo de compromisso

da manutenção de sigilo por aqules que participem da negociação, mediação ou arbitragem.

§ 5º. O descumprimento do compromisso importa em responsabilidade por perdas e danos, competindo à justiça comum fixar a indenização, independentemente de eventuais sanções penais."

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido estabelecer mecanismo que subordina a concessão de aumento a título de produtividade à avaliação objetiva do desempenho da empresa se não forem assegurados instrumentos para que seja aferido o desempenho. Ora, isto é um paradoxo que inviabiliza a implementação de acréscimos por produtividade. Para atenuar esta situação absurda, é necessário prefixar instrumentos mínimos para que os trabalhadores tenha acesso aos indicadores objetivos.

Sala das Sessões, 30/8/95

Deputado Jaques Wagner
PT-BA

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

MP 1.106
000139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
31-08-95	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, de 29-08-95.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RUBENS COSAC	428

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um Artigo com a seguinte redação:

"Artigo ..... - O § 5° do artigo 7° da Lei n° 8.631, de 04 de março de 1.993, alterado pela Lei n° 8.724, de 28 de outubro de 1.993, vigorará com a seguinte redação:

.....

"§ 5° - Procedidas todas as quitações e compensações autorizadas nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o saldo remanescente dos créditos da CRC de cada concessionário será ajustado mediante aplicação de um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), apurado sobre o total da referida CRC devidamente reconhecida pelo Poder Concedente e aplicado em valor não superior ao montante do referido saldo que remanescer das citadas quitações e compensações" .

JUSTIFICATIVAS

A alteração procedida pela Lei n° 8.724, de 28 de outubro de 1993, na legislação do setor elétrico nacional, em especial na Lei n° 8.631, de 04 de março de 1993, veio provocar uma significativa penalização sobre aquelas concessionárias que detinham créditos na Conta de Resultados a Compensar - CRC em montante inferior ao total dos débitos acumulados perante a União Federal e/ou aos órgão e entidades a ela vinculados.

As concessionárias nesta situação, localizadas nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás e Alagoas, foram as mais prejudicadas durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, em razão das características do mercado consumidor de cada uma delas e da política de preços adotada pelas autoridades econômicas.

Em razão disto, estas concessionárias foram obrigadas a tomar recursos de financiamento, resultando, portanto, em um maior nível de endividamento, circunstância que não afetou as demais e que proporcionaram a elas, melhores condições econômico-financeiras.

A redação proposta nesta emenda, visa corrigir a distorção provocada e restabelecer a isonomia entre as concessionárias, por assegurar a plena utilização dos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar nas quitações e compensações previstas originalmente na Lei n° 8.631/93.

GO

ASSINATURA

MP 1.106

000140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/09/95	MP 1106/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	999			

9 TEXTO

(arquivo = MP1106P.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.106/95
Inclua-se onde couber o seguinte artigo.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

Art. . Os valores das prestações e do saldo devedor relativos aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação com claúsulas de equivalencia salarial serão reajustados de acordo com as variações salariais efetivamente verificadas.

Justificação

No momento que em se desindexa os salários, pode acontecer que determinado trabalhador não alcance qualquer reajuste na sua data-base. Se o seu contrato com o Sistema Financeiro da Habitação é regido por dispositivos de equivalência salarial não podemos permitir que qualquer outro índice de preços seja utilizado. As variações salariais efetivamente verificadas devem determinar as correções das prestações mensais e do saldo devedor.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1.106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000141

DATA	PROPOSIÇÃO
31 08-95	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 106, de 29-08-95.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE	526

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um artigo com a seguinte redação::

"Artigo ..... - O § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, passará a vigorar com a seguinte redação:

.....

"§ 6º - O disposto do parágrafo anterior aplicar-se-á somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor que remanescer em favor do Concessionário".

JUSTIFICATIVAS

A redação proposta ao § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1.993, visa essencialmente recuperar, em parte, o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários de energia elétrica que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1.993.

As perdas destes concessionários foram significativas e são resultantes da aplicação do redutor de 25% sobre os saldos credores na CRC, antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei nº 8.631/93, caracterizando tratamento discriminatório destas empresas em relação às demais, cujos saldos credores são superiores aos montantes dos seus débitos passíveis de liquidação no encontro-de-contas estabelecido pela referida Lei.

Na situação atual; que prejudica sobremaneira os concessionários de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas, além de todos os prejuízos que estas empresas assumiram no longo do período de 20 anos de contenção tarifária, deverão elas ainda ver seus saldos credores de CRC, passíveis de compensação e quitação com débitos perante a União, serem reduzidos de forma brutal, penalizando a população destes quatro Estados da Federação, pela impossibilidade de redução dos níveis tarifários em razão da necessidade de pagamento destas dívidas, inobstante a existência de recursos que, no caso, foram confiscados pela aplicação do referido redutor.

ASSINATURA

MP 1.106

000142

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 04/09/95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 29/08/95

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(modificativa)

Revoga-se o art. 620 da C.L.T:

JUSTIFICAÇÃO

O art. 620 da C.L.T. de todo inconveniente, faz-se preponderar o interesse incorporativo sobre o individual de feição nitidamente fascista.

MP 1.106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000143

DATA	PROPOSIÇÃO
31-08-95	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, de 29-08-95.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO CARLOS NELSON BUENO	549

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um artigo com a seguinte redação:

"Artigo ..... - O § 6° do artigo 7° da Lei n° 8.631, de 04 de março de 1.993, com as alterações determinadas pela Lei n° 8.724, de 28 de outubro de 1.993, passará a vigorar com a seguinte redação:

.....

"§ 6° - O disposto do parágrafo anterior aplicar-se-á somente nos casos em que remanescer saldo credor em favor do concessionário, após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei".

JUSTIFICATIVAS

As alterações procedidas na Lei n° 8.631, de 04 de março de 1.993, resultaram em sensíveis prejuízos para as concessionárias dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás e Alagoas.

Estes concessionários, na vigência da Lei n° 8.631/93 poderiam utilizar todo o montante do saldo credor da Conta de Resultados a Compensar para os fins previstos na mencionada Lei, de forma integral.

No entanto, sob a argumentação de reduzir o montante dos saldos credores da CRC em poder dos concessionários após efetivadas as compensações e quitações previstas, o Governo Federal propôs a aprovação da Lei n° 8.724/93, a qual instituiu um redutor de 25% a ser aplicado sobre a CRC, alcançando, inclusive, as mencionadas concessionárias, que não manteriam saldo após a realização das compensações referidas.

Nestas condições, as empresas dos citados Estados passaram a acumular novas perdas, além daquelas já suportadas em razão da compressão tarifária mantida durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas praticada no setor elétrico

Assim, a alteração proposta visa restabelecer o equilíbrio nas relações entre o Poder Concedente e as empresas concessionárias e da necessária isonomia entre estas.

ASSINATURA

MP 1.106

000144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04 / 09 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN	330

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

9 TEXTO

ACRESCENTE-SE ONDE COUBER NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106 DE 29 DE AGOSTO DE 1995 OS SEGUINTES ARTIGOS:

Art. Toda empresa deverá convencionar com seus empregados por meio de comissão por eles escolhida, a forma de participação daqueles em seus lucros ou resultados.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periocidade da distribuição, período de vigência e prazos para a revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;
b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º A participação de que trata este artigo não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 4º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa judiciária poderá deduzir como despesas operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, dentro do própio exercício de sua constiuição.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade do imposto.

Art.- Caso a negociação visando a participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação
II- arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir na nova legislação que trata do processo de revisão dos salários, a forma de participação dos trabalhadores nos resultados das empresas, conforme ditame constitucional, fundindo as normas desta Medida Provisória àquela em tramitação que trata, isoladamente, da citada participação.

No fundo, a matéria é uma só. A discussão sobre a produtividade de um setor econômico é extremamente complexa pois, dentro dela, temos empresas mais ou menos rentáveis, mais ou menos produtivas. A forma de não se penalizar aquelas que, por uma razão ou outra, não conseguem aumentar a sua produtividade ou de se não privilegiar aquelas que o conseguem em índices bem maiores, obrigando todas ao mesmo índice médio (teóricamente, pois a sua

determinação é de fato impossível), é, exatamente, diferenciá-las no processo de participação dos trabalhadores nos seus resultados.

Assim sendo, a melhor maneira de se enfrentar o problema é, ao tempo em que se promove a revisão salarial baseada na perda do poder aquisitivo da moeda, abrir-se o caminho para a participação dos trabalhadores nos resultados de cada empresa de "per si".

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000145

Data: 04/09/95	**Proposição:** MP 1106/95
Autor: Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/2	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. ... - O Banco Central do Brasil praticará uma política cambial que tenha como parâmetro básico na negociação com a moeda estrangeira uma taxa de câmbio que mantenha o poder de competição de bens, mercadorias e serviços do país no mercado interno e nos mercados internacionais".

JUSTIFICAÇÃO

Desde os debates da primeira fase do Plano de Estabilização Econômica, quando o governo perseguia o ajuste fiscal através da criação do Fundo Social de Emergência, a bancada do PDT alertava para as nefastas conseqüências de uma política cambial que, naquele instante, já se anunciava prejudicial às contas externas brasileiras.

Quando da edição da MP nº 457/94, que criou a URV - segunda fase do Plano de Estabilização - fomos o único partido que apresentou emenda no sentido de que fosse adotada uma política cambial que mantivesse o poder de competição dos bens, mercadorias e serviços do país.

Na justificativa dessa emenda diziamos, *profeticamente*, da sua crucial importância "porque, como evidenciam as estatísticas das economias argentina, mexicana e outras que adotaram a paridade fixa, o resultado tem sido desastroso, sucateando a indústria doméstica e provocando absurdos déficits comerciais. Se a inflação é doença que penaliza os trabalhadores de forma cruel, *a taxa cambial pode ser mortal*". E isso, nota-se, advertíamos antes da *"dèblace"* mexicana no final do ano passado.

Como bem diz a exposição de motivos da Medida Provisória nº 1106/95, "*o principal desafio dos próximos anos é a necessidade de geração de empregos*".

Não é, pois, admissível, manter uma política cambial que, facilitando as importações (elas ficam mais baratas) e dificultando as exportações *gere empregos no exterior* e aumente ainda mais o já crônico contingente de mão-de-obra desempregada no país.

Criar empregos, aqui no Brasil, é o grande esforço a ser empreendido por todas as forças políticas, econômicas e sociais da Nação. E isso só será possível com uma real mudança na política cambial e não somente com um mero deslizamento das "bandas", como aquele que desvalorizou recentemente a moeda em apenas 6,5%, enquanto, nesse primeiro ano de real, os assalariados tiveram reajustes em torno de 30% e os detentores de capital (pelas aplicações financeiras) ganhos em média de 60%.

Não mexer no câmbio e ter como alternativa o duplo movimento de 1) manter altíssimas taxas de juros, na vã expectativa de atrair capitais especulativos para financiar um déficit de aproximadamente US$ 25 bilhões para 1995, e de 2) pôr em prática uma desindexação que atinge somente aos assalariados, é o caminho perverso do arrocho salarial, do desemprego e da recessão que levará o País a um desastre ainda maior.

Daí porque defendemos com ênfase a mudança da política cambial, ora proposta pela presente emenda.

Assinatura
mt6-a

MP 1.106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000146

Data: 04/09/95	Proposição: MP Nº 1106/95
Autor: Antônio Sérgio Carneiro	Nº Prontuário: 182

1 [ ] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [X] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Adicione-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Em 1º de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado em percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, ou o seu substituto eventual, verificada desde maio de 1995, acrescido por um percentual de 10% (dez por cento) a título de aumento real.

§ 1º A partir de 1º de maio de 1996, inclusive, será assegurado ao salário mínimo, anualmente, no mês de maio, percentual de aumento real equivalente a taxa de crescimento do produto interno bruto verificada no ano anterior, se positiva.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentual de aumento real para o salário mínimo superior ao disposto no parágrafo anterior, observada a política de renda aprovada pelo Congresso Nacional, para atingir:

I - valor superior ao estabelecido no caput deste artigo;

II - o salário mínimo constitucional, de acordo com o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

A população brasileira tem servido de cobaia para diversos e diferenciados planos de estabilização, cujo eixo principal tem sido a tentativa de desindexar a economia, mas cujo resultado tem sido aprofundar ainda mais as desigualdades sociais e diminuir o poder de compra dos salários. A Medida Provisória nº 1106/95, não foge à essa regra quando pretende desindexar os salários, mantendo, porém, indexados os ativos financeiros, a receita governamental e os contratos (leia-se de empreiteiras, incorporadoras, etc.) de prazo igual ou superior a um ano.

O Brasil não apenas paga um dos menores salários mínimos do mundo como a participação dos rendimentos do trabalho na renda nacional é também uma das menores em todo o mundo. É preciso haver vontade política para minorar urgentemente as precárias condições de vida de milhões de brasileiros. Neste sentido, a presente emenda prevê regras de reajuste do salário mínimo, objetivando definir uma verdadeira e justa política de rendas, que efetivamente contribua para o

Assinatura:

mt11

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000147

Data: 04/09/95	**Proposição:** MP Nº 1106/95
Autor: Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 [ ] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [X] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. O saldo devedor dos contratos celebrados no Sistema Financeiro da Habitação, bem como as prestações e o saldo devedor do Sistema Hipotecário serão recalculados com base na Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP), na forma da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, a partir de 20 de junho de 1995."

JUSTIFICATIVA

Recentemente o governo reeditou a MP nº 1079 , concedendo às dívidas decorrentes de operações de crédito rural a possibilidade de repactuá-las pela Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP), cujo valor é aproximadamente a metade da TR. De junho a agosto a TJLP foi fixada pelo BACEN em 24,73% ao ano, enquanto a média anual da TR está projetada em 44,41%.

Não há nenhuma razão para que o benefício dado aos agricultores, sob inspiração do próprio Presidente da República, sacramentado pela Resolução do Banco Central nº 2.164, de 19 de junho de 1995, não seja extendido aos milhões de mutuários da casa própria, em grande número inadimplentes, visto que os salários foram até agora corrigidos pelo IPC-r (em torno de 2,0 % ao mês), enquanto que prestações e saldo devedor o são pela TR (em torno de 4,0% ao mês).

Pode-se avaliar, a prevalecer a desindexação dos salários proposta pelo governo, os níveis que vão atingir a inadimplência. Por isso, a oportunidade dessa nossa emenda.

Assinatura:
mt12 Carneiro

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000148

Data: 04/09/95	Proposição: MP 1106/95
Autor: Antônio Sérgio Carneiro	Nº Prontuário: 182

1 [ ] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [X] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/6	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Adicionem-se, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. ... A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, fundamenta-se na livre negociação coletiva e reger-se-á pelas seguintes normas:
§ 1° As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.
§ 2° As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou contrato coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. ... A partir de 1° de julho de 1995, o salário mínimo, o salário dos trabalhadores em geral e os salários, remunerações e soldos dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, fundacional e autárquica serão reajustados em percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, ou o seu substituto eventual, verificada desde o último reajuste salarial, sempre que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, for reajustada.

Art. ... Em 1° de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado em percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, ou o seu substituto eventual, verificada desde maio de 1995, acrescido por um percentual de 10% (dez por cento) a título de aumento real.

§ 1° A partir de 1° de maio de 1996, inclusive, será assegurado ao salário mínimo, anualmente, no mês de maio, percentual de aumento real equivalente a taxa de crescimento do produto interno bruto verificada no ano anterior, se positiva.

§ 2° Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentual de aumento real para o salário mínimo superior ao disposto no parágrafo anterior, observada a política de renda aprovada pelo Congresso Nacional, para atingir:

I - valor superior ao estabelecido no caput deste artigo;

II - o salário mínimo constitucional, de acordo com o art. 7°, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. ... Em 1° de maio de 1996, inclusive, todos os benefícios de prestação continuada em manutenção pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas leis n° 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, convertidos em reais na forma do § 2° do art. 20 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, serão reajustados em percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, ou o seu substituto eventual, verificada desde maio de 1995, acrescido por um percentual de 10% (dez por cento) a título de aumento real.

§ 1° A partir de 1° de maio de 1996, inclusive, será assegurado a todos os benefícios previdenciários mencionados no caput, anualmente, no mês de maio, percentual de aumento real equivalente a taxa de crescimento do produto interno bruto verificada no ano anterior, se positiva.

Art. ... A partir de 1° de julho de 1995, inclusive, o salário dos trabalhadores em geral será reajustado, nas respectivas datas-base, em percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, ou o seu substituto eventual, verificada desde a última data-base das respectivas categorias.

§ 1° A partir de 1° de julho de 1995, inclusive, será assegurado ao salário dos trabalhadores em geral, nas respectivas datas-base, percentual de aumento real equivalente a taxa de crescimento do produto interno bruto verificada no ano anterior, se positiva.

§ 2° No ato de rescisão de contrato, será assegurado ao trabalhador o pagamento integral da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, ou o seu substituto eventual, verificada até aquela data, se ainda não pago.

Art. ... Os salários, remunerações e soldos dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, fundacional e autárquica serão reajustados, na data-base, em percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, ou o seu substituto eventual, verificada desde a última data-base, obedecido o limite estabelecido em lei para os gastos com esses servidores.

§ 1° A partir de 1° de janeiro de 1996, inclusive, será assegurado aos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, fundacional e autárquica, na data-base, percentual de aumento real equivalente a taxa de crescimento do produto interno bruto verificada no ano anterior, se positiva."

JUSTIFICATIVA

A população brasileira tem servido de cobaia para diversos e diferenciados planos de estabilização, cujo eixo principal tem sido a tentativa de desindexar a economia, mas cujo

resultado tem sido aprofundar ainda mais as desigualdades sociais e diminuir o poder de compra dos salários. A Medida Provisória nº 1106/95, não foge à essa regra quando pretende desindexar os salários, mantendo, porém, indexados os ativos financeiros, a receita governamental e os contratos (leia-se de empreiteiras, incorporadoras, etc.) de prazo igual ou superior a um ano.

O Brasil não apenas paga um dos menores salários mínimos do mundo como a participação dos rendimentos do trabalho na renda nacional é também uma das menores em todo o mundo. É preciso haver vontade política para minorar urgentemente as precárias condições de vida de milhões de brasileiros.

A solução aqui proposta não resolve definitivamente a questão: mesmo esquemas de indexação integral não evitam perdas salariais. Quando muito, se não houver aceleração inflacionária, aliviam essas perdas. E o alívio pode ser por pouco tempo, se os reajustes salariais forem repassados aos preços, acelerando a inflação. A estabilidade do poder de compra do salário depende, não de esquemas de indexação, mas sim de inflação baixa e crescimento econômico. O problema é que como há dissincronia entre esses efeitos —primeiro cai a atividade econômica e aumenta o desemprego, para depois cair a inflação e, eventualmente, crescer a economia—, os assalariados são extremamente penalizados por essas políticas econômicas, como demonstram os resultados dos vários planos adotados no país.

Há uma longa história de fracassos que resultam em perdas salariais. E, como os salários têm sido usados, quase que exclusivamente, como o principal instrumento das políticas de estabilização, acumulam-se uma imensa perda de poder aquisitivo.

Há necessidade, portanto, de se adotar uma política de rendas que minimize os eventuais impactos recessivos do plano de combate à inflação, notadamente no sentido de que os salários não sejam o único instrumento da política de estabilização. A política salarial deve contribuir para a estabilização econômica, mas não se pode aceitar como pré-requisito de planos de estabilização arrocho salarial. Com efeito, a política salarial deve ser definida dentro de um contexto mais amplo de política de rendas, que contemple todos os preços macroeconômicos, e onde a questão da redistribuição de rendas e da recuperação das perdas salariais acumuladas sejam explicitadas. Assim, deve-se buscar a compatibilização entre os interesses dos assalariados e a capacidade de pagamento dos empresários. Uma forma seria perseguir uma política monetária que aliviasse os custos financeiros das empresas (via juros mais baixos), garantindo o repasse do alivio aos salários e a própria sobrevivência das empresas mais frágeis.

Neste contexto, a política salarial precisa ser acoplada à política de desenvolvimento econômico, ser pensada como instrumento de expansão econômica e melhoria do bem-estar da população. Aqui vale salientar que o crescimento econômico é uma condição necessária, mas não suficiente, para garantir rendas salariais dignas. É preciso haver vontade política para que a participação dos salários na renda nacional cresça, atingindo os níveis alcançados nas nações mais desenvolvidas (em torno de 70% e não os atuais 30%).

É, também, importante reconhecer que, integrada à política econômica, devem ser utilizados outros instrumentos para reforçar os objetivos da política salarial e aumentar sua eficácia. Assim, por exemplo, pouco adiantam reajustes nominais garantidos por lei se a oferta de mão-de-obra urbana cresce indiscriminadamente e, portanto, pressiona os salários para baixo, via migração interna. Ou há ajustes significativos nas horas trabalhadas e aumento de

rotatividade. Ou a lei é burlada pelo crescimento do mercado informal e de relações de trabalho ao arrepio da lei. Em suma, é preciso haver programas de investimento setorial e regional (ressaltando a questão do acesso à terra e da política de assentamento rural) que criem oportunidades de trabalho e reduzam os desníveis nas condições de vida nas áreas economicamente retardadas, visando à normalização do mercado pelo desestímulo as migrações: é preciso haver aumento da fiscalização do trabalho: é preciso haver incentivos para o registro na carteira de trabalho, etc.Essas questões foram tratadas em vários outros projetos de lei e pronunciamentos que o PDT tem oferecido à Casa. A presente emenda prevê regras de reajuste automático para todos os salários e remunerações quando e sempre que houver variação do "indexador" da receita governamental (UFIR), bem como regras de reajuste salarial pela variação do INPC e de aumento real em função do crescimento do PIB, objetivando definir uma verdadeira e justa política de rendas, que efetivamente contribua para o desenvolvimento nacional.

Assinatura
mt14-e _____

MP 1.106
000149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/09/95	**Proposição:** MP 1106/95
Autor: Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1		Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4	X	Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1 2	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Adicione-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A partir de 1º de julho de 1995, inclusive, o salário dos trabalhadores em geral será reajustado, nas respectivas datas-base, em percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou o seu substituto eventual, verificada desde a última data-base das respectivas categorias.

§ 1º - A partir de 1º de julho de 1995, inclusive, será assegurado ao salário dos trabalhadores em geral, nas respectivas datas-base, percentual de aumento real equivalente a taxa de crescimento do produto interno bruto verificada no ano anterior, se positiva.

§ 2º - No ato de rescisão de contrato, será assegurado ao trabalhador o pagamento integral da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou o seu substituto eventual, verificada até aquela data, se ainda não pago."

JUSTIFICATIVA

A população brasileira tem servido de cobaia para diversos e diferenciados planos de estabilização, cujo eixo principal tem sido a tentativa de desindexar a economia, mas cujo resultado tem sido aprofundar ainda mais as desigualdades sociais e diminuir o poder de compra dos salários. A Medida Provisória nº 1106/95, não foge à essa regra quando pretende desindexar os salários, mantendo, porém, indexados os ativos financeiros, a receita governamental e os contratos (leia-se de empreiteiras, incorporadoras, etc.) de prazo igual ou superior a um ano.

Há uma longa história de fracassos, que resultam em perdas salariais. E, como os salários têm sido usados, quase que exclusivamente, como o principal instrumento das políticas de estabilização, acumulam-se uma imensaperda de poder aquisitivo. Como efeito, o Brasil não apenas paga um dos menores salários mínimos do mundo como a participação dos rendimentos do trabalho na renda nacional é também uma das menores em todo o mundo. É preciso haver vontade política para minorar urgentemente as precárias condições de vida de milhões de brasileiros.

Neste sentido, a presente emenda visa garantir aos trabalhadores em geral reajustes salariais no mínimo equivalentes à variação do INPC, além de um percentual a título de aumento real ou equivalente a taxa de crescimento anual do produto interno bruto, objetivando aumentar a participação dos salários na renda nacional, para que alcance níveis próximos aos das nações mais desenvolvidas (em torno de 70% e não os atuais 30%). Só assim estaremos perseguindo uma verdadeira e justa política de rendas, que efetivamente contribua para o desenvolvimento nacional.

Assinatura
mt17-a Mauriko

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000150

Data: 04/09/95

Proposição: MP 1106/95

Autor: Antônio Sérgio Carneiro

Nº Prontuário: 182

1		2		3		4		5	
Supressiva		Substitutiva		Modificativa		Aditiva	X	Substitutiva Global	

Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Adicione-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A partir de 1º de julho de 1995, o salário mínimo, o salário dos trabalhadores em geral e os salários, remunerações e soldos dos servidores públicos civis e militares da

Administração Federal direta, fundacional e autárquica serão reajustados em percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou o seu substituto eventual, verificada desde o último reajuste salarial, sempre que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, for reajsutada."

JUSTIFICATIVA

A população brasileira tem servido de cobaia para diversos e diferenciados planos de estabilização, cujo eixo principal tem sido a tentativa de deseindexar a economia, mas cujo resultado tem sido aprofundar ainda mais as desigualdades sociais e diminuir o poder de compra dos salários. A Medida Provisória nº 1106/95, não foge à essa regra quando pretende desindexar os salários, mantendo, porém, indexados os ativos financeiros, a receita governamental e os contratos (leia-se de empreiteiras, incorporadoras, etc.) de prazo igual ou superior a um ano.

Há uma longa história de fracassos que resultam em perdas salariais. E, como os salários têm sido usados, quase que exclusivamente, como o principal instrumento das políticas de estabilização, acumulam-se uma imensa perda de poder aquisitivo.

Há necessidade, portanto, de se adotar uma política de rendas que minimize os eventuais impactos recessivos do plano de combater a inflação, notadamente no sentido de que os salários não sejam o único instrumento da política de estabilização. Neste sentido, a presente emenda prevê regras de reajuste automático para todos os salários e remunerações, quando e sempre que houver variação do "indexador" da receita governamental (UFIR), objetivando definir uma verdadeira e justa política de rendas, que efetivamente contribua para o desenvolvimento nacional.

Assinatura
mt15 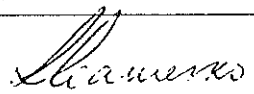

MP 1.106
000151

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/09/95

Proposição: MP 1106/95

Autor: Antônio Sérgio Carneiro

Nº Prontuário: 182

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: | **Parágrafo:** | **Inciso:** | **Alínea:**

Acrescentem-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A partir de julho de 1995, inclusive, todos os benefícios de prestação continuada em manutenção pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, convertidas em reais na forma do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, serão reajustados em percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou o seu substituto eventual, verificada desde o último reajuste salarial, sempre que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, for reajustada."

JUSTIFICATIVA

A população brasileira tem servido de cobaia para diversos e diferenciados planos de estabilização, cujo eixo principal tem sido a tentativa de desindexar a economia, mas cujo resultado tem sido aprofundar ainda mais as desigualdades sociais e diminuir o poder de compra dos salários. A Medida Provisória nº 1106/95, não foge à essa regra quando pretende desindexar os salários, mantendo, porém, indexados os ativos financeiros, a receita governamental e os contratos (leia-se de empreiteiras, incorporadoras, etc.) de prazo igual ou superior a um ano.

Há uma longa história de fracassos que resultam em perdas salariais. E, como os salários e aposentadorias têm sido usados, quase que exclusivamente, como o principal instrumento das políticas de estabilização, acumulam-se uma imensa perda de poder aquisitivo. A presente emenda visa minorar essa situação garantindo a todos os trabalhadores, servidores públicos e aposentados, a reposição do poder de compra do salário, desde a última data-base, bem como das aposentadorias.

Assinatura
mt22 Carneiro

MP 1.106
000152

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/09/95	**Proposição:** MP 1106/95
Autor: Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Adicione-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Em 1° de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado em percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou o seu substituto eventual, verificada desde maio de 1995, acrescido por um percentual de 10% (dez por cento) a título de aumento real.

§ 1° - A partir de 1° de maio de 1996, inclusive, será assegurado ao salário mínimo, anualmente, no mês de maio, percentual de aumento real equivalente a taxa de crescimento do produto interno bruto verificada no ano anterior, se positiva.

§ 2° - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentual de aumento real para o salário mínimo superior ao disposto no parágrafo anterior, observada a política de renda aprovada pelo Congresso Nacional, para atingir:

I - valor superior ao estabelecido no caput deste artigo;

II - o salário mínimo constitucional, de acordo com o art. 7°, inciso IV, da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

A população brasileira tem servido de cobaia para diversos e diferenciados planos de estabilização, cujo eixo principal tem sido a tentativa de desindexar a economia, mas cujo resultado tem sido aprofundar ainda mais as desigualdades sociais e diminuir o poder de compra dos salários. A Medida Provisória n° 1106/95, não foge à essa regra quando pretende desindexar os salários, mantendo, porém, indexados os ativos financeiros, a receita governamental e os contratos (leia-se de empreiteiras, incorporadores, etc.) de prazo igual ou superior a um ano.

O Brasil não apenas paga um dos menores salários mínimos do mundo como a participação dos rendimentos do trabalho na renda nacional é também uma das menores em todo o mundo. É preciso haver vontade política para minorar urgentemente as precárias condições de vida de milhões de brasileiros. Neste sentido, a presente emenda prevê regras de reajuste do salário mínimo, objetivando definir uma verdadeira e justa política de rendas, que efetivamente contribua para o desenvolvimento nacional.

Assinatura
mt16

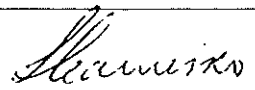

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000153

Data: 04/09/95

Proposição: MP 1106/95

Autor: Antônio Sérgio Carneiro

N° Prontuário: 182

1		2		3		4		5	
Supressiva		Substitutiva		Modificativa		Aditiva	X	Substitutiva Global	

Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Adicione-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Em 1° de maio de 1996, inclusive, todos os benefícios de prestação continuada em manutenção pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas leis n° 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, convertidas em reais na forma do § 2° do art. 20 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, serão reajsutados em percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, ou o seu substituto eventual, verificada desde maio de 1995, acrescido por um percentual de 10% (dez por cento) a título de aumento real.

§ 1° A partir de 1° de maio de 1996, inclusive, será assegurado a todos os benefícios previdenciários mencionados no **caput**, anualmente, no mês de maio, percentual de aumento real equivalente a taxa de crescimento do produto interno bruto verificada no ano anterior, se positiva."

JUSTIFICATIVA

A população brasileira tem servido de cobaia para diversos e diferenciados planos de estabilização, cujo eixo principal tem sido a tentativa de desindexar a economia, mas cujo resultado tem sido aprofundar ainda mais as desigualdades sociais e diminuir o poder de compra dos salários. A Medida Provisória n° 1106/95, não foge à essa regra quando pretende desindexar os salários, mantendo, porém, indexados os ativos financeiros, a receita governamental e os contratos (leia-se de empreiteiras, incorporadoras, etc.) de prazo igual ou superior a um ano.

O Brasil não apenas paga um dos menores salários mínimos do mundo como a participação dos rendimentos do trabalho na renda nacional é também uma das menores em todo o mundo. É preciso haver vontade política para minorar urgentemente as precárias condições de vida de milhões de brasileiros. Neste sentido, a presente emenda estende aos milhões de aposentados e pensionistas da Previdência Social, que em sua grande maioria percebe benefícios no valor de um salário mínimo às mesmas regras de reajuste concedidas ao salário mínimo.

Assinatura
mt18 _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.106
000154

Data: 02/08/95

Proposição: MP 1106/95

Autor: Antônio Sérgio Carneiro

N° Prontuário: 182

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Adicione-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os salários, remunerações e soldos dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, fundacional e autárquica serão reajustados, na data-base, em percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, ou o seu substituto eventual, verificada desde a última data-base, obedecido o limite estabelecido em lei para os gastos com esses servidores.

§ 1° A partir de 1° de janeiro de 1996, inclusive, será assegurado aos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, fundacional e autárquica, na data-base, percentual de aumento real equivalente a taxa de crescimento do produto interno bruto verificada no ano anterior, se positiva."

JUSTIFICATIVA

A população brasileira tem servido de cobaia para diversos e diferenciados planos de estabilização, cujo eixo principal tem sido a tentativa de desindexar a economia, mas cujo resultado tem sido aprofundar ainda mais as desigualdades sociais e diminuir o poder de compra dos salários. A Medida Provisória n° 1106/95, não foge à essa regra quando pretende desindexar os salários, mantendo, porém, indexados os ativos financeiros, a receita governamental e os contratos (leia-se de empreiteiras, incorporadoras, etc.) de prazo igual ou superior a um ano.

Há uma longa história de fracassos que resultam em perdas salariais. E, como os salários têm sido usados, quase que exclusivamente, como o principal instrumento das políticas de estabilização, acumulam-se uma imensa perda de poder aquisitivo. Em particular, os servidores públicos, civis e militares, têm sofrido grandes perdas salariais. A presente emenda visa minorar essa situação garantindo regras de reajuste salarial que perservem o poder de compra de seus salários e remunerações.

Assinatura
mt19 _____

MP 1.106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000155

DATA	PROPOSIÇÃO
31-08-95	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, de 29-08-95

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OLAVO CALHEIROS	529

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um artigo com a seguinte redação:

" Artigo ..... O artigo 77 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 77. O § 2º do artigo 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 e o § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993 passarão a vigorar com a seguinte redação:
Artigo 36 .....
.....
"§ 2º - A justificação a que se refere o caput deste artigo, far-se-á perante a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda".
Artigo 11 .....
.....
"§ 6º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á somente nos casos em que remanescer saldo credor em favor do Concessionário, após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei".

..... ".

JUSTIFICATIVAS

Desde a promulgação do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 1993, que resultou na Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, as empresas concessionárias de energia

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um artigo com a seguinte redação:

" Artigo ..... O artigo 77 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 77. O § 2º do artigo 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 e o § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993 passarão a vigorar com a seguinte redação:
Artigo 36 .....
.....
"§ 2º - A justificação a que se refere o caput deste artigo, far-se-á perante a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda".
Artigo 11 .....
.....
"§ 6º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á somente nos casos em que remanescer saldo credor em favor do Concessionário, após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei".

JUSTIFICATIVAS

Desde a promulgação do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 1993, que resultou na Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, as empresas concessionárias de energia

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1107, DE 30 DE AGOSTO DE 1995, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 52 DA LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A AMORTIZAÇÃO, JUROS E OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA EXTINÇÃO OU DISSOLUÇÃO DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO SERGIO MIRANDA SCM.	001.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1107
000001

DATA: 04/09/95

PROPOSIÇÃO: MP 1107/95

AUTOR: Dep. Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO: 266

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

TEXTO

(arquivo = MP1107.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.107/95
Modifica-se o art. 1º

Dê-se ao caput do art. 1º a seguinte redação.

"Art. 1º. O §3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, sem que se produza qualquer efeito retroativo. "

Justificação

A alteração proposta visa permitir que mesmo se eliminando as cláusulas de inalienabilidade dos diversos dispositivos, não estejamos beneficiando detentores de títulos adquiridos sob condicões especiais.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1108,** DE 29 DE AGOSTO DE 1995, QUE **"ACRESCE PARÁGRAFO AO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUE REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÃO E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (Reedição da MP nº 1081/95):**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado FERNANDO DINIZ.....	011 014 017 018.
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL.....	015.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT.....	016.
Deputado LUIZ ROBERTO PONTE.....	010 012 013 019.
Deputado MAGNO BACELAR	001 002 003.
Deputado PRISCO VIANA.....	004 005 006 007 008 009.

MP 1108

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 29 DE AGOSTO DE 1995
EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da MP nº 1.108, de 29 de agosto de 1995, passará a ter a seguinte redação:

Art. 1° - O art. 57 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do inciso III e do § 4° com as seguintes redações:

"III - à prestação de serviços públicos essenciais que necessitem da utilização de instalações e equipamentos de alto valor de investimento, caso em que a duração dos contratos deverá ser dimensionada com vistas à obtenção da modicidade no preço do serviço e de condições mais vantajosas para a Administração, desde que justificado tecnicamente no processo que originar a licitação, observado em qualquer circunstância o disposto no § 3° deste artigo."

.....

"§ 4° - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, poder-se-á aplicar ao inciso II deste artigo o disposto no § 1° também deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo do inciso III vem permitir que as Prefeituras e as Companhias de Saneamento possam dar tratamento ambientalmente correto para a destinação final de resíduos sólidos (lixo) através de incineração e para o tratamento dos efluentes líquidos. Caso não se permita dimensionar a duração dos contratos de serviços públicos essenciais em função da modicidade do preço, continuaremos a ter uma prática ambiental não correta para as nossas cidades, pois é necessário um prazo maior para amortizar os investimentos e permitir um preço acessível para a Administração.

Quanto a modificação no § 4° deveu-se, exclusivamente a aperfeiçoamento dos dispositivo. Ao invés de se adotar uma prorrogação aleatória de doze meses, aplica-se o dispositivo já existente na lei.

Sala das Sessões, em de setembro de 1995.

Dep. Magno Bacelar - MA

MP 1108

000002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.108, DE 29 DE AGOSTO DE 1995
EMENDA MODIFICATIVA

Adite-se à MP n° 1.108, de 29 de agosto de 1995, um art. 2°, renumerando-se o subseqüente:

Art. 2° - Acrescente-se ao Capítulo VI - Disposições Finais e Transitórias da lei 8.666, de 21 de julho de 1993, o art. 114, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 114 - Os atos de impugnação de que trata o Art. 41 e a interposição de recursos de que trata o art. 109, ambos desta lei, serão precedidos de recolhimento de caução, em espécie, junto à Tesouraria do órgão licitante.

§ 1° - O valor da caução, definido expressamente no Edital, não poderá exceder a 0,6% (seis décimos por cento) do valor estimado para o objeto da licitação e não poderá ser inferior a 0,3% (três décimos por cento) desse valor.

§ 2° - Caso a impugnação e/ou o recurso sejam indeferidos, a caução será integralmente revertida à Administração como forma de ressarcimento dos prejuízos causados.

§ 3° - Na hipótese de deferimento da impugnação e/ou do recurso, a Administração colocará o valor da caução imediatamente a disposição do autor.

§ 4° - Em assuntos relativos à licitação, recurso administrativo e/ou a impugnação administrativa, com suas respectivas decisões, precederão obrigatoriamente qualquer tipo de procedimento judicial.

§ 5° - Havendo indícios de má-fé por parte do impugnante ou do autor do recurso, a Comissão de Licitação deverá e qualquer licitante poderá provocar, por escrito, a iniciativa do Ministério Público visando aplicação do disposto no art. 93 desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A abertura para impugnação de editais e interposição de recurso dada pela lei 8.666/93, veio trazer um efeito indesejável: a do surgimento de verdadeiros profissionais de impugnação para trazer perturbação aos procedimentos licitatórios. Se a obra é de adversário político procura-se impugnar o procedimento licitatório para retardar a sua execução. Se a empresa perde a licitação, perturba o processo, na intenção de obter vantagens espúrias.

Pelo exposto, aproveitando-se da edição da MP n° 1.108/95, vimos propor procedimentos que evitem a prática irresponsável e desonesta de perturbar o

procedimento licitatório em proveito próprio, trazendo enormes prejuízos ao contribuinte e à comunidade.

Sala das Sessões, em de setembro de 1995.

Dep. Magno Bacelar - MA

MP 1108

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 29 DE AGOSTO DE 1995
EMENDA MODIFICATIVA

Adite-se a MP nº 1.108, de 29 de agosto de 1995, um artigo 2º, renumerando-se o subseqüente:

Art. 2º - Os dispositivos indicados da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 - .....
§ 1º - .....

II - Capacitação técnico-operacional: comprovação de o licitante ter executado obras ou serviços em quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazo global iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado para os quantitativos o somatório de até três contratos e para as grandezas das relações quantitativos/prazo global o somatório de quaisquer contratos, desde que referidos a um mesmo período, devendo essas exigências observar:

a) no caso de quantitativos, o limite máximo de cinqüenta por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentaria da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto de licitação;

b) no caso das grandezas das relações quantitativos/prazo global das parcelas referidas na alínea anterior, o limite máximo de cinqüenta por cento das

relações estabelecidas em função do prazo máximo necessário para a realização da respectiva parcela, compatível com o prazo total de execução do contrato.

.....

§ 7° - Nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a uma vez e meia os limites aplicáveis à modalidade tomada de preços estabelecidos no art. 23 desta Lei, a capacitação técnico-operacional poderá, a critério do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do § 1° deste artigo, desde que:

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazo global exigidos no instrumento convocatório;

II - o profissional detentor da qualificação seja integrante do quadro permanente do licitante pelo menos nos seis meses anteriores à data prevista para a entrega da proposta.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do veto à capacidade técnico-operacional combinada com o inciso II do art. 30 e o inciso III do art. 33 vêm causando confusões nas exigências técnicas para a licitação, prestando-se a todo tipo de interpretação que, na prática vem provocando inúmeros problemas entre os quais podem ser citados:

1. Exigências maiores do que as permitidas pelo dispositivo vetado, implicando em restrição no universo de possíveis competidores;

2. As interpretações, em função do texto capenga, vêm trazendo inúmeras impugnações administrativas e judiciais com prejuízos para a Administração, para as licitantes e para o contribuinte. Exigir é motivo de impugnação. Não exigir também. Assim, todo Edital é legalmente vulnerável, cabendo sempre um recurso.

É necessário, portanto, que se adote uma regra clara e precisa para que se dê segurança jurídica ao processo licitatório.

Sala da Sessões, em de setembro de 1995.

Dep. Magno Bacelar - MA

MP 1108
000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 01/ 09/ 95

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.108, de 29 de agosto de 1995.

AUTOR: DEPUTADO PRISCO VIANA

Nº PRONTUÁRIO: 213

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao inciso III do Art. 31 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

"Art. 31. .....

I - .....

II - .....

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no *caput* e parágrafo 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto da contratação."

JUSTIFICAÇÃO

A garantia de manutenção da proposta deve ter um valor que desestimule a prática de preços inviáveis. É atualmente de apenas 1% do valor estimado do contrato e propomos o aumento deste limite para 10% de modo a também tornar viável a contratação do 2º colocado, quando o 1º se recusar, nas condições de sua proposta e não da proposta do desertor.

ASSINATURA

MP 1108

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROJ
01/ 09/ 95	Medida Provisória nº 1.108, de 29 de agosto de 1995.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PRISCO VIANA	213

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

10 TEXTO

Dê-se ao inciso V do Art. 55 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

"Art. 55. .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional e da categoria econômica, bem como das fontes diferenciadas de recursos para a sua realização."

JUSTIFICAÇÃO

Para que os interessados possam fazer valer seus direitos, necessário se faz que disponham de informações sobre os recursos previstos para pagamento de seus créditos, razão pela qual é imprescindível que dos contratos constem cláusula contendo fontes previstas, conforme redação proposta para o inciso V do artigo 55.

10 ASSINATURA

_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1108
000006

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
01/ 09/ 95	Medida Provisória nº 1.108 de agosto de 1995.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PRISCO VIANA	213

6 TIPO
1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/04				

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 56 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

"Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, será exigida garantia nas contratações de obras, serviços e compras, nas condições estabelecidas no instrumento convocatório.

§ 1º São modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a 10% (dez por cento) do valor do contrato, ressalvado o previsto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, e terá seu valor atualizado nas mesmas condições do contrato.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até 20% (vinte por cento) do valor do contrato.

§ 4° Na contratação de obras, quando o valor da proposta do vencedor da licitação for inferior ao valor do orçamento mencionado no inciso II do parágrafo 2° do artigo 7° desta lei, será exigida garantia adicional equivalente à diferença entre os valores do orçamento e da proposta, ambos referidos a uma mesma data, limitada a garantia total a 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

§ 5° A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 6° Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo eliminar uma das principais deficiências constatadas durante os dois anos de vigência da Lei 8.666: a paralisação de fornecimentos, obras e serviços quando o contratado percebe que os preços por ele ofertados são insuficientes e não há justificativa para que se proceder a uma revisão porque não houve variação de custos.

Para coibir essa prática que tantos prejuízos vem causando aos órgãos e entidades da Administração Pública (paralisação dos serviços, rescisão dos contratos, relicitação) necessário se faz introduzir no texto da lei um dispositivo que, além de penalizar o contratado que propõe preços inviáveis, venha ressarciar o contratante dos ônus que aquele lhe causar.

Esse dispositivo é a exigência de garantia adicional, de valor crescente na medida em que o valor da proposta é inferior ao orçamento elaborado pela Administração.

O que se objetiva é buscar maior garantia onde há maior risco, resguardando a Administração e os contribuintes da eventual inadimplência dos contratados.

Para dar unidade ao que estamos propondo damos nova redação ao artigo 56 da Lei 8.666, com os seguintes propósitos:

a) atribuir ao órgão da Administração a competência para estabelecer no instrumento convocatório o valor da garantia que será exigida do vencedor da licitação;

b) limitar a garantia em 10% do valor do contrato nas contratações de pequeno vulto, de modo a evitar excessos e não restringir o universo de competidores;

c) aumentar o limite da garantia para 20% do valor do contrato nas contratações de grande vulto, como definidas no inciso V do artigo 6º da Lei 8.666;

d) instituir a garantia adicional na contratação de obras, limitando-a a 30% do valor do contrato, sempre que o valor da proposta vencedora for inferior ao valor do orçamento elaborado pelo órgão ou entidade da Administração; ou seja, a maiores riscos devem corresponder maiores garantias.

Com a adoção do dispositivo proposto os licitantes serão desestimulados a ofertar preços inexeqüíveis, pois saberão de antemão que vencedores da licitação terão que apresentar garantias para contratar e se não cumprirem as obrigações contratuais conforme pactuado serão punidos com a execução da garantia. Por outro lado a Administração terá assegurado que, no caso de inadimplência do contratado, será ressarcida dos ônus que este lhe causar.

ASSINATURA

MP 1108

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	1 PROPOSIÇÃO
01/ 09/ 95	Medida Provisória nº 1.108 de 29 de agosto de 1995

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PRISCO VIANA	213

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03				

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 64, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

"Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas, no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições de suas respectivas propostas.

§ 3º A contratação nos termos do parágrafo anterior, somente poderá ser feita se a diferença de valor das propostas for inferior ou igual ao valor da garantia de

propostas prestada pelos licitantes que se recusam a contratar, sendo permitido ao convocado reduzir o valor de sua proposta para adequá-lo àquele limite.

§ 4° Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, as garantias da proposta dos licitantes que recusarem a contratação serão executadas, utilizando-se o produto da execução no pagamento ao contratado.

§ 5° Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo resolver um problema que tem se apresentado ultimamente em várias licitações quando o vencedor se recusa a assinar o contrato e os demais só podem fazê-lo nas condições propostas pelo desertor, ainda que manifestamente inviável.

Pelos termos propostos, a Administração pode convocar os licitantes, na ordem de sua classificação, para contratar nos termos de suas respectivas propostas, respondendo pela diferença de preços a garantia prestada pelos desertores.

Este conjunto de alterações visa ainda possibilitar à Administração efetivas medidas de responsabilização dos licitantes pelo conteúdo de suas propostas, evitando que venham a ocorrer novamente situações em que licitantes apresentem preços inexeqüíveis e posteriormente se recusem a firmar os respectivos contratos causando prejuízos e postergação no fornecimento de bens, execução de obras e prestação de serviços de interesse público.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1108
000008

2 DATA: 01/ 09 / 95

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.108 de 29 de agosto de 1995.

4 AUTOR: DEPUTADO PRISCO VIANA

5 Nº PRONTUÁRIO: 213

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

9 TEXTO

Dê-se ao parágrafo único do artigo 81 a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, parágrafo 2º desta Lei, que não aceitarem contratar em valores diferentes dos ofertados em suas propostas."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração deste parágrafo se faz necessária para torná-lo adequado à modificação proposta para o artigo 64.

10 ASSINATURA

MP 1108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000009

DATA: 01 / 09 / 95

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.108 de 29 de agosto de 1995.

AUTOR: DEPUTADO PRISCO VIANA

Nº PRONTUÁRIO: 213

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01 / 02

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 92 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

"Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificações ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatório, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

§ 2º Os responsável por pagamentos de todas as entidades mencionadas no parágrafo único do art. 1º desta Lei, são obrigados a fornecer a qualquer interessado ou entidade de classe que o represente, no prazo de cinco dias úteis da solicitação, relações de faturas com os valores, os nomes dos emitentes e datas de vencimento, para cada fonte diferenciada de recurso, bem como dos pagamentos efetuados, sob pena de, não o fazendo, incidirem nas penas estabelecidas no "caput" deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Para fazer valer a disposição legal inserida no art. 5° da Lei 8.666, de grande efeito moralizador nas contratações públicas, é imprescindível que se possibilite aos interessados os meios de conhecimento necessários a defesa de seus direitos.

A introdução do § 2° no art. 92, que está inserido no capítulo das penalidades, torna efetiva e coercitiva a faculdade dos que vierem a ser prejudicados para fazer valer as disposições da lei, atingindo assim o objetivo do legislador.

ASSINATURA

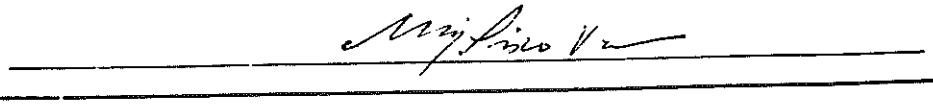

MP 1108
000010

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.108, DE 29/08/95, QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N° 8.666, DE 21/06/93

Acrescente-se à Medida Provisória n° 1.108, de 29/08/95, onde couber, o seguinte artigo

Art. ... Os Arts. 6°, 10 e 40 passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

Art.6°.....

VIII.....

c) administração contratada - quando se contrata, excepcionalmente, a execução da obra ou do serviço mediante reembolso de todas as despesas incorridas para a sua execução e pagamento da remuneração ajustadas para os trabalhos de administração.

.....

Art.10.....

II.....
c) administração contratada;

.....

Parágrafo único. O regime de administração somente será aplicada a obras e serviços se:

I - justificado tecnicamente com a demonstração da vantagem para a administração em relação ao demais regimes;

II - os valores não ultrapassarem os limites máximos estabelecidos para a modalidade de tomada de preços, constantes no art. 23 desta Lei;

III - previamente aprovado pela autoridade competente.

.....

Art.40.....

XII - critério de reembolso para o fornecimento de bens e serviços sujeitos ao regime da administração contratada, bem como para os direitos de uso de terceiros e o fornecimento de

materiais de origem não comercial, quando for o caso, sem prejuízo do pagamento da taxa de administração nos termos das propostas;

JUSTIFICATIVA

A ADMINISTRAÇÃO CONTRATADA É UM REGIME DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS ADOTADO NA GRANDE MAIORIA DOS GOVERNOS DE OUTROS PAÍSES. É MUITO USADA TAMBÉM NAS RELAÇÕES ENTRE EMPRESAS PRIVADAS, TANTO NO BRASIL E NO EXTERIOR. OUTROSSIM, NOS DIPLOMAS LEGAIS SOBRE LICITAÇÕES NO BRASIL, ANTERIORES À LEI Nº 8.666 DE 21/06/95, DISPUNHAM SOBRE ADMINISTRAÇÃO CONTRATADA.

TRATA-SE DE ALTERNATIVA DAS MAIS COERENTES PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO, LIMITADA SUA APLICAÇÃO AO VALOR MÁXIMO EQUIVALENTE A MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS, SEMPRE QUE JUSTIFICADAMENTE DEMONSTRE VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E APROVADA POR AUTORIDADE COMPETENTE. ASSIM, COM ESSAS SALVAGUARDAS, ESSE REGIME DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PERMITIRÁ FLEXIBILIDADE E AGILIZAÇÃO NA SOLUÇÃO DE PROBLEMAS PELA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA, REMUNERANDO A CONTRATADA COM JUSTEZA E PAGANDO SOMENTE O CUSTO REAL DO OBJETO OU SERVIÇO CONTRATADO.

DEP. LUIZ ROBERTO PONTE - 526

MP 1108

000011

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 29/08/95, QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 8.666, DE 21/06/93

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.108, de 29/08/95, onde couber, o seguinte artigo:

Art.... O Art.23 da Lei 8.666 de 21/06/93 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.23.....

I - para obras e serviços de engenharia:
a) convite - até R$ 100.000,00 (cem mil reais);
b) tomada de preços - até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
c) concorrência - acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
a) convite - até R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
b) tomada de preços - até R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais);
c) concorrência - acima de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais);"

JUSTIFICATIVA

A alteração dos incisos I e II dos artigo 23 se faz necessária para adequar a legislação à nova moeda (Real)

e à realidade atual, já que os valores das licitações são hoje, em decorrência da conjuntura em que vivemos, sensivelmente menores que aqueles praticados quando do trâmite, aprovação e sanção da Lei nº 8.666/93.

Ademais, reduzindo tais limites, reduzir-se-á aquele que define "obra, serviços e compras de grande vulto", referido no art. 6º, V, da Lei nº 8.666/93 (25 vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23), possibilitando maior rigor de contratação em uma faixa mais abrangente de valor.

DEP. FERNANDO DINIZ - 233

MP 1108

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 04/09/95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 29/08/95

Altera dispositivo da Lei Nº 8.666, de 21/06/1993

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(modificativa)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.108, de 29/08/1995, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O art. 30 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993 passa a vigorar com as seguintes disposições acrescidas:

"*Art. 30.* - .....

.....

§ 1º - .....

I - .....

II - capacitação técnico-operacional: comprovação de o licitante haver executado obras ou serviços em quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazo global iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado para os quantitativos o somatório de até três contratos e para as grandezas das relações quantitativos/prazo global, o somatório de quaisquer contratos, desde que referidos a um mesmo período, devendo essas exigências observar:

a) no caso de quantitativos, o limite máximo de quarenta por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentária da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação;

b) no caso das grandezas das relações quantitativos/prazo global das parcelas referidas na alínea anterior, o limite máximo de quarenta por cento das relações estabelecidas em função do prazo máximo necessário para realização da respectiva parcela, compatível com o prazo de execução do contrato."

.....

§ 11. - Ressalvado o disposto nos parágrafos 12 e 13 deste artigo, nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a uma vez e meia os limites aplicáveis à modalidade *tomada de preços* estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a capacitação técnico operacional poderá, a critério do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do parágrafo 1º deste artigo, desde que:

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazo global exigidos no instrumento convocatório;

II - o profissional detentor da qualificação seja integrante do quadro permanente do licitante pelo menos nos seis meses anteriores à data prevista para entrega da proposta.

§ 12. - Ressalvado o disposto no § 13, nas licitações para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados referidos no art. 13 desta Lei, bem como para serviços de engenharia com predominância de mão de obra, cujo valor estimado seja igual ou inferior a metade dos limites aplicáveis à modalidade *tomada de preços* estabelecidos no

artigo 23 desta Lei, prevalecerão, para comprovação da capacidade técnico-profissional, as mesmas regras estabelecidas no parágrafo anterior:

§ 13. - Nas licitações para obras ou serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior ao dobro dos limites aplicáveis à modalidade *convite* estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacitação técnico-profissional limitar-se-á à prova de possuir o licitante, no seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado, inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional e detentor de atribuições compatíveis com o objeto licitado.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a votação da Lei nº 8.666/93 era senso comum que as exigências de capacitação técnica nas licitações de obras e serviços envolvessem tanto o profissional ("capacitação técnico-profissional") quanto a pessoa jurídica da licitante ("capacitação técnico-operacional"). É óbvio que não se faz a obra ou o serviço sem o profissional, mas, por outro lado, só o profissional não é suficiente para dar as diversas condições operacionais necessárias ao cumprimento das tarefas. Assim é que no texto final do Projeto de Lei que se tornaria a Lei nº 8.666/93 constaram a capacitação técnico-profissional e a capacitação técnico-operacional. O então Presidente da República, vetou o dispositivo de capacitação técnico-operacional alegando como principais motivos:

a) a redação do dispositivo vetado daria margem à interpretações dúbias que poderiam favorecer a cartelização do mercado; e

b) o artigo não permitia às empresas novas, paulatinamente, conseguirem a habilitação necessária à entrada no mercado.

Quanto as alegações contidas na alínea b supra, na verdade não resistem a qualquer análise mais profunda. Primeiro porque as empresas, como é usual, podem conseguir sua habilitação no início de sua existência através da execução de obras ou prestação de serviços para particulares onde os intrumentos de defesa para o contratante são mais ágeis e eficazes, o que permite à eles, ser menos rigorosos no processo de pré seleção de contratado.

Segundo, porque o dispositivo apenas autorizava, (não obrigava), que o órgão exigisse alguma prova de experiência anterior da empresa interessada na licitação, limitando, porém, a possibilidade dessas exigências em níveis bastante razoáveis, de no máximo 50% dos volumes licitados, o que permitia que as empresas pudessem paulatinamente adquirir habilitação para obras de maior porte.

O objetivo explicitado do veto era proibir ao administrador a exigência de quaisquer requisitos de capacitação técnico operacional do licitante.

Todavia dada a forma equivocada como o veto foi feito, remanesceu um texto que também permite exatamente a interpretação oposta, qual seja, a de que o veto apenas retirou a limitação relativa a exigibilidade que o dispositivo vetado estabelecia, deixando agora tal exigência a critério exclusivo do administrador.

É entre estas duas interpretações, ambas inconvenientes para a administração, que os órgãos públicos, diferentemente, estão ora exigindo, ora não, nas licitações, prova do capacidade técnica das empresas.

Para comprovar esta assertiva, transcrevemos "IN VERBIS", trecho do parecer do Tribunal de Contas da União no Processo TC 009.987/94-0, publicado no Diário Oficial de 26 de agosto de 1996, nas páginas 13226 à 13228, com a concordância do Ministério Público:

" Concluindo seu Parecer o nobre Representante do Ministério Público recolheu das lições do Professor Adilson Abreu Dallari o seguinte trecho: "a supressão da letra 'b' deveras procedida pelo veto presidencial, não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a domprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique ao critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II."

Está estabelecido o caos nesta questão de tão magna importância no processo licitatório, e que tem levado, ora a exclusão de empresas capacitadas a participarem, por excesso de oxigência, da licitação, ora impodindo que o órgão se proteja contra aventureiro, sem nenhuma capacidade e experiência anterior. Faz-se assim necessário, em caráter de urgência, recompor o espírito do texto vetado, o qual havia sido fruto de ampla negociação entre os vários segmentos interessados e aprovado, na ocasião, por unanimidade, pelo Congresso Nacional.

Estamos propondo ainda uma redução no limite máximo de exigibilidade que havia sido estabelecida, por ser talvez mais conveniente, mas, principalmente, porque com esta mudança é possível permitir a sua tramitação antes da apreciação do veto referido.

O que objetiva, portanto, a presente emenda é dar uma redação clara e objetiva para a possibilidade de exigência de capacitação técnico-operacional, terminando qualquer dubiedade de interpretação.

O dispositivo ora proposto estabelece a possibilidade de exigência de comprovação de capacitação técnico-operacional da empresa interessada na licitação, porém restringe a um limite bastante comedido.

Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MP 1108

000013

1/2

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 04/09/95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 29/08/95

Altera dispositivo da Lei Nº 8.666, de 21/06/1993

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526

(modificativa)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.108, de 29/08/1995, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Acrescente-se ao Art. 31 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993 o seguinte § 6º:

"Art. 31. - .....

.....

§ 6º - Será dispensada a documentação relativa à qualificação econômico-financeira do licitante que apresentar Seguro-Garantia de Concorrente e compromisso de, se vier a ser o vencedor da licitação, e antes de assinar o respectivo contrato, prestar Seguro-Garantia de Executante Construtor, Fornecedor ou Prestador de Serviços, conforme o caso, 20% do valor total da proposta, ressalvada a apresentação da documentação de que trata o inciso II do "caput" desse artigo e as exigências referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

O Seguro-Garantia de Executante Construtor, pelo total da proposta, se constituiu em segurança para o contratante, na medida em que a sua obtenção implica em análise acurada do segurador quanto a avaliação da indoneidade financeira do proponente. Assim, visando ampliar o leque de empresas concorrentes nos certames licitatórios, propõe-se que a documentação relativa à qualificação econômica financeira seja substituída pelo Seguro-Garantia no valor total da proposta, o que, por si só, assegura à administração a certeza da capacidade de executar o contrato.

Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MP 1108

000014

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 29/08/95, QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 8.666, DE 21/06/93

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.108, de 29/08/95, onde couber, o seguinte artigo:

Art.... Os incisos X do Art. 40 e II do Art. 48 da Lei nº 8666 de 21/06/93, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 40.....

X - Critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, observado o disposto no inciso II do Artigo 48 desta Lei;"

"Art. 48.....

II - As propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que corresponderem a menos de oitenta e cinco por cento do valor correspondente à média aritmética calculada entre o valor do orçamento da obra, serviço ou fornecimento e o valor correspondente à média aritmética dos valores das propostas;"

JUSTIFICATIVA:

A Lei n. 8666/93 não estabelece critérios precisos que permitam ao Administrador, quando da elaboração do ato convocatório da licitação, prever critérios seguros para eliminação de propostas inexeqüíveis. Por esta razão a Administração vem, a cada dia mais, assinando contratos literalmente inexeqüíveis, como vem noticiando a imprensa.

Quaisquer tentativas de exclusão de propostas com preços sabidamente inexequíveis esbarra em critérios subjetivos. Ocorre que o licitante ao ofertar um preço inexequível balizou o valor mínimo pelo qual a administração é autorizada a contratar o concorrente que situou-se em 2º lugar e assim sucessivamente. Por se tratar de preço inexequível os demais classificados se negam a aceitar essas condições, gerando atrasos e prejuízoz para a administração e na maioria dos casos obriga a novo processo licitatório como foi o caso da BR 381 e dezenas de outras concorrências. Torna-se, pois, indispensável alterar a Lei, especialmente o **inc. X do art. 40 e II do artigo 48**, de modo a possibilitar, de maneira objetiva e efetiva, a desclassificação de propostas inexeqüíveis em salvaguarda dos interesses maiores da Administração.

DEP. FERNANDO DINIZ - 233

MP 1108

000015

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 29/08/95, QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 8.666, DE 21/06/93

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.108, de 29/08/95, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Acrescente-se ao Art. 55 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, o seguinte inciso XIV:

"Art.55.....

XIV - O foro e o modo amigável de solução das divergências contratuais."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo reproduz a estabelecido no art. 23, XV, da Lei nº 8.987/95 (Lei das Concessões). Permite a solução de divergências contratuais de modo mais rápido, informal e menos dispendioso, podendo ainda evitar o ajuizamento de questões pertinentes à interpretação dos contratos.

Convem, a propósito, destacar trechos do voto do Ministro Carlos Átila, proferido no Processo do Tribunal de Contas nº TC 006.098/93-2 (D.O.U. de 09/05/95, p. 6.611), onde, reportando-se ao parecer do Procurados Dr. Lucas Rocha Furtado, registra:

> "A utilização de arbitragem encontra, fundamento legal, sendo descabido falar-se em violação do princípio da legalidade, e constitui forma célere e econômica para a solução de litígios em contrato de concessão, podendo apenas trazer vantagens para a Adminsitração Pública.
> Deve-se concluir, portanto, que a utilização de árbitros possui amparo legal (Lei nº 8.987/95) e apresenta-se conveniente para a Administração Pública (...)".

Sala das Reuniões, 31 de agosto de 1995.

Ibrahim Abi-Ackel

IBRAHIM ABI-ACKEL

MP 1108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000016

DATA	PROPOSIÇÃO
31 / 08 / 95	MP Nº 1.108 de 29/08/95

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	136

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
3/1	55º			

TEXTO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, de 29/08/95, QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 8.666, DE 21/06/93

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.108, de 29/09/95, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Acrescente-se ao Art. 55 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, o seguinte inciso XIV:

"Art. 55.....

XIV - O foro e o modo amigável de solução das divergências contratuais."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo proposto nada mais é que a fiel transcrição do estabelecido no art. 23, XV, da Lei nº 8.087/95 (Lei de Concessões) que, além de refletir uma postura moderna desta Casa, em relação ao que se pratica em todo o mundo, inclusive por organismos internacionais do qual o Brasil faz parte como o BID e o BIRD, permite a solução de divergências contratuais de modo mais rápido, informal e menos dispendioso, "desentravando", assim, a própria Administração

Pública, que encontra-se tolhida em tomar decisões relativas a dúvidas sobre interpretação ou execução dos contratos, e contribuindo para descongestionar as tão assoberbadas vias judiciais.

Atualmente, pequenas divergências, suscitam grandes demandas e, na maioria das vezes, prejudicam significativamente o rítmo da execução dos contratos, causando substanciais prejuízos para a Administração e para o interesse público.

Via de regra, as divergências contratuais se assentam sobre questões técnicas que muito melhor se resolvem a nível extrajudicial do que nos corredores da Justiça estatal. A própria arbitragem (modo de solução amigável), onde técnicos que atuam ou conhecem profundamente a atividade em que se gerou a divergência podem melhor condicioná-la, consiste em excelente instrumento para a solução de tais questões.

A propósito cumpre aqui destacar trechos do voto do Ministro Carlos Átila, proferindo no Processo do Tribunal de Contas nº TC 006.098/93-2 (D.O.U. de 09/05/95, p. 6.611), onde, reportando-se ao parecer do Procurador Dr. Lucas Rocha Furtado, registra:

> *"A utilização de arbitragem encontra, portanto, fundamento legal, sendo descabido falar-se em violação do princípio da legalidade, e constitui forma célere e econômica para a solução e litígios em contrato de concessão, podendo apenas trazer vantagens para a Administração Pública.*
>
> *Deve-se concluir, portanto, que a utilização de árbitros possui amparo legal (Lei nº 8.987/95) e apresenta-se conveniente para a Administração Pública (...)".*

MP 1108

000017

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 29/08/95, QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 8.666, DE 21/06/93

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.108, de 29/08/95, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Dê-se ao artigo 56 da Lei 8.666 de 21.06.93, a seguinte redação:

Art. 56 .....

Parágrafo 1º - Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:
I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
II - seguro-garantia
III - fiança bancária

Parágrafo 2º - A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a 10% (dez por cento) do valor do contrato, ressalvado o previsto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, e terá seu valor atualizado nas mesmas condições do contrato.

Parágrafo 3º - Para obras, serviços e fornecimento de grande vulto, o limite de garantia previsto nos parágrafo anterior poderá se elevado para até 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

JUSTIFICATIVA

A prevalência da licitação do tipo "menor preço", estabelecida na Lei nº 8.666/93, sem qualquer mecanismo eficaz para coibir as propostas inviáveis, vem causando nefastos prejuizos para a Administração Pública, com vem notificando a impresnsa.

Urge adotar mecanismo que garanta maior segurança para a Administração Pública, e obviamente, para o interesse público.

Dentre os possíveis mecanismos, surge como mais "democrático", coerente, objetivo e prático a obrigatoriedade de exigência de garantias de execução e a elevação dos limites destas, como se propõe.

Tais alterações certamente propiciarão ao administrador público instrumento eficaz para a obtenção de propostas sérias e exequíveis permitindo a Administração Pública ressarcir-se de eventuais prejuizos quando assim não ocorrer.

DEP. FERNANDO DINIZ - 233

MP 1108

000018

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 29/08/95, QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 8.666, DE 21/06/93

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.108, de 29/08/95, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O § 2º do Art. 65 da Lei nº 8.666 de 21/06/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.65 .....

§2º - No caso de obras e serviços, e desde que em virtude de necessária alteração ou adequação do projeto, demonstrada através de parecer técnico aprovado pela autoridade competente, poderão ocorrer supressões ou acréscmos de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato mediante aditivo, vedada a modificação do objeto do contrato.

JUSTIFICATIVA:

Têm-se verificado que o rígido impedimento de alteração de valor contratual em limite superior a 25% vem se constituindo em fator contrário aos interesses maiores da Administração e da comunidade.

Há ocasiões em que, por várias razões, se faz necessária a modificação do projeto para melhor atendimento da finalidade objetivada. Esta alteração pode decorrer tanto de erro no Projeto Básico ou Executivo elaborado pela própria administração ou, ainda da constatação quando da posterior elaboração do Projeto Executivo, de necessária variação de quantidades (não de preço), bem como da necessidade de modificar o projeto para maior eficiência, às vezes ditada pela própria evolução tecnológica, ou para melhor atender à preservação de meio ambiente, etc...

O limite rígido constante dos §§ 1º e 2º impedem a Administração, muitas vezes, de promover a alteração contratual, compelindo-a a insistir na execução de objeto inadequado ou a deixar a obra ou serviço inacabados, como, por exemplo, nos casos em que há evidente necessidade de execução de maiores quantidades para perfeição ou segurança do objeto contratual.

O que não se pode admitir é majoração de preços em função dessas alterações.

DEP. FERNANDO DINIZ - 233

MP 1108
000019

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 29/08/95, QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 8.666, DE 21/06/93

Acrescente-se a Medida Provisória nº 1.108, de 29/08/95, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O art. 79 da Lei nº 8.666 de 21/06/93 passa a vigorar acrescido do inc IV e §§ 3º e 4º com as seguintes redações:

"Art. 79 - .....

IV - a requerimento do contratado, nos casos enumerados nos incisos XIII a XVI do art. anterior

§ 3º - O requerimento do contratado a que se refere o inciso IV do "caput" deste artigo poderá ser feito a qualquer momento, a partir do dia seguinte ao fato que lhe deu motivo, cabendo à administração adotar as providências necessárias ao regular cumprimento do contrato no prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais fica autorizada a sustação da execução e automaticamente rescindindo o contrato salvo nos casos de prestação de serviços essenciais, hipótese na qual a sustação da execução dependerá de autorização judicial.

§ 4º Ocorrendo atraso de pagamento previsto no inciso XV do art. 78 desta Lei, o contratado poderá optar, ao invés de rescindir desde logo o contrato, pela suspensão de sua execução sem prejuizo das incidências de ordem financeira contratualmente previstas e da responsabilidade da Administração pelos custos dicionais e demais consequências dessa suspensão.

JUSTIFICATIVA

TAMBÉM AQUI SE TRATA DE MECANISMO IMPRESCINDÍVEL PARA POSSIBILITAR QUE O CONTRATADO SE DESOBRIGUE JUNTO À ADMINISTRAÇÃO QUANDO ESTA INADIMPLIR SUAS OBRIGAÇÕES, SOBRETUDO NO TOCANTE A ATRASOS DE PAGAMENTOS POR MAIS DE 90 DIAS.

A AUSÊNCIA DESTAS DISPOSIÇÕES FAZ COM QUE O CONTRATADO PERMANEÇA VINCULADO INDEFINIDAMENTE AO CONTRATO DESCUMPRIDO PELO CONTRATANTE (DECISÕES JUDICIAIS SÃO DEMORADAS), EXPONDO-SE A RUÍNA. ISSO CRIA AMBIENTE PARA "NEGOCIATAS" QUE A LEI OBJETIVA COIBIR.

DEP. LUIZ ROBERTO PONTE - 526

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Novas Publicações

ELABORANDO A CONSTITUIÇÃO NACIONAL

Edição fac-similar da obra Elaborando a Constituição Nacional, de José Affonso Mendonça de Azevedo: atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto Constitucional de 1932/1933.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

Coletânea de textos juíricos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

Os pedidos à
Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e 321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:
Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

Subsecretaria de Edições Técnicas
do Senado Federal

Revista de Informação Legislativa

n.º 118 — abril/junho 1993

Leia neste número:

O perfil constitucional do Estado contemporâneo: o Estado democrático de direito
Inocêncio Mártires Coelho

As limitações ao exercício da reforma constitucional e a dupla revisão
Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

Controle externo do Poder Judiciário
José Eduardo Sabo Paes

Loucura e prodigalidade à luz do direito e da psicanálise
Clóvis Figueiredo Sette Bicalho e *Osmar Brina Corrêa Lima*

Na mesma edição:

O Distrito Federal nas Constituições e na revisão constitucional de 1993. *Gilberto Tristão*
A Constituição de 1988 e os Municípios brasileiros. *Dieter Brühl*
A Justiça Militar estadual. *Álvaro Lazzarini*
A declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade da lei — *Unvereinbarkeitserklärung* — na jurisprudência da Corte Constitucional alemã. *Gilmar Ferreira Mendes*
Da responsabilidade do Estado por atos de juiz em face da Constituição de 1988. *A. B. Cotrim Neto*
Serviço público — função pública — tipicidade — critérios distintivos. *Hugo Gueiros Bernardes*
Considerações atuais sobre o controle da discricionariedade. *Luiz Antonio Soares Hentz*
Sistema brasileiro de controle da constitucionalidade. *Sara Maria Stroher Paes*
O controle interno de legalidade pelos Pro
curadores do Estado. *Cleia Cardoso*
Tutela jurídica sobre as reservas extrativistas. *Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes* e *Luiz Daniel Felippe*
Legislação ambiental brasileira — evolução histórica do direito ambiental. *Ann Helen Wainer*
Princípios gerais de direito ambiental internacional e a política ambiental brasileira. *Paulo Affonso Leme Machado*
Construção e desconstrução do discurso culturalista na política africana do Brasil. *José Flávio Sombra Saraiva*
História das idéias penais na Alemanha do pós-guerra. *Winfried Hassemer*
Aspectos do discurso jurídico-penal (material e formal) e sua ilegitimidade. *Sérgio Luiz Souza Araújo*
Proceso, democracia y humanización. *Juan Marcos Rivero Sánchez*
O combate à corrupção e à criminalidade no Brasil: cruzadas e reformas. *Geraldo Brindeiro*
Liderança parlamentar. *Rosinethe Monteiro Soares*
Considerações acerca de um código de ética e decoro parlamentar. *Rubem Nogueira*
Entraves à adoção do parlamentarismo no Brasil. *Carlos Alberto Bittar Filho*
Usucapião urbano. *Rogério M. Leite Chaves*
O Código do Consumidor e o princípio da continuidade dos serviços públicos comerciais e industriais. *Adriano Perácio de Paula*
Dos contratos de seguro-saúde no Brasil. *Maria Leonor Baptista Jourdan*
A nova regulamentação das arbitragens. *Otto Eduardo Vizeu Gil*
Os bancos múltiplos e o direito de recesso. *Arnoldo Wald*
O dano moral e os direitos da criança e do adolescente. *Roberto Senise Lisboa*
A Aids perante o direito. *Licínio Barbosa*

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

Os pedidos avulsos ou de assinatura anual deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, ou de vale postal remetido à agência APT Senado (no valor total já estarão incluídos os acréscimos referentes à remessa pela ECT).

Para solicitar catálogo de preços, escreva para
Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22.º andar
70165-900 Brasília, DF
Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589
Fax: (061) 311-4258 e 321-7333 • Telex: (061) 1357
Venda direta ao usuário no Senado Federal:
Via N-2, Unidade de Apoio I (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 119 – julho/setembro 1993

Leia neste número:

Execução contra Pessoas Administrativas – Geraldo Ataliba
Processo e Justiça Eleitoral – Torquato Jardim
Novos Municípios – Adilson Abreu Dallari
Tutela Administrativa e Relações de Consumo – Álvaro Lazzarini
A Estrutura Institucional Definitiva do Mercosul: uma opinião – Werter R. Faria
Da Declaração de Inconstitucionalidade – Antonio Cezar Lima da Fonseca
A Proteção aos Direitos do Cidadão e o Acesso à Justiça – Luiz Antonio Soares Hentz
Propriedade Intelectual e Novas Tecnologias – Newton Paulo Teixeira dos Santos
A Lei Injusta e sua Inconstitucionalidade Substancial no Estado Democrático de Direito – Antônio Souza Prudente
Conceito de Crime Hediondo e o Equívoco da Lei nº 8.072/90 – João José Leal
O Regulamento no Sistema Jurídico Brasileiro – Vitor Rolf Laubé
A Prova Pericial e a Nova Redação do CPC – Ivan Lira de Carvalho
O Controle pelo Estado da Atividade Internacional das Empresas Privadas – José Carlos de Magalhães
Administração Pública na Constituição Federal – José de Castro Meira
Da Ultra-Atividade da Suspensão de Liminar em Writ – Élio Wanderley de Siqueira Filho
Jurisdição e Administração – Carlos Alberto de Oliveira
Ministério Público Junto aos Tribunais de Contas – Jorge Ulisses e Jacoby Fernandes
Prova Pericial: Inovações da Lei nº 8.455/92 –Rogério de Meneses Fialho Moreira
A Constituição de 1988 e o Tribunal de Contas – Jarbas Maranhão
Classificação dos Agentes Públicos: Reexame – Mário Bernardo Sesta
A Seguridade Social – José Luiz Quadros de Magalhães
Alterações Introduzidas na Lei nº 6.515/77 pela Constituição de 1988 – Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Aspectos Fundamentais e Práticos das Sociedades Anônimas –Osvaldo Hamilton Tavares
Crimes de Abuso de Poder Econômico – Marcos Juruena Villela Souto
Os hermeneutas da Intransigência Desacumuladora – Corsíndio Monteiro da Silva

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA
Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT. Autorizo a remessa dos números 117 a 120 da Revista de Informação Legislativa para o endereço abaixo discriminado:

Nome.....
Endereço .....CEP .....
Cidade ..... UF ..... Telefone ..... Fax ..... Telex .....
Data: ...../...../..... Assinatura: .....

Subsecretaria de Edições Técnicas
do Senado Federal

Novas publicações

ELABORANDO A CONSTITUIÇÃO NACIONAL

Edição fac-similar da obra *Elaborando a Constituição Nacional*, de José Affonso Mendonça de Azevedo: atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto Constitucional de 1932/1933.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

Coletânea de textos jurídicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

FONTES DE INFORMAÇÕES SOBRE
A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Descrição dos acervos da Assembléia Nacional Constituinte de 1987.

GUIA DAS ELEIÇÕES DE 94

Edição comentada da legislação eleitoral.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

Edição de textos legais, atualizados.

Outros títulos

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 119 — 120

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
QUADRO COMPARATIVO

Texto de 1988 comparado às Constituições de 1946 e 1967 e à Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS — 1989
5 volumes.

Textos das Constituições estaduais promulgadas em 1989; índice comparativo.

Os pedidos à
Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo 1, 22.º andar — 70165-900 — Brasília — DF
Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 — Fax: (061) 311-4258 e 321-7333 — Telex: (061) 1357
Central de venda direta ao usuário:
Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

EDIÇÃO DE HOJE: 800 PÁGINAS